unesp
CAMPUS DE FRANCA

Programa de Pós-Graduação em Direito

A INTEGRIDADE E A COMPLIANCE E A APLICAÇÃO AOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS

SILVIA CRISTINA MAZARO FERMINO

FRANCA/SP
MAIO/2021

F359i

Fermino, Silvia Cristina Mazaro
A INTEGRIDADE E A COMPLIANCE E A APLICAÇÃO AOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS / Silvia Cristina Mazaro Fermino. -- Franca, 2021
352 p.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista (Unesp), Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca
Orientador: Alexandre Walmott Borges

1. Compliance. 2. Integridade. 3. Legislativo Municipal. I. Título.

Sistema de geração automática de fichas catalográficas da Unesp. Biblioteca da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Franca. Dados fornecidos pelo autor(a).

Essa ficha não pode ser modificada.

SILVIA CRISTINA MAZARO FERMINO

A INTEGRIDADE E A COMPLIANCE E A APLICAÇÃO AOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista para a obtenção do título de Mestre em Direito.

ORIENTADOR: PROF. DR. ALEXANDRE WALMOTT BORGES

FRANCA/SP
MAIO/2021

SILVIA CRISTINA MAZARO FERMINO

A INTEGRIDADE E A COMPLIANCE E A APLICAÇÃO AOS LEGISLATIVOS MUNICIPAIS

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual Paulista para a obtenção do título de Mestre em Direito.

APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA

_____

Prof. Dr.Alexandre Walmott Borges - Orientador

Universidade Federal de Uberlândia

_____ _____

Profa. Dra. Flavia Piva Almeida Leite - Examinador Interno

UNESP - Universidade Estadual Paulista – Campus de Franca

_____

Profa. Dr. Gustavo Assed - Examinador Externo

USP – Universidade de São Paulo

Faculdade de Direito de Ribeirão Preto

“Pois zelamos o que é honesto, não só diante do Senhor, mas também diante dos homens”. (2 Coríntios 8:21)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela contínua e eterna demonstração de sua Graça, pois nenhum obstáculo é grande demais quando confiamos Nele.

À minha família, meu principal vetor de sucesso, sendo meu esposo Mauricio, amigo, companheiro, que me incentivou a seguir em frente em mais essa etapa da vida e a minha filha Beatriz, minha fonte de energia quântica para viver.

Ao meu pai Waldir pelo apoio e companhia nos momentos em que necessitei, nas idas e vindas à cidade de Franca para cursar as disciplinas necessárias, bem como à minha mãe Aparecida pelo apoio e incentivo em todos os momentos. À minha irmã Regina, pelo incentivo e pela colaboração no processo de correção e finalização do trabalho.

Ao meu tio José Joaquim dos Santos, que mesmo a distância sempre foi muito solícito e prestativo nos auxílios solicitados.

Ao amigo Dr. Carlos Eduardo Pedroso Fenerich, pelo incentivo e colaboração e aos colegas de trabalho pela compreensão. À Universidade Estadual Paulista, campus de Franca, que proporcionou esse desafio.

Um agradecimento muito especial ao meu orientador Prof. Dr. Alexandre Walmott Borges, que contribuiu de forma singular, me conduzindo no tema com foco e determinação. Agradeço ainda aos Professores Dr. Gustavo Assed e Flavia Piva Almeida Leite, que contribuíram de maneira valorosa durante o processo de qualificação e de avaliação, transmitindo seus conhecimentos e observações sempre pertinentes e assertivos.

Finalmente, um agradecimento a todos aqueles que, embora não mencionados expressamente, trouxeram suas contribuições, seus comentários e suas experiências durante a realização deste estudo e da minha formação.

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo avaliar a aplicabilidade da política de compliance e de integridade na vida política e administrativa dos parlamentos locais brasileiros, as Câmaras de Vereadores. A problematização pesquisada teve como base os poderes legislativos municipais, em especial a Câmara Municipal de Jaboticabal.

A metodologia de análise utilizada foi a descritiva, baseada na análise minunciosa dos conceitos de compliance e integridade e sua aplicação nos legislativos municipais, mais especificamente no Legislativo de Jaboticabal, verificando se o mesmo possui tais mecanismos e como podem ser implantados.

Entre as principais considerações, pode-se destacar que as atividades resultantes da implantação de um código de conduta ética , por meio de ferramentas de controles, monitorados pela área de compliance, possuem condições de minimizar as ocorrências de fraudes corporativas.

Evidenciando a percepção do legislativo pesquisado, é inegável que o conhecimento, a comunicação, o monitoramento contínuo, os mecanismos de compliance e conformidade, bem como a revisão constante dos atos normativos e condutas políticas são alicerces funcionais no combate às fraudes corporativas no Brasil.

Palavras chaves: Compliance, Integridade, Fraudes, Governança

ABSTRACT

The present study aims to evaluate the applicability of the compliance and integrity policy in the political and administrative life of local Brazilian parliaments, the City Councils. The research questioned was based on municipal legislative powers, in particular the Jaboticabal City Council.

The analysis methodology used was descriptive, based on a thorough analysis of the concepts of compliance and integrity and its application in municipal legislatures, more specifically in the Legislative of Jaboticabal, verifying whether it has such mechanisms and how they can be implemented.

Among the main considerations, it can be highlighted that the activities resulting from the implementation of a code of ethical conduct, through control tools, monitored by the compliance area, are able to minimize the occurrences of corporate fraud.

Evidencing the perception of the researched legislature, it is undeniable that knowledge, communication, continuous monitoring, compliance and compliance mechanisms, as well as the constant review of normative acts and political conduct are functional foundations in the fight against corporate fraud in Brazil.

Keywords: Compliance, Integrity, Fraud, Governance

SUMÁRIO

RESUMO 6

ABSTRACT 7

1 INTRODUÇÃO 12

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA COMPLIANCE E DA INTEGRIDADE. 17

2.1 O esboço inicial sobre o que é compliance e sobre o que é integridade. 18

2.2 A relação entre compliance e integridade e os demais conceitos do direito que são utilizados na dissertação. 19

2.3 Integridade, compliance e governança. 21

2.4 Integridade, compliance e o controle interno. 23

2.4.1 A abordagem geral sobre controle 23

2.4.2 Classificando a acepção do termo controle. 26

2.4.3 O controle e o ato administrativo 29

2.4.4 O controle no Estado Democrático de Direito. 30

2.4.5 O controle como um sistema. 31

2.4.6 O controle e os aspectos objetivos e subjetivos. 32

2.4.7 O controle interno – a definição 34

2.4.8 Os problemas conceituais do controle. 35

2.4.9 As divisões do conceito de controle interno. 37

2.4.10 Autocontrole e controle interno 39

2.4.11 Objetivos do controle interno. 40

2.4.12 Natureza preventiva do controle 41

2.4.13 Controle interno e hierarquia. 42

2.4.14 Comparativo com o controle no setor privado. 43

2.4.15 Governança e controle interno. 44

2.5 A responsabilidade política 49

2.5.1 Accountability e integridade e compliance 52

2.6 Um aprofundamento sobre o termo Compliance..... 53

2.7 Um aprofundamento sobre Integridade política na administração pública 54

2.8 Síntese do capítulo introdutório..... 56

3 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DO CONTROLE E A APLICAÇÃO À COMPLIANCE E À INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO E NA POLÍTICA. 57

3.1 Legislação histórica e o surgimento do controle. 57

3.2 A Constituição Federal. 64

3.3 Lei 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados) 65

3.4 A Lei Orgânica do TCU. 66

3.5 A Lei n° 8.666. Lei de licitações. 69

3.6 A Lei do HABEAS DATA. 70

3.7 Emenda Constitucional n.º 19/1998. 70

3.8 Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo). 71

3.9 Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) 72

3.10 Lei 10.520/2002 - pregão presencial e eletrônico. 75

3.11 A Lei 10.683. 76

3.12 Lei 12.846, de 2013. 77

3.13 Os documentos de Direito Internacional ou de organizações internacionais..... 79

3.13.1 Documentos da OCDE sobre integridade. 81

3.14 Documentos administrativos de aplicação, recomendação e integração das normas sobre compliance e sobre integridade. 88

3.14.1 A Lei Anticorrupção 89

3.14.2 CGU e documentos sobre integridade 89

3.14.3 O Decreto nº 9.203..... 91

3.15 Código de Ética da Câmara Federal. 93

3.16 Normas Constitucionais sobre o Legislativo Municipal. 98

3.17 Síntese do capítulo. 105

4 AS NORMAS DE COMPLIANCE E DE INTEGRIDADE. O LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JABOTICABAL EM ANÁLISE. 106

4.1 Compliance e integridade e o poder local. 106

4.2 Os elementos de compliance e integridade no poder local. . 107

4.3 As normas sobre ética dos legisladores municipais. O Decreto-lei nº 201, de 1967. A responsabilização dos Vereadores..... 109

4.4 O regimento do parlamento local de Jaboticabal 115

4.5 Integridade e compliance. A análise das normas postas e a Câmara de Jaboticabal. 118

4.6 A utilização dos meios eletrônicos para a transparência. Integridade e acompanhamento pelos Cidadãos. 120

4.7 Integridade e compliance e as formas de comunicação e oferta de informações pela Câmara de Jaboticabal. 125

4.8 Compliance e integridade para o funcionamento da Câmara de Jaboticabal 127

4.8.1 O funcionamento político da Câmara e a integridade e a compliance. 127

4.8.2 Integridade e compliance aos servidores e ao funcionamento da Administração da Câmara. 131

4.8.3 Integridade e compliance e a Câmara como instituição. . 133

4.8.4 Integridade e compliance e os fornecedores do Parlamento local. 134

4.9 O projeto de Código de ética dos parlamentares. 135

4.10 Síntese do capítulo. 135
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS 137
6 BIBLIOGRAFIA 139
7 ANEXO 1 – PROPOSTA RESOLUÇÃO CÓDIGO DE ÉTICA 146
8 ANEXO 2 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JABOTICABAL 158
TÍTULO I 170
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 170
CAPÍTULO I 170
DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO 170
CAPÍTULO II 171
DO MUNICÍPIO 171
TÍTULO II 171
DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL 171
TÍTULO III 173
DO GOVERNO MUNICIPAL 173
CAPÍTULO I 173
DOS PODERES MUNICIPAIS 173
CAPÍTULO II 174
SEÇÃO I 174
DA CÂMARA MUNICIPAL 174
SEÇÃO II 175
DA POSSE 175
SEÇÃO III 176
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 176
SEÇÃO IV 179
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS 179
SEÇÃO V 180

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS..... 180
SEÇÃO VI..... 182
DA ELEIÇÃO DA MESA..... 182
SEÇÃO VII..... 183
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA..... 183
SEÇÃO VIII..... 184
DAS SESSÕES..... 184
SEÇÃO IX..... 186
DAS COMISSÕES..... 186
SEÇÃO X..... 187
DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL..... 187
SEÇÃO XI..... 188
DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL..... 188
SEÇÃO XII..... 188
DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL..... 188
SEÇÃO XIII..... 189
DOS VEREADORES..... 189
SUBSEÇÃO I..... 189
DISPOSIÇÕES GERAIS..... 189
SUBSEÇÃO II..... 189
DAS INCOMPATIBILIDADES..... 189
SUBSEÇÃO III..... 191
DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO..... 191
SUBSEÇÃO IV..... 191
DAS LICENÇAS..... 191
SUBSEÇÃO V..... 192
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES..... 192

SEÇÃO XIV 193
DO PROCESSO LEGISLATIVO 193
SUBSEÇÃO I 193
DISPOSIÇÃO GERAL 193
SUBSEÇÃO II 193
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 193
SUBSEÇÃO III 194
DAS LEIS 194
CAPÍTULO III 197
DO PODER EXECUTIVO 197
SEÇÃO I 197
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 197
SEÇÃO II 200
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 200
SEÇÃO III 203
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO 203
SUBSEÇÃO I 203
DAS RESPONSABILIDADES PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 203
SEÇÃO IV 204
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS 204
SEÇÃO V 206
DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO 206
TÍTULO IV 207
ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 207
CAPÍTULO I 207
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 207

SEÇÃO I 207
DISPOSIÇÕES GERAIS 207
SUBSEÇÃO I 207
DOS PRINCÍPIOS 207
SUBSEÇÃO III 207
DO REGISTRO 207
SUBSEÇÃO IV 208
DA FORMA 208
SUBSEÇÃO V 209
DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO 209
SUBSEÇÃO VI 209
DOS AGENTES FISCAIS 209
SUBSEÇÃO VII 210
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES 210
SUBSEÇÃO VIII 210
DA CIPA E CCA 210
SUBSEÇÃO IX 210
DA DENOMINAÇÃO 210
SUBSEÇÃO X 211
DA PUBLICIDADE 211
SUBSEÇÃO XI 211
DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO 211
SUBSEÇÃO XII 212
DOS DANOS 212
SEÇÃO II 212
DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES 212

SUBSEÇÃO I 212
DISPOSIÇÃO GERAL 212
SUBSEÇÃO II 212
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 212
SUBSEÇÃO III 214
DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES 214
CAPÍTULO II 215
DOS BENS MUNICIPAIS 215
CAPÍTULO III 216
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 216
SEÇÃO I 216
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO 216
SEÇÃO II 216
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES 216
SUBSEÇÃO I 216
DOS CARGOS PÚBLICOS 216
SUBSEÇÃO II 217
DA INVESTIDURA 217
SUBSEÇÃO III 217
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 217
SUBSEÇÃO IV 218
DA REMUNERAÇÃO 218
SUBSEÇÃO V 220
DAS FÉRIAS 220
SUBSEÇÃO VI 220
DAS LICENÇAS 220
SUBSEÇÃO VII 221

DO MERCADO DE TRABALHO 221
SUBSEÇÃO VIII 221
DAS NORMAS DE SEGURANÇA 221
SUBSEÇÃO IX 221
DO DIREITO DE GREVE 221
SUBSEÇÃO X 221
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL 221
SUBSEÇÃO XI 222
DA ESTABILIDADE 222
SUBSEÇÃO XII 222
DA ACUMULAÇÃO 222
SUBSEÇÃO XIII 223
DO TEMPO DE SERVIÇO 223
SUBSEÇÃO XIV 223
DA APOSENTADORIA 223
SUBSEÇÃO XV 224
DOS PROVENTOS E PENSÕES 224
SUBSEÇÃO XVI 225
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO 225
SUBSEÇÃO XVII 225
DO MANDATO ELETIVO 225
SUBSEÇÃO XVIII 226
DOS ATOS DE IMPROBIDADE 226
SUBSEÇÃO XIX 226
DEMAIS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES 226
CAPÍTULO IV 227
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS 227

SEÇÃO I 227
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 227
SUBSEÇÃO I 227
DOS PRINCÍPIOS GERAIS 227
SUBSEÇÃO II 228
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR 228
SUBSEÇÃO III 229
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO 229
SUBSEÇÃO IV 230
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS 230
SEÇÃO II 231
DAS FINANÇAS 231
SEÇÃO III 233
DOS ORÇAMENTOS 233
TÍTULO V 237
DA ORDEM ECONÔMICA 237
CAPÍTULO I 237
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA 237
CAPÍTULO II 238
DO DESENVOLVIMENTO URBANO 238
CAPÍTULO III 241
DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR 241
SEÇÃO I 241
DISPOSIÇÕES GERAIS 241
SEÇÃO II 242
DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL 242

SEÇÃO III 242
DA COMERCIALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA 242
CAPÍTULO IV 242
DOS TRANSPORTES 242
CAPÍTULO V 243
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA 243
TÍTULO VI 245
DA ORDEM SOCIAL 245
CAPÍTULO I 245
DA SEGURIDADE SOCIAL 245
SEÇÃO I 245
DISPOSIÇÕES GERAIS 245
SEÇÃO II 245
DA SAÚDE 245
SEÇÃO III 249
DA PROMOÇÃO SOCIAL 249
SEÇÃO IV 251
DA PROTEÇÃO ESPECIAL 251
CAPÍTULO II 253
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER 253
SEÇÃO I 253
DA EDUCAÇÃO 253
SEÇÃO II 256
DA CULTURA 256
SEÇÃO III 257
DOS ESPORTES E LAZER 257

CAPÍTULO III 258
DA COMUNIDADE SOCIAL 258
CAPÍTULO IV 259
DA DEFESA DO CONSUMIDOR 259
CAPÍTULO V 259
DO MEIO AMBIENTE 259
CAPÍTULO VI 260
SANEAMENTO BÁSICO 260
TÍTULO VII 261
ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 261
9 ANEXO 3 – REGIMENTO INTERNO CÂMARA JABOTICABAL 269
10 ANEXO 4 – REGULAMENTO OUVIDORIA 341

1 INTRODUÇÃO.

A problematização desta dissertação procurará explorar a seguinte temática: como se dará a política de compliance e de integridade para ser executada, aplicada, e integrada na vida política e administrativa dos parlamentos locais brasileiros, as Câmaras de Vereadores. Para a problematização será analisado o caso da Câmara Municipal de Jaboticabal.

A escolha da Câmara local se deve aos seguintes fatos: é boa ilustração de como poderá se dar a execução de políticas de compliance e de integridade no âmbito local, e nos poderes locais (Legislativo Municipal); servirá para detectar, ainda que parcialmente, quais as diretrizes de aplicação, execução e integração das políticas de compliance e de integridade aos Legislativos Municipais, e, inclusive, quais os elementos normativos e das instituições parlamentares locais que já são vigentes, e de fácil integração às políticas de compliance e de integridade, mas, também, quais as lacunas e faltas de normas e de indicações de condutas para esses mesmos parlamentos locais.

Outra razão para a escolha do parlamento de Jaboticabal deve-se ao fato de que a Autora da dissertação é servidora deste Legislativo. A vivência profissional como servidora deste legislativo servirá: como facilidade para a obtenção de materiais e para a análise do caso; como contribuição ao funcionamento da Câmara e a para o exercício funcional-político, dos Vereadores, e para os servidores desta casa.

Os objetivos da dissertação são os de:

a) Analisar e descrever o conteúdo da doutrina sobre o assunto compliance e integridade;

b) Analisar e descrever, com o intuito de sistematizar, as bases de normas de políticas de compliance e de integridade;

c) Analisar e descrever as normas vigentes no Município e Legislativo de Jaboticabal, e que sejam de aplicação e integração de políticas de compliance e de integridade;

d) Analisar e descrever lacunas e insuficiências de normas, de padrões de aplicação, no Legislativo Municipal de Jaboticabal, de políticas de compliance e de integridade, e propor conteúdo inicial para futuras normas e padrões de aplicação de políticas de compliance e de integridade neste Legislativo Municipal.

Na metodologia do trabalho se poderá detectar que houve:

a) Duas contextualizações gerais, no primeiro e no segundo capítulos;

b) No primeiro capítulo a base conceitual geral sobre compliance e sobre integridade;

c) No segundo capítulo a base de normas, desde documentos de direito internacional, Constituição e leis brasileiras, até fontes interpretativas das normas, como um segundo passo de contextualização geral, mas específico que aquele do primeiro capítulo;

d) No terceiro capítulo, ocorrerá a análise do caso concreto do Legislativo Municipal de Jaboticabal;

e) Uma pesquisa de natureza qualitativa, portanto as descrições e análises dos capítulos um e dois são postulados gerais que serão desenvolvidos para a utilização no terceiro capítulo, o qual tem natureza descritiva e também propositiva;

f) Uma pesquisa que poderá ser encaixada na ciência do direito, especificamente no direito público, tanto em direito constitucional, como em direito administrativo;

g) Uma pesquisa que poderá ser encaixada na linha do programa Cidadania Social e Econômica e Sistemas Normativos.

Sobre a metodologia do trabalho de dissertação, além dos tópicos acima considerados, esse contará também com:

a) Pesquisa teórica, com a base teórica-bibliográfica, no primeiro capítulo;

b) Pesquisa empírica, com a fonte de documentos de normas, nacionais e internacionais, e textos de interpretação e aplicação de leis, vigentes, que serão as bases para as políticas de compliance e de integridade;

c) O fechamento uma natureza de pesquisa descritiva e analítica, mas com potencial de aplicação, já que oferece alguns contornos de contribuição para a uma futura produção de normas e de materiais de realização de políticas de compliance e de integridade.

Para a compreensão do que sejam compliance e integridade irá se adotar a expressão política de compliance e de integridade. A utilização, ao longo do texto, da expressão política de compliance e de integridade buscará a compreensão ampla que contemplará a cultura, as normas, as práticas, os procedimentos, entre tantos outros aspectos da compliance e da integridade.

A compliance e a integridade compreenderão no trabalho fontes variadas. Uma boa parte da compreensão sobre compliance e sobre integridade virá de documentos que não são propriamente documentos legislados, com natureza de normas, mas sim de indicações de práticas e recomendações de comportamentos (tanto no capítulo um, mas sobretudo no capítulo dois). Assim são, por exemplo, os documentos de organismos internacionais, algumas indicações da teoria da administração (pública e privada), e alguns documentos produzidos por vários órgãos do Estado brasileiro.

Esses documentos são as bases da doutrina. As bases doutrinárias sobre compliance e integridade se utilizam desses documentos com a análise, a interpretação e a verificação de como podem ser fontes de decisão e ação no direito brasileiro. A utilização dessa doutrina servirá para a fundamentação dos argumentos, ao longo do trabalho, explicando conceitos, exortações, recomendações e, sobretudo, como se poderá interpretar as normas já existentes com todos esses documentos internacionais, nacionais e de ciências da administração e da gestão pública.

Principalmente no primeiro capítulo, haverá a análise da doutrina sobre compliance e integridade, desde como surgiu, a contribuição de outras áreas do conhecimento para o direito, e os principais argumentos utilizados por esta base teórica.

As normas que são utilizadas na dissertação, como base para o desenvolvimento do trabalho, são do direito público, do direito constitucional,

do direito financeiro, e do direito administrativo. Principalmente no segundo capítulo, essas normas serão descritas e interpretadas utilizando as bases doutrinárias, análises e descrições dessas doutrinas, do capítulo primeiro.

No último capítulo, serão utilizadas as bases analíticas e ferramentas de interpretação da doutrina, e as normas referenciais do segundo capítulo para a descrição e a análise de integração, aplicação e execução da política de compliance e de integridade ao Município de Jaboticabal, especificamente ao parlamento local, a Câmara de Vereadores de Jaboticabal.

No último capítulo, serão realizadas análises, descrições, mas também o apontamento de algumas soluções de preenchimento de alguns vazios normativos, e de alguns vazios de material específico para as boas práticas e condutas de políticas de compliance e de integridade. A descrição e o caráter propositivo serão direcionados ao caso do Município de Jaboticabal e à Câmara de Vereadores do Município. Nesta descrição, análise e proposição serão utilizados os conceitos doutrinários do capítulo um, para o caso específico, com a indicação de base doutrinária especificamente voltada à realidade local e municipal.

Na parte da descrição e da análise do último capítulo serão alinhadas e descritas normas federais, estaduais e municipais: as normas federais relacionadas aos assuntos do Município, e do Legislativo local, que têm papel de integração e de aplicação, ao caso, das políticas de compliance e de integridade; as normas estaduais que também dizem respeito à essa integração, aplicação e execução de políticas de compliance e de integridade; as normas municipais que dizem respeito ao parlamento local e que têm conteúdo de integração, para a aplicação e para a execução de políticas de compliance e de integridade.

A parte final do último capítulo será de indicação de alguns elementos que poderão ser contemplados, tanto em futuras normas, como em materiais de indicação para a adoção de políticas de compliance e de integridade à Câmara de Jaboticabal. Para a parte propositiva serão utilizados materiais já em vigor, em várias pessoas do Estado brasileiro. Aí serão

utilizadas desde matérias de empresas do Estado até materiais de outros parlamentos locais, ou estaduais, ou federal.

Os resultados esperados na dissertação e apresentados ao longo do texto serão os seguintes:

a) Descrição e análise abrangente da compliance e da integridade demonstrando como devem (no sentido de normas, de dever-ser) ser aplicados esses comandos nos Legislativos Municipais;

b) Descrição e análise de como normas já vigentes são aplicadas no contexto do caso, do parlamento local de Jaboticabal, integradas e como execução de políticas de compliance e de integridade;

c) Proposição de como deverão ser incorporados conteúdos às normas e práticas do legislativo local de Jaboticabal, tanto no funcionamento político, como no funcionamento administrativo;

d) Ao longo do texto do trabalho serão verificados como os resultados esperados serão apresentados nas conclusões, com alto grau de probabilidade de execução e de realização, buscando demonstrar a real aplicabilidade de mecanismos de integridade.

Espera-se a contribuição da pesquisa para o desenvolvimento de conteúdo, na ciência do direito público, para o melhor funcionamento das instituições, para a efetivação dos direitos dos cidadãos ao Estado eficiente, justo e democrático.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA DA COMPLIANCE E DA INTEGRIDADE.

O objetivo deste capítulo é o de apresentar com base na doutrina do direito administrativo (com auxílio de outras Fontes, de outros Campos do direito, além do direito administrativo, como o direito constitucional) um panorama do que sejam os conceitos de compliance e de integridade na administração pública. Para o desenvolvimento dos conceitos de compliance e de integridade na administração pública são desenvolvidos os conceitos paralelos de:

a) Controle;

b) O controle interno,

c) A boa governança.

Deve-se notar que os conceitos utilizados neste capítulo têm algumas características:

a) Alguns são amplos, em alguns casos pode-se dizer que são ambíguos e vagos, como é o caso do conceito de governança;

b) Em alguns outros casos podem-se dizer que alguns desses conceitos comportam uma relação de gênero espécie, como controle, controle interno;

c) Alguns desses conceitos já têm tradição na doutrina, na jurisprudência e na prática política e administrativa brasileira;

d) Outros desses conceitos são recentes e podem ser classificados como anglicismos.

Essas explicações iniciais são importantes porque justamente, ao longo da dissertação, vão se encaixar os termos como compliance, integridade na administração pública, termos centrais desta dissertação, com os outros conceitos acima vistos. Esse encaixe se mostra necessário, pois:

a) Compliance e integridade ainda são termos em fase de construção teórica e de acomodação nas leis nacionais;

b) Embora ainda sejam conceitos em fase de acomodação e de absorção, o objetivo do trabalho é justamente o de mostrar como esse

conteúdo, da compliance, e da integridade, têm aplicação e integração com as bases do sistema de direito público brasileiro (e, como se verá na dissertação, aplicável aos legislativos municipais);

c) A demonstração desta integração com o sistema brasileiro depende da demonstração da interrelação com os conceitos tradicionais do direito constitucional, administrativo e financeiro;

d) No caso do conceito de governança, embora este também seja novo, e em fase de acomodação, serve de base para compliance e integridade e também será desenvolvido como conceito auxiliar.

2.1 O esboço inicial sobre o que é compliance e sobre o que é integridade.

Uma síntese dos vários conceitos que serão aprofundados no próximos capítulos e itens permite dizer que:[1]

a) Compliance é termo que se aproxima da expressão conformidade;

b) Portanto, compliance significa estar ou buscar um determinado estado, e esse estado é o de estar em conformidade com leis e regulamentos;

c) Esta conformidade com as normas significa a conformidade tanto com normas externas, como internas;

d) Embora haja um conceito geral de compliance, a conformidade deve sempre atender às normas que sejam aplicáveis ao regramento de determinado setor, de determinada instituição (no caso da dissertação, os Legislativos Municipais);

e) E a compliance deve estar de acordo com as atividades e funções da instituição analisada (no caso da dissertação, os Legislativos Municipais);

f) Já a integridade toma a conformidade e vai além, determinando as formas de agir, de prática, de realização;

g) Integridade pode ser vista como agir consciente e em conformidade com as normas;

[1] Todas as bases teóricas citadas e referenciadas na sequência de capítulos e de itens da dissertação.

h) Integridade significa o agir de acordo com os princípios, funções e valores estabelecidos pelas normas que regem a atividade da função (no caso da dissertação, os Legislativos Municipais);

i) O conceito de integridade da administração pública envolve um conjunto de valores, práticas, formas de liderança e governo, além de, obviamente, um padrão ético para o bom governo, para a boa administração, e comportamentos desejados para a relação entre governo e sociedade.

Como foi descrito acima, compliance e integridade devem ser vistas e exploradas dentro do contexto da instituição que é analisada na dissertação:

a) Os Legislativos Municipais têm os seus valores, funções e normas disciplinados na Constituição, Federal e Estadual, nas leis federais, estaduais e municipais;

b) Os Legislativos Municipais têm funções políticas e funções administrativas;

c) A dissertação é mais voltada aos aspectos de integridade e de compliance aplicadas ao exercício de funções administrativas, pelo Legislativo Municipal, mas existe na dissertação uma boa parte de considerações sobre as funções políticas do parlamento local;

d) Assim, integridade e compliance são analisadas na dissertação como elementos para o exercício das funções administrativas e políticas do parlamento local, no caso com o estudo do parlamento de Jaboticabal;

2.2 A relação entre compliance e integridade e os demais conceitos do direito que são utilizados na dissertação.

Os conceitos de integridade e de compliance devem ser analisados como outros conceitos do direito público, administrativo, constitucional e financeiro. Esses vários conceitos que são analisados em conjunto no desenvolvimento do conceito de compliance e de integridade têm as seguintes características e apresentações na dissertação:

a) No caso de relação de gênero e espécie, compliance e integridade serão abordados/as dentro de outros conceitos maiores como, por exemplo, os princípios gerais da Administração Pública consagrados na

Constituição, as regras de boa representação política do parlamento, também consagradas na Constituição;

b) Em outros casos, os conceitos de compliance e integridade são analisados em interrelação com outros conceitos como, por exemplo, controle e governança;

c) Embora compliance e integridade sejam conceitos relativamente novos, alguns conceitos são tradicionais como, por exemplo, o termo controle da administração que já é algo bastante consagrado no direito administrativo brasileiro;

d) Ao contrário, os termos governança, compliance, e integridade são novos, ainda ganhando melhor definição e extensão nos seus usos;

e) Os termos governança e compliance, por exemplo, ainda são marcados por sua origem estrangeira;

f) O sentido de governança, por exemplo, ainda é produto de algo traduzido do idioma inglês;

g) O termo compliance ainda sequer alcançou uma tradução amplamente satisfatória sendo utilizado como termo estrangeiro, um anglicismo;

h) Sobre a expressão integridade da administração pública foge dos anglicismos que cercam o termo de compliance, mas, de outra maneira, como acima dito, ainda é algo que foi produzido, inicialmente, por entidades e organismos internacionais, e vai se incorporando ao universo do ordenamento brasileiro;

i) Integridade tem uma forte presença de elementos desenvolvidos por entidades internacionais;

j) Alguns conceitos têm posições de dicotomia, por exemplo, função típica do parlamento local, como órgão de representação popular, com as funções dos Vereadores, em posição distinta à função atípica administrativa do parlamento:

> A FUNÇÃO TÍPICA e a PREDOMINANTE OU SUBSTANCIAL a cada um dos poderes. Substancial, no sentido de indicar a essência mesma de um determinado poder, visto que, sem ela seria impossível distingui-lo dos demais. Desse modo, a função típica ou substancial do Poder Legislativo é a função legislativa, nesta incluída a função de controle externo da administração pública; a do Poder Executivo é a

> função executiva ou administrativa e a do Poder Judiciário é a função jurisdicional. (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO , 2007)

Na sequência da dissertação são exploradas as relações entre os conceitos de compliance e de integridade e os outros conceitos do direito público.

2.3 Integridade, compliance e governança.

O conceito de governança é algo que começou a ser utilizado em outros campos do conhecimento, ou, em outras atividades, como, por exemplo, pode-se mencionar a raiz do termo na ciência política e na ciência da administração. Depois foi incorporado ao direito, especialmente ao direito administrativo e ao direito político. No caso da governança, ou do termo governança, o que temos é que o seu uso:

a) Sugere um ambiente no qual se desenvolve o controle, a sindicabilidade, a responsabilidade na política (representação política) e na administração;

b) E com este ambiente, e com esta forma de realização do controle, as políticas, formas e práticas da compliance e da integridade da administração pública e do poder político se desenvolvem;

c) Tem alguma vagueza e ambiguidade na conceituação:

> A Governança é um conceito contestado, e há algumas perspectivas concorrentes sobre o que a governança significa e como ela opera. Por exemplo, houve uma escola proeminente de pensamento que debateu em nome da “governança sem governo” (veja Rhodes, 1997). O argumento proposto por esses acadêmicos (e alguns profissionais) é de que os governos são desajeitados, burocráticos e, de muitas maneiras, não democráticos, e de que muitos, senão a maioria, de seus serviços poderiam ser prestados por redes de agentes sociais. Esta dependência dos agentes sociais é rejeitada por outros acadêmicos (e muitos profissionais) que debatem a favor de abordagens mais centradas no Estado para o ato de governar (ver Bell e Hindmoor, 2009). (TCU, 2013)

d) Apesar da vagueza e ambiguidade, o autor Brainard Peters apresenta o seguinte quadro:

A raiz da palavra governança vem de um vocábulo grego que significa direção. Assim, logicamente, o significado fundamental da governança é dirigir a economia e a sociedade visando objetivos coletivos. O processo de governança envolve descobrir meios de identificar metas e depois identificar os meios para alcançar essas metas
O primeiro estágio da governança e gestão vem através do estabelecimento de metas coletivas para as quais a sociedade está se direcionando. O ponto crucial é que as metas perseguidas aqui são coletivas, assim algum método será necessário para a legitimação da seleção das mesmas, em nome de um público maior.
A segunda fase do processo de governança inclui tornar coerentes as metas adotadas pelas organizações públicas, e, portanto tenta tornar as atividades do setor público, e de seus pares no setor privado, mais coordenadas. Coordenação e coerência de políticas são valores importantes a serem aspirados no processo da governança
O terceiro, e talvez o mais crucial, elemento da governança é a implementação, ou o desenvolvimento da capacidade do setor público (novamente com o envolvimento de seus colaboradores do setor privado) de implementar programas que visam as metas já selecionadas para o setor público
Embora em regimes democráticos a responsabilização seja crucial para o processo democrático, mesmo em regimes autocráticos os líderes desejam avaliar se suas intervenções e seus intervenientes tiveram um bom desempenho. Assim, a avaliação poderá ser um requisito geral para os sistemas de governança, significando que todos os governantes almejam ser capazes de aprender com suas intervenções e descobrir meios de aperfeiçoar seu desempenho. Podemos pensar sobre o processo político de maneira extrema, como um processo cibernético no qual o setor público está estreitamente ligado ao seu ambiente, e então responde à suas ações anteriores para melhorar as políticas e o desempenho

(TCU, 2013)

Em continuidade ao raciocínio, o termo governança foi introduzido nos usos e práticas administrativas, políticas e gerenciais sugerindo um padrão, respeito às normas, planejamento, sindicabilidade, responsabilidade e responsabilização, e as práticas necessárias de administração e gestão. Ainda não há um acordo ou uma estabilização total sobre o seu uso, e mesmo inexiste a consagração inequívoca de um conceito, ou de um sentido de governança na legislação brasileira. Como se verá abaixo, não só na legislação

como também na doutrina ainda não há um acordo fechado sobre o termo e a sua aplicabilidade no direito brasileiro. Justamente um dos pontos de problematização desta dissertação é o de contextualizar o uso das expressões compliance e integridade dentro da governança.

2.4 Integridade, compliance e o controle interno.

O conceito de controle interno tem tradição no direito brasileiro e é consagrado na legislação nacional. Para a melhor compreensão do termo vai se fazer uso do conceito de controle interno em aspectos gênero e espécie. Isso quer dizer que o conceito de controle interno se encontra dentro de uma categoria maior chamada controle da administração. O objetivo do emprego do termo controle, nesta dissertação, é o de mostrar como compliance e integridade desenvolvem-se e integram-se nesta forma de fiscalização e de ação da Administração pública.

No decorrer deste capítulo, na parte inicial, analisar-se-ão os conceitos de controle administrativo ou interno, como são exercidos pela própria Administração Pública, seja ela do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário, de forma a estabelecer comparativos a respeito das visões de diversos autores. Ver-se-ão principais conceitos sobre o que é o controle interno.

2.4.1 A abordagem geral sobre controle

Inicia-se a discussão, neste item, coma definição do que seja o controle na administração pública. Para tanto, há que se discorrer sobre o conceito geral de controle, e a forma como se desenhou o controle interno na administração pública brasileira. O objetivo dessa discussão é mostrar como compliance e integridade na administração pública estão subsumidos/as ao conceito de controle da administração pública, inclusive ao controle interno.

Utiliza se neste ponto introdutório, sobre o que é o conceito de controle, a classificação básica de Odete Medauar sobre as várias acepções e usos, ou possibilidades terminológicas do termo controle na administração

pública e no direito administrativo. A autora Odete Medauar é reconhecida como uma das grandes administrativistas do direito brasileiro. Por isso, a utilização da sua obra como referencial teórico básico da dissertação. Neste caso, iniciamos pela compreensão do que seja o controle e a sua utilização desse termo no direito administrativo.

Odete Medauar lança em sua obra as várias possibilidades classificatórias e de definição do que seja o controle da Administração Pública, ou o controle na Administração Pública:

> Várias são as tipologias do controle, expostas pela doutrina especializada, e tornaram-se clássicas as tipologias indicadas por Seabra Fagundes, Caio Tácito, Hely Lopes Meirelles. Todas guardam a virtude de expressarem o cuidado e a reflexão de seus autores com o tema do controle no âmbito do Poder Público. Embora se pudesse utilizar qualquer uma para o desenvolvimento deste capítulo, será adotado o critério do agente controlador para distinguir as espécies de controle incidentes sobre a Administração. Quando o agente controlador integra a própria Administração, está-se diante de um controle interno, exercido pela própria Administração sobre seus órgãos e suas entidades da Administração indireta. Se o controle é efetuado por órgão, ente ou instituição exterior à estrutura da Administração, qualifica-se como controle externo, situando-se nesta espécie o controle realizado por instituições políticas, por instituições técnicas e por instituições precipuamente jurídicas. O controle sobre a Administração pode revestir-se das seguintes modalidades: a) quanto ao aspecto em que incide: a.1) controle da legalidade, visando à legalidade em geral ou à legalidade contábil-financeira; a.2) controle de mérito; a.3) controle da "boa administração" (eficiência, produtividade, gestão); b) quanto ao momento em que se exerce: b.1) controle prévio, por realizar-se antes da eficácia da medida ou decisão; b.2) controle concomitante, que se efetua durante a realização da medida ou ato; b.3) controle sucessivo ou a posteriori, realizado após a edição do ato ou adoção da medida; c) quanto à amplitude: c.1) controle de ato, por incidir sobre atos específicos, considerados isoladamente; c.2) controle de atividade, por abranger um conjunto de atuações; d) quanto ao modo de se desencadear: d.1) controle de ofício, por iniciativa do próprio agente; d.2) controle por provocação, quando pessoas, entidades, associações, solicitam a atuação do agente controlador; d.3) controle compulsório, que se realiza necessariamente no momento oportuno, em atendimento a normas que o disciplinam. (MEDAUAR, 2018, p. 375)

Como visto no trecho transcrito acima, o conceito de controle envolve desde:

a) As próprias regras do Estado De Direito, isso quer dizer a própria legalidade, devendo a administração pública respeitar os padrões normativos do estado, até mesmo o respeito mais estreito aos padrões de legalidade orçamentária financeira, como visto na transcrição acima.

b) De outro lado, o conceito de controle compreende também a sindicabilidade daquele elemento da estrutura do ato administrativo que é o mérito. O mérito do ato administrativo é elemento essencial da validade deste ato.

c) Este controle também envolve, segundo a autora, o absoluto respeito aos princípios colocados na Constituição federal como por exemplo, o artigo 37 do texto constitucional, como os princípios de eficiência, economicidade, e na realização eficiente e próxima dos padrões do ótimo da administração pública.

A autora também fala dos aspectos temporais do controle:

a) O controle se realiza antes da materialização das ações da administração, ou em simultâneo a realização das ações da administração;

b) E também no posterior para averiguação de resultados e de como foi a ação toda desenvolvida na execução do ato.

Outro ponto interessante é sobre a espacialidade do controle:

a) A Autora sugere que o controle pode se realizar em particular.

b) O controle também pode se realizar de uma maneira abrangente sobre um conjunto de atividades ou de ações.

Dentro da amplitude de acepções do termo controle, vale mencionar a possibilidade deste controle ser algo partido, iniciado ou realizado a partir da própria administração, ou algo que parta dos próprios jurisdicionados e governados. Isso significa que o controle pode ser algo de dentro da própria legalidade da administração pública, como também pode ser algo que parta do direito de petição dos administrados, direito este consagrado no artigo 5º da Constituição.

Todas as considerações acima servem para uma contextualização inicial e geral, a partir da autora que serve como marco teórico desta parte da dissertação. A partir das amplas considerações da autora alinham-se, na sequência, alguns conceitos complementares ou gerais sobre a ideia de controle. Reiterando que o objetivo é o de lançar a contextualização de controle para verificar como compliance e integridade encaixam-se dentro desta principiologia da administração pública brasileira consagrada na ideia de controle.

2.4.2 Classificando a acepção do termo controle.

Como complemento às ideias acima, o autor Lafayette Pondé inicia a consideração sobre controle com abordagem bastante ampla sobre a origem da expressão, sobre a origem do termo controle. Na explicação do autor o termo controle tem uma ampla possibilidade de aplicação, a vários casos ou às várias situações da administração pública:

> Diz-se assim de um "controle", de referência a toda relação ou ação de poder próprio ou de outrem, e até mesmo em termos de ordem puramente mecânica. Falamos de um controle de tráfego, ou de horário. ou de tempo, como também do de uma epidemia ou de uma situação social, assim como de um controle de nervos e até de instrumentos ou aparelhos dotados de auto-controle, ou de "controle remoto". (PONDÉ, 1986, p. 4)

Portanto, com as ideias amplas e gerais sobre o termo controle, acima vistas, e, logo depois, as origens do termo controle, não se deve descurar que a discussão sobre compliance e integridade da administração pública serão encartadas, nesta dissertação, dentro do conceito de controle, e deverão, nesta abordagem, levar em conta este aspecto relacional, como exposto por L. Pondé

a) O controle se faz entre sujeitos.

b) O controle se realiza na administração pública tanto por ação dos seus agentes, como do direito geral dos administrados de uma boa coisa pública, inclusive uma coisa pública proba, transparente, e pautada pela legalidade.

O autor Lafayette Pondé mostra como o conceito de controle pode envolver a ideia de uma forma dos órgãos da administração envolverem outros órgãos da administração. Essa acepção ainda não é uma boa conceituação para o conceito de controle interno, mas mostra como o termo pode ser empregado no sentido amplo de manter sob observação, sob vigilância a administração pública, ainda que, nesse caso, seja um controle ditado por hierarquia, subordinação e natureza econômica da relação:

> No campo do direito administrativo, o controle pode ser exercido pela Administração, relativamente a atividade de outra pessoa (controle intersubjetivo) ou por um órgão administrativo em relação a outro órgão da mesma organização (controle interorgânico), aí incluídas, como "órgãos administrativos indiretos", as entidades

> descentralizadas, com referência às quais o controle tem sido denominado "tutela", expressão essa tomada ao direito civil, sob a falsa analogia entre a incapacidade jurídica do menor, a que ela no direito privado protege, e a posição daquelas entidades, dotadas de uma capacidade de agir menos extensa do que a organização central. Uma tal analogia foi levada ao extremo de aplicar em benefício delas "toutes les regles sur l'incapacité des mineurs", a ponto de concluir que, tocadas de incapacidade relativa, somente elas poderiam argüir vício que as pudesse prejudicar. Ainda hoje, esse artifício subsiste entre grandes estudiosos, por mais que tenha sido refutado: enquanto o tutor é um terceiro em relação ao menor, a entidade descentralizada é um instrumento de ação e de interesse do próprio Estado. (PONDÉ, 1986, p. 5)[2]

Este ponto destacado pelo autor é importante para a discussão já que, ao se falar de compliance e de integridade da administração pública, quer se falar de uma forma abrangente de controle, envolvendo as várias entidades, entes, ou mesmo poderes da administração pública, ou do Estado. No caso, o que se quer demonstrar é que o controle é algo que se realiza tanto dentro das estruturas hierárquicas da administração pública como também envolve os vários órgãos de poder do estado, isso quer dizer, inclusive, o legislativo. Mais ainda, isso quer dizer o legislativo, o executivo, e o Judiciário, de todos os níveis da federação, estão sujeitos às formas de controle. Como um dos

[2] A expressão controle aqui designa aquilo que O. Medauar conceitua como controle da administração indireta: 'A fiscalização do poder central sobre entidades descentralizadas surgiu primeiramente com o nome de tutela administrativa, em relação às coletividades territoriais europeias (províncias, comunas) e em relação às autarquias, todas dotadas de personalidade jurídica pública. Com o advento das empresas públicas e sociedades de economia mista, o controle do poder central passou a exercer-se sobre suas atividades. No ordenamento pátrio, o Dec.-Lei nº 200/67, art. 26, utiliza a expressão "supervisão ministerial" para designar o controle exercido pelo Ministro de Estado sobre entidades da Administração indireta vinculadas ao Ministério que chefia. O controle administrativo ou tutela ou supervisão sobre entidades da Administração indireta não significa, do ponto de vista jurídico, subordinação hierárquica, embora de fato possa assim aparentar (v. Capítulo 3, item 3.11). Entre as finalidades do controle administrativo sobre as entidades da Administração indireta salientam-se: assegurar a execução dos serviços especializados de modo compatível aos fins e valores que norteiam cada centro de poder; adequar a tecnicidade dos entes às diretrizes políticas respectivas; harmonizar suas atividades a fins predeterminados; zelar pela atuação eficaz dos entes personalizados. A finalidade imediata do controle se expressa no respeito à legalidade e na salvaguarda do interesse público. No tocante às empresas públicas e sociedades de economia mista, as atividades de controle hão de buscar um justo equilíbrio entre a atuação menos vinculada da empresa e os interesses públicos que levaram o Estado a criá-las; os arts. 85 a 90 da Lei nº 13.303/2016 – Estatuto das Estatais, tratam do controle interno e externo sobre essas entidades, cuidando, os arts. 89 e 90, do exercício da supervisão pelo órgão a que se vinculam. O Dec.-Lei nº 200/1967, art. 26, parágrafo único, arrola as medidas atinentes à supervisão ministerial sobre as entidades da Administração indireta, entre as quais: aprovação anual da proposta de orçamento-programa e da programação financeira, no caso de autarquia; aprovação de contas, relatórios e balanços; fixação das despesas de pessoal e de administração; realização de auditoria e avaliação periódica de rendimento e produtividade; intervenção por motivo de interesse público.' (MEDAUAR, 2018, p. 385)

objetivos dessa dissertação é o de analisar a aplicação da compliance e da integridade dentro do sistema de controle que envolve os legislativos municipais, as considerações do autor são importantes para atingir este objetivo de argumentação.

Depois de considerar o controle no sentido de um órgão, ou entidade, da administração pública envolver, ou controlar o outro, o autor L. Pondé mostra como o conceito de controle se aproxima do conceito que mais interessa aos objetivos de discussão da dissertação: de como o controle se insere na categoria do ato administrativo. Portanto, o autor mostra como o termo controle aqui vale para algo mais estrito:

> Ainda quando interno, o ato de controle não participa da natureza do ato controlado, nem altera a autoria deste último, nem nele se insere. Não constitui com ele um "ato complexo". Seja o controle preventivo, seja repressivo, são atos diversos, não um ato único: o conteúdo de poderes de um é diverso do do outro. O primeiro antecede a formação do ato controlado; o segundo supõe-no já executado. Nem pode o primeiro introduzir nesse ato modificações, salvo no caso de poder hierárquico, quando o superior disponha de iniciativa para substituir o inferior, dada a inércia ilegal deste último. A não ser assim, o controle perderia sua característica de atividade acessória e o controlador invadiria, por conta própria e fora da lei limitativa das competências, a área de ação reservada por esta lei ao órgão controlado. E, exatamente, por serem diferentes um do outro, pode o ato de controle estabelecer condições, ou termos para o controlado. (PONDÉ, 1986, p. 6)

Este outro ponto destacado pelo autor é fundamental para a compreensão da compliance e dos preceitos de integridade da administração pública. Entenda-se que os padrões éticos, os valores, as determinações de fiscalização, acompanhamento, observação, aferição de resultados, podem ser analisados como algo relacionado à teoria do ato administrativo. Embora o controle e os preceitos de avaliação da integridade da administração pública não possam ser enquadrados propriamente como atos administrativos, podem ser considerados elementos Exteriores aos atos, ações, e políticas da administração pública. Portanto, compliance e integridade da administração não são os atos ou políticas da administração, em si, mas elementos Exteriores necessários a verificação da eticidade, eficiência e boa realização das políticas públicas. Portanto, compliance e integridade da administração pública dizem

respeito à verificação da validade dos atos administrativos e da verificação dos seus parâmetros éticos. [3]

2.4.3 O controle e o ato administrativo

O autor Carlos de Barros Júnior também lista como o termo controle comporta várias acepções e lista como pode ser classificada a utilização da palavra, em vários campos do direito administrativo:

> Vamo-nos deter mais propriamente na fiscalização da atividade administrativa, o que não deixa de ser também defesa dessas prerrogativas, mas, de modo mediato.
>
> [...]
>
> Costuma a doutrina classificar as funções administrativas em ativas, consultivas e de fiscalização, contraste ou controle. Esta última tem sido definida com acerto como a vigilância exercida sobre a atividade dos órgãos da administração, para lhe assegurar a legitimidade e a conveniência. Várias as classificações apresentadas pela doutrina, das formas pelas quais se manifesta a fiscalização administrativa em geral.
>
> [...]
>
> E temos então a fiscalização: a) de legitimidade; b) de mérito; c) técnica.
>
> [...]
>
> Quanto ao momento em que se realiza, divide-se a fiscalização em preventiva e sucessiva.
>
> [...]
>
> Tendo em vista ainda o órgão que exerce a fiscalização, esta pode ser: a) ordinária; b) extraordinária; c) especial [..]. (BARROS JÚNIOR, 1978)

Portanto, na sequência do raciocínio, compliance e integridade são elementos do controle, da verificação da eticidade e da validade dos atos da administração e, na sequência, são encaixados dentro de uma função da administração pública. Então, mais do que uma liberalidade, do que uma simples ferramenta ao dispor da administração, e dos administradores, encaixa-se o controle como dever-função. Como a linha da dissertação é a de

[3] Como na aferição dos atos administrativos há de se analisar a forma, a competência, o objeto, o motivo e a finalidade, bem se pode ver que compliance e integridade são peças para se verificar a compatibilidade do ato, se seguiu parâmetros éticos e legais.

salientar a compliance e a integridade como partes do controle, pode-se aplicar o mesmo raciocínio: compliance e integridade devem ser técnicas e parâmetros necessariamente a serem utilizados na função controle.

2.4.4 O controle no Estado Democrático de Direito.

Mateus Eduardo Bertoncini e João Gaertner Júnior mostram que a existência dos controles do Estado, e os controles administrativos se encaixam dentro deste campo maior dos controles estatais, é algo típico do Estado Democrático de Direito. Neste ponto, portanto, a discussão sobre o controle vai para o necessário ambiente político e das normas. O controle serve para a fiscalização, acompanhamento, aferição dentro das estruturas democráticas, como é o caso do sistema brasileiro da Constituição de 88:

> A noção de controle dos poderes públicos surge no bojo do processo histórico evolutivo e cultural de desenvolvimento da tradição ocidental do Estado de Direito. Com a afirmação da ideia de que o poder político deve ser limitado pelo ordenamento jurídico para que se garanta a proteção de direitos individuais, desponta a necessidade do estabelecimento de mecanismos para controlar os poderes públicos, em especial, a Administração Pública. Como consequência, o ordenamento jurídico brasileiro atribui função de controle da atividade administrativa a uma multiplicidade de órgãos e entidades. (BERTONCINI e JUNIOR, 2017, p. 7)

E os dois autores complementam esta ideia com a consideração sobre os controles da administração pública, no sentido de que cabe ao Direito Administrativo disciplinar o exercício do Poder pela Administração:

> Nesse contexto, nasce o Direito Administrativo, com o escopo de disciplinar o exercício do poder pela Administração Pública, o que somente é possível a partir da vinculação da sua atuação aos parâmetros estabelecidos no ordenamento jurídico [...]. (BERTONCINI e JUNIOR, 2017, p. 15)

Compliance e integridade são elementos que permitem ao direito administrativo, no Estado de Direito, no Estado Democrático, realizarem o devido controle da coisa pública. Com a proposição dos autores é possível dizer que a compliance e a integridade são peças afinadas com os princípios

do Estado de Direito e as regras do Direito Administrativo no ambiente deste Estado.

2.4.5 O controle como um sistema.

Utilizando-se o trabalho dos autores acima referenciados, é importante dizer que eles salientam que o controle da administração pública é um sistema, com vários órgãos, várias finalidades, inserindo-se o controle interno dentro deste sistema:

> Em termos de controle da Administração Pública, a assimilação da concepção contemporânea do Estado de Direito resulta na atribuição da função de controle a uma multiplicidade de entidades e órgãos, os quais tem a incumbência de fiscalizar e o zelar para que a atividade administrativa seja realizada em conformidade com os parâmetros legais. Ademais, tal medida demonstra, desde logo, a afirmação dos princípios de difusão e de diferenciação do poder. Os controles que incidem em relação à Administração Pública, de acordo com o critério do agente controlador, o qual é utilizado para classificar os tipos de controle e é mencionado pela maioria dos doutrinadores do Direito Administrativo brasileiro2 , podem ser interno ou externo.
>
> O controle interno diz respeito à fiscalização e controle realizados por órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Pública em relação à sua própria atuação. Esse tipo de controle é atribuído não apenas aos órgãos e entidades da Administração direta, mas também às entidades da Administração indireta, tais como autarquias, empresas estatais, fundações públicas, etc.
>
> O controle interno diz respeito à fiscalização e controle realizados por órgãos e entidades integrantes da estrutura da Administração Pública em relação à sua própria atuação. Esse tipo de controle é atribuído não apenas aos órgãos e entidades da Administração direta, mas também às entidades da Administração indireta, tais como autarquias, empresas estatais, fundações públicas, etc. (BERTONCINI e JUNIOR, 2017, p. 20)

Somente em Estados ancorados no tripé da separação entre as funções Executiva, Legislativa e Judicial parece existir esse desejável controle, amparado em princípios como os da legalidade e da moralidade. No Estado absolutista, por exemplo, inexistia o interesse do soberano em controlar suas decisões, tornando ineficiente qualquer espécie de fiscalização dos seus atos. Mais do que isso: para se poder falar em persecução da improbidade administrativa, necessário haver primeiramente separação entre as esferas pública e privada, algo que não se falava em tempos de pré-iluministas.

Também foi preciso que a Administração Pública avançasse, deixando de ser meramente patrimonialista, tal como ocorria nos regimes autoritários, em que essa separação dificilmente se cristalizava, e, posteriormente, abandonando o sistema burocrático, que possuía métodos ineficazes de controle na medida em que se encontrava moldado em um formalismo excessivo. Foi necessário progredir até se chegar ao atual modelo gerencial, pautado por princípios reitores voltados ao planejamento estratégico com vistas à redução de despesas, incremento da eficiência dos serviços públicos e combate à corrupção.

2.4.6 O controle e os aspectos objetivos e subjetivos.

Os Autores Maria Aparecida de Moraes, Antonio Gonçalves de Oliveira e Tiago Hideki Niwa fazem a utilização de todos os elementos funcionais, de objetivos e de comparação com os outros controles para definirem o controle interno como:

> Desta forma, os controles internos consistem em um conjunto de métodos, atividades, planos e procedimentos inter-relacionados, visando à prevenção ou correção de erros ou desvios no âmbito de cada Poder ou entidade da Administração Pública, sendo auxiliares da gestão, buscando alcançar, de forma confiável e concreta, os objetivos do órgão (PETER et al, 2003). A Constituição Brasileira em seu Art. 74, CF, (BRASIL, 1988) trata do controle interno da União. No entanto, por simetria constitucional, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios também estão sujeitos às mesmas regras, amparados por constituições estaduais e leis orgânicas que regulam a própria administração. Os órgãos de controle, em especial os de controle interno, devem realizar avaliação de suas atividades quanto à eficiência e eficácia, identificando as inconsistências e adotando medidas corretivas para o aperfeiçoamento do trabalho, especialmente quanto à organização administrativa, ao planejamento das atividades e à execução dos trabalhos (PETER et al, 2003). Ademais, o controle interno é exercido não apenas pelo Poder Executivo, mas também pelo Legislativo e Judiciário em suas funções administrativas, exercendo o controle interno dentro dos limites de suas próprias competências (FIGUEIREDO, 2008). (MORAES, OLIVEIRA e NIWA, 2013, p. 225)

Portanto, no ambiente do Estado Democrático de Direito há a organização com base em princípios, regras e órgãos, dentro de determinada função do Estado, todos organizados e alinhados com uma finalidade que

formam um sistema de controle. O emprego da palavra sistema supõe a organização material, funcional e finalística de um conjunto de normas e de órgãos para a realização de determinada tarefa. Aqui, no caso, a tarefa de controle. Como consideração decorrente dessas construções da doutrina, compliance e integridade encaixam-se no sistema de controle da administração pública. Como as concepções de sistema permitem a construção de conjuntos e subconjuntos, pode-se situar compliance, e integridade, dentro do sistema de controle, como um subsistema.

Também Renato Pereira Monteiro indica a organicidade do controle, de acordo com o sistema de normas da Constituição Federal:[4]

> O Brasil é organizado pelos três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, que devem atuar de forma harmônica e independente. Sua divisão entre Estados é indissolúvel, nos termos da própria Constituição Federal. Nesse sentido, cada Estado- Membro possui uma autonomia legal com prerrogativas específicas estabelecidas na Constituição. Esse conjunto de leis também regra e disciplina a organização e o funcionamento do SCI, sua obrigatoriedade e vinculação às atividades de apoio ao controle externo. A Constituição tratou de estabelecer a obrigatoriedade do SCI em três dispositivos nos arts. 31, 70 e 74. O art. 31 trata do SCI e sua vinculação ao Poder Executivo, mas como forma de apoio ao exercício do controle externo de competência do Poder Legislativo "Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal…". Já o art. 70 trata de sua abrangência em termos de objeto de fiscalização:
>
> [...]
>
> As finalidades do SCI de cada Poder também foram introduzidas no texto da Lei Complementar n. 101, de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Sacramento (2005, p. 33) destaca que a LRF promoveu uma mudança institucional em relação aos cuidados com os recursos financeiros públicos: "Constituindo-se no

[4] Como consideração complementar, há a história do sistema integrado de adm. Financeira como instrumento de controle: 'A fiscalização do poder central sobre entidades descentralizadas surgiu primeiramente com o nome de tutela administrativa, em relação às coletividades territoriais. [...] Conforme Castro (2004), o SIAFI foi então posto em operação com os seguintes objetivos: 1- Prover os órgãos da Administração Pública de mecanismos adequados ao controle diário da execução orçamentária financeira, patrimonial e contábil; 2- Fornecer meios para agilizar a programação financeira, otimizando a utilização dos recursos do Tesouro Nacional, através da unificação dos recursos de caixa do governo, com a criação da Conta Única do Tesouro Nacional; 3- Permitir que a Contabilidade aplicada à Administração Pública seja fonte segura e tempestiva de informações gerenciais para todos os níveis da Administração. A STN criou plano de contas unificado, em obediência a lei 4.320/64,, interligando assim todos os órgãos integrantes da Administração Publica Federal, chamados de UGs (Unidades Gestoras)., O Siafi tem sua base de informações e gerenciamento centralizado em Brasília, e esta ligado a todas as UG, e ao órgão central (STN), por tele processamento.**Fonte bibliográfica inválida especificada.**

> principal instrumento regulador das contas públicas no Brasil, espera-se que a sua correta aplicação fortaleça o processo de accountability no Brasil", abordando também sua importância para o controle (p. 40) "Consequência natural da transparência e da qualidade das informações, o controle das contas públicas com o advento da LRF foi bastante aprimorado" (MONTEIRO, 2015, p. 163-164)

2.4.7 O controle interno – a definição.

Dentro da acepção ampla de controle, empregada em vários sentidos diferentes no direito administrativo, cabe a delimitação de um tipo dessas atividades fiscalizadoras: o controle interno. Como consideração inicial temos que a palavra controle pode ser empregada em vários sentidos, mas há um sentido com maior precisão para o controle interno. Renato Pereira Monteiro assim define:

> É importante partir do entendimento de que controle interno, controles internos e sistema ou estrutura de controle(s) interno(s) são expressões com a mesma abordagem finalística, são sinônimos que têm como objetivo fazer referência ao processo composto pelo conjunto de políticas, pelas regras de estrutura organizacional e pelos procedimentos adotados dentro da entidade para vigiar, fiscalizar e verificar, que permite criar mecanismos de correção, prevenção, direção e observação para eventos que possam impactar no alcance dos objetos da organização (TCU, 2009). Portanto, é um processo de responsabilidade da gestão da entidade que o adota no intuito de assegurar uma margem de garantia quanto ao atingimento desses objetivos. (MONTEIRO, 2015)

Controle, no entender de Imoniana e Nohara (2005, p. 38), "é um importante elemento das funções administrativas de uma organização, pois permite a constante avaliação do alcance dos objetivos estratégicos e operacionais". Os autores destacam que sua implantação permite amenizar e reduzir gargalos que impedem a entidade de atingir seus objetivos. Franco e Marra (1991, p. 207) alinham com esse entendimento de que são os instrumentos da organização destinados à vigilância, fiscalização e verificação que permitem prever, observar, dirigir ou governar os acontecimentos que se verificam dentro da entidade e que produzam reflexos em seu patrimônio.

Para o INTOSAI (2004), é um processo integrado realizado pela gestão da entidade, projetado para lidar com os riscos e oferecer garantias de que a missão da entidade será cumprida, buscando atingir objetivos éticos,

eficiência e eficácia operacional e econômica. Outra definição relevante de SCI para este estudo é o especificado pelo COSO (2013) que o define como um processo conduzido pela estrutura de governança, administração e outros profissionais da entidade, e desenvolvido para proporcionar segurança razoável com respeito à realização dos objetivos relacionados a operações, divulgação e conformidade. (MONTEIRO, 2015, p. 162-163)

Odete Medauar menciona o controle interno da administração pública., utilizando a expressão no plural, tendo em vista os diversos tipos de controle exercidos pela administração sobre seus próprios atos a fim de atender o princípio da legalidade e consequentemente o interesse público:

> O controle realizado pela Administração sobre seus próprios órgãos e suas entidades indiretas recebe vários nomes: controle administrativo, controle intraorgânico, controle intra-administrativo. A função de controle sobre si próprio apresenta-se inerente à atividade administrativa, havendo, inclusive, órgãos ou funcionários dotados dessa atribuição específica, por exemplo, supervisores, inspetores, corregedores. O controle interno visa ao cumprimento do princípio da legalidade, à observância dos preceitos da "boa administração", a estimular a ação dos órgãos, a verificar a conveniência e a oportunidade de medidas e decisões no atendimento do interesse público (controle de mérito), a verificar a proporção custo-benefício na realização das atividades e a verificar a eficácia de medidas na solução de problemas. Os principais mecanismos de controle interno serão indicados a seguir, precedidos de breve estudo sobre os recursos administrativos. (MEDAUAR, 2018, p. 377-378)

2.4.8 Os problemas conceituais do controle.

Denise Fontenele de Oliveira mostra como o conceito de controle interno ainda está sujeito a alguns equívocos ou dificuldades de interpretação. A autora diz que isso se deve em parte à falta de uma padronização das instituições:

> Em face da falta de uma padronização organizacional, principalmente em virtude das diferentes estruturas administrativas adotadas pelos vários Estados da Federação, muita confusão se tem feito a respeito do assunto. Ora se atribui o controle interno aos departamentos de contabilidade, ora aos departamentos de finanças, orçamentação, contabilidade e auditoria, ou, equivocadamente, se atribui à auditoria interna todo o controle interno. (OLIVEIRA, 2014, p. 198)

As dificuldades na elaboração do conceito de controle interno são exploradas por Maria Aparecida de Moraes, Antonio Gonçalves de Oliveira e Tiago Hideki Niwa mostrando como este conceito se aproxima do conceito de auditoria:

> Controle e auditoria são termos de forte embricamento. Assim, a relação deles é bastante próxima, uma vez que a auditoria empiricamente é entendida como um instrumento do controle. Neste diapasão Shore e Wright (in STRATHERN, 2000) apontam que nas décadas de 80 e 90 houve mudança no sentido do termo audit (auditar), o qual deixou o seu elo com a contabilidade financeira, migrando para novas frentes profissionais e ganhando novos significados e funções, tais como: "auditorias acadêmicas; auditorias governamentais; auditoria de saúde; auditorias de segurança; auditorias operacionais; auditorias de TI e dados; auditorias forenses; auditorias ambientais; etc". (tradução livre). Strathern (2000, p. 61) leciona também que a partir da década de 1980, consoante ao advento do novo gerencialismo e do ensino superior britânico, o termo audit passou a ser associado a um grupo de termos (hoje amplamente conhecidos), tais como: "performance, qualidade, controle, disciplina, credenciamento, responsabilidade, transparência, eficiência, eficácia, custo-benefício, benchmarking, boas práticas, verificação externa, partes interessadas e empowerment" (tradução livre)". (MORAES, OLIVEIRA e NIWA, 2013, p. 223)

Os mesmos autores Maria Aparecida de Moraes, Antonio Gonçalves de Oliveira e Tiago Hideki Niwa para diferenciar o controle interno fazem a menção aos demais tipos de controle. Os Autores listam os seguintes controles para diferenciar e caracterizar o controle interno:

> No que é pertinente ao controle externo, trata-se do dever-poder instituído pela constituição como competência específica de certos Poderes e órgãos, tendo por objetivo identificar e prevenir defeitos ou aperfeiçoar a atividade administrativa, promovendo as medidas necessárias para tanto (JUSTEN FILHO, 2011, p. 1111). Na mesma direção, Mello (2012) preleciona que o controle externo se dá por meio do controle Legislativo, pelo controle jurisdicional e também pelo social exercido com a participação dos administrados. O controle exercido pelo Legislativo, de acordo com suas competências, pode ser realizado pelo Congresso Nacional, Senado Federal, Câmara dos Deputados Federais, Assembleia Legislativa, Câmara Distrital e Câmara de Vereadores, possuindo os seguintes meios de controle: Comissão Parlamentar de Inquérito; pedido de informação; convocação de autoridades; participação na função administrativa; função jurisdicional; e fiscalização contábil, financeira e orçamentária (GASPARINI, 2011). Já quanto o controle jurisdicional, exercido pelo Poder Judiciário, possui especialmente os seguintes meios de materialização: habeas corpus, habeas data, mandado de injunção, mandado de segurança individual e coletivo; ação popular; e ação

> civil pública (DI PIETRO, 2012). No que tange ao controle social, é aquele exercido pelo cidadão, seja individualmente ou em grupo, sobre os atos da Administração (SIRAQUE, 2009), por meio de remédios constitucionais ou demais instrumentos hábeis. (MORAES, OLIVEIRA e NIWA, 2013, p. 224)

2.4.9 As divisões do conceito de controle interno.

A Autora Denise Fontenele de Oliveira traz materiais do Instituto Americano de Contadores Públicos para mostrar que o conceito de controle apresenta divisão entre controle contábil e controle administrativo:

> O comitê do AICPA - Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados publicou o SAS - Statement on Auditing Producers - (Declaração sobre produtores de Auditoria) nº 29, em outubro de 1958, subdividindo o controle interno em contábil e administrativo, conforme segue: CONTROLE INTERNO CONTÁBIL: compreende o plano de organização e todos os procedimentos referentes diretamente relacionados com a salvaguarda do ativo e a fidedignidade dos registros financeiros. Geralmente compreende controles, tais como os sistemas de autorização e aprovação, segregação entre as tarefas relativas à manutenção e elaboração de relatórios e aquelas que dizem respeito à operação ou custodia do ativo, controles físicos sobre o ativo e auditoria interna. CONTROLE INTERNO ADMINISTRATIVO: compreende o plano de organização e todos os métodos e procedimentos referentes principalmente à eficiência operacional, e à obediência às diretrizes administrativas que normalmente se relacionam apenas indiretamente com os registros contábeis e financeiros. Incluem-se aqui controles como análises estatísticas, estudos. (OLIVEIRA, 2014, p. 198)

Também com a menção ao Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados, Ilse Maria Beuren e Vinícius Costa da Silva Zonatto fazem a seguinte descrição inicial do controle interno na administração pública:

> O controle interno tem por objetivo assegurar que os propósitos das organizações sejam efetivamente alcançados. De acordo com o Comitê de Procedimentos de Auditoria (Committee of Auditing Procedures) do Instituto Americano de Contadores Públicos Certificados (American Institute of Certified Public Accountants - AICPA), o controle interno compreende o "plano de organização e o conjunto coordenado dos métodos e medidas, adotados pela empresa, para proteger seu patrimônio, verificar a exatidão e a fidedignidade de seus dados contábeis, promover a eficiência operacional e encorajar a adesão à política traçada pela administração". (BEUREN e ZONATTO, 2014)

Em complemento:

> Na área pública, o controle é um dos pilares da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Conforme estabelecido no art. 67 da LRF (Brasil, 2000), "o acompanhamento e a avaliação, de forma permanente, da política e da operacionalidade da gestão fiscal serão realizados por conselho de gestão fiscal, constituído por representantes de todos os Poderes e esferas de Governo, do Ministério Público e de entidades técnicas representativas da sociedade". Portanto, o controle interno no setor público é um interessante campo de investigação, visto as oportunidades que se apresentam para realizar pesquisas acadêmicas nessa área temática. (BEUREN e ZONATTO, 2014)

E Denise Fontenele de Oliveira apresenta o seguinte conceito de controle interno, após a utilização dos conceitos de controle administrativo e de controle contábil, diferenciando os dois, e concluindo:[5]

> Assim, conclui-se que o controle interno faz parte das atividades normais da Administração Pública, se subordina ao titular do órgão ou da entidade, tendo como função acompanhar a execução dos atos indicando, em caráter opinativo, preventivo ou corretivo, as ações a serem desempenhadas com vistas a atender o controle da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, bem como os controles administrativos de um modo geral. (OLIVEIRA, 2014, p. 199)

Em complemento:

> Controle Interno é o conjunto de normas, rotinas e procedimentos, adotados pelas próprias Unidades Administrativas, tais como Manual de rotinas, segregação de funções, determinação de atribuições e responsabilidades, rodízio de funcionários, limitação de acesso aos ativos, limitação de acesso aos sistemas de computador e treinamento de pessoal, com vistas a impedir o erro, a fraude e a ineficiência. (OLIVEIRA, 2014, p. 201-202)

Para a compreensão do que seja o controle financeiro, Odete Medauar assim o conceitua como sendo o controle interno, com a função de auxiliar os Órgãos Financeiros e Contábeis da Administração no cumprimento

[5] A mesma Autora faz a distinção entre controle e auditoria: ‘A auditoria interna governamental pode ser considerada o ápice da pirâmide do sistema de controle interno, uma vez que a mesma supervisiona, normatiza, fiscaliza e avalia o grau de confiabilidade dos controles internos, buscando garantir a eficiência e eficácia dos mesmos, sem com eles se confundir. É uma parte especializada da auditoria que se dedica à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e das entidades da administração pública, quanto à legalidade, à legitimidade, à economicidade, bem como à fiscalização dos recursos repassados pelo Estado a título de Convênio, Subvenções Sociais e Econômicas e demais formas de antecipações de recursos legalmente admitidas, que têm como beneficiários os Municípios, Entidades Públicas ou Entidades Privadas sem fins lucrativos.’ (OLIVEIRA, 2014, p. 199)

das metas do plano plurianual, execução dos programas e orçamentos, dentre outros:

> Trata-se de um controle interno específico, pois incide sobre os aspectos financeiros dos atos e atividades da Administração. A Constituição Federal, no art. 74, inserido na seção dedicada à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, determina que o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário mantenham sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento de metas do plano plurianual, a execução dos programas e dos orçamentos, comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, apoiar o controle externo. Órgãos financeiros e contábeis da Administração examinam o modo como foram efetuadas as despesas, antes que a prestação de contas seja remetida ao Tribunal de Contas respectivo. (MEDAUAR, 2018, p. 384)

2.4.10 Autocontrole e controle interno.

Em desenvolvimento da ideia de controle interno, Odete Medauar menciona o autocontrole como conceito indispensável à definição do controle interno:

> É a fiscalização exercida pela própria autoridade que editou o ato ou adotou a medida, sobre sua atuação. Ocorre espontaneamente ou mediante provocação, neste último caso em decorrência de recurso administrativo, pedido de reconsideração, abaixoassinado, denúncia de ilegalidade etc. Como efeito imediato do autocontrole advêm ou a manutenção da medida, ou a revogação, a anulação, e, no caso de operações materiais anunciadas ou realizadas, novas medidas visando a suspendê-las ou a corrigir efeitos danosos que tenham causado. (MEDAUAR, 2018, p. 382)

A Autora Denise Fontenele de Oliveira também menciona o caráter funcional do controle interno e listando as caracterizações mais utilizadas de forma a englobar os objetivos da Administração e alcançar as razões para as quais ela foi criada:

> O controle interno tem expressão funcional e sua ação não admite concentração puramente orgânica. Embora não haja unanimidade na identificação de suas funções, as mais frequentemente mencionadas são as que seguem: - Organização (administrativa, jurídica e técnica); - Procedimentos e métodos; - Informações (planejamento.

> Orçamento, contabilidade, estatística e informatização); - Recursos humanos; - Autoavaliação. O sistema de controle interno se constitui na alma do plano de organização de qualquer entidade, fundamentalmente comprometido com a realização dos objetivos da própria Administração, os quais constituem a razão de sua existência. (OLIVEIRA, 2014, p. 202-203)

2.4.11 Objetivos do controle interno.

A Autora Denise Fontenele de Oliveira também dedica parte do estudo de caracterização do controle interno aos objetivos que este controle apresenta, abarcando também a função auxiliar na gestão pública, de modo a assegurar o cumprimento das normas vigentes bem como as metas e planos governamentais:

> O Controle Interno em uma entidade desempenha como objetivo maior, a segurança do patrimônio, além de gerar eficiência na consecução do objetivo social, o que se manifesta como resultado, e, obviamente, são ferramentas de apoio à contabilidade. A partir de um consistente sistema de controle interno, procura-se evitar desvios, perdas e desperdícios; assegurando, razoavelmente, o cumprimento de normas administrativas e legais e propiciando a identificação de erros, fraudes e seus respectivos responsáveis. A partir dessa concepção, o Controle Interno há de ser entendido como parte integrante da estrutura da Administração Pública, com o objetivo de auxiliar a gestão pública em relação ao cumprimento das metas e plano de governo. (OLIVEIRA, 2014, p. 204-205)

Sobre os objetivos do controle interno, Renato Pereira Monteiro fala com base na Constituição Federal no art. 59 da LRF, os quais estabelecem as finalidades do sistema de controle interno nos órgãos públicos:

> Enquanto a Constituição Federal enumerou quatro finalidades para o SCI no contexto público brasileiro, o art. 59 da LRF listou seis finalidades, além de estabelecer que é dever do SCI de cada órgão fiscalizar todos os dispositivos da própria LRF, isto é, primar pela responsabilidade na gestão fiscal de cada órgão e ente da Federação. O Quadro 1 apresenta a lista codificada das finalidades dos dois conjuntos legais, em que CF trata de dispositivos da Constituição Federal, e LFR, de dispositivo da Lei Complementar n. 101. Essa codificação servirá de base para referências futuras no estudo.
>
> Quadro 1 – Finalidades do SCI segundo a Constituição Federal e a LRF Constituição Federal, art. 74 LRF, art. 59. CF1 - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União. CF2 - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e

> eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado. CF3 - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União. CF4 - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. LRF1- Atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias. LRF2- Limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; LRF3- Cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais. LRF4- Medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23. LRF5- Providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites. LRF6- Destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar. (MONTEIRO, 2015, p. 164-165)

2.4.12 Natureza preventiva do controle

E Denise Fontenele de Oliveira encerra a caracterização e a conceituação do controle interno, de modo a esclarecer que o mesmo é uma ferramenta de controle preventivo, detectivo e corretivo, ou seja, uma forma de verificar se os atos da administração estão ou não de acordo com as regras e normas vigentes:

> O conjunto de normas, rotinas e procedimentos, adotado pelas próprias Unidades Administrativas denominado de Controle Interno, dá ao administrador respaldo e confiança no gerenciamento do patrimônio Público. O Controle Interno executado pela Administração compreende uma relevante ferramenta, pois é uma forma de controle preventivo, detectivo e corretivo, que deve ser operado com todo rigor e independência, a fim de cumprir as finalidades a que se propõe. O Controle Interno ganha importância na área Estatal em virtude dessa esfera não dispor de mecanismos naturais de correção de desvios, processo que ocorre nas atividades privadas, onde a “competição” e o “lucro” funcionam como potentes instrumentos para reduzir desperdícios, melhorar o desempenho e alocar recursos de forma mais eficiente. O direito de propriedade estatal é dúbio, não existindo a vigilância do “olho do dono”, como na empresa. Por ser dúbio dá margem ao surgimento de grupos de pressão, internos e externos ao aparelho estatal, que procuram explorar o interesse e o patrimônio públicos em proveito próprio. Essa regra geral assume importância peculiar no nosso país, onde as pessoas estão mais preocupadas com seus próprios interesses que com os coletivos e a Justiça ainda é lenta e suave para quem atua à revelia da lei. (OLIVEIRA, 2014, p. 205)

2.4.13 Controle interno e hierarquia.

Odete Medauar menciona também como forma de controle interno da administração, o controle hierárquico, de forma a realizar uma fiscalização contínua e sucessiva, ou seja, os superiores hierárquicos podem exercer o controle por meio de decisões estabelecias aos seus subordinados, acompanhamento dos atos exercidos pelos mesmos, bem como fiscalização dos atos realizados pelos subordinados após apontamentos externos:

> É a verificação que os órgãos superiores realizam sobre os atos e atividades dos órgãos subordinados. Numa estrutura hierarquizada, esse controle se realiza de modo contínuo e automático, no dia a dia, pois é inerente a essa estrutura. A fiscalização hierárquica pode realizar-se antes da eficácia da medida tomada pelo subordinado, quando se exige autorização superior; e mesmo antes que decisões sejam adotadas, quando o superior expede circulares, instruções, ordens de serviço, visando à coerência e uniformidade em certo assunto. Se o superior hierárquico acompanha todo o desenvolvimento da solução de um assunto, a cargo do subordinado, exerce controle concomitante. Realizando-se a fiscalização após a tomada de decisão, o controle é sucessivo, a posteriori, desencadeando-se espontaneamente, por provocação ou de modo obrigatório, em momento fixado na legislação. No ordenamento pátrio, salvo disposição legal em contrário, a regra é a possibilidade de fiscalização de ofício sobre atos e atividades dos subordinados. Recurso administrativo do interessado – recurso hierárquico – também aciona a fiscalização superior, podendo recair sobre a legalidade e o mérito, com possibilidade de alterar a decisão do subordinado. O controle hierárquico pode ser desencadeado, ainda, pela atuação de órgãos de controle externo institucionalizado ou por noticiário de imprensa, manifestação de parlamentares nas tribunas, movimentos populares etc. Por sua vez, o controle hierárquico obrigatório ocorre em momento fixado em normas legais, sem que a autoridade superior tenha a faculdade de omitir-se; é o caso, por exemplo, de homologações, que no ordenamento pátrio aparecem no processo licitatório, no processo de concurso público em geral e de concurso público de carreira universitária. (MEDAUAR, 2018, p. 382-383)

No desenvolvimento desta ideia do controle interno como instrumento de políticas públicas há a conceituação de Odete Medauar sobre o controle de gestão. Essa conceituação também guarda conexão com a ideia da hierarquia e controle:

> A rigidez no funcionamento da estrutura hierarquizada da Administração e a consequente diluição de responsabilidades, entre outros motivos, acarretaram a busca de novos métodos de direção e

> de novas técnicas de controle. Um novo método é a gestão por objetivo, do qual decorre o controle de gestão. O controle de gestão baseia-se em objetivos de realização ou de produtividade: definem-se os produtos; cada centro de responsabilidade vê fixados, para a realização de certos resultados e após diálogo, objetivos de ação em termos de despesa, qualidade, quantidade, observância dos programas. A realização do controle exige o uso de indicadores de gestão, exige a execução de um orçamento apoiado por uma análise de custos e também a elaboração de quadros periódicos com informações sobre as realizações. Um "chefe de projeto" coordenaria as atividades e seria seu responsável. O controle de gestão incide sobre a atividade total ou parcial do controlado, sobretudo no aspecto dos resultados, no aspecto da eficiência: implica acompanhamento simultâneo da atuação, com medidas corretivas a cada passo, impedindo a dispersão ou mau uso dos recursos humanos e materiais alocados. (MEDAUAR, 2018, p. 383)

2.4.14 Comparativo com o controle no setor privado.

Os autores Ilse Maria Beuren e Vinícius Costa da Silva Zonatto assim conceituam o controle interno na administração pública com comparativo àquilo já existente no setor privado:

> Sistemas de controle interno são amplamente desenvolvidos e utilizados por organizações privadas, especialmente para o gerenciamento de riscos corporativos (Spira e Page, 2003; Moeller, 2007; Power, 2009; Sgărdea, 2009). Segundo Amudo e Inanga (2009), na área pública, uma abordagem proativa e preventiva para qualquer problema exige uma avaliação crítica das estruturas de controle interno existentes, da mesma forma como ocorre nas organizações privadas. Isso auxilia as organizações a determinar sua capacidade de garantir que as atividades da organização sejam efetuadas em conformidade com os objetivos estabelecidos, políticas e procedimentos.
>
> De acordo com o Coso (2004), o sistema de controle interno tem três objetivos primários nas organizações: a eficácia e eficiência das operações; a confiabilidade dos relatórios financeiros; e a conformidade com leis e regulamentos aplicáveis. Problemas relacionados com as falhas dos sistemas de controle interno têm acarretado perdas em diversas organizações (Albrecht, 1996; Colbert e Alderman, 1998; Hallqvist, 2000; Bierstaker, Burnaby e Hass, 2004; Verschoor, 2004)
>
> Nesses casos, o *framework* proposto pelo Coso (2004) configura-se em uma metodologia amplamente reconhecida como uma das melhores metodologias para o desenvolvimento de estruturas integradas de sistemas de controle interno (Bloem, Doorn e Mittal, 2005), sendo também aplicável às organizações do setor público (Amudo e Inanga, 2009; Sgărdea, 2009). A abordagem do Coso (2004) é convergente com os preceitos de controle recomendados pela LRF.

> Nesse contexto, observa-se a viabilidade e importância da implementação do controle interno em organizações públicas. Por meio do controle interno, é possível ao gestor público implementar um ambiente de controle, que forneça informações sobre a aplicação dos recursos públicos, a eficácia e qualidade dos serviços prestados, além dos benefícios obtidos mediante os investimentos realizados. (BEUREN e ZONATTO, 2014)

2.4.15 Governança e controle interno.

A utilização do termo governança como algo relacionado ao controle interno tem a sua explicação na aproximação com os conceitos do setor privado, aplicados ao setor público. Assim diz Glinton José Bezerra de Carvalho Ferreira:

> Nesse contexto, a governança pública passa a ser, para a sociedade, elemento de salvaguarda contra gestores inescrupulosos, e visa promover a eficácia, a eficiência e a efetividade das políticas públicas, tornando o ambiente institucional mais seguro na Administração Pública, baseado em relacionamentos transparentes, íntegros e confiáveis, que contribuam para minorar a assimetria informacional e, consequentemente, os conflitos de interesse entre os cidadãos e a gestão. O controle, e, em especial, o controle interno, apresenta-se como uma dimensão inafastável da governança pública, na medida em que é seu papel contribuir para o alcance desse ambiente mais confiável, transparente e íntegro na gestão. A governança corporativa surgiu motivada pelos escândalos financeiros que abalaram a credibilidade das corporações no mercado de capital internacional. Entretanto, não há um consenso sobre o conceito de governança corporativa, seja entre as instituições regulamentadoras, seja entre os teóricos que estudam o assunto. A aplicação desse tema ao setor público é ainda pouco consolidada, embora não menos relevante. Quanto ao controle interno, constitui-se em dimensão da governança, na medida em que atua comprometido em contribuir para o alcance dos objetivos organizacionais, elevando a eficácia, a eficiência e a efetividade operacional das instituições, gerando segurança informacional e permitindo adequado suporte à alta gestão, tornando-a transparente e íntegra em sua prestação de contas (accountability). (FERREIRA, 2016, p. 41)

O autor Gilton Carvalho Ferreira procura descrever a origem do termo governança para aplicar e aproximar este termo ao controle interno, de modo a garantir a realização das orientações, bem como a redução dos riscos. Podemos notar que o autor descreve governança de forma semelhante a um controle hierárquico:

> Segundo Nardes, Altounian e Vieira (2016), é difícil precisar a data em que os conceitos de governança começaram a ser utilizados, porquanto desde que o ser humano iniciou a delegação de tarefas a outrem, sempre esteve presente a preocupação da construção de mecanismos que permitisse a quem delegasse ter maior certeza de que suas orientações seriam observadas pelo delegado, ou seja, a criação de instrumentos que viabilizassem a redução dos riscos da delegação. O incremento da complexidade das relações humanas e das incertezas do ambiente acabou por induzir a implantação de mecanismos de governança por aqueles, legítimos detentores do poder, que designavam outras pessoas para atuar em seu nome. Alguns trabalhos relacionados aos estudos sobre governança, por serem seminais quanto ao exame do tema, merecem ser citados: (i) The modern corporation and private property, de Adolf Berle e Gardiner Means (1932); e (ii) Theory of the firm: managerial behavior, agency costs and ownership structure, de Michael Jensen e William Meckling (1976). Matias-Pereira (2010) comenta que, inicialmente, o significado de governança era restrito e possuía como referência a concepção de um bom governo, bem como a da competência do Estado de executar de forma consistente as políticas públicas. No entanto, a intensificação de seu debate no âmbito acadêmico levou à incorporação de outras variáveis
>
> [...]
>
> Mello e Slomski (2010) afirmam que a origem do termo "boa governança" data do final dos anos de 1980 e início de 1990, tendo sido usado com a conotação de influenciar o desempenho econômico, incluindo nessa dimensão a gestão do setor público, a responsabilidade organizacional, o Estado de Direito, a transparência do processo de tomada de decisões e o acesso à informação. Conforme Alves (2001), o conceito de governança é frequentemente difuso, podendo ser aplicado tanto a métodos de gestão da empresa (governança corporativa), quanto a meios de preservação do meio ambiente (governança ambiental), ou formas de combate ao suborno e à corrupção de funcionários públicos (governança pública). Não obstante o seu caráter difuso, o conceito de governança tem como ponto de partida a busca do aperfeiçoamento do comportamento das pessoas e das instituições. (FERREIRA, 2016, p. 42-43)

E o mesmo Gilton Ferreira assim finaliza com a conceituação de governança, convergindo a atenção para a transparência dos atos do setor público, equidade, prestação de contas, tudo isso, em conformidade com a legislação, priorizando as necessidades da sociedade:

> Utilizando as palavras de Nardes (2016), existem diversos conceitos para governança, uma vez que se trata de expressão que comporta uma série de entendimentos em função do contexto em que é aplicada. Apesar disso, percebe-se que a ideia converge para alguns pilares afetos à transparência, ao direcionamento planejado das ações, ao controle do uso dos recursos, à capacidade de articulação e coordenação dos diversos segmentos interessados (stakeholders), e ao atendimento efetivo das necessidades do "principal", que, em relação ao setor público, representa a própria sociedade. As definições de governança a agrupam em quatro critérios principais: (i)

> como guardiã de direitos; (ii) como sistema de relações; (iii) como estrutura de poder; e (iv) como sistema normativo. Seus valores indissociáveis são: transparência (disclosure), equidade (fairness), prestação de contas (accountability), cumprimento das leis (compliance) e integridade (integrity). A efetivação desses valores representa o alcance da responsabilidade social inerente à boa governança. Para o Banco Mundial, em trabalho intitulado por Worldwide Governance Indicators (WGI), governança contempla as estruturas, funções, processos e tradições organizacionais que visam garantir que as ações planejadas sejam executadas de tal maneira que atinjam seus objetivos e resultados de forma transparente. Já para o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), governança é um conceito neutro que compreende os complexos mecanismos, processos, relações e instituições, por meio das quais os cida dãos e grupos articulam os seus interesses, exercem os seus direitos e obrigações, bem como mediam as suas diferenças. No entendimento da Organização das Nações Unidas (ONU), a governança é "boa" e "democrática" para guardar a transparência das instituições e processos de cada país, o que resulta na compreensão de que a governança sempre vai existir, mas varia em cada Estado soberano em função de sua qualidade e de seu estágio de aprimoramento. Assim, a boa governança promove a equidade, participação, pluralismo, transparência, accountability em um Estado de Direito, de forma eficaz, eficiente e duradoura. (FERREIRA, 2016, p. 43-44)

Os Autores Maria Aparecida de Moraes, Antonio Gonçalves de Oliveira e Tiago Hideki Niwa mostram como o controle interno é uma peça fundamental de realização das políticas públicas. Na realização das políticas públicas o controle interno envolve a análise de riscos de como as políticas se realizarão:

> Da mesma sorte, a própria noção do papel do controle interno revela a sua importância. Ou seja, sua atuação na gestão de riscos envolve a avaliação e monitoramento de riscos que a organização enfrenta, recomendando os controles necessários para mitigar tais riscos e avaliar o trade-offs necessários para a realização de seus objetivos estratégico e operacional (ASARE, 2009). O município, assim como os demais entes da federação, tem o dever de gerir suas políticas públicas e sua gestão orçamentária para que haja um equilíbrio econômico na Administração, obedecendo ao Plano Plurianual (PPA), às Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Orçamentária Anual. Destaque-se que além das receitas próprias do município, como impostos e taxas, também existem as receitas da União e dos Estados conhecidos como transferências intergovernamentais, que, de acordo com o Manual de Receita Nacional (BRASIL, 2008), é toda entrega de recursos de um ente (transferidor) para outro (receptor), podendo ser em caráter voluntário (exemplo: recursos destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS), ou por meio de auxílio, assistência, ou decorrente de lei autorizadora (exemplo: Fundo de Participação dos Municípios − FPM). Essas transferências são formalizadas por meio de convênios entre os entes federados, havendo a possibilidade

> de contrapartida financeira do município para complementar o recurso. Daí a ênfase do controle interno municipal, pois é por meio desse sistema que se pode fiscalizar o cumprimento das leis orçamentárias e da aplicação dos recursos recebidos da União e dos Estados. Quanto à transferência intergovernamental, uma vez ocorridas irregularidades quanto à aplicação dos recursos, imediatamente gera o cancelamento do convênio, devendo o município devolver o repasse recebido, ficando ainda impedido de celebrar novos convênios. (MORAES, OLIVEIRA e NIWA, 2013, p. 230)

Nesta realização de políticas vê-se como os termos governança pública e controle interno estabelecem relação complementar. Com Gilton Ferreira é possível dizer que:

> De acordo com Cavalcante e De Luca (2013), a função de controle é considerada uma dimensão interna de um sistema de governança (IFAC, 2001). Segundo Bianchi (2005), o controle organizacional é essencial para a boa governança e as práticas de governança corporativa deveriam ser norteadas por controles que possibilitem aos interessados pela organização concluir pela transparência nos atos da administração, assegurando que conflitos de interesses não interfiram na capacidade organizacional de obter resultados econômicos. Para Borinelli (2006), a Controladoria é o órgão do sistema formal da organização responsável pelo controle do processo de gestão e pela geração e fornecimento de informações de ordem operacional, econômica, financeira e patrimonial, demandadas para assessorar as demais unidades organizacionais, buscando integrar os esforços dos gestores para que se obtenha um resultado organizacional sinérgico e otimizado, bem como pelos agentes externos que se relacionam com a empresa para a tomada de decisões. Nesse sentido, verifica-se o estreito relacionamento entre a Controladoria e os princípios e práticas de boa governança (CAVALCANTE; DE LUCA, 2013). Nesse contexto, o Controle Interno representa uma das funções essenciais da Controladoria, cabendo-lhe a mensuração e a correção do desempenho da instituição, de forma que os planos e objetivos possam ser realizados. É função desse controle não apenas dar feedback de informações para as diversas áreas da empresa, dentro de uma visão retrospectiva, mas também mapear os sistemas, examinar questões operacionais e implementar processos de melhoria para a eliminação de problemas, numa visão prospectiva da organização, adotando atividades preventivas para correções de rumo (ROEHL- ANDERSON; BRAGG apud CAVALCANTE; DE LUCA, 2013). (FERREIRA, 2016, p. 63)

Como se pode perceber, o conceito de controle interno é hoje alimentado por vocábulos e conceituações advindas do setor privado. Esta aproximação também reforça a descrição das finalidades do controle interno. De acordo com Gilton Ferreira:

> • Segurança ao ato praticado e obtenção de informação adequada – todo gestor deve ter cautela, para que os atos praticados e sujeitos a julgamento externo estejam cobertos por controles prévios seguros, suportados por documentos que os comprovem, dentro da legislação pertinente e com responsabilidade bem definida. • Promover a eficiência operacional da entidade – consiste em prover os meios necessários à execução das tarefas, para obter desempenho operacional satisfatório da entidade. A eficiência operacional implica no estabelecimento de padrões e métodos adequados que possam permitir que todas as áreas desenvolvam suas funções de forma racional, harmônica, integradas entre si e voltadas para os objetivos globais. • Estimular a obediência e o respeito às políticas traçadas – constitui-se mais em fator psicológico que objetivo, porquanto as pessoas devem ser convencidas a aceitarem as diretrizes fixadas e utilizarem linguajar e técnicas comuns na casa, de modo a assegurar que os propósitos da administração sejam adequadamente seguidos. • Proteger os ativos – existem três interpretações atribuídas ao conceito de proteção de ativos. A primeira, e mais abrangente, entende que os ativos devem ser resguardados de qualquer situação indesejável. Compreende-se, nesse caso, que a proteção dos ativos na área privada constitui uma das ações principais da administração. A segunda interpretação de proteção de ativos trata da proteção contra erros involuntários (não intencionais). Por fim, as irregularidades intencionais. A mais restrita das interpretações entende que a proteção dos ativos se refere, tão somente, aos erros intencionais. • Inibir a corrupção – apesar do clamor popular atinente ao nosso atual momento político, pertencemos ao grupo dos países que menos combatem a corrupção. Nesse contexto, o controle é levado para a esfera política, para mostrar que estamos combatendo a corrupção. Com isso, esta deixa de ser tratada como uma questão gerencial. Pode-se achar que o controle só tem sentido em ambiente de desvios e, portanto, não deve ser preventivo e permanente. Tal situação deturpa a existência e as finalidades dos controles internos. O risco é ficar correndo atrás do erro em vez de trabalhar em busca do acerto, preocupado apenas com a má administração quando o que interessa é a excelência da gestão. (FERREIRA, 2016, p. 63)

No desenvolvimento desta ideia do controle interno como instrumento de políticas públicas há a conceituação de Odete Medauar sobre o controle de gestão:

> A rigidez no funcionamento da estrutura hierarquizada da Administração e a consequente diluição de responsabilidades, entre outros motivos, acarretaram a busca de novos métodos de direção e de novas técnicas de controle. Um novo método é a gestão por objetivo, do qual decorre o controle de gestão. O controle de gestão baseia-se em objetivos de realização ou de produtividade: definem-se os produtos; cada centro de responsabilidade vê fixados, para a realização de certos resultados e após diálogo, objetivos de ação em termos de despesa, qualidade, quantidade, observância dos programas. A realização do controle exige o uso de indicadores de gestão, exige a execução de um orçamento apoiado por uma análise de custos e também a elaboração de quadros periódicos com informações sobre as realizações. Um “chefe de projeto” coordenaria as atividades e seria seu responsável. O controle de gestão incide sobre a atividade total ou parcial do controlado, sobretudo no aspecto

> dos resultados, no aspecto da eficiência: implica acompanhamento simultâneo da atuação, com medidas corretivas a cada passo, impedindo a dispersão ou mau uso dos recursos humanos e materiais alocados. (MEDAUAR, 2018, p. 383)

2.5 A responsabilidade política

Como dito nos parágrafos iniciais do capítulo, a análise do caso aqui levará em conta os aspectos da função administrativa do parlamento local. Mas, também como dito nos parágrafos acima, é necessário esclarecer o que se entende por aplicação, integração e execução das políticas de integridade e compliance nos seus aspectos políticos. O conceito de responsabilidade política é importante pois incorpora este sentido de sindicabilidade e verificação da atuação política do parlamento:

> O termo responsabilidade política apresenta vaguezas e ambiguidades e, quando muito, certo núcleo de clareza encontra-se na ideia de que, na responsabilidade política, o governante assume compromissos e obrigações e, como consequência, deve honrar com tais compromissos afiançados perante o corpo dos governados. De forma mais objetiva, na responsabilidade política o governante responde aos governados por tais obrigações, compromissos e promessas, no exercício do cargo, ou da função (tome-se esse sentido ao início como uma definição lexical da expressão responsabilidade). Tal zona de luminosidade da expressão deixa campo a várias sombras e imprecisões2 e, ao longo do texto, desenham-se algumas redefinições e estipulações do termo, adequando-o aos sentidos político e jurídico.
>
> [...]
>
> A ideia de responsabilidade guarda ligação com a existência de vínculo e que este vínculo gera o compromisso, ou a obrigação entre os compromissados. Algumas observações básicas decorrem desta ligação política e jurídica entre os compromissados. Primeiro, se há compromissados ou obrigados, este vínculo nasce da relação política entre eles. Assim, há o vínculo que, em linhas gerais, há de ser descrito entre o governante e o governado (dois sujeitos). Segundo, o compromisso ou obrigação envolve algo, um objeto. De forma a elaborar síntese apertada, há, na ideia material e formal de responsabilidade política, os sujeitos e o objeto da relação.
>
> https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/download/29/53

E o aprofundamento sobre a matéria encontra-se nos mesmos autores agora mencionando a dimensão jurídica da responsabilidade política:

> Alguns outros sentidos paralelos, mais amplos, ou mais restritos, da realidade institucional estatal também podem ser encontrados à margem, englobando ou englobados pela ideia de responsabilidade política: as possibilidades de accountability do sistema anglo-saxão; a fiscalização de contas do sistema dos Tribunais de Contas (TC) brasileiros; a ideia geral de prestação de contas do governante; o dever de publicidade. Todos têm continência com o conceito de responsabilidade política mas não são seus sinônimos. Numa dimensão de maior juridicidade, há de se diferenciar a responsabilidade política de outras responsabilidades. Assim, há responsabilização penal-criminal, que consiste na aplicação de sanções aos comitentes de ilícitos criminais. Embora o surgimento da responsabilidade política possa ser encontrada em formas de punição criminal de agentes do Estado, no sistema inglês (inclusive a origem da expressão próxima da responsabilidade política, mas que com essa não se confunde, o impeachment), o sistema de sanção política distancia-se do sistema penal-punitivo.21 Há responsabilização administrativa aos agentes do Estado que consiste em aplicações de sanções funcionais (relacionadas ao cargo/função) ou pecuniárias e reparativas. Com relação ao último, há também as reparações civis e patrimoniais, também uma forma de responsabilização possível dos agentes do Estado. Todas as formas distinguem-se da natureza própria e delineadas na responsabilidade política. A responsabilidade política é: responsabilidade entre governantes e governados; é decorrência do vínculo político entre esses atores; a responsabilidade tem repercussões no cargo ou função do agente; a responsabilidade é uma forma de limite constitucional do exercício funcional do agente político; a responsabilidade tem processualística própria e normatizada; a responsabilidade ocorre no ambiente próprio do Estado de Direito.
>
> (CORREA e BORGES, 2016)

E, em outra passagem, a consideração sobre como há vários tipos de responsabilidade política:

> A responsabilidade política é forma de vinculação do governante às regras do Estado de Direito, portanto com manifestação a partir da afirmação dos Estados com constituições, após o século XVII e com proliferação no século XIX. A responsabilidade política é a responsabilidade entre governantes e governados, decorrência do vínculo político entre esses atores, com repercussões sancionatórias ou consequências jurídicas no cargo ou função do agente, em função do descumprimento de certas atribuições do cargo, ou por realizar condutas típicas ofensivas à sinecura do cargo, ou condutas ofensivas à existência ou às estruturas do Estado. As formas e os sistemas de governo imprimem modelos próprios à responsabilização, variando entre a república e a monarquia, e também entre o sistema unipessoal e o sistema bipartido de governo (LOMBA, 2008; CHEIBUBI & PRZEWORSKI, 1997; CONSTANT, 1815). Em algumas formas de responsabilização política, além das consequências jurídicas sobre o cargo há a imposição de sanções pecuniárias, restritivas de direitos, restritivas da liberdade, ou mesmo a pena capital. A responsabilidade política é uma forma de limite constitucional do exercício funcional do agente político. A responsabilidade política tem processualística própria e normatizada, variável entre as formas ou sistemas de governo adotados por cada

> Estado (diferindo no presidencialismo e no parlamentarismo). A responsabilidade ocorre no ambiente próprio do Estado de Direito (LOMBA, 2008). O sistema de responsabilização política é destinado aos agentes que pela natureza do cargo exercem funções típicas de governo, ou de direção política do Estado. O que se nota é que as formas de responsabilização política direcionadas aos agentes do Executivo não englobavam os agentes do Legislativo, ou mesmo os agentes do judiciário. As formas aplicadas aos agentes do judiciário e do legislativo são processual e substancialmente distintas àquelas do executivo. (CORREA, BORGES, *et al.*, 2017)

E é com os mesmos autores que há exposição de como funciona a responsabilização dos parlamentares. Esse ponto é importante pois a dissertação analisa o parlamento local:

> Ao lado das formas de responsabilização política há formas de responsabilização próprias de outras funções ou de outros agentes públicos. Os exemplos destas outras formas são as normas próprias dos agentes do judiciário que potencialmente estão subsumidos aos ditames de responsabilização relacionados à prestação jurisdicional. Embora em muitos casos o tratamento dos possíveis delitos funcionais dos magistrados possa estar redigidos no mesmo texto legal dos delitos dos agentes políticos, os tipos e as hipóteses destes delitos são distintas àquelas dos agentes políticos. Um dos elementos que destaca a diferença entre os agentes do judiciário e os agentes políticos é o distanciamento da responsabilização dos magistrados de vínculos representativos com os eleitores. Como os magistrados não se submetem à rotina de eleições e sufrágio, os delitos a que estão potencialmente subsumidos são muito mais descritivos de violações das funções na prestação jurisdicional do que possíveis frustrações aos compromissos políticos, ou mesmo de possíveis atos atentatórios à soberania ou à administração pública. Por outro lado, a responsabilização política dos parlamentares orienta-se por razões de censura e afastamento do cargo primeiramente ligadas ao juízo criminal porventura existente contra eles. O juízo criminal aqui mencionado não tem nada de original aos delitos comuns, previstos na legislação penal ordinária. O que o sistema dos parlamentares faz é determinar regras processuais específicas de processamento penal - foro privilegiado, vedação de prisões processuais - do que a existência de um sistema de previsão de normas com condutas típicas de violação de deveres funcionais, ou de específica responsabilização política. As normas de responsabilização dos parlamentares foram se formando na história constitucional brasileira por disposições regimentais com previsões normativas que tinham por conteúdo normativo disposições de boas condutas e padrões éticos, ou como consequência de violações de impedimentos de ocupações de cargos, de patrocínio de interesses conflitantes com o cargo de parlamentar. Para exemplificar, as disposições sobre decoro parlamentar só ganharam previsão constitucional no ordenamento de 1946. A constituição imperial não trazia qualquer específica previsão de responsabilização dos parlamentares. Não havia previsão na constituição de 1824 de que o popular representasse ou peticionasse imputando ilícitos aos parlamentares. (CORREA, BORGES, *et al.*, 2017)

2.5.1 Accountability e integridade e compliance

Outro conceito vizinho ao de responsabilidade política é o de accountability:

> O termo accountability, apesar de não ter tradução fiel para o português, tem se constituído um conceito importante dentro da linguagem da gestão pública, principalmente em estados democráticos, alinhando-se a um conjunto de palavras que para nós configuram o seu campo semântico e delineiam o seu próprio significado, o qual passa por controle, transparência, responsabilização, responsabilidade ou responsividade.
>
> [...]
>
> Apesar das limitações da nossa tradução, o que se mostra comum entre pesquisadores sobre do tema é a sua interlocução com o conceito de democracia e de seus processos (Campos, 1990; O'Donnel, 1997; Abrucio & Loureiro, 2000). De acordo com Abrucio e Loureiro (2000), formas distintas de accountability se apresentam, em menor ou maior grau, em todos os países democráticos. Já Campos (1990), explorando o tema, destaca que "quanto mais avançado o estágio democrático, maior o interesse pela accountability". O que se observa deste ponto é que a accountability se constrói como uma ferramenta importante para a efetivação da democracia, quando fomentada com vias a aproximação entre a economia e a democracia e entre a eficiência e os imperativos democráticos (NUNES, MIRANDA e ARAÚJO, 2017)

Muitos dos elementos de compliance e de integridade são partes do conceito de accountability:

> A accountability constitui-se, portanto, com contornos da "boa gestão" e sob a perspectiva democrática reverte-se de múltiplos conceitos tomados dos elementos/componentes da própria democracia: iniciando-se com a participação, passando pela transparência, o controle e a prestação de contas, sendo suporte a responsabilização/responsabilidade e subsidiando a avaliação e reformulação das políticas. Exemplificando esses elementos e o seu diálogo com os componentes democráticos, destaca-se: a participação, sendo evidenciada nas leituras pelos processos eleitorais, a implementação de conselhos e outros instrumentos e ferramentas de aproximação dos tutelados com seus tutores (Abrucio & Loureiro, 2000). a prestação de contas como os insumos e a transparência ligada à publicidade dos atos, ao compartilhamento de "...informações confiáveis, relevantes e oportunas..." (Abrucio & Loureiro, 2000, p. 84) para a fase de responsabilidade. o conceito de

> responsabilidade vinculando-se a capacidade de uma pessoa ou organização responder frente a outros por alguma coisa ou por algum tipo de desempenho. (NUNES, MIRANDA e ARAÚJO, 2017)

2.6 Um aprofundamento sobre o termo Compliance

Sobre o conceito de compliance:

> O berço das definições sobre o alcance do compliance no setor público pode ser localizado no ano de 2006, na Convenção das Nações Unidas (ONU) contra a Corrupção. Em tal oportunidade, o Brasil foi signatário do documento e, na sequência, publicou o Decreto n° 5.687/2006. A citada Convenção foi regulamentada com as seguintes finalidades: i) promover e fortalecer as medidas para prevenir e combater mais eficaz e eficientemente a corrupção; ii) promover, facilitar e apoiar a cooperação internacional e a assistência técnica na prevenção e na luta contra a corrupção, incluída a recuperação de ativos; iii) promover a integridade, a obrigação de render contas e a devida gestão dos assuntos e dos bens públicos; Ante tal cenário, a Assembleia-Geral da ONU definiu que cada Estado-Parte, em conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formularia políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção, promovendo a participação da sociedade e refletindo os princípios do Estado de Direito, a devida gestão de assuntos e bens públicos, a integridade, transparência e a prestação de contas. Em seu art. 5°, a normativa em comento estabeleceu que compete ao EstadoParte estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção e avalizar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção. Cabe mencionar que a ONU, desde aquela época, já indicava que cada Estado-Parte procuraria aplicar, em seus próprios ordenamentos institucionais e jurídicos, códigos ou normas de conduta para o correto, honroso e devido cumprimento das funções públicas

Assim, em um primeiro momento, o compliance público poderia ser conceituado como sendo o programa normativo de integridade ou conformidade elaborado pelos órgãos políticos e entidades da Administração Pública que, abarcando um conjunto de mecanismos e procedimentos setoriais, se destinaria a promover uma eficaz, eficiente e efetiva análise e gestão de riscos decorrentes da implementação, monitoramento e execução das políticas públicas, da representação política, procuraria promover um fortalecimento tanto da comunicação interna, como da interação entre os órgãos e entidades do parlamento e da Administração Pública na gestão das

políticas públicas, traria uma maior segurança e transparência das informações e, por essa razão, promoveria um incentivo à denúncia de irregularidades e controle da corrupção, focado no resultado eficiente, ou seja, na maximização do bem-estar social e na realização dos direitos fundamentais, sobretudo os de natureza social.

2.7 Um aprofundamento sobre Integridade política na administração pública

O conceito de integridade pública encontra-se em vários documentos, prospectos, manuais e recomendações de organismos internacionais. No caso desta dissertação utiliza-se a cartilha da OCDE sobre a integridade da administração pública. O documento indica que a integridade da administração pública é uma estratégia para governantes, gestores é formuladores de políticas públicas e demais envolvidos com a coisa pública para que desenvolvam, e tenham, uma abordagem estrutural, e estruturada, de como agir, formular políticas, e realizar ações de governo cante para a boa gestão pública. É importante destacar que o documento da OCDE destaca a integridade como algo, como acima dito, estrutural do governo e da administração pública, tem não um simples conceito ou aplicação provisória ou momentânea, ou simplesmente um modismo passageiro. O documento da OCDE sugere uma cultura de integridade pública. No caso específico dessa dissertação o documento da OCDE é importante os sugere que o conceito de integridade da administração pública vai além de um problema do executivo. Xi o documento fala claramente de uma aplicação aos outros órgãos ou poderes do governo e da administração pública.

Como sugerido no documento da OCDE, a integridade supõe um engajamento da sociedade, é uma prática transnacional um dialisada. Isso sugere de um lado que a integridade da administração pública deve ser uma prática, uma política, a absorção de valores, que transcendem a esfera de um governo nacional. Deve ser uma prática corriqueira e tradicional de todos os povos e de todos os governos.

Isso por outro lado, o documento da OCDE indica que a integridade não deve ficar voltada exclusivamente a sua atenção para o problema da

corrupção. Há outros tópicos necessários e imprescindíveis que devem ser abordados pela integridade da administração pública. Isso significa entender e combater outras práticas nocivas, abusivas, não éticas, e ilícitas, como o compadrio, trocas de favores, mau uso da coisa pública, algo que já vem se desenvolvendo no direito administrativo brasileiro desde a Constituição de 88 .

O conceito de integridade da administração pública, tal qual exposto na cartilha da OCDE, supõem um governo transparente, um governo que atribua a valorização , a recompensa , e a progressão dos agentes públicos de acordo com critérios objetivos de mérito, que o tempo todo capacite seus agentes, que seja aberto e transparente, com sistemas de responsabilidade política e administrativa, e no qual haja formas de prestação de contas cumprimento de prazos de publicização de resultados, participação do administrado ou governado, e abrangente sistema de fiscalização.

Assim está exposto um conceito de integridade na cartilha da OCDE:

> Integridade pública refere-se ao alinhamento consistente e à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público. (OCDE, 2020)

Como dito no parágrafo anterior, a integridade supõe uma cultura pública que envolve os seguintes aspectos: engajamento de toda a sociedade, resposta pronta e incisiva de toda a coletividade aos casos de ilícitos; lideranças comprometida se capazes digerir uma ação de integridade da administração pública fonte, qualificação e promoção de agentes públicos envolvidos no combate , e nos valores da integridade; constância da capacitação dos agentes públicos para aplicação dos termos de padrões de integridade; e vi finalmente, a abertura da coisa pública para as discussões ia capacidade de oferta de denúncia se peticionamento em qualquer caso de violação dos padrões de integridade.

Embora atenção da integridade seja maior ao executivo, por razões óbvias, dada a magnitude da administração envolvida com o executivo os padrões recomendados pela OCDE também se aplicam ao poder legislativo. por essa razão aplica-se nesta dissertação o conceito de integridade ao estudo dos legislativos municipais.

2.8 Síntese do capítulo introdutório.

Todos os itens apresentados no capítulo servem para a compreensão dos conceitos de compliance e de integridade como integrados, interrelacionados, ou em conexão com conceitos do direito público, seja do direito administrativo, do direito constitucional, do direito financeiro. Houve a apresentação dos conceitos de controle, governança, responsabilidade política, entre vários, com o objetivo de contextualizar os conceitos de integridade e de compliance. Assim, no capítulo:

a) Houve a apresentação detalhada de como se construiu o termo controle, no sistema brasileiro;

b) Os desdobramentos do conceito de controle;

c) Como os conceitos de controle abraçam os conceitos de compliance e de integridade;

d) Houve a apresentação do conceito de responsabilidade política, já que responsabilidade supõe também integridade e compliance;

e) Houve a apresentação de conceitos que funcionam como ambientes ou fundamentos da compliance e da integridade e são governança, e Estado de Direito.

3 FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA DO CONTROLE E A APLICAÇÃO À COMPLIANCE E À INTEGRIDADE NA ADMINISTRAÇÃO E NA POLÍTICA.

No capítulo anterior houve a demonstração de como os conceitos de compliance e de integridade foram construídos no sistema brasileiro. O capítulo anterior foi, essencialmente, a descrição e a análise das construções teóricas. Neste presente capítulos são abordados:

a) A sistematização das várias normas que servem de base à compliance e à integridade;

b) A demonstração da evolução da legislação;

c) A apresentação de outras fontes que não são documentos tidos como normas, mas que são fundamentais à compliance e à integridade.

3.1 Legislação histórica e o surgimento do controle.

As formas de controle da Administração Pública são recentes. Pode-se dizer que são posteriores ao advento do Estado Constitucional:[6]

> O modelo absolutista, em decorrência da experiência do modelo feudal, instaurou-se sobre a ideia de centralização do poder nas mãos do governante, fazendo com que o soberano concentrasse todos os poderes e ficasse insubmisso a qualquer forma controle.

[6] 'A ideia de Estado de Direito, que tem origem na Idade Média, como forma de contenção do poder absoluto,[1] ressurgiu nas últimas décadas como um ideal extremamente poderoso para todos aqueles que lutam contra o autoritarismo e o totalitarismo, transformando-se num dos principais pilares do regime democrático.[2] Para os defensores de direitos humanos, o Estado de Direito é visto como uma ferramenta indispensável para evitar a discriminação e o uso arbitrário da força.[3] Ao mesmo tempo, a ideia de Estado de Direito, ao ser renovada por libertários como Hayek em meados do século XX, passou a receber forte apoio das agências financeiras internacionais e instituições de auxílio ao desenvolvimento jurídico, como um pré-requisito essencial para o estabelecimento de economias de mercado eficientes.[4] Do outro lado do espectro político, até mesmo os marxistas, que viam antigamente o Estado de Direito como um mero instrumento superestrutural, voltado à manutenção do poder das elites, começaram a vê-lo como um "bem humano incondicional".[5] Seria difícil encontrar qualquer outro ideal político louvado por públicos tão diversos.[6] Porém, a questão é: estamos todos defendendo a mesma ideia? Obviamente não. Cada concepção de Estado de Direito, bem como as características que lhes são atribuídas refletem distintas concepções políticas ou econômicas que se busca avançar. "Enciclopédia Jurídica da PUCSP." (ENCICLOPÉIDA JURÍDICA DA PUCSP)

> Porém, ainda no Estado absolutista voltaram a aparecer estruturas similares aos Tribunais de Contas, quando em 1661, o Império Austríaco criou sua Corte de Contas; e em 1714, foi seguido pela Prússia e em 1767, pela Espanha.[7]
>
> Muito embora a criação dessas Cortes, há que se notar que o objetivo da criação – neste modelo – nunca foi a de controlas os gastos do Estado, ao contrário, servia a justificar, legitimar, validar, a atuação do poder central. É o que ressaltam Maria Coeli Simões Pires e Jean Alessandro Serra Cyrino Nogueira, ao comentar o objetivo do controle no Estado Absolutista:
>
> "É de se esclarecer, entretanto, que a criação de tais órgãos não se inspira em um ideal de instrumentalização de possível controle institucional sobre os atos do governo; ao revés, atende a apelos da própria onipotência. Desse modo, os primeiros tribunais de contas eram mecanismos de fiscalização intimamente atrelados ao monarca, criados segundo o desiderato de prover e efetivar a ingerência deste último em todas as instâncias da estruturação administrativa dos reinos e territórios colonizados".[8]
>
> Ou seja, as cortes de contas neste modelo de Estado formatavam uma espécie de "contabilidade do soberano", isso porque a intenção não era o controle das contas públicas e sim o controle do patrimônio do governante/Estado, daí o contexto da expressão "*L'Ètat c'est moi*", de Luís XIV.[9]
>
> Nesse sentido, posteriormente o controle, "sofreu ainda outra transladação de sentido, resultante da cadeia causal da separação entre o tesouro do príncipe e os recursos do Estado".[10] Como exemplo, em Portugal, na época de D. Fernando, surgiram os Vedores da Fazenda (1370). A estes cabiam a administração superior do Patrimônio Real e da Fazenda Pública (fiscalizavam localmente as receitas e despesas efetuadas). Estabelece-se, então, a distinção entre os "Contos" de Lisboa e os "Contos" do Rei: os primeiros com a função de verificar as despesas e receitas de todos os almoxarifados do país e os segundos, os da Casa Real.[11]
>
> É o início da transformação do Estado patrimonialista, onde a fazenda pública e a fazenda do príncipe deixam de se confundir, para o estabelecimento das bases de um modelo burocrático. (Castro, 2017)

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão tem valor histórico por ser o primeiro documento que indica o acesso e o controle pelos cidadãos da coisa pública:[7]

> Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração. (FRANÇA, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO 1789, 1789)

[7] A Constituição dos EUA também foi o produto de questionamento do poder instituído e de exigência de uma maior fiscalização e participação na coisa pública. No livro O Federalista há várias passagens mostrando a preocupação com a coisa pública e a transparência na gestão.

No Brasil cumpre mencionar a Constituição de 1891:

> Desde a constituição de 1891, o Tribunal de Contas esteve presente em todas as cartas magnas, por vezes ganhando visibilidade, por vezes perdendo direitos conquistados. As constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967 retiraram e acrescentaram funções ao TCU, como o julgamento da legalidade de concessões de aposentadorias, reformas e pensões e a apresentação de parecer prévio sobre as contas do Presidente da República ao Congresso Nacional.
>
> A primeira constituição republicana concedeu *status* constitucional ao Tribunal de Contas da União, embora o tenha situado nas Disposições Gerais e Transitórias, no art. 89 daquela Carta. Originariamente, o Tribunal dispunha de competência para exame, revisão e julgamento de todas as operações relacionadas com a receita e a despesa da União. A fiscalização se fazia pelo sistema de registro prévio. A Constituição de 1891 institucionalizou o Tribunal, conferindo-lhe competência para liquidar contas de receita e despesa e apreciar sua legalidade, antes de sua remessa ao Congresso Nacional. Não havia, no entanto, menção ao julgamento das contas dos responsáveis que administravam o dinheiro público, e o detalhamento de suas atribuições só seria disposto em legislação posterior. (TCU, 2020)

E as Constituições posteriores de 34 a 1967:

> A Constituição de 1934 reservou ao Tribunal de Contas da União uma Seção dentro do Capítulo dos Órgãos de Cooperação nas Atividades Governamentais. Com isso, o Tribunal conquistava maior relevância, eis que a Carta Política lhe concedia capítulo próprio. Foi, também, a primeira vez que uma Constituição lhe conferia competências específicas. No art. 101, positivou-se o controle prévio dos contratos administrativos, e o art. 102 atribuía expressamente ao Tribunal a emissão de parecer prévio sobre as contas do Presidente da República. A Constituição seguinte, de 1937, pouco tratou dos Tribunais de Contas, apenas mencionando-os em um artigo e relegando sua regulamentação a normativos infraconstitucionais.
>
> A Constituição democrática de 1946, em seu art. 22, pertinente às competências do legislativo, inaugura a expressão “com auxílio do Tribunal de Contas”. Estabelece, com isso, que o responsável pelo controle externo no âmbito federal é o Congresso Nacional, tendo por órgão auxiliar o Tribunal de Contas. Entre as competências da Corte de Contas, a Carta de 1946 introduzia o julgamento da legalidade das concessões iniciais dos atos de aposentadoria, reforma e pensão, bem como o julgamento das contas dos responsáveis por dinheiros e outros bens públicos. A Constituição de 1967 veio suspender a necessidade do controle prévio dos contratos administrativos. (TCU, 2020)

a) **As Leis do período anterior à Constituição de 1988.**

A Lei n 4.320, de 1964 é norma básica das finanças, no Brasil, e no seu artigo 75 tem o fundamento para o exercício do controle. Os três incisos indicam os elementos dos 3 tipos que guiam a ação do controle orçamentário:[8]

> Art. 75. O contrôle da execução orçamentária compreenderá:
>
> I - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
>
> II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
>
> III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em têrmos monetários e em têrmos de realização de obras e prestação de serviços.

O artigo 76 da mesma Lei disciplina o que é o controle interno. O artigo 76 faz a menção aos 3 tipos de controle previstos no art. 75 para logo depois incluir que estes mesmos 3 tipos são elementos do controle interno. O Poder Executivo ficava com a responsabilidade do controle interno e o Legislativo, com o TCU, com a responsabilidade do controle externo:

> CAPÍTULO II
>
> Do Contrôle Interno
>
> Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de contrôle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. (BRASIL, LEI NO 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964, 1964)

A lei ainda foi responsável pelos seguintes avanços:

> Dispôs, ainda, sobre a universalidade do controle, sua abrangência sobre todos os atos da Administração, sem exceção, independentemente de se tratar da receita ou da despesa, fazendo recair sobre cada agente da Administração, de maneira individual, desde que apresentasse responsabilidade por bens e valores públicos.
>
> Inova-se ao se estabelecer a verificação do cumprimento do programa de trabalho, expresso em termos físico-financeiros e, desta forma, começava-se a se pensar em controle de resultados na

[8] A grafia foi mantida como no original do texto legal.

> Administração Pública, além do controle legal. Além disso, a Lei 4.320/64 mostrou-se inovadora ao consagrar os princípios do planejamento, do orçamento e do controle. Instituiu o Orçamento Plurianual de Investimentos, o Orçamento por Programas e estabeleceu como objetivo das novas técnicas orçamentárias a eficácia dos gastos públicos. (LIMA, 2012)

A Lei da Ação Popular aumentou o controle dos cidadãos sobre a coisa pública. Inseriu no sistema processual brasileiro a possibilidade anulação dos atos lesivos ao patrimônio público:

> Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinqüenta por cento do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.
>
> [...]
>
> Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:
>
> a) incompetência;
>
> b) vício de forma;
>
> c) ilegalidade do objeto;
>
> d) inexistência dos motivos;
>
> e) desvio de finalidade.
>
> Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:
>
> a) a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
>
> b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;
>
> c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;
>
> d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

> e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência. (BRASIL. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965, 1965)

Na década de 60 foi editado o Decreto-Lei n° 200 que trouxe a regulamentação da Administração pública brasileira. Neste documento também havia a ideia de controle:

> Art. 4° A Administração Federal compreende:
>
> I - A Administração Direta, que se constitui dos serviços integrados na estrutura administrativa da Presidência da República e dos Ministérios.
>
> II - A Administração Indireta, que compreende as seguintes categorias de entidades, dotadas de personalidade jurídica própria:
>
> a) Autarquias;
>
> b) Emprêsas Públicas;
>
> c) Sociedades de Economia Mista.
>
> d) fundações públicas.
>
> [...]
>
> Art. 6º As atividades da Administração Federal obedecerão aos seguintes princípios fundamentais:
>
> I - Planejamento.
>
> II - Coordenação.
>
> III - Descentralização.
>
> IV - Delegação de Competência.
>
> V - Contrôle.
>
> [...]
>
> Art. 13 O contrôle das atividades da Administração Federal deverá exercer-se em todos os níveis e em todos os órgãos, compreendendo, particularmente:
>
> a) o contrôle, pela chefia competente, da execução dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
>
> b) o contrôle, pelos órgãos próprios de cada sistema, da observância das normas gerais que regulam o exercício das atividades auxiliares;
>
> c) o contrôle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens da União pelos órgãos próprios do sistema de contabilidade e auditoria.

> Art. 14. O trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de contrôles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco. (BRASIL. DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967, 1967)

Com a mudança democrática nos anos 80 foi editado o Decreto n° 93.874 que regulamentou o sistema de controle interno do Poder Executivo:

> Art. 1º O Sistema de Administração Financeira, Contabilidade a Auditoria, constituído de acordo com o Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e o Sistema de Programação Financeira, instituído pelo Decreto nº 64.441, de 30 de abril de 1969, compõem o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, com as finalidades, organização, composição e competências estabelecidas neste Decreto.
>
> I - Das Finalidades
>
> Art. 2º O Sistema de Controle Interno do Poder Executivo tem as seguintes finalidades:
>
> I - criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e da despesa;
>
> II - acompanhar a execução de programas de trabalho e a do orçamento e
>
> III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores e verificar a execução de contratos, convênios, acordos e ajustes.
>
> Art. 3º A sistematização do controle interno compreende as ações relacionadas com o controle da gestão orçamentário-financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Federal, visando a alcançar as finalidades previstas no artigo anterior.
>
> Art. 4º O controle da gestão orçamentário-financeira e patrimonial será exercido mediante atividades de programação financeira, orientação, acompanhamento, fiscalização e avaliação.
>
> Art. 5º As atividades de programação financeira compreendem a formulação de diretrizes para elaboração das propostas de cronogramas setoriais de desembolso, estabelecimento do fluxo geral de caixa e fixação de limites de saques periódicos contra a Conta do Tesouro Nacional, objetivando:
>
> I - assegurar às unidades orçamentárias, em tempo oportuno, a soma de recursos necessários e suficientes à melhor execução do seu programa anual de trabalho; e
>
> II - manter, durante o exercício, na medida do possível, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, de modo a reduzir ao mínimo eventuais insuficiências financeiras.
>
> Art. 6º A orientação compreende o estabelecimento de normas, a fixação de padrões, o desenvolvimento e manutenção de fluxo de informações, notadamente através de sistemas eletrônicos de

> processamento, e de outras atividades, visando à racionalização da execução da despesa publica, à eficácia, eficiência e efetividade dos atos de gestão.
>
> Parágrafo único. A racionalização consiste na instituição de programas específicos para disciplinamento e controle de gastos, em especial no planejamento, supervisão e controle de fonte pagadora de pessoal.
>
> Art. 7º O acompanhamento da execução da despesa, realizado de forma continua e permanente, será dirigido no sentido de evitar desvio das normas, padrões, programas de trabalho e diretrizes governamentais. (BRASIL. DECRETO NO 93.874, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986, 1986)

3.2 A Constituição Federal.

A Constituição trouxe nova previsão ao controle com a disciplina em artigos específicos sobre a matéria:

> Considerando os aspectos que dizem respeito particularmente à fiscalização e controle, a Constituição de 1988 representou um avanço, em decorrência da criação de sistemas de controle interno nos Poderes Legislativo e Judiciário e da determinação de que, juntamente com o do Poder Executivo, esses sistemas fossem conservados de forma integrada. Em relação à redação constitucional anterior, os fins do controle interno foram implantados com os seguintes propósitos: avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. (LIMA, 2012)

As mais importantes disposições sobre o controle estão no Título sobre a Organização dos Poderes. A Constituição estabeleceu normas sobre o TCU e sobre o controle:

> Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

> [...]
>
> Art. 74 Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de Forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de: I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União; II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado; III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União; IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional. § 1° "Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988, 1988)

3.3 Lei 8.159/1991 (Política Nacional de Arquivos Públicos e Privados)

A Lei citada acima trouxe a responsabilidade ao poder público pela gestão de documentos e de informações. Com isto confiava-se ao poder público a responsabilidade de oferta e manutenção de dados e informações sobre a coisa pública. Embora não seja propriamente norma consagradora do controle interno impunha a conservação documental para o controle geral da administração pública:

> Art. 1º - É dever do Poder Público a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos, como instrumento de apoio à administração, à cultura, ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação.
>
> Art. 2º - Consideram-se arquivos, para os fins desta Lei, os conjuntos de documentos produzidos e recebidos por órgãos públicos, instituições de caráter público e entidades privadas, em decorrência do exercício de atividades específicas, bem como por pessoa física, qualquer que seja o suporte da informação ou a natureza dos documentos.
>
> Art. 3º - Considera-se gestão de documentos o conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à sua produção, tramitação, uso, avaliação e arquivamento em fase corrente e intermediária, visando a sua eliminação ou recolhimento para guarda permanente.
>
> Art. 4º - Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral, contidas em documentos de arquivos, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujos sigilo seja

> imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.
>
> Art. 5º - A Administração Pública franqueará a consulta aos documentos públicos na forma desta Lei.
>
> [...]
>
> Art. 7º - Os arquivos públicos são os conjuntos de documentos produzidos e recebidos, no exercício de suas atividades, por órgãos públicos de âmbito federal, estadual, do Distrito Federal e municipal em decorrência de suas funções administrativas, legislativas e judiciárias.
>
> [...]
>
> Art. 17 - A administração da documentação pública ou de caráter público compete às instituições arquivísticas federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais. (BRASIL. LEI NO 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991, 1991)

3.4 A Lei Orgânica do TCU.

O TCU tem a função de controle externo. A lei orgânica do Tribunal menciona estas competências de controle externo, mas faz também menção ao controle interno:

> Art. 1° Ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Federal e na forma estabelecida nesta Lei:
>
> I - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos poderes da União e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;
>
> II - proceder, por iniciativa própria ou por solicitação do Congresso Nacional, de suas Casas ou das respectivas Comissões, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades dos poderes da União e das demais entidades referidas no inciso anterior;
>
> III - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, nos termos do art. 36 desta Lei;
>
> IV - acompanhar a arrecadação da receita a cargo da União e das entidades referidas no inciso I deste artigo, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida no Regimento Interno;

V - apreciar, para fins de registro, na forma estabelecida no Regimento Interno, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público federal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

VI - efetuar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o parágrafo único do art. 161 da Constituição Federal, fiscalizando a entrega dos respectivos recursos;

VII - emitir, nos termos do § 2º do art. 33 da Constituição Federal, parecer prévio sobre as contas do Governo de Território Federal, no prazo de sessenta dias, a contar de seu recebimento, na forma estabelecida no Regimento Interno;

VIII - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades, inclusive as de Ministro de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente;

IX - aplicar aos responsáveis as sanções previstas nos arts. 57 a 61 desta Lei;

X - elaborar e alterar seu Regimento Interno;

XI - eleger seu Presidente e seu Vice-Presidente, e dar-lhes posse;

XII - conceder licença, férias e outros afastamentos aos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, dependendo de inspeção por junta médica a licença para tratamento de saúde por prazo superior a seis meses;

XIII - propor ao Congresso Nacional a fixação de vencimentos dos ministros, auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

XIV - organizar sua Secretaria, na forma estabelecida no Regimento Interno, e prover-lhe os cargos e empregos, observada a legislação pertinente;

XV - propor ao Congresso Nacional a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal de sua Secretaria, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XVI - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos arts. 53 a 55 desta Lei;

XVII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

[...]

Art. 9° Integrarão a tomada ou prestação de contas, inclusive a tomada de contas especial, dentre outros elementos estabelecidos no Regimento Interno, os seguintes:

I - relatório de gestão;

II - relatório do tomador de contas, quando couber;

III - relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as faltas encontradas;

IV - pronunciamento do Ministro de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, na forma do art. 52 desta Lei.

[...]

Art. 36. Ao Tribunal de Contas da União compete, na forma estabelecida no Regimento Interno, apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio a ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento.

Parágrafo único. As contas consistirão nos balanços gerais da União e no relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o § 5° do art. 165 da Constituição Federal.

[...]

Art. 41. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

[...]

Art. 49. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional .

Art. 50. No apoio ao controle externo, os órgãos integrantes do sistema de controle interno deverão exercer, dentre outras, as seguintes atividades:

I - (Vetado)

II - realizar auditorias nas contas dos responsáveis sob seu controle, emitindo relatório, certificado de auditoria e parecer;

III - alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure tomada de contas especial, sempre que tiver

> conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no caput do art. 8° desta Lei.
>
> Art. 51. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
>
> [...]
>
> Art. 52. O Ministro de Estado supervisor da área ou a autoridade de nível hierárquico equivalente emitirá, sobre as contas e o parecer do controle interno, expresso e indelegável pronunciamento, no qual atestará haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas. (BRASIL. LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992, 1992)

3.5 A Lei n° 8.666. Lei de licitações.

O art. 102 da Lei de Licitações traz a previsão de envio de documentos ao MP, pelos membros dos órgãos de controle interno, quando detectado ilícito:

> Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. (BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 1993)

No art. 113 da Lei de Licitações há expressa menção ao controle interno:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. § 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas (BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, 1993)

3.6 A Lei do HABEAS DATA.

A lei que regulamentou a ação constitucional trouxe formas de acesso do cidadão à informação. Embora não seja propriamente uma forma de controle interno, versa sobre o controle da população sobre o poder público:

> Art. 1º (VETADO)
>
> Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.
>
> Art. 2° O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.
>
> Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.
>
> Art. 3° Ao deferir o pedido, o depositário do registro ou do banco de dados marcará dia e hora para que o requerente tome conhecimento das informações.
>
> Parágrafo único. (VETADO)
>
> Art. 4° Constatada a inexatidão de qualquer dado a seu respeito, o interessado, em petição acompanhada de documentos comprobatórios, poderá requerer sua retificação.
>
> § 1° Feita a retificação em, no máximo, dez dias após a entrada do requerimento, a entidade ou órgão depositário do registro ou da informação dará ciência ao interessado.
>
> § 2° Ainda que não se constate a inexatidão do dado, se o interessado apresentar explicação ou contestação sobre o mesmo, justificando possível pendência sobre o fato objeto do dado, tal explicação será anotada no cadastro do interessado. (BRASIL. LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997, 1997)

3.7 Emenda Constitucional n.º 19/1998.

Esta EC tem a previsão da Administração Pública disponibilizar o acesso a informações públicas:

> § 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998, 1998)

3.8 Lei 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo).

A lei em comento trouxe as regras de relação processual entre a Administração e o Administrado:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos,

nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. (BRASIL. LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999, 1999)

3.9 Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)

A lei proporcionou a transparência e clareza da gestão fiscal. Na parte do controle disciplinou o seguinte:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

I - balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica, as:

a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;

b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;

II - demonstrativos da execução das:

a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;

b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;

c) despesas, por função e subfunção.

§ 1º Os valores referentes ao refinanciamento da dívida mobiliária constarão destacadamente nas receitas de operações de crédito e nas despesas com amortização da dívida.

§ 2º O descumprimento do prazo previsto neste artigo sujeita o ente às sanções previstas no § 2º do art. 51.

Art. 53. Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a:

I - apuração da receita corrente líquida, na forma definida no inciso IV do art. 2º, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

II - receitas e despesas previdenciárias a que se refere o inciso IV do art. 50;

III - resultados nominal e primário;

IV - despesas com juros, na forma do inciso II do art. 4º;

V - Restos a Pagar, detalhando, por Poder e órgão referido no art. 20, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar.

§ 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos:

I - do atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, conforme o § 3º do art. 32;

II - das projeções atuariais dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos;

III - da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes.

§ 2º Quando for o caso, serão apresentadas justificativas:

I - da limitação de empenho;

II - da frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança.

[...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: I - Chefe do Poder Executivo; II - Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Legislativo; 29 III -

Presidente de Tribunal e demais membros de Conselho de Administração ou órgão decisório equivalente, conforme regimentos internos dos órgãos do Poder Judiciário; IV - Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados. Parágrafo único. O relatório também será assinado pelas autoridades responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno, bem como por outras definidas por ato próprio de cada Poder ou órgão referido no art. 20. Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar; III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, 12 nos termos dos arts. 22 e 23; IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

[...]

Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: (Vide ADIN 2324)

I - atingimento das metas estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias;

II - limites e condições para realização de operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar;

III - medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos arts. 22 e 23;

IV - providências tomadas, conforme o disposto no art. 31, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;

V - destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar;

VI - cumprimento do limite de gastos totais dos legislativos municipais, quando houver.

§ 1º Os Tribunais de Contas alertarão os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:

I - a possibilidade de ocorrência das situações previstas no inciso II do art. 4º e no art. 9º;

II - que o montante da despesa total com pessoal ultrapassou 90% (noventa por cento) do limite;

III - que os montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia se encontram acima de 90% (noventa por cento) dos respectivos limites;

> IV - que os gastos com inativos e pensionistas se encontram acima do limite definido em lei;
>
> V - fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.
>
> § 2º Compete ainda aos Tribunais de Contas verificar os cálculos dos limites da despesa total com pessoal de cada Poder e órgão referido no art. 20.
>
> § 3º O Tribunal de Contas da União acompanhará o cumprimento do disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 39. (BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, 2000)

A edição desta Lei foi acompanhada de outras disposições normativas que complementam o seu conteúdo:

> Paralelamente à LRF, a lei de crimes fiscais, Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, tipifica as infrações a que estão submetidos os agentes públicos quanto à inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, o art. 5º define como infração administrativa do agente público que deixar de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de Gestão Fiscal. Em decorrência desse ordenamento, as leis de diretrizes orçamentárias no âmbito federal têm trazido dispositivo que determina aos titulares dos Poderes Executivo, Legislativo (Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Tribunal de Contas da União), do Judiciário (presidentes dos tribunais superiores) e ao chefe do Ministério Público encaminhar ao Congresso Nacional e ao TCU os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias após o final do quadrimestre. (LIMA, 2012)

3.10 Lei 10.520/2002 - pregão presencial e eletrônico.

A norma trouxe celeridade, clareza e economia nos certames. Sobretudo a lei trouxe a maior transparência no processo licitatório:

> Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.
>
> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.
>
> Art. 2º (VETADO)

> § 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.
>
> § 2º Será facultado, nos termos de regulamentos próprios da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a participação de bolsas de mercadorias no apoio técnico e operacional aos órgãos e entidades promotores da modalidade de pregão, utilizando-se de recursos de tecnologia da informação.

§ 3º As bolsas a que se referem o § 2o deverão estar organizadas sob a forma de sociedades civis sem fins lucrativos e com a participação plural de corretoras que operem sistemas eletrônicos unificados de pregões. (BRASIL- LEI NO. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002, 2002)

3.11 A Lei 10.683.

A Lei disciplina a organização da Presidência da República e tem previsões sobre o controle interno:

> Art. 12. Ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, incumbe assessorar o Presidente da República em assuntos de natureza jurídica, elaborando pareceres e estudos ou propondo normas, medidas, diretrizes, assistir-lhe no controle interno da legalidade dos atos da Administração Pública Federal, sugerir-lhe medidas de caráter jurídico reclamadas pelo interesse público e apresentar-lhe as informações a ser prestadas ao Poder Judiciário quando impugnado ato ou omissão presidencial, dentre outras atribuições fixadas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.
>
> [...]
>
> § 17. O Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU encaminhará à Advocacia-Geral da União os casos que configurarem improbidade administrativa e aqueles que recomendarem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências a cargo da Advocacia-Geral da União e provocará, sempre que necessária, a atuação do Tribunal de Contas da União, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal e, quando houver indícios de responsabilidade penal, do Departamento de Polícia Federal e do Ministério Público, inclusive quanto a representações ou denúncias que se afigurarem manifestamente caluniosas. (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016)
>
> [...]
>
> § 19. Os titulares dos órgãos do sistema de controle interno do Poder Executivo federal devem cientificar o Ministro de Estado da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União - CGU acerca de irregularidades que, registradas em seus relatórios, tratem de atos ou fatos atribuíveis a agentes da administração pública

> federal e das quais haja resultado ou possa resultar prejuízo ao erário de valor superior ao limite fixado pelo Tribunal de Contas da União para efeito da tomada de contas especial elaborada de forma simplificada. (Incluído pela Lei nº 13.341, de 2016) (BRASIL. LEI NO 10.683, DE 28 DE MAIO DE 200, 2003)

3.12 Lei 12.846, de 2013.

Esta Lei é importante pois foi editada em período de questionamento sobre práticas ruins na Administração Pública. A Lei foi editada como consequência dos períodos de protestos de 2013. A Lei tem as disposições que estão afinadas com as políticas de compliance e de integridade na Administração Pública. A Lei tem um caráter punitivo, mas também tem as disposições que mostram a necessidade de boas práticas e de boas políticas na gestão pública.

Os principais pontos desta Lei são os seguintes:

a) A responsabilização de pessoas físicas e jurídicas:

> Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.
>
> Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.
>
> Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.
>
> Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito. (BRASIL-LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, 2013)

b) Os delitos e ilícitos previstos na Lei:

> Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional._(BRASIL-LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013, 2013)

3.13 Os documentos de Direito Internacional ou de organizações internacionais.

A ONU tem um documento base sobre o combate à corrupção. O documento foi elaborado na primeira década deste século e os Estados Partes assumiram compromissos de política de combate à corrupção:

> Por iniciativa do UNODC, em novembro de 2009, mais de 1.000 delegados de 125 países se reuniram em Doha, no Catar, para examinar a implementação da Convenção das Nações Unidas contra Corrupção. O principal resultado obtido foi a criação de um mecanismo de monitoramento da implementação da convenção. Pelo acordo, todos os Estados serão monitorados a cada cinco anos, com o intuito de se avaliar como estão cumprindo suas obrigações. Essa avaliação é feita por um software, que inclui um checklist sobre a aplicação da convenção. Os resultados dessas avaliações, baseadas em processos de autoavaliação e em visitas de especialistas internacionais, serão compilados em relatórios de revisão por país. Ou seja, a partir de agora, os Estados passarão a ser julgados pelo que estão efetivamente fazendo contra a corrupção e não apenas por suas promessas. Além disso, essa avaliação mostrará as lacunas existentes em cada país e, assim, guiará a atuação do UNODC em termos de cooperação técnica. (UNODC, 2021)

O Brasil recepcionou este documento pelo Decreto n° 5.687, do ano de 2006. As disposições mais interessantes deste documento são as seguintes:

> Artigo 5º
>
> Políticas e práticas de prevenção da corrupção
>
> 1. Cada Estado Parte, de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, formulará e aplicará ou manterá em vigor políticas coordenadas e eficazes contra a corrupção que promovam a participação da sociedade e reflitam os princípios do Estado de Direito, a devida gestão dos assuntos e bens públicos, a integridade, a transparência e a obrigação de render contas.
>
> 2. Cada Estado Parte procurará estabelecer e fomentar práticas eficazes encaminhadas a prevenir a corrupção.
>
> 3. Cada Estado Parte procurará avaliar periodicamente os instrumentos jurídicos e as medidas administrativas pertinentes a fim de determinar se são adequadas para combater a corrupção.

4. Os Estados Partes, segundo procede e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, colaborarão entre si e com as organizações internacionais e regionais pertinentes na promoção e formulação das medidas mencionadas no presente Artigo. Essa colaboração poderá compreender a participação em programas e projetos internacionais destinados a prevenir a corrupção.

(BRASIL-DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006, 2006)

c) Há disposições de normas no documento da ONU que são favoráveis à execução de políticas de compliance e de integridade na Administração Pública:

Artigo 7

Setor Público

1. Cada Estado Parte, quando for apropriado e de conformidade com os princípios fundamentais de seu ordenamento jurídico, procurará adotar sistemas de convocação, contratação, retenção, promoção e aposentadoria de funcionários públicos e, quando proceder, de outros funcionários públicos não empossados, ou manter e fortalecer tais sistemas. Estes:

a) Estarão baseados em princípios de eficiência e transparência e em critérios objetivos como o mérito, a eqüidade e a aptidão;

b) Incluirão procedimentos adequados de seleção e formação dos titulares de cargos públicos que se considerem especialmente vulneráveis à corrupção, assim como, quando proceder, a rotação dessas pessoas em outros cargos;

c) Fomentarão uma remuneração adequada e escalas de soldo eqüitativas, tendo em conta o nível de desenvolvimento econômico do Estado Parte;

d) Promoverão programas de formação e capacitação que lhes permitam cumprir os requisitos de desempenho correto, honroso e devido de suas funções e lhes proporcionem capacitação especializada e apropriada para que sejam mais conscientes dos riscos da corrupção inerentes ao desempenho de suas funções. Tais programas poderão fazer referência a códigos ou normas de conduta nas esferas pertinentes.

2. Cada Estado Parte considerará também a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, a fim de estabelecer critérios para a candidatura e eleição a cargos públicos.

3. Cada Estado Parte considerará a possibilidade de adotar medidas legislativas e administrativas apropriadas, em consonância com os objetivos da presente Convenção e de conformidade com os princípios fundamentais de sua legislação interna, para aumentar a transparência relativa ao financiamento de candidaturas a cargos públicos eletivos e, quando proceder, relativa ao financiamento de partidos políticos.

> Cada Estado Parte, em conformidade com os princípios de sua legislação interna, procurará adotar sistemas destinados a promover a transparência e a prevenir conflitos de interesses, ou a manter e fortalecer tais sistemas. (BRASIL-DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006, 2006)

3.13.1 Documentos da OCDE sobre integridade.

Além do manual de integridade há vários documentos da OCDE que serviram de base ao manual sobre integridade. Podem ser listados:

a) Recommendation of the Council on Guidelines on Anti-Corruption and Integrity in State-Owned Enterprises. Este documento tem os seguintes trechos de interesse:

> –Corruption: While there is no internationally agreed definition, for the purposes of this Recommendation, corruption can be generally understood to cover acts of corruption within the scope of the UN Convention Against Corruption.
>
> –Integrity: The consistent alignment of, and adherence to, shared ethical values, principles and norms for upholding and prioritising the public interest over private interests.
>
> –Internal control(s): The control activities, effected by an SOE's board, management and other personnel, designed to help the SOE meet its objectives relating to operations, reporting, and compliance, such that the incidence of fraud, waste, abuse or mismanagement is minimised.
>
> –Internal audit: The independent and objective assurance and consulting activity that helps an SOE to improve its operations and meet its objectives. The internal audit function brings a systematic and professional approach to evaluating and improving the performance of risk management, internal control and governance, and reports to the board.
>
> –External audit: An audit by profit-making external auditors that reside outside of the SOE being audited, are independent of the SOE and of the state and are as a general rule appointed by the company's annual general meeting. The text is explicit when it instead refers to an "external audit" conducted by the national body that is mandated to oversee the execution of public budget and holds constitutional guarantees of functional and organisational independence (hereafter referred to as "Supreme Audit Institutions").[9] (OECD, 2021)

[9] Corrupção: Embora não haja uma definição acordada internacionalmente, para efeitos desta Recomendação, a corrupção pode ser geralmente entendida para cobrir atos de corrupção no âmbito da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. Integridade: O alinhamento consistente e a adesão aos valores éticos compartilhados, princípios e normas para a manutenção e priorização do interesse público sobre os interesses privados. Controle interno: As atividades de controle, efetuadas pelo conselho, gestão e outros funcionários da SOE,

b) No mesmo documento há recomendações sobre os padrões de conduta dos Estados:

> Apply high standards of conduct to the state
>
> 1.The state should prioritise the public interest and be responsive to integrity concerns in and concerning the SOEs they own. This includes, inter alia, encouraging a culture of transparency across the whole of government, where ethical dilemmas, public integrity concerns, and errors can be discussed freely and where leadership is responsive and committed to providing timely advice and resolving relevant issues.
>
> 2.High standards of conduct should be applied to the state, setting an example for conduct in SOEs and exhibiting integrity to the public as the ultimate owner. To this end, representatives of the ownership entity and others responsible for exercising ownership on behalf of the state should:
>
> I. Undergo processes for hiring, retention, training, retirement and remuneration that are underpinned by principles of efficiency, transparency, and pre-determined criteria such as merit, equity, aptitude and integrity.
>
> ii. Be subject to conflict of interest rules that sufficiently address conflicts that may arise directly in the governance of particular SOEs or portfolios of SOEs, or that may arise as a result of activities conducted by the SOE or matters relating to the sector in which the SOE operates. Such rules may restrict the ability of certain public servants, such as employees of the ownership entity, to hold shares in an SOE or in the sector of SOEs' operations (e.g. competitors or suppliers), or to become involved in the corporate governance of private sector companies.
>
> iii. Be subject to provisions on handling sensitive information to mitigate risks of insider trading.
>
> iv. Have clear rules and procedures for reporting concerns about real or encouraged illegal or irregular practices that come to their notice in the performance of their ownership functions. Procedures should include, as needed and where appropriate, reporting to competent authorities that are removed from the ownership function and that

---

foram projetadas para ajudar o SOE a cumprir seus objetivos relacionados às operações, relatórios e conformidade, de modo que a incidência de fraudes, desperdícios, abusos ou má gestão seja minimizada. Auditoria interna: A atividade independente e objetiva de garantia e consultoria que ajuda um SOE a melhorar suas operações e atender aos seus objetivos. A função de auditoria interna traz uma abordagem sistemática e profissional para avaliar e melhorar o desempenho da gestão de riscos, controle interno e governança e relatórios ao conselho. Auditoria externa l: Uma auditoria feita por auditores externos que residem fora do SOE sendo auditado, são independentes do SOE e do Estado e são como regra geral apontada pela assembleia geral anual da empresa. O texto é explícito quando se refere a uma "auditoria externa" conduzida pelo órgão nacional que é obrigada a fiscalizar a execução do orçamento público e detém garantias constitucionais de independência funcional e organizacional (a partir de agora denominadas "Instituições de Auditoria Suprema"

have the mandate and capacity to conduct investigations free from undue influence. Those reporting concerns should be protected in law and in practice against all types of unjustified treatments as a result.

3.The ownership entity should be held accountable to the relevant representative bodies, including the national legislature.[10] (OECD, 2021)

c) E o estabelecimento de mecanismos conducentes à integridade:

Establish ownership arrangements that are conducive to integrity

4.Appropriate steps should be taken by the state to prevent the abuse of SOEs for personal or political gain, including by:

I. Taking the measures necessary to establish that applicable laws criminalizing bribery of public officials apply equally to the representatives of SOE governance bodies, management and employees where these are legally considered as public officials.

ii. Taking the measures necessary to prohibit the use of SOEs as vehicles to engage in bribery of foreign and domestic public officials.

[10] ***Aplicar altos padrões de conduta ao Estado***
1.O Estado deve priorizar o interesse público e responder às preocupações de integridade dentro e no que diz respeito às SOEs que possuem. Isso inclui, entre outros, incentivar uma cultura de transparência em todo o governo, onde dilemas éticos, preocupações com a integridade pública e erros podem ser discutidos livremente e onde a liderança é responsiva e comprometida em fornecer conselhos oportunos e resolver questões relevantes.
2.Altos padrões de conduta devem ser aplicados ao Estado, dando um exemplo de conduta em SOEs e exibindo integridade ao público como o proprietário final. Para isso, os representantes da entidade de propriedade e demais responsáveis pelo exercício da propriedade em nome do Estado devem:
I. Submeter-se a processos de contratação, retenção, treinamento, aposentadoria e remuneração que são sustentados por princípios de eficiência, transparência e critérios pré-determinados, como mérito, equidade, aptidão e integridade.
ii. Estar sujeito a regras de conflito de interesses que abdoem suficientemente conflitos que possam surgir diretamente na governança de soes particulares ou carteiras de SOEs, ou que possam surgir como resultado de atividades conduzidas pelo SOE ou questões relacionadas ao setor em que o SOE opera. Tais regras podem restringir a capacidade de certos servidores públicos, como funcionários da entidade de propriedade, de deter ações em um SOE ou no setor de operações da SOEs (por exemplo, concorrentes ou fornecedores), ou de se envolver na governança corporativa de empresas do setor privado.
iii. Estar sujeito a disposições sobre o manuseio de informações confidenciais para mitigar riscos de negociação de informações privilegiadas.
iv. Ter regras e procedimentos claros para relatar preocupações sobre práticas reais ou incentivadas ilegais ou irregulares que se desemptiquem no desempenho de suas funções de propriedade. Os procedimentos devem incluir, conforme necessário e, se for o caso, o relatório às autoridades competentes que são afastados da função de propriedade e que tenham o mandato e a capacidade de conduzir investigações livres de influência indevida. Essas preocupações de notificação devem ser protegidas em lei e na prática contra todos os tipos de tratamentos injustificados como resultado.
3.A entidade de propriedade deve ser responsabilizada pelos órgãos representativos competentes, incluindo o legislativo nacional

iii. Taking the measures necessary to prohibit use of SOEs as vehicles for financing political activities and for making political campaign contributions.

5.Ownership arrangements should be conducive to integrity, which implies:

I. Clearly identifying the exercise of ownership rights within state administration as centralised in a single ownership entity or, if impossible, by a co-ordinating body that has the capacities and competencies to effectively carry out its duties.

ii. Separating ownership from other government functions to minimise conflict of interest, and opportunities for political intervention (non-strategic or operational in nature) and other undue influence by the state, serving politicians or politically-connected third parties in SOEs. Where ownership functions are vested in ministries with other functions related to SOEs, adequate measures should be taken to separate the two.

iii. Clarifying and making publicly available information about the ownership structure, including linking the SOEs to the ownership entity responsible for said SOEs. This could include, for instance, recording SOEs in beneficial ownership registers.

iv. Clarifying and making publicly available the roles of other (non-ownership) state functions vis-à-vis SOEs that may interact, whether infrequently or frequently, with SOEs in the execution of their functions – including, inter alia, regulatory agencies and audit or control institutions.

encouraging professional dialogue between the ownership entity and state authorities responsible for the prevention of corruption or other irregular practices, when appropriate and permitted by the legal system.

vi. Setting an appropriate framework for communication that includes maintaining accurate records of communication between the ownership entity and SOEs.

vii. Maintaining high standards of transparency and disclosure when SOEs combine economic activities and public policy objectives regarding their cost and revenue structures, allowing for an attribution to main activity areas.

viii. Ensuring that the ownership entity is equipped to regularly monitor, review and assess SOE performance, and oversee and monitor SOE compliance with applicable corporate governance standards – including those related to anti-corruption and integrity.[11]

[11] ***Estabelecer arranjos de propriedade que sejam propícios à integridade***
4.Devem ser tomadas medidas apropriadas pelo Estado para evitar o abuso de SOEs para ganho pessoal ou político, inclusive por:
I. Tomando as medidas necessárias para estabelecer que as leis aplicáveis que criminalizam o suborno de funcionários públicos aplicam-se igualmente aos representantes dos órgãos de governança da SOE, da gestão e dos funcionários onde estes são legalmente considerados funcionários públicos.
ii. Tomar as medidas necessárias para proibir o uso de SOEs como veículos para se envolver em suborno de funcionários públicos estrangeiros e domésticos.

(OECD, 2021)

d) Além desse documento há a recomendação do Conselho, ou comissão de integridade pública da OCDE:

> RECOMMENDS that Members and non-Members having adhered to this Recommendation (hereafter the “Adherents”) build a coherent and comprehensive public-integrity system. To this end, Adherents should:
>
> 1.Demonstrate commitment at the highest political and management levels within the public sector to enhance public integrity and reduce corruption, in particular through:
>
> a)ensuring that the public integrity system defines, supports, controls and enforces public integrity, and is integrated into the wider public management and governance framework;

---

iii. Tomar as medidas necessárias para proibir o uso de SOEs como veículos para o financiamento de atividades políticas e para a realização de contribuições políticas de campanha.
5.Os arranjos de propriedade devem ser propícios à integridade, o que implica:
I. Identificando claramente o exercício dos direitos de propriedade dentro da administração estadual como centralizado em uma única entidade de propriedade ou, se impossível, por um órgão coordenador que tenha as capacidades e competências para efetivamente desempenhar suas funções.
ii. Separar a propriedade de outras funções governamentais para minimizar conflitos de interesses, e oportunidades de intervenção política (não estratégica ou operacional de natureza) e outra influência indevida do Estado, servindo políticos ou terceiros politicamente ligados em SOEs. Quando as funções de propriedade são investidas em ministérios com outras funções relacionadas aos SOEs, devem ser tomadas medidas adequadas para separar os dois.
iii. Esclarecer e disponibilizar publicamente informações sobre a estrutura de propriedade, inclusive vinculando os SOEs à entidade de propriedade responsável pelas referidas SOEs. Isso pode incluir, por exemplo, a gravação de SOEs em registros de propriedade benéficos.
iv. Esclarecer e disponibilizar publicamente os papéis de outras funções estatais (não-propriedade) em relação aos SOEs que podem interagir, seja de forma frequente ou frequente, com SOEs na execução de suas funções – incluindo, entre outros, agências reguladoras e instituições de auditoria ou controle.
incentivar o diálogo profissional entre a entidade titular e as autoridades estaduais responsáveis pela prevenção da corrupção ou outras práticas irregulares, quando apropriado e permitido pelo sistema jurídico.
vi. Estabelecer uma estrutura adequada para a comunicação que inclua a manutenção de registros precisos de comunicação entre a entidade de propriedade e soes.
VII. Manutenção de altos padrões de transparência e divulgação quando os SOEs combinam atividades econômicas e objetivos de políticas públicas em relação às suas estruturas de custos e receitas, permitindo uma atribuição às principais áreas de atuação.
viii. Garantir que a entidade de propriedade esteja equipada para monitorar, revisar e avaliar regularmente o desempenho do SOE e supervisionar e monitorar a conformidade do SOE com as normas de governança corporativa aplicáveis – incluindo aquelas relacionadas à anticorrupção e à integridade

b)ensuring that the appropriate legislative and institutional frameworks are in place to enable public-sector organisations to take responsibility for effectively managing the integrity of their activities as well as that of the public officials who carry out those activities;

c)establishing clear expectations for the highest political and management levels that will support the public integrity system through exemplary personal behaviour, including its demonstration of a high standard of propriety in the discharge of official duties.

2.Clarify institutional responsibilities across the public sector to strengthen the effectiveness of the public integrity system, in particular through:

a)establishing clear responsibilities at the relevant levels (organisational, subnational or national) for designing, leading and implementing the elements of the integrity system for the public sector;

b)ensuring that all public officials, units or bodies (including autonomous and/or independent ones) with a central responsibility for the development, implementation, enforcement and/or monitoring of elements of the public integrity system within their jurisdiction have the appropriate mandate and capacity to fulfil their responsibilities;

c)promoting mechanisms for horizontal and vertical co-operation between such public officials, units or bodies and where possible, with and between subnational levels of government, through formal or informal means to support coherence and avoid overlap and gaps, and to share and build on lessons learned from good practices.

3.Develop a strategic approach for the public sector that is based on evidence and aimed at mitigating public integrity risks, in particular through:

a)setting strategic objectives and priorities for the public integrity system based on a risk-based approach to violations of public integrity standards, and that takes into account factors that contribute to effective public integrity policies;

b)developing benchmarks and indicators and gathering credible and relevant data on the level of implementation, performance and overall effectiveness of the public integrity system.

4.Set high standards of conduct for public officials, in particular through:

a)going beyond minimum requirements, prioritising the public interest, adherence to public-service values, an open culture that facilitates and rewards organisational learning and encourages good governance;

b)including integrity standards in the legal system and organisational policies (such as codes of conduct or codes of ethics) to clarify expectations and serve as a basis for disciplinary, administrative, civil and/or criminal investigation and sanctions, as appropriate;

[…]

c)setting clear and proportionate procedures to help prevent violations of public integrity standards and to manage actual or potential conflicts of interest;

d)communicating public sector values and standards internally in public sector organisations and externally to the private sector, civil society and individuals, and asking these partners to respect those values and standards in their interactions with public officials.

[…]

III.RECOMMENDS that Adherents cultivate a culture of public integrity.

[…]

IV.RECOMMENDS that Adherents enable **effective accountability**.[12] (OECD, 2021)

[12] RECOMENDA que os deputados e não-membros tenham aderido a esta Recomendação (a partir de agora os "Adeptos") construam um sistema coerente e abrangente de integridade pública. Para isso, os adeptos devem:

1.Demonstre compromisso nos mais altos níveis políticos e de gestão do setor público para melhorar a integridade pública e reduzir a corrupção, em particular através de:

a)garantir que o sistema de integridade pública defina, apoie, controle e imponha a integridade pública e esteja integrado ao quadro mais amplo de gestão pública e governança;

b)assegurar que os quadros legislativos e institucionais adequados estejam em vigor para permitir que as organizações do setor público se compromissem na gestão efetiva da integridade de suas atividades, bem como dos funcionários públicos que realizam essas atividades;

c)estabelecer expectativas claras para os mais altos níveis políticos e de gestão que apoiarão o sistema de integridade pública por meio de comportamento pessoal exemplar, incluindo sua demonstração de um alto padrão de decoro no cargo de função oficial.

3.14 Documentos administrativos de aplicação, recomendação e integração das normas sobre compliance e sobre integridade.

Podem ser listados documentos e normas que disciplinam o conteúdo de integridade e de compliance no direito brasileiro.

2.Esclarecer as responsabilidades institucionais em todo o setor público para fortalecer a eficácia do sistema de integridade pública, em particular através de:
a)estabelecer responsabilidades claras nos níveis relevantes (organizacionais, subnacionais ou nacionais) para projetar, liderar e implementar os elementos do sistema de integridade para o setor público;

b)assegurar que todos os funcionários públicos, unidades ou órgãos (incluindo autônomos e/ou independentes) com a responsabilidade central pelo desenvolvimento, implementação, aplicação e/ou monitoramento de elementos do sistema de integridade pública dentro de sua jurisdição tenham o mandato e a capacidade adequados para cumprir suas responsabilidades;

c)promover mecanismos de cooperação horizontal e vertical entre tais funcionários públicos, unidades ou órgãos e, sempre que possível, com e entre os níveis subnacionais de governo, por meio de meios formais ou informais para apoiar a coerência e evitar sobreposições e lacunas, e compartilhar e construir lições aprendidas com boas práticas.

3.Desenvolver uma abordagem estratégica para o setor público baseada em evidências e destinada a mitigar riscos de integridade pública, em particular através de:

a)definir objetivos e prioridades estratégicas para o sistema de integridade pública com base em uma abordagem baseada em riscos para violações das normas de integridade pública, e que leve em conta fatores que contribuem para políticas de integridade pública eficazes;

b)desenvolver benchmarks e indicadores e coletar dados confiáveis e relevantes sobre o nível de implementação, desempenho e eficácia geral do sistema de integridade pública.

4.Estabeleça altos padrões de conduta para os funcionários públicos, em particular através de:

a)ir além dos requisitos mínimos, priorizando o interesse público, a adesão aos valores do serviço público, uma cultura aberta que facilita e recompensa a aprendizagem organizacional e incentiva a boa governança;

b)incluir normas de integridade no sistema jurídico e políticas organizacionais (como códigos de conduta ou códigos de ética) para esclarecer expectativas e servir de base para investigação e sanções disciplinares, administrativas, cíveis e/ou criminais, conforme apropriado;
[...]

c)estabelecer procedimentos claros e proporcionais para ajudar a prevenir violações das normas de integridade pública e gerenciar conflitos de interesse reais ou potenciais;

d)comunicar valores e normas do setor público internamente nas organizações do setor público e externamente ao setor privado, à sociedade civil e aos indivíduos, e pedir a esses parceiros que respeitem esses valores e padrões em suas interações com funcionários públicos.
[...]
III.RECOMENDA que os adeptos cultivem uma cultura de integridade pública.
[...]
IV.RECOMENDA que os Aderentes permitam uma **prestação de contas eficaz**

3.14.1 A Lei Anticorrupção

A Lei Anticorrupção, Lei n°12.846 é complementada por alguns documentos da CGU. A CGU apresenta explicações sobre o conteúdo da Lei:

> A Lei nº 12.846/2013, também conhecida como Lei Anticorrupção, representa importante avanço ao prever a responsabilização objetiva, no âmbito civil e administrativo, de empresas que praticam atos lesivos contra a administração pública nacional ou estrangeira.
>
> Além de atender a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, a lei fecha uma lacuna no ordenamento jurídico do país ao tratar diretamente da conduta dos corruptores. A Lei Anticorrupção prevê punições como multa administrativa - de até 20% do faturamento bruto da empresa - e o instrumento do acordo de leniência, que permite o ressarcimento de danos de forma mais célere, além da alavancagem investigativa.
>
> A Controladoria-Geral da União (CGU) é responsável grande parte dos procedimentos como instauração e julgamento dos processos administrativos de responsabilização e celebração dos acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo Federal. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

3.14.2 CGU e documentos sobre integridade

A CGU também tem vários documentos de recomendação, aplicação e e execução da integridade na Administração Pública. A primeira parte do documento da CGU é sobre como produzir um programa de integridade:

> Para a construção de um programa de integridade, é necessário compreender previamente alguns elementos-chave, que são os eixos do programa. A partir desses eixos é que se desenvolverão as ações e medidas que darão conteúdo ao programa formalizado por meio de um Plano de Integridade. De acordo com o Decreto nº 9.203/2017, os eixos são:
>
> Comprometimento e apoio da alta administração;
>
> Existência de unidade responsável pela implementação no órgão ou na entidade;
>
> Análise, avaliação e gestão dos riscos associados ao tema da integridade; e
>
> Monitoramento contínuo dos atributos do programa de integridade.

[...]

O plano de integridade é um documento, aprovado pela alta administração, que organiza as medidas de integridade a serem adotadas em determinado período, devendo ser revisado periodicamente. O Plano deve conter, ao menos:

Caracterização do órgão ou entidade;

Ações de estabelecimento das unidades de que tratam os art. 4º e 6º da Portaria CGU nº 57/19;

Levantamento de riscos para a integridade e medidas para seu tratamento; e

Previsão sobre a forma de monitoramento e a realização de atualização periódica do plano de integridade.

Outros itens podem ser incorporados, no corpo do texto ou como anexo, a critério do órgão/ entidade.

[...]

Alguns dos assuntos específicos a serem tratados são os indicados no art. 6º da Portaria:

Ética e de regras de conduta;

Transparência ativa e do acesso à informação;

Conflitos de interesses e nepotismo;

Denúncias;

Controles internos e cumprimento de recomendações de auditoria; e

Procedimentos de responsabilização.

(GOVERNO FEDERAL, 2020)

Em outra parte o documento faz a menção dos benefícios de programas de integridade na Administração pública:

No âmbito da organização, o programa de integridade traz vários benefícios. O primeiro deles é o fortalecimento da gestão, inclusive a gestão dos riscos, o que gera melhores resultados e serviços prestados. No que diz respeito às funções de integridade, também há melhorias, com otimização do diálogo entre elas e maior reconhecimento de sua importância para a organização.

Outro ponto importante é uma mudança positiva na cultura organizacional, cada vez mais pautada pela integridade. Como consequência de outros dos benefícios citados, há também a promoção de uma boa imagem institucional, com reconhecimento

> pelas partes interessadas e pelos próprios colaboradores. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

O documento da CGU também menciona outras ações necessárias ao programa de integridade:

> Outra ação primordial é a busca pelo engajamento da alta administração do órgão/entidade no programa de integridade, absorvendo e propagando a cultura de integridade. Assim, a UGI não apenas reportará a evolução do programa e treinará a alta administração, mas também realizará diálogos para demonstrar a importância do programa de integridade e da necessidade de patrocínio para que ele funcione efetivamente.
>
> Além disso, a UGI deverá buscar persuadir os representantes da alta administração da necessidade de que comuniquem e sejam exemplo dos valores, normas e procedimentos que balizam o programa. Também é possível incluir no contexto dessa competência a interlocução realizada entre o órgão/entidade e a CGU para estruturação, execução e monitoramento do programa de integridade. (GOVERNO FEDERAL, 2020)

3.14.3 O Decreto nº 9.203

Este Decreto é o documento que dispõe sobre a política de governança na Administração Federal. É Decreto federal mas pode e deve servir de base para toda a federação. É Decreto do Executivo mas pode e deve servir de base para os outros Poderes. O texto pode ser dividido em vários tópicos importantes para a dissertação:

a) Palavras-chave para o entendimento do Decreto nº 9.203:

> Art. 2º Para os efeitos do disposto neste Decreto, considera-se:
>
> I - governança pública - conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade;
>
> II - valor público - produtos e resultados gerados, preservados ou entregues pelas atividades de uma organização que representem respostas efetivas e úteis às necessidades ou às demandas de interesse público e modifiquem aspectos do conjunto da sociedade ou de alguns grupos específicos reconhecidos como destinatários legítimos de bens e serviços públicos;
>
> III - alta administração - Ministros de Estado, ocupantes de cargos de natureza especial, ocupantes de cargo de nível 6 do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS e presidentes e diretores

de autarquias, inclusive as especiais, e de fundações públicas ou autoridades de hierarquia equivalente; e

IV - gestão de riscos - processo de natureza permanente, estabelecido, direcionado e monitorado pela alta administração, que contempla as atividades de identificar, avaliar e gerenciar potenciais eventos que possam afetar a organização, destinado a fornecer segurança razoável quanto à realização de seus objetivos.

(BRASIL-DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, 2017)

b) Princípios de Governança:

Art. 3º São princípios da governança pública:I - capacidade de resposta; II - integridade; III - confiabilidade; IV - melhoria regulatória; V - prestação de contas e responsabilidade; e VI - transparência.

(BRASIL-DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, 2017)

c) As diretrizes de Governança:

Art. 4º São diretrizes da governança pública:

I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades;

II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico;

III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas;

IV - articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público;

V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores;

VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios;

VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade;

IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente;

X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e

XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação. (BRASIL-DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017, 2017)

3.15 Código de Ética da Câmara Federal.

A Resolução do Legislativo Federal é dividida em dois blocos de normas. Uma primeira norma que é o Código de Ética, propriamente dito. Uma segunda parte sobre o processo e o procedimento para apuração de possíveis condutas ilícitas que é a norma do Conselho de Ética da Casa:

Conteúdos Código de Ética	Regulamento Conselho de Ética
Capítulo II - Dos Deveres Fundamentais; Capítulo; III - Dos Atos Incompatíveis com o Decoro Parlamentar; IV - Dos Atos Atentatórios ao Decoro Parlamentar; Capítulo V - Das Penalidades Aplicáveis e do Processo Disciplinar Capítulo; VI - Do Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar Capítulo; Capítulo VII - Das Declarações Obrigatórias; Capítulo VIII - Disposições Finais e Transitórias	Capítulo I - Das Disposições Gerais; Capítulo II - Do Processo Disciplinar; Seção I - Da Instauração do Processo; Seção II - Da Defesa; Seção III - Da Instrução Probatória; Seção IV - Da Apreciação do Parecer; Seção V - Dos Recursos; Capítulo III - Das Disposições Finais

Além deste Código, a Câmara mantém vários textos de recomendações de boas práticas, em diversos assuntos:

a) Há o uso do portal para indicações gerais, de cidadania, na página da Câmara:

- **Uso da Água**
- Confira como economizar nos gastos hídricos

- **Energia, fontes renováveis**
- Confira como economizar energias e fontes renováveis
- **Papel**
- Confira como economizar papel
- **Legislação, Comunicação, Educação**
- Confira como colocar em prática as medidas sustentáveis
- **Gestão de Resíduos**
- Confira como reciclar resíduos e como fazer a coleta seletiva
- **Transportes**
- Confira como economizar com transportes
- **Informática e recursos digitais**
- Confira como economizar em recursos digitais e relacionados a informática
- **Áreas Verdes**
- Confira como proteger as áreas verdes
- **Proteção à Fauna**
- Confira como proteger a fauna

(CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

b) De navegação e uso da internet:

> Ao navegar na internet ou ao receber uma mensagem nas redes sociais, seja de texto, vídeo ou áudio, esteja sempre atento para checar se a informação é correta ou falsa. Veja algumas orientações para não se deixar enganar: (CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2020)

c) Tirando essas informações sobre boas práticas, gerais, de cidadania, o sítio eletrônico da Câmara apresenta vários itens da transparência e boas práticas:

TRANSPARÊNCIA – é o nome da página geral do sítio eletrônico dividida nos seguintes tópicos:
1. RESULTADOS LEGISLATIVOS
2. RECEITAS E DESPESAS
3. LICITAÇÕES E CONTRATOS
4. GASTOS PARLAMENTARES
5. RECURSOS HUMANOS
6. ACESSO À INFORMAÇÃO
7. DADOS ABERTOS

a) No tópico sobre resultados legislativos são apresentados os seguintes assuntos:

- Os resultados de votações são apresentados por anos; é possível analisar os resultados anos, em barra de correr na tela
- Tem a apresentação do número de áreas temáticas mais votadas
- Tem os quantitativos por comissões da Casa
- Tem os quantitativos dos projetos votados em plenário
- Tem a quantidade de sessões no plenário
- tem a quantidade de reuniões, discriminadas as reuniões de comissões permanentes e temporárias. (CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2020)

b) No tópico sobre o orçamento da Casa são apresentados os seguintes assuntos:

- Tem toda a discriminação de receitas e de despesas da Casa
- tem a apresentação de todas as licitações e contratos, inclusive os principais contratos, por valores (CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2020)

c) No tópico sobre gastos parlamentares são apresentados os seguintes assuntos:

- Os valores de verbas de gabinete;
- Os imóveis funcionais da Casa, com gastos e ocupação;
- Os valores de remuneração;
- Os gastos com viagens oficiais

(CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2020)

d) No tópico sobre recursos humanos e concursos são apresentados os seguintes assuntos:

- Quem são os secretários parlamentares ativos;
- Quem são os servidores efetivos;
- Quem são os ocupantes de cargos de natureza especial;
- Quem são os Deputados, em exercício e afastados;
- Quem são os estagiários;
- Quem são aposentados, servidores;
- Quem são os pensionistas, servidores e Deputados.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2020)

e) No tópico sobre acesso à informação são apresentados os seguintes assuntos:

- A Lei de acesso à informação;
- Como se dá o atendimento presencial;

- Como se dá o atendimento por telefone;
- Como se dá o atendimento pelo portal eletrônico.

(CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2020)

f) No tópico sobre gestão são apresentados os seguintes assuntos:

- Como se dão os ciclos de gestão da Câmara, por ciclos
- Como se dá o modelo de governança

O texto da página é o seguinte:

> Modelo de governança
>
> Governança é o sistema de coordenação das decisões para garantir maior controle da gestão, mais segurança e melhor desempenho das organizações.
>
> O Modelo de Governança da Gestão Estratégica da Câmara é formado pelas seguintes instâncias:
>
> - Comitê de Gestão Estratégica (CGE), formado por diretores e pelo diretor-geral da instituição, orienta e acompanha a gestão estratégica da Câmara para garantir sua continuidade administrativa. O comitê reúne-se três vezes ao ano para avaliar o desempenho da organização.
>
> - Comitês Setoriais de Gestão Estratégica, formados dentro de cada unidade administrativa pelo seu titular e chefes de área, orientam e acompanham o processo de gestão estratégica da respectiva Diretoria ou Secretaria; e
>
> - **Comitês temáticos**, transversais, que tomam decisões e monitoram resultados relativos aos temas de sua competência.
>
> Os comitês reúnem-se periodicamente para avaliar indicadores dos objetivos, programas, projetos e processos estratégicos.
>
> (CÂMARA DOS DEPUTADOS , 2020)

g) No tópico Dados abertos são apresentadas todas as formas pelas quais se pode ter acesso às informações sobre a Câmara, além de detalhamento de como ocorre o controle, tanto interno como externo. O sistema permite não só a obtenção de dados de matérias, como da atuação de cada Deputado. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)

h) **O** Senado Federal tem páginas e links de acesso como a Câmara. Na página do Senado é possível obter a mesma quantidade de dados da

Câmara, apenas com a página com acabamento gráfico e visual diferente. (SENADO FEDERAL , 2020)

Numa síntese, tanto o sítio da Câmara como o do Senado permitem o amplo acesso à informação como são ferramentas para o controle das Casas. Isso tanto em matérias legislativas como em matérias administrativas das duas Casas. Cabe lembrar que o sistema repressivo sobre as condutas dos parlamentares está regrado na Constituição. Há na Constituição:

a) Normas sobre o decoro parlamentar;

b) Impedimentos e vedações aos parlamentares;

c) Formas de participação direta dos eleitores, pela via da iniciativa legislativa popular;

d) Determinações sobre como os parlamentares perdem o mandato;

e) E todas as normas são complementadas pelas disposições regimentais das Casas legislativas.

3.16 Normas Constitucionais sobre o Legislativo Municipal.

A Constituição Federal tem normas sobre o Poder Legislativo Municipal. As normas tratam do funcionamento e da Organização deste Poder, no âmbito local. Muitas das normas sobre o processo legislativo, sobre o funcionamento do Legislativo são normas gerais da Constituição e que se aplicam ao Legislativo, em todos os níveis da Federação.

As normas específicas sobre os Municípios, e sobre o Legislativo Municipal, são aquelas dos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

> Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:
>
> [...]
>
> IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

(BRASIL-CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, 1988)

A redação das alíneas desse inciso foram inseridas com a EC nº 58, no ano de 2009. A quantidade de Vereadores em função da população local era assunto polêmico. No texto original da Constituição havia somente a seguinte definição:

> IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:
>
> a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
>
> b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
>
> c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinqüenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;
>
> (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988, 1988)

O intervalo do mínimo e do máximo de Vereadores gerava polêmica pois algumas constituições estaduais não tratavam do assunto, e algumas vezes a regulamentação ficou sob a responsabilidade das próprias Câmaras. O fato de ter ocorrido a alteração da Constituição, por EC, mostra como os Legislativos Municipais foram, e são, ao longo dos anos de vigência da Constituição, objeto de profunda fiscalização e do desenvolvimento de normas de controle. A EC nº 58 teve o objetivo justamente de evitar o alargamento indevido do número de vagas, inchando as Câmaras.

No item remuneração dos Vereadores e montante de despesas com as Câmaras a Constituição Federal foi alterada duas vezes. As duas alterações buscando colocar limites e critérios rígidos de funcionamento e de despesa do Legislativo Municipal:

> VI - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI;
>
> (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988, 1988)

O inciso VI, acima, não existia no texto original de 88. Foi incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992. O problema à época é que havia casos de ‘supersalários’ de alguns Legislativos Municipais. Este mesmo inciso foi depois alterado pela EC nº 19, de 1998:

> VI - subsídio dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele

estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º,

(BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988, 1988)

E novamente alterado pela EC nº 25, de 2000, que acrescentou a sequência de incisos:

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988, 1988)

A EC nº 25 também inseriu um novo artigo para definir o total de despesas do Legislativo Municipal. Novamente, a motivação para a EC foram os gastos excessivos, em algumas Câmaras. Foi inserido o art. 29-A:[13]

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)
>
> II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)
>
> § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio

[13] Um dos incisos do novo art. 29-A foi inserido pela EC nº 58.

de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

(BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988, 1988)

Outro artigo da Constituição Federal que merece destaque é o art. 31:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais. [14]

O que se pode ver é que os Legislativos Municipais são, pela força da Constituição, o Poder local com a mais detalhada e rígida previsão de

[14] A Constituição de São Paulo tem o seguinte artigo: '**Artigo 150 -** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno e de cada Poder, na forma da respectiva lei orgânica, em conformidade com o disposto no art. **3**1 da Constituição Federal.' (GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, 1989)

parâmetros de controle. Isso reforça a ideia de que práticas de governança, de compliance, de integridade da administração são essenciais neste Poder.

3.17 Síntese do capítulo.

No capítulo houve a alinhamento das várias normas e de outras fontes sobre a aplicação e integração das disposições de compliance e de integridade ao direito brasileiro. Os tópicos deste capítulo permitem demonstrar:

a) O conjunto de normas constitucionais e administrativas como um ambiente favorável e propício à compliance e à integridade;

b) Normas de controle, fiscalização e de accountability política no sistema brasileiro;

c) Os materiais sobre integridade encontram-se em textos de documentos de direito internacional;

d) No parlamento federal há várias iniciativas e documentos sobre integridade e compliance;

e) Há disposições constitucionais com o ambiente institucional de integridade e de compliance, tratando dos parlamentos locais;

f) Nos últimos anos a produção legislativa e os documentos administrativos se encarregaram de absorver os conteúdos de integridade e de compliance.

4 AS NORMAS DE COMPLIANCE E DE INTEGRIDADE. O LEGISLATIVO MUNICIPAL DE JABOTICABAL EM ANÁLISE.

Neste capítulo há a observação das práticas já consolidadas no parlamento de Jaboticabal e aquelas práticas que ainda apresentam algumas lacunas, ou a necessidade de preenchimento para a adequação aos ditames de compliance e de integridade. Há a indicação clara de que os conteúdos de compliance e de integridade devem ser aplicados ao âmbito municipal.

4.1 Compliance e integridade e o poder local.

Essa indicação pode ser obtida por argumentos colhidos na doutrina e também porque as próprias regras de integridade e compliance indicam isso, como visto no capítulo anterior. Para reforçar, as palavras de Eduardo Hassan:

> Espera-se dos gestores públicos municipais que ajam de forma ética e respeitando à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município. Destarte, ao analisar a ética na Administração Pública municipal, percebe-se que ainda há um longo caminho a ser percorrido, mas que o primeiro passo pode ser dado com a criação de códigos de ética e sua aplicação. (HASSAN, 2020)
>
> No Brasil, é notável o esforço para que a administração pública municipal execute suas competências constitucionais, disponibilizando serviços com eficiência, alcançando e mantendo o equilíbrio fiscal, sendo responsiva em suas ações, a se considerar a tensão – verificada em diferentes intensidades entre as reminiscências patrimonialistas, as práticas burocráticas e as idealizações gerencialistas 2 .Nos últimos anos, ainda se incorporou à agenda municipal o imperativo de combater- -se a corrupção, de administrar-se com probidade e de forma transparente, enfim de construir-se um padrão de integridade na gestão dos recursos públicos.
>
> [...]
>
> A integridade, pois, adquire normatividade contemporaneamente, para erigir uma função de conformidade ao Direito e à Ética como parâmetro de conduta comportamental, mas também de reputação da própria organização.
>
> [...]
>
> Uma vez que o espectro de municípios no Brasil contempla desde grandes metrópoles, onde ocorrem múltiplos setores produtivos, até cidadelas com predominância de atividade estritamente rural ou mesmo extrativista, há evidentes dificuldades na reunião de dados sobre a realidade municipal brasileira e na sua interpretação, quer

> pela falta de confiabilidade das fontes, quer pelos métodos empregados (muitas vezes, enviesados pelo olhar de pesquisadores "engajados") 9 . Não obstante a mudança de compreensão da legalidade na administração pública, sua prática no nível municipal deve considerar a própria redefinição do Município no pacto federativo, após a promulgação da Constituição de 1988, bem como as características que tornam peculiar a administração pública municipal. Alguns elementos podem ser considerados na trajetória dos municípios pela integridade, a começar pelo "modelo" de administração pública que predomina em cada municipalidade. (GUIMARÃES, 2020)

Como já mencionado no capítulo anterior, o documento da OCDE tem a indicação do tratamento de integridade, tanto deve ocorrer no Município, como se estende ao Legislativo. O documento da OCDE fala na aplicação de políticas, práticas e condutas a todos os governos, a todas as instâncias. Por isso, o poder local do Município, e o parlamento do Município devem obedecer às regulações e às recomendações de integridade e de compliance:

> Para efetuar a mudança, a ação deve ir além do executivo e levar em consideração os órgãos legislativos e judiciais e seu papel vital na garantia da integridade no país. A ação precisa ir além do governo, envolver indivíduos e o setor privado. As ações também devem cruzar todas as fronteiras jurisdicionais. Integridade não se refere apenas ao governo nacional, mas deve permear todo o caminho até os municípios onde os indivíduos experimentam a integridade em primeira mão.
>
> [...]
>
> CONCORDA que, para efeitos da presente recomendação, são utilizadas as seguintes definições: • Integridade pública refere-se ao alinhamento consistente e à adesão de valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar o interesse público sobre os interesses privados no setor público. • Setor público inclui os órgãos legislativos, executivos, administrativos e judiciais e seus funcionários públicos nomeados ou eleitos, pagos ou não remunerados, em uma posição permanente ou temporária nos níveis central e subnacional de governo. Pode incluir corporações públicas, empresas estatais e parcerias público-privadas e seus funcionários, bem como funcionários e entidades que prestam serviços públicos (por exemplo, saúde, educação e transportes públicos), que podem ser contratados ou financiados de forma privada em alguns países. (OCDE, 2020)

4.2 Os elementos de compliance e integridade no poder local.

Como o estudo deste capítulo se esforça para analisar o caso particular do Município de Jaboticabal, e do Legislativo local, algumas adaptações devem ser tomadas para a boa análise e para a correta aplicação.

A doutrina fala de elementos que devem ser analisados para se entender como devem ser aplicados e incorporados os modelos de integridade e de compliance. Os elementos indicados por Fábio Luís Guimarães para a adoção de modelos de integridade são: (GUIMARÃES, 2020)

a) O modelo de administração adotado pelo Município. O autor elenca 3 modelos de administração que são o patrimonialista, o burocrático e o gerencial. O modelo gerencial é o que mais se afeiçoa aos modelos de integridade. Implantar uma cultura de compliance e de integridade impõe uma mudança cultural do tipo de administração. Sabe-se que, tradicionalmente, no Brasil, adotam-se os modelos patrimonialistas e burocráticos.

b) A organização fazendária. Os Municípios devem adotar práticas fazendárias, em sentido amplo, que diminuam não só os riscos de corrupção, como também o problema de gestão ineficaz. Isso impõe o desafio de melhorar políticas e administração fazendária, o que nem sempre ocorre nos Municípios brasileiros.

c) Os órgãos públicos devem adotar, em complementaridade e sucessão:

a. Sistemas de controle interno, com avaliação, identificação e controle das atividades;

b. Sistema de coordenação de riscos e de minimização de práticas desconformes;

c. Sistema de auditoria e avaliação dos sistemas e etapas anteriores.

d) As linhas acima descritas se desdobram em outras várias medidas para a realização de uma cultura de compliance e de integridade. São elas: (GUIMARÃES, 2020)

a. Medidas de detecção de irregularidades ou desconformidades;
b. Medidas de investigação de irregularidades ou desconformidades;
c. Medidas de investigação de irregularidades ou desconformidades;
d. Medidas de correção de irregularidades ou desconformidades.

Portanto, a integração de política de compliance e de integridade no documento da OCDE são indicados os seguintes elementos: (OCDE, 2020)

a) Demonstrar compromisso com a integridade;

b) Esclarecer responsabilidades institucionais sobre a integridade;

c) Desenvolver uma abordagem estratégica de integridade;

d) Definir altos padrões de conduta;

e) Promover uma cultura de integridade pública à toda a sociedade;

f) Investir em liderança de integridade;

g) Promover um setor público profissional, baseado em mérito, dedicado aos valores do serviço público e à boa governança;

h) Fornecer informações suficientes, treinamento, orientação e conselhos em tempo hábil para que os funcionários públicos apliquem padrões de integridade;

i) Apoiar uma cultura organizacional aberta no setor público;

j) Aplicar um quadro de gestão de riscos e controle interno;

k) Certificar que os mecanismos de cumprimento proporcionem respostas adequadas a todas as violações suspeitas de padrões de integridade pública;

l) Reforçar o papel da fiscalização e controle externo;

m)Incentivar a transparência e o envolvimento das partes interessadas em todas as etapas do processo político e do ciclo político.

4.3 As normas sobre ética dos legisladores municipais. O Decreto-lei nº 201, de 1967. A responsabilização dos Vereadores

No Direito brasileiro há normas que tratam da disciplina e da ética parlamentar. A disciplina ética dos Vereadores tem o seu tratamento no Decreto-Lei nº 201, de 1967. O Decreto definiu os crimes de responsabilidade dos Vereadores Municipais. O Decreto trata tanto de crimes praticados pelos Prefeitos, como pelos Vereadores. A forma de organização das matérias pelo Decreto é objeto de críticas por juntar matérias de crimes de responsabilidade de prefeitos com Vereadores:

> Art. 7º A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador, quando:
>
> I - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

> II - Fixar residência fora do Município;
>
> III - Proceder de modo incompatível com a dignidade, da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.
>
> § 1º O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º deste decreto-lei. (DECRETO-LEI Nº 201, 1967)

Para entender o problema do Decreto podem ser citados os seguintes pontos:

a) O Decreto trata de crimes de responsabilidade e divide os crimes de responsabilidade em dois:

b) Aqueles que são de competência de julgamento pelo Judiciário, e com a natureza de crimes de matéria penal em sentido estrito:

> Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores: (DECRETO-LEI Nº 201, 1967)

c) Aqueles que são de competência de julgamento pelo próprio Legislativo municipal, e com a natureza de crimes políticos no sentido real de crimes de responsabilidade:

> Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:
>
> I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
>
> II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
>
> III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
>
> IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
>
> V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
>
> VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
>
> VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

> VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
>
> IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
>
> X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. (DECRETO-LEI Nº 201, 1967)

d) Os crimes do artigo 4º são crimes que equiparam o Prefeito aos processos de apuração e de julgamento de crimes de responsabilidade do Presidente e dos Governadores, só que no âmbito Municipal;

e) No artigo 5º do Decreto estão definidas as normas processuais de julgamento dos Prefeito, todas realizadas pela Câmara de Vereadores, como julgamento político;

f) O Decreto faz a equiparação de procedimentos de julgamento dos Prefeitos com os Vereadores, embora sejam distintos os sistemas de decoro e de ética parlamentar daqueles dos crimes de responsabilidade do Executivo.

Os crimes de responsabilidade dos prefeitos são matérias do direito político-constitucional aplicadas ao Executivo, e não ao Legislativo. No Legislativo as condutas dos parlamentares são avaliadas e são feitas pelas regras de decoro parlamentar. Por isso o Decreto pode ser resumido em 3 ideias:

a) O Vereador envolve-se em atos de corrupção, ou de improbidade;

b) O Vereador não tem mais domicílio no Município onde tem a representação popular;

c) E o último inciso que trata do Decoro parlamentar.

O inciso I depende da verificação da legislação penal e da lei de improbidade. Embora o Decreto fale da legislação penal e da legislação de improbidade, tanto a acusação, como a imputação de delitos, como a condenação podem ser feitas por critérios políticos. O Decreto estipula que o julgamento é realizado pela Câmara e a forma de analisar o ato de corrupção, ou o ato de improbidade ficará por conta do Juízo político, e não de uma avaliação judicial e jurídica em sentido estrito.

A falta de uma boa organização da legislação sobre os Vereadores impacta de forma negativa na avaliação da integridade do comportamento desses representantes políticos e na avaliação de seu desempenho, inclusive avaliações de compliance. Com a falta de clareza e de sistematização tanto pode acontecer a impunidade, com a tolerância de comportamentos violadores dos preceitos éticos recomendados pelas práticas de compliance, e de integridade, como a utilização por perseguição política.

Os preceitos de compliance, e de integridade, têm correspondência com a legislação penal punitiva de ilícitos de corrupção, como com a legislação de improbidade (Lei nº 8429). O problema é que a norma do Decreto não traz a clareza sobre como se dá a aplicação e a integração dessas fontes. Perseguições políticas podem ocorrer com base numa capitulação muito aberta de corrupção, ou de improbidade. Ou então, como o julgamento é político, atos de corrupção e de improbidade acabam sendo não punidos desde que haja maioria para sustentar o parlamentar.

O inciso II não comporta muita dúvida já que é o padrão para a representação local. O fato de um Vereador não residir no domicílio depõe contra a representação local. A representação local é a base e o fundamento da relação entre vereadores e habitantes do Município. Assim, se houver esta infração há a base para a punição. Mas o processo desta punição terá que vir de acordo com as regras do Decreto.

O último inciso é aquele que trata da quebra do decoro parlamentar e agir com indignidade. Nesses casos entra com muita força o código de ética e as regras do regimento da Câmara. As normas municipais podem definir com mais precisão as condutas de violação ao decoro, e à dignidade do Legislativo Municipal.

Todas as informações acima combinadas formam o seguinte resultado:

a) O processamento dos delitos envolvendo Vereadores é definido com as regras do Decreto-Lei nº 201;

b) Na parte das normas processuais as Câmaras, e a no caso a Câmara de Jaboticabal, somente podem produzir normas processuais que complementem o Decreto, não podendo fugir das regras dele que são:

> Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
>
> I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.
>
> II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.
>
> III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.
>
> IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.
>
> V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

> V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).
>
> VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.
>
> VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

c) Essas regras complementares que os Municípios podem produzir ficam limitadas. Como foi falado acima os Municípios, e os Legislativos Municipais só podem estabelecer alguns detalhes dentro das regras de quórum, denúncia, votação, tempo, comissões estabelecidas no Decreto.

Os problemas do Decreto não podem ser resolvidos no âmbito do Município. Há o entendimento de que as Câmaras não dispõem de poder para fazer a produção de normas sobre esta matéria. Somente a União Federal pode legislar sobre os crimes de responsabilidade:

> A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União. (STF, 2021)

Dessa maneira não cabe muito falar sobre o que a Câmara de Jaboticabal, ou outra Câmara de Vereadores, possa produzir em matéria de processo. O máximo que a Câmara pode fazer é dar desenvolvimento aos padrões definidos na lei federal. No caso, a Lei Federal é o Decreto-Lei nº 201,

apesar de seus problemas de sistematização e a forma estreita de processamento.

O pouco aprofundamento das infrações no texto do Decreto-Lei permite uma maior exploração do assunto pelas Câmaras. Embora deva ser dito que este aprofundamento deva se dar de acordo com as normas centrais da Federação, da Constituição Federal. [15] Isso permite que as normas de ética dos parlamentares e mesmo o regimento trate da matéria com afinidade aos preceitos e compliance e de integridade.

4.4 O regimento do parlamento local de Jaboticabal

Na Câmara de Jaboticabal o regimento tem as seguintes previsões sobre condutas e comportamentos dos Vereadores:

> Art. 10. Perderá o mandato o Vereador que infringir quaisquer das disposições do artigo 44, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal. Parágrafo único. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Lei, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.
>
> Art. 13. São obrigações dos Vereadores; I. desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato; II. comparecer decentemente trajado às Sessões da Câmara, na hora prefixada; III. cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado; IV. votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo; V. comporta-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos; VI. obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra; VII. propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.
>
> Art. 14. Se o Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade: I. advertência pessoal; II. advertência em Plenário; III. cassação da palavra; IV. determinação para retirar-se do Plenário; V. proposta de Sessão

[15] Em virtude do disposto no art. 29, IX, da Constituição, a lei orgânica municipal deve guardar, no que couber, correspondência com o modelo federal acerca das proibições e incompatibilidades dos vereadores. Impossibilidade de acumulação dos cargos e da remuneração de vereador e de secretário municipal. Interpretação sistemática dos arts. 36, 54 e 56 da CF.
[**RE 497.554**, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 27-4-2010, 1ª T, *DJE* de 14-5-2010.]
http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigoBd.asp#visualizar

> Secreta, na forma preconizada neste Regimento, para a Câmara discutir a respeito do excesso cometido; VI. denúncia de cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.
>
> Art. 81. As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades: I. apurar infrações político–administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente; II. destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 26 e 27 deste Regimento. Art. 82. Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes. (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)

Além da previsão no Regimento da Casa, há algumas disposições na Lei Orgânica do Município:

> Art. 43. Os Vereadores não poderão: I. desde a expedição do diploma: a. firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes; b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior, exceto se neles já se encontravam antes da diplomação. II. desde a posse: c. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada; d. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente; e. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I; f. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.
>
> Art. 44. Perderá o mandato o Vereador: I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior; II. cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar, na forma do disposto no Regimento Interno; III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada; IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos; V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal; VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado; VII. que deixar de residir no município; VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica. (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)

Com as informações acima é possível definir os seguintes conteúdos:

a) Os conteúdos que levam à perda de mandato são conteúdos éticos com o caráter de norma jurídica, de comportamentos esperados de um parlamentar local. Esses conteúdos são reprodução

de normas da Constituição como as normas de incompatibilidades, exigência de presença em sessões, perda do mandato por condenação na justiça criminal, ou na justiça eleitoral.

b) Outros conteúdos que levam à perda do mandato são repetição do Decreto-Lei nº 201, como, por exemplo, deixar de residir no Município.

c) Esses comportamentos que levam à perda do mandato não deixam de ser comportamentos que estão em sintonia com os preceitos, de maneira geral, de integridade na administração e são de possível fiscalização e controle, como requerem as práticas de compliance.

d) Nisso, a legislação de Jaboticabal está em conformidade com os ditames da integridade e da compliance.

e) Todo esse conjunto de normas são normas que dizem respeito à fiscalização política da atuação dos Vereadores. São formas de acompanhamento, fiscalização e boa conduta resolvidos no âmbito do Legislativo, com o julgamento político, pelos pares. Em alguns casos nem chega a ser julgamento, mas homologado pela Mesa no caso de faltas além do permitido.

f) Já com relação ao decoro há uma quantidade maior de matérias definidas pela legislação municipal. Entra em cena o código de ética dos parlamentares já que a expressão decoro é algo muito amplo.

g) O código de ética serve para definir em modelos mais específicos quais as condutas são reprováveis e podem levar à perda do mandato, ou outra sanção.

h) Novamente, também é um julgamento político, realizado pelos pares.

i) Os artigos do código de ética guardam conformidade com os preceitos de integridade na administração. E a forma de julgamento pode ser dita como também uma fiscalização atuada de acordo com a compliance.

j) O código de ética dos parlamentares ainda é composto de normas amplas. Muitas das condutas reprováveis podem ser analisadas e integradas com os conteúdos de boas práticas, de integridade na administração. Então, os conteúdos amplos do código de ética

parlamentar podem ser preenchidos por aqueles conteúdos da matriz de integridade na administração.

k) O mesmo se pode dizer da compliance. Nesse caso, pode-se pensar em duas coisas. Todo o processo de apuração previsto no código de ética é uma forma de compliance. E a violação das condutas de fiscalização e de acompanhamento, sugeridas pela compliance, também podem ser consideradas formas de ilícitos, novamente preenchendo e integrando os conteúdos do código de ética parlamentar.

l) Então, as pautas de compliance, e de integridade, já encontram a recepção e estão integradas ao grupo de normas do direito brasileiro de fiscalização e controle do decoro, e da responsabilidade política dos parlamentares municipais.

m) No Município, e na Câmara de Jaboticabal isso está consagrado na Lei Orgânica, no Regimento do Legislativo, e no Código de ética do parlamento Municipal.

4.5 Integridade e compliance. A análise das normas postas e a Câmara de Jaboticabal.

O quadro de análise dos vários itens de integridade e compliance, no quesito de fiscalização e acompanhamento dos delitos de responsabilidade dos Vereadores permite dizer que atendem aos seguintes itens:

Qual o modelo adotado: patrimonialista, o burocrático e o gerencial? No caso é um controle político, forma de fiscalização, accountability e responsabilidade dos representantes, ajustado com a representação democrática e responsável.
Há a organização fazendária? A violação de preceitos fazendários pode sujeitar o Vereador à sanção
Há Sistemas de controle interno? A detecção de comportamento desviante das indicações do Decreto, da Lei Orgânica, e do código de ética pode partir de avaliação pelos pares

Há Sistema de coordenação de riscos e de minimização de práticas desconformes? Sim pois as normas determinam condutas a serem seguidas e respeitadas pelos Vereadores
Há Sistema de auditoria e avaliação dos sistemas e etapas anteriores? Trata-se de um controle político sem grau de revisão
Há Medidas de detecção de irregularidades ou desconformidades? Sim, pois o parlamento obedece aos parâmetros de publicidade e transparência e as ações dos Vereadores sofrem crivo de detecção
Há Medidas de investigação de irregularidades ou desconformidades? Sim, a legislação prevê o risco de apuração e processamento
Há Medidas de investigação de irregularidades ou desconformidades? Sim, a legislação prevê o processo investigatório
Há Medidas de correção de irregularidades ou desconformidades? Sim, com a perda do mandato ou outras medidas de sanção por violação do decoro
Demonstra compromisso com a integridade? Sim, alinha o parlamento e a atuação dos parlamentares com essas práticas
Esclarecer responsabilidades institucionais sobre a integridade? Sim, pois o parlamentar é conhecedor de garantias e também de deveres
Desenvolve uma abordagem estratégica de integridade? Não propriamente, embora incuta padrão de accountability
Define altos padrões de conduta? Sim, embora de maneira vaga no Decreto, mais definida no código de ética
Promove uma cultura de integridade pública à toda a sociedade? Sim, por aumentar a capacidade de fiscalização por parte da sociedade e torna tangível o sistema ao cidadão
Investe em liderança de integridade? Trata-se de processo político e não se vê esta formação de liderança
Promove um setor público profissional, baseado em mérito, dedicado aos valores do serviço público e à boa governança?

No caso, o Vereador tem o acesso ao cargo por processo eletivo
Fornece informações suficientes, treinamento, orientação e conselhos em tempo hábil para que os funcionários públicos apliquem padrões de integridade? As normas de responsabilidade e decoro já foram incorporadas ao cotidiano dos brasileiros, e dos municipais
Apoia uma cultura organizacional aberta no setor público? Sim, por aumentar a responsabilidade e abrir as possibilidades de responsabilização dos agentes políticos
Aplica um quadro de gestão de riscos e controle interno? Em partes, sim, já que irregularidades observadas no âmbito da casa legislativa também podem ser objeto de julgamento e processamento por responsabilidade ou decoro
Certificação de que os mecanismos de cumprimento proporcionem respostas adequadas a todas as violações suspeitas de padrões de integridade pública? Em termos, já que a condenação e o processo têm natureza política e estão sujeitos à maioria favorável na casa
Há o reforço ao papel da fiscalização e controle externo? Sim, nos processos de responsabilidade, e de decoro, a petição pode partir de qualquer popular, cidadão
Há o incentivo à transparência e ao envolvimento das partes interessadas em todas as etapas do processo político e do ciclo político? O processo de crimes de responsabilidade e de decoro tem que seguir em sessão pública

4.6 A utilização dos meios eletrônicos para a transparência. Integridade e acompanhamento pelos Cidadãos.

No capítulo 2 foi apresentado o sistema de informações e de dados do Parlamento Federal, da Câmara e do Senado. A Câmara de Jaboticabal mantém os seguintes links de informações (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, 2020)

a) Atendimento por canais eletrônicos, em função da Covid-19; (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, 2020)

b) Portal da transparência que permite o acesso aos seguintes dados e informações: (CÂMARA DE JABOTICABAL, 2011)

c) Pauta das sessões com apresentação de matérias do dia e expediente; (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, 2020)

d) Pesquisa de todas as matérias em tramitação, das proposições legislativas, e também das leis do Município e normas da Câmara; (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, 2020)

e) Apresentação de todos os Vereadores com informações biográficas e contato: (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)

f) Acesso às licitações e às compras efetuadas pelo Legislativo: (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)

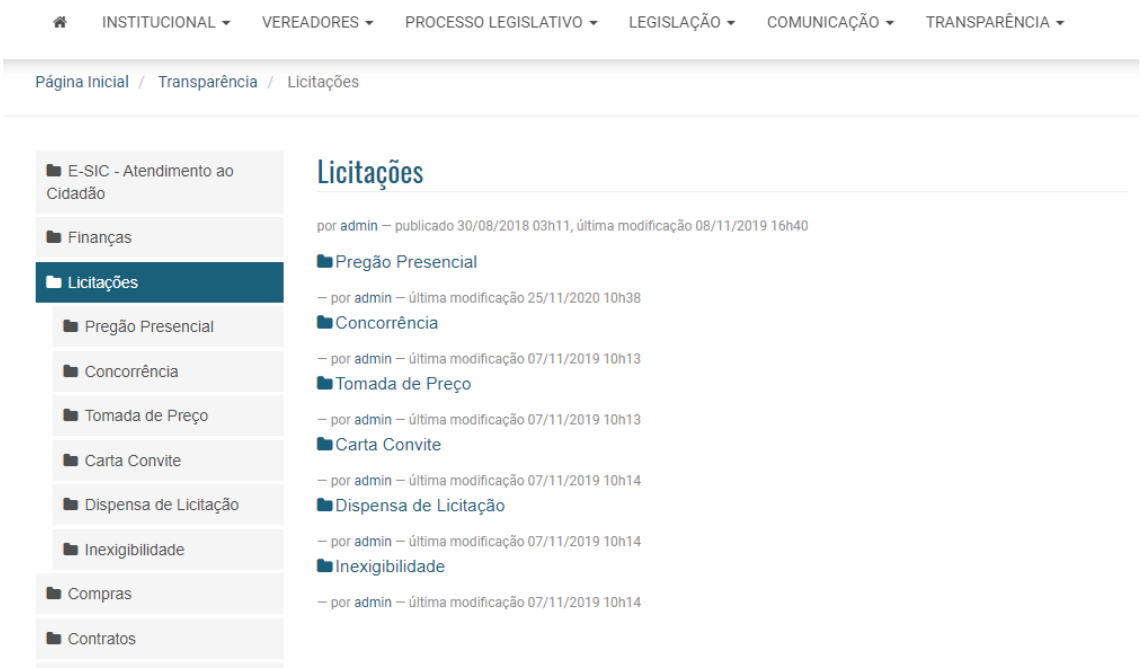

g) Um serviço de informações ao cidadão, de acesso eletrônico:

(CÂMARA DE JABOTICABAL, 2011)

h) As sessões da Câmara são transmitidas e há uma tv legislativa, acessível pelos canais de mídia eletrônica: (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL, 2020)

i) Há uma página com o controle de frequência dos Vereadores com outras estatísticas da Câmara: (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)

j) Existe uma Ouvidoria da Câmara (ver o regulamento no anexo desta dissertação). As solicitações podem ser encaminhadas por via eletrônica e a própria página apresenta as estatísticas de solicitações: (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)

k) Na parte de finanças há informações sobre, como dito acima, licitações e compras, despesas com viagens, informações sobre servidores, e repasses da União e do Estado: (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)

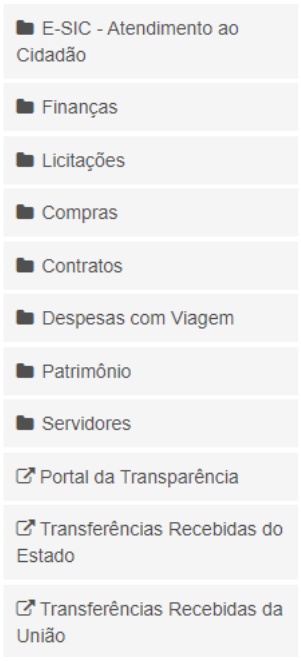

4.7 Integridade e compliance e as formas de comunicação e oferta de informações pela Câmara de Jaboticabal.

As informações disponíveis no sítio eletrônico podem ser analisadas pelos parâmetros de compliance e de integridade da seguinte maneira:

Qual o modelo adotado: patrimonialista, o burocrático e o gerencial? No caso é um controle que pode ser enquadrado como controle gerencial, apresentando aos governados informações sobre a gestão, o funcionamento, e os resultados do órgão legislativo
Há a organização fazendária? A página permite sim verificar como se dá a gestão da fazenda, do orçamento da casa
Há Sistemas de controle interno? A página se destina ao público externo embora haja informações que são produto do controle interno
Há Sistema de coordenação de riscos e de minimização de práticas desconformes? A existência da página é forma de controle e minimização
Há Sistema de auditoria e avaliação dos sistemas e etapas anteriores? A página não é propriamente um sistema de auditoria embora facilite o acesso de auditoria aos dados
Há Medidas de detecção de irregularidades ou desconformidades?

Sim, pois há a publicidade e a transparência das ações, gastos e resultados da casa
Há Medidas de investigação de irregularidades ou desconformidades? Sim, pois as informações disponíveis permitem esse controle e o acionamento de investigações, se for o caso
Há Medidas de investigação de irregularidades ou desconformidades? O sítio facilita o acionamento desse sistema e das medidas necessárias
Há Medidas de correção de irregularidades ou desconformidades? O sítio não realiza as correções mas permite apontar as desconformidades e irregularidades
Demonstra compromisso com a integridade? Sim, alinha o parlamento e a atuação dos parlamentares as melhores práticas
Esclarece responsabilidades institucionais sobre a integridade? Sim, pois há as informações sobre normas, processos, deveres, e responsabilidades
Desenvolve uma abordagem estratégica de integridade? Sim, pois fortalece o controle e uma cultura de acesso da comunidade aos dados do parlamento
Define altos padrões de conduta? Não, mas indica de maneira clara quais são os padrões
Promove uma cultura de integridade pública à toda a sociedade? Sim, por aumentar a capacidade de fiscalização por parte da sociedade e torna tangível o sistema ao cidadão, além de ser ferramenta de transparência
Investe em liderança de integridade? Trata-se de página com informações que incluem a escola do legislativo que pode formar, indiretamente, essas lideranças (CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL , 2020)
Promove um setor público profissional, baseado em mérito, dedicado aos valores do serviço público e à boa governança? Sim, pois permite aos governados o conhecimento dos representantes aprimorando o processo de escolha dos seus eleitos
Fornece informações suficientes, treinamento, orientação e conselhos em tempo hábil para que os funcionários públicos apliquem padrões de integridade? Sim, é fonte de informações e dados e incute a responsabilidade, tanto nos agentes políticos como nos servidores da casa
Apoia uma cultura organizacional aberta no setor público? Sim, por aumentar a visibilidade e a transparência
Aplica um quadro de gestão de riscos e controle interno? Sim, tanto oferece informações sobre como operam esses quadros como

já é a execução de quadro de riscos, além de facilitar o controle interno
Certificação de que os mecanismos de cumprimento proporcionem respostas adequadas a todas as violações suspeitas de padrões de integridade pública? Não há como aferir embora, por exemplo, há demonstrativos de respostas da ouvidoria e a informação dos prazos da Lei de acesso à informação
Há o reforço ao papel da fiscalização e controle externo? Sim, pelo alcance de informações a todos os cidadãos
Há o incentivo à transparência e ao envolvimento das partes interessadas em todas as etapas do processo político e do ciclo político? Sim, com oferta de dados, com transmissão de sessões

4.8 Compliance e integridade para o funcionamento da Câmara de Jaboticabal

Nos itens anteriores foram apresentadas as normas já existentes sobre compliance e integridade aplicáveis ao Legislativo Municipal. Nos itens anteriores também foram apresentadas as normas federais, algumas estaduais, e municipais aplicáveis ao Legislativo Municipal de Jaboticabal. Nos itens anteriores também foram apresentadas algumas práticas de integridade e compliance já existentes e realizadas no Legislativo de Jaboticabal. A partir de agora serão apresentadas as sugestões para um código de postura e conduta alinhados com os preceitos de compliance e de integridade. (PETROBRÁS, 2020) (IPA, 2018) (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ , 2021) (CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA , 2020) (PRODAM-SP, 2018) (SILVA, 2020)

4.8.1 O funcionamento político da Câmara e a integridade e a compliance.

Aqui vão as considerações sobre aspectos de funcionamento político e a Câmara Municipal:

a) A Câmara tem que ter o reconhecimento como casa política de representação. A sua missão institucional é a de ser casa na qual haja a

efetiva representação, a fiscalização dos demais poderes e a realização democrática.

b) O que já existe e que foi listado nos itens anteriores é a legislação sobre responsabilidade política dos Vereadores, as normas Municipais do Legislativo sobre ética parlamentar e o código de ética dos Vereadores.

a. A regulação mencionada e citada nos parágrafos e nos itens acima constituem imposições de ética e conduta aos parlamentares. Esta regulação diz respeito à atuação parlamentar e às boas práticas que envolvem a representação política.

b. Essa regulação já existente ainda pode ser complementada. É possível introduzir algumas matérias que são típicas da integridade e compliance e que ainda não estão presentes no código de ética da Câmara, nem nas outras normas apresentadas.

c) As outras práticas, e normas, que já se aplicam ao funcionamento administrativa do Câmara são normas federais, indicações de boas práticas recomendadas por órgãos como os Tribunais de Contas, as regras de controle interno, os manuais sobre compliance e integridade. É possível melhorar e sistematizar as práticas:

a. Melhorar com a adoção das práticas, de maneira abrangente e compreensiva de todos os materiais presentes nos vários textos sugeridos, desde o documento da OCDE até outros, já utilizados em Legislativos e outros órgãos de poderes do Estado.

b. Melhorar significa tanto a edição de normas internas na Câmara, como também a formação ética e a indicação de preceitos éticos, em manual de posturas e de práticas, compreensiva de todos os materiais presentes nos vários textos sugeridos, desde o documento da OCDE até outros, já utilizados em Legislativos e outros órgãos de poderes do Estado.

c. Melhorar significa a edição de normas, e de manual também a ser aplicado aos fornecedores ao Legislativo. Com essa possível edição ficariam compreendidos todos os aspectos de destaque de uma política de compliance e integridade:

i. Normas aos Vereadores, com alteração e adequação das normas já existentes;

ii. Normas ao Administrativo da Câmara, além das já existentes e das práticas já adotadas;

iii. Normas aos fornecedores com os compromissos de adoção de práticas e condutas em conformidade com padrões de integridade;

iv. Adoção de manuais específicos, para os Vereadores, para o Administrativo e para os fornecedores.

d) O conteúdo das normas e do manual deverá contemplar e prever os valores do Legislativo Municipal. As ações e os comportamentos, dos agentes políticos, dos servidores e dos fornecedores deverão atender aos valores do Legislativo:

a. Representação digna dos habitantes do Município, com a fiscalização do Executivo, com a produção de normas, e o exercício das funções políticas e legislativas do Parlamento municipal. Estes valores estão mais voltados aos Vereadores, mas devem ser também assimilados e seguidos pelos servidores e, na medida do possível, também pelos fornecedores, naquilo que colaborem com exercício da função parlamentar.

b. No manual e nas alterações possíveis no código de ética, para os Vereadores, e, no que couber, para os servidores, acentuar que o Legislativo se volta à realização das finalidades, no Município, do Estado Democrático de Direito:

i. Realizar a democracia representativa, com integridade, decoro e ética, atendendo aos habitantes do Município;

ii. Promover as formas de democracia participativa;

iii. No que for possível, incentivar e promover os instrumentos de democracia semi-direta para aumentar o grau de participação (no âmbito municipal);

iv. Incentivar e dar o tratamento consequente, e, dentro do possível, prioritário, aos projetos de iniciativa legislativa popular

v. Incentivar a participação das associações, das entidades representativas no planejamento municipal;

vi. Comportamento responsável e eficiente no respeito às normas orçamentárias disciplinados na Constituição e nas leis;

vii. Produzir as normas de interesse local sempre com orientação ao desenvolvimento do Município, com respeito às normas

superiores e com a veiculação de interesses superiores e de real interesse comunitário;

viii. Produzir as normas locais de maneira que sejam normas que atendam às especificidades locais na suplementação de conteúdos nacionais e estaduais;

ix. Evitar a produção de normas que contemplem interesses excludentes ou de representação de grupos que atentem aos valores do Estado Democrático de Direito;

x. Produzir normas orçamentárias e tributárias que respeitem as normas superiores e garantam os princípios orçamentários e os princípios tributários de justiça, progressividade (quando couber), seletividade (quando couber) e eficiência nos tributos, sempre fiscalizando a atuação do Executivo na instituição e arrecadação dos tributos;

xi. Produzir normas e exercer a função legislativa para o bom desenvolvimento espacial e territorial do Município, com articulação das áreas urbanas e rurais, e garantir uma cidade sustentável e justa, e promover o aprimoramento e produção de normas de regulação urbana;

xii. Produzir normas e exercer a função legislativa de forma a contemplar a administração descentralizada e participativa no Município;

xiii. Produzir normas e exercer a função fiscalizadora de proteção do ambiente, em suas diversas formas (natural, artificial, do trabalho), e do patrimônio histórico local, das culturas locais, das comunidades e tradições locais;

xiv. Evitar o patrocínio de interesses de agentes envolvidos com a prestação de serviços locais, notadamente no transporte, e assim promover a função fiscalizadora do Legislativo para a boa execução desses serviços públicos locais;

xv. Aperfeiçoar a legislação municipal de regulação dos serviços locais;

xvi. Garantir a articulação local com as esferas regionais e nacionais, sempre mantendo a cooperação, garantindo os exercícios de competências comuns e concorrentes;

xvii. Produzir normas e exercer a função legislativa com atenção ao desenvolvimento e aprimoramento dos serviços sociais locais, como a

educação, a saúde e a assistência social, seja exclusivamente, ou na articulação com o regional e o nacional;

xviii. Produzir normas e exercer a função legislativa com atenção aos serviços que garantam qualidade ambiental, especialmente os serviços locais de água e de esgoto;

xix. Produzir normas e exercer a função legislativa com atenção às formas associativas na prestação de serviços públicos, e na realização das compras públicas e realização de obras públicas;

xx. Sempre realizar com responsabilidade o controle externo, em articulação com as formas de controle interno, e com os órgãos de fiscalização orçamentária e contábil;

xxi. Realizar a atividade de produção de normas, e de proposições legislativas com atenção às boas regras de redação, de consolidação de leis, com especificação de assuntos, com clareza, com uso de palavras de uso comum, ou, quando necessário, respeitando o uso técnico das palavras, de maneira uniforme e respeitando os padrões da Constituição e da Lei Orgânica.

4.8.2 Integridade e compliance aos servidores e ao funcionamento da Administração da Câmara.

Muitos dos preceitos e materiais recomendados acima, para o manual e código de ética dos Vereadores, deverão ser aplicados aos servidores do Legislativo já que têm função auxiliar fundamental na realização dos vários itens. Os valores do Legislativo Municipal devem ser a finalidade da atuação de todos os servidores. Além de que a atuação dos servidores também deverá sempre mirar a realização desses valores acrescentando tudo aquilo que for possível ao Estado Democrático de Direito e da representação popular local:

a) Os servidores deverão atuar de acordo com as normas já estabelecidas e sempre colaborando com as instâncias e os processos de controle, interno e externo;

b) Todos os processos e atos desenvolvidos pelos servidores, respeitando a hierarquia, deverão ser baseados na confiança e realização dos valores do Legislativo, e, ainda que tenha partido a ordem de autoridade superior, cabe a todo o servidor, no âmbito das atribuições, zelar pela coisa pública e pela realização da representação popular;

c) Os servidores deverão ser informados de metas, objetivos, resultados e alcance do seu trabalho, o que envolve, além de todos os compromissos com a legislação, com os sistemas de controle, também estabelecer metas de eficiência e de incremento da participação, da democracia, e da representação popular;

d) Utilizar sempre de canais de comunicação transparente, verdadeira, seja nas lides administrativas, seja no tratamento aos representados;

e) Atuar de maneira que a representação popular local seja promotora dos Direitos Fundamentais;

f) Rechaçar práticas preconceituosas, discriminatórias, segregacionistas;

g) Proporcionar o acesso e contato com os representantes de tal maneira que estes sejam membros efetivos na realização dos Direitos Fundamentais no âmbito do poder local, e que os servidores sejam peças nesta realização de Direitos Fundamentais;

h) Em contatos com fornecedores, sempre repudiar as condutas e práticas discriminatórias, irregulares ou nocivas á integridade;

i) Utilizar rigorosa e controladamente os bens do Legislativo, e sempre colocá-los ou à disposição do público, ou no interesse público;

j) Portar-se nos ambientes do Legislativo de maneira a diferenciar as atividades político-partidárias das atividades institucionais do parlamento local

k) Não utilizar o parlamento local, e o seus recursos para a promoção pessoal ou para a promoção de interesses político-partidários, a não ser em casos previstos na legislação;

l) Não utilizar o parlamento local para a promoção religiosa, de seitas, de cultos, ou patrocínio de interesses de uma, ou de algumas religiões;

m)Manter e utilizar os dados de acordo com os usos, separando aqueles dados públicos de amplo e obrigatório acesso, aqueles públicos com restrição de acesso, e aqueles privados que mereçam proteção e resguardo;

n) Seguir todas as normas de segurança da informação recomendadas pelas leis e pelas boas práticas de integridade;

o) Manter acessível aos cidadãos a disposição de informações com o mais alto grau de transparência e de verdade das informações;

p) Não realizar declarações em redes sociais, ou outros canais de comunicação, em nome do parlamento, ou sem a devida autorização para falar em nome do parlamento;

q) Rechaçar ofertas, brindes, vantagens recebidas em função da posição de servidor do parlamento local;

r) Rechaçar a divulgação de notícias falsas, discriminatórias ou contrárias à democracia sobre o parlamento, ou em nome do parlamento;

s) Sempre se pautar pela legislação nos tópicos sobre conflitos de interesses, familiares, privados, públicos, com as atividades de servidor do parlamento, ainda que sob a forma de pessoas jurídicas que tenham composição societária que apresenta alguns, ou algum, dos conflitos previstos em legislação.

4.8.3 Integridade e compliance e a Câmara como instituição.

As propostas acima devem ter conteúdo e indicação de algumas fórmulas de funcionamento institucional. Isso exige a formação na instituição de canais e formas de:

a) Formação constante de quais são os valores do Legislativo Municipal, apresentando de maneira objetiva, aos servidores, as informações, regras, e demais materiais necessários à compreensão e à importância do Legislativo Municipal;

b) Alinhar todos os servidores com os princípios da Administração e com os princípios de participação, democracia, e representação popular, o que demanda a formação específica acima mencionada;

c) Promover comunicações e desenvolver canais que tornem o Legislativo local, e os representantes locais, peças de realização dos Direitos Fundamentais no âmbito local;

d) Utilizar os canais do Legislativo local para denunciar e promover políticas contrárias às práticas preconceituosas, discriminatórias, segregacionistas;

e) Estimular a determinação dos servidores de apontar desvios, irregularidades e más práticas, sem riscos à atividade, e de maneira a assegurar pronta e rápida apuração;

f) Desenvolver a capacidade de planejamento e de definição de estratégias, objetivos e metas, tanto na economia do parlamento como na maximização da representação local, da participação local, da democracia;

g) Maximizar os canais e instrumentos de comunicação já existentes – vistos 4.2 – e incluir outros possíveis de comunicação e de transparência;

h) Procurar, de acordo com a legislação, consumir, utilizar e fomentar a economia e os negócios locais.

4.8.4 Integridade e compliance e os fornecedores do Parlamento local.

E também dos fornecedores de materiais e serviços ao parlamento podem ser sugeridos os seguintes tópicos:

a. Aplicar as disposições a todos os fornecedores ou colaboradores contratados, em qualque processo previsto na legislação de licitação e contratos;

b. Jamais oferecer ou receber vantagens ou facilidades nos negócios envolvendo o parlamento;

c. Fomentar ou induzir práticas irregulares ou contrárias á integridade e á boa governança no parlamento municipal;

d. Sempre relatar ás autoridades qualquer caso, ou potencial caso, de irregularidade;

e. Adotar conduta ética e decente no relacionamento com os parlamentares, sempre com transparência, evitando a confusão entre interesses políticos e negócios administrativos com o parlamento;

f. Sempre respeitar a legislação de licitações e de contratos públicos;

g. Adotar conduta ética e decente no relacionamento com os servidores do parlamento;

h. Sempre adotar no relacionamento negocial com o parlamento as práticas mais eficientes, sustentáveis e de melhor adequação às novas tecnologias, respeitando os interesses privados e negociais, mas com a atenção aos interesses públicos;

i. Manter o padrão ético tanto nos certames, contratações diretas ou na execução dos contratos com o parlamento local.

4.9 O projeto de Código de ética dos parlamentares.

Existe proposta de edição de Resolução que disciplinaria matérias éticas sobre a atuação dos parlamentares (ver anexo). A proposição tem realmente a incorporação de conteúdos de compliance e de integridade. Algumas outras matérias poderiam ser incorporadas, inclusive com a atenção aos vários elementos apontados na lista acima.

4.10 Síntese do capítulo.

Um balanço do capítulo aponta que há materiais, ações e normas que integram os conteúdos de compliance e integridade ao parlamento local de Jaboticabal. Podem ser apontados os seguintes elementos com base no capítulo:

a) Devem ser considerados que os elementos típicos de compliance e de integridade como valores, missão, objetivos, no caso do parlamento local, são todos impregnados de aspectos como: democracia representativa, processos eleitorais, projetos políticos, típicos de uma casa legislativa; isso não

afasta os aspectos administrativos da existência e do funcionamento do legislativo;

b) As normas federais sobre responsabilização política são importantes na sindicabilidade e sanção de condutas violadoras de matérias de integridade e de compliance;

c) Assim como há boas práticas parlamentares militando pela boa representação;

d) Na parte administrativa já há boa quantidade de elementos caracterizadores de boas práticas pelo legislativo local;

e) É possível incorporar outros conteúdos com base nas mais variadas experiências de empresas estatais, legislativos locais e outros centros de poder, tanto no código de ética parlamentar, como na redação de um manual de boas práticas;

f) A produção dessas normas e documentos seria desejável, tomando-se a apuração de algumas lacunas legislativas e documentais;

g) Além das recomendações acima, dever-se-ia adotar um documento direcionado aos fornecedores do parlamento, evitando más práticas administrativas, ou mesmo más práticas que gerem confusão de interesses administrativos e políticos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das observações e dos dados levantados, foi possível constatar e comparar os conceitos de compliance e integridade, bem como verificar sua aplicação no legislativo municipal da cidade de Jaboticabal. Houve a apresentação dos conceitos de controle, governança, responsabilidade política, entre vários, com o objetivo de contextualizar os conceitos de integridade e de compliance.

Também foi possível verificar o alinhamento das várias normas e de outras fontes sobre a aplicação e integração das disposições de compliance e de integridade ao direito brasileiro. Todo esse conjunto de normas são normas que dizem respeito à fiscalização política da atuação dos Vereadores. São formas de acompanhamento, fiscalização e boa conduta resolvidos no âmbito do Legislativo, com o julgamento político, pelos pares.

Assim podemos afirmar que há materiais, ações e normas que integram os conteúdos de compliance e integridade no parlamento local de Jaboticabal.

O Regimento local, bem como a Lei Orgânica do Município já preveem as obrigações e deveres dos parlamentares, reforçando assim comportamentos éticos e em sintonia com os preceitos de integridade na administração e são de possível fiscalização e controle, como requerem as práticas de compliance. Desta forma, podemos concluir que aspectos de compliance, e de integridade, já encontram a recepção e estão integradas ao grupo de normas do direito brasileiro de fiscalização e controle do decoro, e da responsabilidade política dos parlamentares municipais, o que no Município, e na Câmara de Jaboticabal isso está consagrado na Lei Orgânica, no Regimento do Legislativo, e no Código de ética do parlamento Municipal.

Com relação à transparência das ações e informações da Câmara Municipal de Jaboticabal, esta permite o acesso de todos nos seguintes canais e/ou links: canais eletrônicos, portal da transparência, pauta das sessões com apresentação de matérias do dia e expediente, pesquisa de todas as matérias em tramitação, das proposições legislativas, e também das leis do Município e

normas da Câmara, acesso às licitações e compras efetuadas pela câmara, apresentação de todos os Vereadores com informações biográficas e contato e ouvidoria.

Todas essas informações visam demonstrar transparência, imparcialidade e confiança nas ações praticadas, indo ao encontro dos conceitos de compliance e integridade.

6 BIBLIOGRAFIA

BARROS JÚNIOR, C. S. A fiscalização ou controle da administração pública. O controle financeiro da administração descentralizado. **RDA**, Rio de Janeiro, 131, 08 jan. 1978. Disponivel em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/42647>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BERTONCINI, M. E. S. N.; JUNIOR, J. A. G. O CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NO DIREITO BRASILEIRO. **XXVI CONPEDI - Direito administrativo e gestão pública**, Florianópolis, 2017. 6-24.

BEUREN, I. M.; ZONATTO, V. C. D. S. Perfil dos artigos sobre controle interno no setor público em periódicos nacionais e internacionais. **REvista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, 48, n. 5, out. 2014. 1135-1163. Disponivel em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122014000500004&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 2020 nov. 22.

BRASIL- LEI NO. 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. LEI No 10.520, DE 17 DE JULHO DE 2002. **Presidência da República**, 2002. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm>. Acesso em: 26 nov. 2022.

BRASIL, CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988. CONSTITUIÇÃO DA RFB DE 1988 de 05 de outubro de 1988. **Planalto legislação**, 1988. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL, LEI NO 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964. Presidência da República. **Presidência da República**, 1964. Disponivel em: <http://legislacao.planalto.gov.br/legisla/legislacao.nsf/Viw_Identificacao/lei%204.320-1964?OpenDocument>.

BRASIL. DECRETO NO 93.874, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986. DECRETO No 93.874, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1986. **Presidência da República. Subchefia para assuntos jurídicos**, 1986. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93874impressao.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967. DECRETO-LEI Nº 200, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1967. **Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos**, 1967. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0200.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19, DE 04 DE JUNHO DE 1998. **Presidência da República**, 1998. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc19.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000. **Presidência da República**, 2000. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 27 nov 2020.

BRASIL. LEI NO 10.683, DE 28 DE MAIO DE 200. LEI No 10.683, DE 28 DE MAIO DE 200. **Presidência da República**, 2003. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.683impressao.htm#:~:text=LEI%20No%2010.683%2C%20DE%2028%20DE%20MAIO%20DE%202003.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20organiza%C3%A7%C3%A3o%20da,Minist%C3%A9rios%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em: 22 nov. 2020.

BRASIL. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. LEI Nº 4.717, DE 29 DE JUNHO DE 1965. **Presidência da República**, 1965. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm>. Acesso em: 27 nov. 2020.

BRASIL. LEI NO 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991. LEI No 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991. **Presidência da República**, 1991. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8159.htm>. Acesso em: 27 nov 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992. Lei Nº 8.443, DE 16 DE JULHO DE 1992. **Presidência da República**, 1992. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8443.htm>. Acesso em: 26 nov 2020.

BRASIL. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993. **Presidência da República**, 1993. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm>. Acesso em: 27 nov 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997. **Presidência da República**, 1997. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9507.htm>. Acesso em: 27 nov 2020.

BRASIL. LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. LEI Nº 9.784 , DE 29 DE JANEIRO DE 1999. **Presidência da República**, 1999. Disponivel em: <Art. 2o A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.>. Acesso em: 26 nov. 2020.

BRASIL-CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. **PLANALTO LEGISLAÇÃO**, 5 out 1988. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

BRASIL-DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. **PLANALTO LEGISLAÇÃO**, 31 JAN

2006. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>.

BRASIL-DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. DECRETO Nº 5.687, DE 31 DE JANEIRO DE 2006. **PLANALTO LEGISLAÇÃO**, 31 JAN 2006. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5687.htm>.

BRASIL-DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. **PLANALTO LEGISLAÇÃO**, 22 NOV 2017. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/D9203.htm>.

BRASIL-LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013. **PLANALTO LEGISLAÇÃO**, 1 AGO 2013. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm>.

CÂMARA DE JABOTICABAL. Portal de Transparência e acesso à informação. **Câmara de Jaboticabal**, 2011. Disponivel em: <http://transparencia.camarajaboticabal.sp.gov.br:3000/>. Acesso em: 25 mar 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. ACESSO À INFORMAÇÃO. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, 2020. Disponivel em: <https://www2.camara.leg.br/transparencia/acesso-a-informacao>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. BOAS PRÁTICAS. **https:** //www.camara.leg.br/comprove/boas-praticas, 2020. Disponivel em: <https://www.camara.leg.br/comprove/boas-praticas >.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. DADOS ABERTOS. **CÃMARA DOS DEPUTADOS**, 2020. Disponivel em: <https://dadosabertos.camara.leg.br/>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. ECOCÂMARA. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, 2020. Disponivel em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/responsabilidade-social-e-ambiental/ecocamara/recursos/como-ser-sustentavel_novo/boas-praticas-socioambientais>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. GESTÃO NA CÂMARA. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, 2020. Disponivel em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/estruturaadm/gestao-na-camara-dos-deputados/>.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. TRANSPARÊNCIA. **CÂMARA DOS DEPUTADOS**, 2020. Disponivel em: <https://www.camara.leg.br/transparencia/?ano=2020>.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Câmara Municipal de Jaboticabal. **Câmara Municipal de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/>. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Escola do Legislativo. **Câmara Municipal de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/a-camara/escola-do-legislativo>. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Licitações. **Câmara Municial de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/transparencia/licitacoes-e-contratos >. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Ouvidoria. **Câmara Municipal de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/transparencia/ouvidoria>. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Pesquisa de legislação. **Câmara Municipal de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/legislacao/pesquisar-legislacao>. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Relatórios Estatísticos. **Câmara Municipal de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/atividade-legislativa/relatorios-estatisticos >. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Transparência. **Câmara Municipal de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/transparencia >. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE JABOTICABAL. Vereadores. **Câmara Municipal de Jaboticabal**, 2020. Disponivel em: <https://www.jaboticabal.sp.leg.br/vereadores/em-exercicio>. Acesso em: 01 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA (L) N° 0076/2018. **Câmara Municipal de São José**, 2021. Disponivel em: <https://www.cmsj.sc.gov.br/camara/proposicao/Projetos-de-Lei/2018/4/0/43757>. Acesso em: 02 abri 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE UBERABA. Código de Ética é aprovado na Câmara. **Câmara Municipal de Uberaba**, 2020. Disponivel em: <http://camarauberaba.mg.gov.br/noticias/codigo-de-etica-e-aprovado-na-camara/>. Acesso em: 01 abri 2021.

CORREA, A. L. M. et al. O SISTEMA DE RESPONSABILIZAÇÃO POLÍTICA, ADMINISTRATIVA E FUNCIONAL DO REGIME CONSTITUCIONAL BRASILEIRO DE 1824: PROTÓTIPO DOS MODELOS DE RESPONSABILIZAÇÃO DAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS. **Revista de Direito Brasileira (RDB)**, 2017. Disponivel em: <https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/2999>. Acesso em: 01 abri 2021.

CORREA, A. L. M.; BORGES, A. W. A responsabilização política: uma contextualização crítica a partir de Pierre Anstart. **Revista Estudos Institucionais**, Rio de Janeiro, 2016. Disponivel em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/29/53>. Acesso em: 01 abri 2021.

DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. DECRETO Nº 9.203, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2017. **Planalto Governo Federal**, 2017. Acesso em: 15 mar 2021.

DECRETO-LEI Nº 201, D. 2. D. F. D. 1. DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO DE 1967. **Planalto**, 27 fev 1967. Disponivel em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0201.htm>. Acesso em: 25 mar 2021.

ENCICLOPÉIDA JURÍDICA DA PUCSP. Pesquisar na enciclopédia. **Enciclopéida Jurídica da PUCSP**. Disponivel em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/>. Acesso em: 01 abri 2021.

FERREIRA, G. J. B. D. C. Governança Corporativa aplicada ao Setor Público: O Controle Interno como um dos núcleos de implementação. **Revista Controle**, Fortaleza, 14, n. 1, 2016. 39-73. Disponivel em: <Governança Corporativa aplicada ao Setor Público: O Controle Interno como um dos núcleos de implementação>. Acesso em: 22 nov. 2020.

FRANÇA, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO 1789. Biblioteca virtual de Direitos Humanos. **USP - BIBLIOTECA VIRTUAL**, 1789. Disponivel em: <Art. 15º. A sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público pela sua administração.>.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **LEGISLAÇÃO-SP**, 1989. Disponivel em: <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/a2dc3f553380ee0f83256cfb00501463/46e2576658b1c52903256d63004f305a?OpenDocument>. Acesso em: 01 abri 2021.

GOVERNO FEDERAL. INTEGRIDADE PÚBLICA. **CGU**, 2020. Disponivel em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/campanhas/integridade-publica/integridade-publica>.

GOVERNO FEDERAL. LEI ANTICORRUPÇÃO. **CGU**, 2020. Disponivel em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/responsabilizacao-de-empresas/lei-anticorrupcao>.

GUIMARÃES, F. L. Organização de compliance em municípios: como a administração pública municipal pode inovar sua gestão de risco de corrupção. **Cadernos da Escola do Legislativo** , Minas Gerais , v. 22, n. no.38, p. 45-83, jul/dez 2020.

HASSAN, E. A. M. Compliance e Administração Pública. **Associação Nacional de Procuradores Municipais**, 2020. Disponivel em: <https://anpm.com.br/voz-do-associado/compliance-e-administracao-publica>. Acesso em: 25 mar 2021.

IPA. Código de Conduta e Integridade. **IPA**, 2018. Disponivel em: <http://www.ipa.br/novo/pdf/transparencia/codigo-conduta-integridade.pdf>. Acesso em: 01 abri 2021.

LIMA, L. C. M. D. CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:O CONTROLE INTERNO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA COMO UM INSTRUMENTO DE ACCOUNTABILITY. **TCU**, 2012. Disponivel em: <https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24F0A728E014F0B2415387225>. Acesso em: 27 nov. 2020.

MEDAUAR, O. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. ed. Belo Horizonte: Forum, 2018.

MONTEIRO, R. P. Análise do sistema de controle interno no Brasil: objetivos, importância e barreiras para sua implantação. **Revista contemporânea de contabilidade**, Florianópolis, 12, n. 25, 2015. 159-188. Disponivel em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=76238832008>. Acesso em: 22 nov. 2020.

MORAES, M. A. D.; OLIVEIRA, A. G. D.; NIWA, T. H. Controle interno como instrumento de planejamento, organização e transparência na administração pública municipal: o caso do município de Guarei/SP. **Revista Controle**, Fortaleza, 11, n. 2, 2013. Disponivel em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/307>. Acesso em: 22 nov. 2020.

NUNES, A.; MIRANDA, P. C.; ARAÚJO, J. M. Accountability e Política Pública: uma análise do programa de segurança Viva Brasília. **Revista Espacios**, Brasília, v. 38, 2017. Disponivel em: <http://www.revistaespacios.com/a17v38n22/a17v38n21p04.pdf>. Acesso em: 01 abri 2021.

OCDE. **Integridade Pública**. OCDE. França, p. 1-16. 2020.

OECD. Recommendation of the Council on Guidelines on Anti-Corruption and Integrity in State-Owned Enterprises. **OECD Legal Instruments**, 2021. Disponivel em: <https://legalinstruments.oecd.org/en/instruments/OECD-LEGAL-0451>.

OLIVEIRA, D. F. D. O controle interno e auditoria governamental: comparativo. **Revista Controle**, Fortaleza, 12, n. 1, 2014. Disponivel em: <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/211>. Acesso em: 22 nov. 2020.

PETROBRÁS. Código de Conduta Ética. **Petrobrás**, 2020. Disponivel em: <https://petrobras.com.br/data/files/32/E1/14/8E/1F103710FADC1F27D438E9C2/Codigo_de_Conduta_Etica29062020.pdf>. Acesso em: 23 mar 2021.

PONDÉ, L. Considerações sobre o controle administrativo. **RDA**, Rio de Janeiro, 163, fev. 1986. 1-15. Disponivel em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/44805>. Acesso em: 22 nov. 2020.

PRODAM-SP. Código de Conduta e Integridade. **Prodam-SP**, 2018. Disponivel em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/planejamento/prodam/arquivos/governanca/CODIGO%20DE%20CONDUTA%20E%20INTEGRIDADE_v1_2018.pdf>. Acesso em: 01 abri 2021.

SENADO FEDERAL. TRANSPARÊNCIA. **SENADO FEDERAL**, 2020. Disponivel em: <http://www.senado.leg.br/transparencia/rh/servidores/nova_consulta.asp>.

SILVA, E. D. Blog do Edison da Silva. **Vereadores aprovam criação do Programa de Compliance na administração pública de Fortaleza**, 2020. Disponivel em: <https://blogdoedisonsilva.com.br/2020/09/vereadores-aprovam-criacao-do-programa-de-compliance-na-administracao-publica-de-fortaleza/>. Acesso em: 01 abri 2021.

STF. Aplicação das Súmulas do STF. **Supremo Tribunal Federal**, 11 abri 2021. Disponivel em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=2368>. Acesso em: 01 abri 2021.

TCU. O que é governança? **Revista do TCU**, mai/ago 2013. Disponivel em: <file:///C:/Users/Windows%2010/Desktop/87-Texto%20do%20artigo-154-1-10-20150916.pdf>. Acesso em: 02 abri 2021.

TCU. TCU e as constituições. **Museu do Tribunal de Contas da União**, 2020. Disponivel em: <https://portal.tcu.gov.br/centro-cultural-tcu/museu-do-tribunal-de-contas-da-uniao/tcu-a-evolucao-do-controle/tcu-e-as-constituicoes.htm>. Acesso em: 27 nov 2020.

UNODC. Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção. **Escritório de Ligação e Parceria no Brasil**, 2021. Disponivel em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corrupcao/convencao.html>.

7 ANEXO 1 – PROPOSTA RESOLUÇÃO CÓDIGO DE ÉTICA

MINUTA DE PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº /2021

INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA PARLAMENTAR NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE xxxxxxx E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador.

Parágrafo único. Regem-se também por este código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art.2º. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais, legais, orgânicas, regimentais e as estabelecidas neste código, sujeitando-se às medidas disciplinares nele previstas.

Art.3º. Na sua atividade, o Vereador presta serviço fundamental à manutenção das instituições democráticas, devendo manter postura condizente com o cargo que ocupa.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES FUNDAMENTAIS

Art.4º. São deveres fundamentais do Vereador:

I – promover a defesa do interesse público, fiscalizando as ações inerentes ao bem estar da população;

II – respeitar e cumprir as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, bem como as leis e normas internas da Casa;

III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo norteado pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência, da democracia, do livre acesso, da representatividade, da supremacia do plenário, da transparência, da função social da atividade parlamentar e da boa-fé;

V – apresentar-se à Câmara durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX – manter o decoro parlamentar e preservar a imagem da Câmara Municipal;

X – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa;

CAPÍTULO III
DA COMISSÃO ÉTICA PARLAMENTAR

Art.5º. É criada a Comissão de Ética Parlamentar, aplicando-se-lhe, quando cabíveis os preceitos regimentais referentes as Comissões permanentes.

§ 1º A constituição da Comissão de Ética observará, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam desta Casa Legislativa e um membro da Assessoria Jurídica, os quais deverão receber a aprovação da Mesa Diretora.

§ 2º Os membros da Comissão de Ética terão mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução. § 3º Os membros elegerão o presidente da Comissão.

§ 4º A comissão reunir-se-á por convocação do seu presidente, sempre que for necessário.

Art.6º. Compete à Comissão de Ética Parlamentar:

I – zelar pelo funcionamento harmônico e pela imagem do Poder Legislativo, na forma deste Código e da legislação pertinente, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara;

II – propor projetos de lei, projetos de resolução e outras proposições atinentes à matéria de sua competência, bem como consolidações, visando a manter a unidade deste Código;

III – instruir processos disciplinares contra Vereadores e proceder a todos os atos necessários a sua instrução, elaborando projetos de resolução que importem em sanções éticas que devam ser submetidas ao Plenário;

IV – opinar sobre o cabimento das sanções éticas que devam ser impostas pela Mesa Diretora;

V – responder e dar parecer às consultas da Mesa, Comissões e Vereadores sobre matéria de sua competência;

VI – manter contato com órgãos legislativos da esfera Estadual e Federal, visando à troca de experiências sobre ética parlamentar.

Art.7º. O Presidente da Comissão de Ética Parlamentar submeterá aos demais Membros a indicação de um relator, com as seguintes atribuições:

I – receber denúncias contra Vereadores;

II – proceder à instrução de processos disciplinares;

III – relatar as decisões e os pareceres suscitados pela Comissão.

CAPÍTULO IV
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS E ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR

Art.8º. Constituem atos incompatíveis e atentatórios com o decoro parlamentar, puníveis na forma deste código:

I – pautar-se pela não observância dos protocolos éticos discriminados neste código;

II – agir de acordo com a má-fé;

III – não respeitar a propriedade intelectual das proposições;

IV – não exercer a atividade parlamentar com zelo e probidade;

V – não atender às obrigações político- partidárias;

VI – revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara ou Comissão hajam resolvido, que devam ficar secretos;

VII – revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VIII – fraudar as votações em Plenário;

IX – receber vantagens indevidas, tais COMO:

a) doações;

b) benefícios ou cortesias de empresas, grupos econômicos ou autoridades públicas.

X – portar armas no recinto da Câmara Municipal;

XI – eximir-se de denunciar qualquer informação a preceito deste código;

XII – celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando—a a contraprestação financeira ou a prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

XIII – fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado da deliberação;

XIV – omitir intencionalmente informação relevante, ou, nas mesmas condições prestar informações falsas em qualquer forma de manifestação;

XV – praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara ou desacatar por atos ou palavras outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos presidentes;

XVI – usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES APLICÁVEIS

Art.9º. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I – censura verbal ou escrita;

II – suspensão de prerrogativas regimentais;

III – suspensão temporária do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravide da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara de Vereadores, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes do infrator.

Art.10. A censura verbal será aplicada, pelo Presidente da Câmara, em Sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I a VII do artigo 8°.

Parágrafo único. Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário.

Art.11. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência na conduta dos incisos VIII, IX, X, XI, XII, XIV e XV do artigo 8°, ou, por solicitação do Presidente da Câmara ou de

Comissão, nos casos de reincidência das condutas dos incisos I a VII do artigo 8°.

Art.12. Considera-se incurso na sanção de suspensão do exercício do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas nos incisos referidos no artigo anterior;

II – descumprir os preceitos dos incisos VII, XIII e XVI do artigo 8° deste Código;

III – praticar transgressão grave e reiterada aos Preceitos deste Código, especialmente dos incisos VIII, IX e XV do artigo 8°, ou do Regimento Interno em seus artigos 158 a 162.

§ 1º O processo disciplinar, na forma do artigo 13, será instruído pela Comissão de Etica Parlamentar, mediante provocação de um dos seus membros, do Presidente da Casa, da Mesa ou de qualquer outro Vereador.

§ 2º A penalidade que trata o caput deste artigo será aplicada pelo Plenário, em escrutínio aberto.

Art.13. A suspensão de prerrogativas regimentais será aplicada pelo Plenário da Câmara de Vereadores, por proposta do Conselho de Etica e Decoro Parlamentar, ao Vereador que incidir nas vedações dos incisos I a III do art. 12, observado o seguinte:

I – recebida representação nos termos do artigo 7°, verificadas a existência dos fatos e respectivas provas, o relator designado encaminhará ao Conselho, cujo Presidente instaurará o processo;

II – instaurado o processo, o Conselho promoverá a apuração sumária dos fatos, assegurando ao representado ampla defesa e

providenciando as diligências que entender necessárias, no prazo de trinta dias;

III – o Conselho emitirá, ao final da apuração, parecer concluindo pela improcedência ou procedência da representação, e determinará seu arquivamento ou proporá a aplicação da penalidade de que trata este artigo; neste caso, o parecer será encaminhado à Mesa para as providências referidas no inciso III do artigo 9°.

IV – a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas, a juízo da Comissão, que deverá fixar o alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as consequências da infração cometida;

V – em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de três meses

Art.14. Considera-se incurso na sanção de perda do mandato por conduta incompatível com o decoro parlamentar ou ofensiva à imagem da Câmara Municipal, o Vereador:

I – que reincidir, por três vezes na mesma mesma legislatura, em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal;

II – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

III – quando decretar a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a perda do mandato será decida pelo Plenário da Câmara Municipal, por voto aberto e maioria absoluta.

Art.15. Não perderá o mandato o Vereador que se enquadrar numa das hipóteses do artigo 56 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VI
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art.16. O processo disciplinar pode ser instaurado mediante do Presidente, da Mesa, de partido político, de Comissão ou de qualquer Vereador, bem como por 5% dos eleitores no exercício dos seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito enviado ao Presidente da Comissão Ética Parlamentar.

Art.17. É assegurado ao acusado o direito ao contraditório e a ampla defesa, podendo designar um advogado que acompanhará o processo em todas as suas fases, solicitando deligências e promovendo os atos necessários à sua defesa.

Art.18. No caso de denúncia procedida por eleitores, o Presidente da Comissão apreciará a matéria, emitindo parecer prévio, num prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O parecer prévio será votado nas próximas cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal; se rejeitado será arquivada a denúncia e, em caso de aprovação, será formado o processo disciplinar.

Art.19. Ao presidente da Comissão de Ética incumbirá promover o processo disciplinar, acompanhá-lo, podendo solicitar diligências, e formular a representação.

Art.20. Após constituída a representação contra o Vereador, será oferecida cópia da representação contra quem é formulada, o qual terá prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal para apresentar defesa escrita e provas.

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem apresentação da defesa, o Presidente da Comissão nomeará assessor jurídico para oferecê-la, abrindo-lhe igual prazo.

Art.21. Apresentada a defesa a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária, findas as quais proferirá parecer no prazo de cinco sessões ordinárias da Câmara Municipal, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento da mesma, oferecendo-se, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração da perda do mandato ou da suspensão temporária do exercício do mandato.

Art.22. Em caso de perda do mandato, o parecer da Comissão Ética Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para exame dos aspectos constitucionais, legais e jurídicos, cuja Redação Final deverá ser apresentada num prazo de cinco Sessões Ordinárias.

Art.23. Concluída a tramitação na Comissão de Ética Parlamentar e na Comissão de Constituição e Justiça, será o processo encaminhado à Mesa da Câmara Municipal, uma vez lido no expediente, será incluído na Ordem do Dia da Sessão subsequente.

Art.24. As apurações de fatos e responsabilidades previstas neste Código poderão, quando a sua natureza assim exigir, ser solicitada ao Ministério Público ou às autoridades policiais, por intermédio da Mesa da Casa, hipótese em que serão feitas as necessárias adaptações nos procedimentos e prazos estabelecidos neste título.

Art.25. O processo regulamentado neste Código não será interrompido pela renúncia do Vereador ao seu mandato, nem serão pela mesma, suprimidas as sanções eventualmente aplicáveis ou seus efeitos.

Art.26. Se a denúncia formulada contra Vereador for considerada de má-fé, leviana e ofensiva à sua imagem, a Comissão de Ética Parlamentar remeterá os autos à Assessoria Jurídica da Casa para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo único. O mesmo procedimento deverá ser adotado em caso de ofensa à imagem da Câmara Municipal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.27. Quando, no curso de uma discussão, em Plenário, o Vereador for acusado de ato que ofenda sua honorabilidade, poderá solicitar ao Presidente da Câmara ou da Comissão que mande apurar a veracidade da argüição e o cabimento da censura ao ofensor no caso de improcedência da acusação.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara Municipal ou da Comissão encaminhará o expediente à Comissão de Ética Parlamentar, que instruirá o processo na forma deste Código.

Art.28. Não poderá ser Membro do Conselho o Vereador :

I – submetido a processo disciplinar em curso, por ato incompatível com o decoro Parlamentar;

II – que tenha recebido, na atual legislatura, penalidade disciplinar de suspensão ou suspensão temporária do exercício do mandato, e da qual se tenha registro nos anais da Casa.

Art.29. O recebimento de infrigência dos preceitos estabelecidos por este Código, com prova inequívoca da veracidade da acusação, constitui causa de seu imediato afastamento da função a ser aplicado pelo seu Presidente, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art.30. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar aprovará regulamento próprio para disciplinar o funcionamento e a organização de seus trabalhos.

Art.31. A Comissão de Ética Parlamentar, quando em acesso aos dados que comporão o processo disciplinar, fica obrigada a resguardar e preservar o sigilo das informações nele contidas.

Art.32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua Publicação.

8 ANEXO 2 – LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JABOTICABAL

LEI

ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

JABOTICABAL

ESTADO DE SÃO PAULO

Texto Constitucional promulgado em 05 de abril de 1990, compilado até a Emenda Constitucional Municipal nº 40, de 06 de outubro de 2015

ÍNDICE

TÍTULO I 170

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 170

CAPÍTULO I 170

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO 170

CAPÍTULO II 171

DO MUNICÍPIO 171

TÍTULO II 171

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL 171

TÍTULO III 173

DO GOVERNO MUNICIPAL 173

CAPÍTULO I 173

DOS PODERES MUNICIPAIS 173

CAPÍTULO II 174

SEÇÃO I 174

DA CÂMARA MUNICIPAL 174

SEÇÃO II 175

DA POSSE 175

SEÇÃO III 176

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL 176

SEÇÃO IV 179

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS 179

SEÇÃO V 180

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS 180

SEÇÃO VI 182

DA ELEIÇÃO DA MESA 182

SEÇÃO VII 183

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA 183

SEÇÃO VIII 184

DAS SESSÕES 184

SEÇÃO IX 186

DAS COMISSÕES 186

SEÇÃO X 187

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 187

SEÇÃO XI 188

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL 188

SEÇÃO XII 188

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL 188

SEÇÃO XIII 189

DOS VEREADORES 189

SUBSEÇÃO I 189

DISPOSIÇÕES GERAIS 189

SUBSEÇÃO II 189

DAS INCOMPATIBILIDADES 189

SUBSEÇÃO III 191

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO 191

SUBSEÇÃO IV 191

DAS LICENÇAS 191

SUBSEÇÃO V 192

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES 192

SEÇÃO XIV 193

DO PROCESSO LEGISLATIVO 193

DISPOSIÇÃO GERAL 193

SUBSEÇÃO II 193

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL 193

SUBSEÇÃO III 194

DAS LEIS 194

CAPÍTULO III 197

DO PODER EXECUTIVO 197

SEÇÃO I 197

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO 197

SEÇÃO II 200

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO 200

SEÇÃO III 203

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO 203

SUBSEÇÃO I 203

DAS RESPONSABILIDADES PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA 203

SEÇÃO IV 204

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS 204

SEÇÃO V 206

DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO 206

TÍTULO IV 207

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO 207

CAPÍTULO I 207

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL 207

SEÇÃO I 207

DISPOSIÇÕES GERAIS 207

SUBSEÇÃO I 207

DOS PRINCÍPIOS 207

SUBSEÇÃO III 207

DO REGISTRO 207

SUBSEÇÃO IV 208

DA FORMA 208

SUBSEÇÃO V 209

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO 209

SUBSEÇÃO VI 209

DOS AGENTES FISCAIS 209

SUBSEÇÃO VII 210

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES 210

SUBSEÇÃO VIII 210

DA CIPA E CCA 210

SUBSEÇÃO IX 210

DA DENOMINAÇÃO 210

SUBSEÇÃO X 211

DA PUBLICIDADE 211

SUBSEÇÃO XI 211

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO 211

SUBSEÇÃO XII 212

DOS DANOS 212

SEÇÃO II 212

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES 212

SUBSEÇÃO I 212
DISPOSIÇÃO GERAL 212
SUBSEÇÃO II 212
DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS 212
SUBSEÇÃO III 214
DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES 214
CAPÍTULO II 215
DOS BENS MUNICIPAIS 215
CAPÍTULO III 216
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS 216
SEÇÃO I 216
DO REGIME JURÍDICO ÚNICO 216
SEÇÃO II 216
DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES 216
SUBSEÇÃO I 216
DOS CARGOS PÚBLICOS 216
SUBSEÇÃO II 217
DA INVESTIDURA 217
SUBSEÇÃO III 217
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO 217
SUBSEÇÃO IV 218
DA REMUNERAÇÃO 218
SUBSEÇÃO V 220
DAS FÉRIAS 220
SUBSEÇÃO VI 220
DAS LICENÇAS 220

SUBSEÇÃO VII 221
DO MERCADO DE TRABALHO 221
SUBSEÇÃO VIII 221
DAS NORMAS DE SEGURANÇA 221
SUBSEÇÃO IX 221
DO DIREITO DE GREVE 221
SUBSEÇÃO X 221
DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL 221
SUBSEÇÃO XI 222
DA ESTABILIDADE 222
SUBSEÇÃO XII 222
DA ACUMULAÇÃO 222
SUBSEÇÃO XIII 223
DO TEMPO DE SERVIÇO 223
SUBSEÇÃO XIV 223
DA APOSENTADORIA 223
SUBSEÇÃO XV 224
DOS PROVENTOS E PENSÕES 224
SUBSEÇÃO XVI 225
DO REGIME PREVIDENCIÁRIO 225
SUBSEÇÃO XVII 225
DO MANDATO ELETIVO 225
SUBSEÇÃO XVIII 226
DOS ATOS DE IMPROBIDADE 226
SUBSEÇÃO XIX 226
DEMAIS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES 226

CAPÍTULO IV 227
DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS 227
SEÇÃO I 227
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL 227
SUBSEÇÃO I 227
DOS PRINCÍPIOS GERAIS 227
SUBSEÇÃO II 228
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR 228
SUBSEÇÃO III 229
DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO 229
SUBSEÇÃO IV 230
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS 230
SEÇÃO II 231
DAS FINANÇAS 231
SEÇÃO III 233
DOS ORÇAMENTOS 233
TÍTULO V 237
DA ORDEM ECONÔMICA 237
CAPÍTULO I 237
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA 237
CAPÍTULO II 238
DO DESENVOLVIMENTO URBANO 238
CAPÍTULO III 241
DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR 241
SEÇÃO I 241
DISPOSIÇÕES GERAIS 241

SEÇÃO II 242
DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL 242
SEÇÃO III 242
DA COMERCIALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA 242
CAPÍTULO IV 242
DOS TRANSPORTES 242
CAPÍTULO V 243
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA 243
TÍTULO VI 245
DA ORDEM SOCIAL 245
CAPÍTULO I 245
DA SEGURIDADE SOCIAL 245
SEÇÃO I 245
DISPOSIÇÕES GERAIS 245
SEÇÃO II 245
DA SAÚDE 245
SEÇÃO III 249
DA PROMOÇÃO SOCIAL 249
SEÇÃO IV 251
DA PROTEÇÃO ESPECIAL 251
CAPÍTULO II 253
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER 253
SEÇÃO I 253
DA EDUCAÇÃO 253
SEÇÃO II 256
DA CULTURA 256

SEÇÃO III 257

DOS ESPORTES E LAZER 257

CAPÍTULO III 258

DA COMUNIDADE SOCIAL 258

CAPÍTULO IV 259

DA DEFESA DO CONSUMIDOR 259

CAPÍTULO V 259

DO MEIO AMBIENTE 259

CAPÍTULO VI 260

SANEAMENTO BÁSICO 260

TÍTULO VII 261

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS 261

O POVO JABOTICABALENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS, E ATENDENDO AOS PRINCÍPIOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, PROMULGA POR SEUS REPRESENTANTES A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE JABOTICABAL.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO

Art. 1º. O Município de Jaboticabal reger-se-á por esta Lei Orgânica e, garantirá a todos os seus habitantes a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, sendo invioláveis o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, atendidos os preceitos constitucionais.

Art. 2º. A soberania popular se manifesta quando a todos são asseguradas as condições dignas de existência e será exercida:

I. pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto com valor igual para todos;
II. pelo plebiscito;
III. pelo referendo;
IV. pela iniciativa popular, no processo legislativo;
V. pela ação fiscalizadora e participativa na administração pública.

CAPÍTULO II

DO MUNICÍPIO

Art. 3º. O Município de Jaboticabal, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político- administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 4º. O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por Lei Municipal, observada a legislação estadual, e consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 5º. O município integra a divisão administrativa do Estado.

Art. 6º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem categoria de cidade, enquanto a sede do distrito tem a categoria de vila.

Art. 7º. Constituem bens do município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único. O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 8º. São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 9º. Compete ao Município:

I. legislar sobre assuntos de interesse local;
II. suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
III. instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;
IV. criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação estadual pertinente;
V. instituir a Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispuser a Lei;
VI. organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a. transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
b. abastecimento de água e esgotos sanitários;
c. mercado, feiras e matadouros locais;
d. cemitérios e serviços funerários;
e. iluminação pública;
f. limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VII. manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;
VIII. prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
IX. promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
X. promover a cultura e a recreação;
XI. fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
XII. preservar as florestas, a fauna e a flora;
XIII. realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;
XIV. realizar programas de apoio às práticas desportivas; XV - realizar programas de alfabetização;
XV. realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais, em coordenação com a União e o Estado;
XVI. promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
XVII. elaborar e executar o Plano Diretor; XIX – executar obras de:

a. abertura, pavimentação e conservação de vias;
b. drenagem pluvial;
c. construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
d. construção e conservação de estradas vicinais;

e. edificação e conservação de prédios públicos municipais;

XVIII. fixar:

a. tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;
b. horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XIX. sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;
XX. regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos; XXIII - conceder licença para:

a. localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
b. afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
c. exercício de comércio eventual ou ambulante;
d. realização de jogos, espetáculos, divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
e. prestação dos serviços de táxis.

Art. 10. Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 11. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único. É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único. Cada legislatura terá a duração de 04 (quatro) anos.

~~**Art. 13.** O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Jaboticabal, obedecerá os limites estabelecidos na Constituição Federal, e as seguintes normas:~~

~~I. para até os primeiros 100 (cem) mil habitantes, o número de Vereadores será 17 (dezessete), acrescentando-se 02 (duas) vagas para cada 40 (quarenta) mil habitantes seguintes;~~
~~II. o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão dos órgãos oficiais, em censo ou estimativa, no ano anterior às eleições municipais;~~
~~III. o número de Vereadores será fixado, mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;~~
~~IV. a Mesa da Câmara Municipal enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.~~

~~**Art. 13.** O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo, obedecido o seguinte critério: (Redação dada pela Emenda da Lei Orgânica nº 1 de 1991)~~

~~I. para o primeiro milhão de habitantes, o número de Vereadores será de 21 (vinte e um);~~
~~II. para mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes, o número de Vereadores será de 41 (quarenta e um);~~
~~III. para mais de cinco milhões de habitantes, o número de Vereadores será de 55 (cinquenta e cinco);~~
~~IV. o número habitantes a ser utilizado como base de cálculo, será o fornecido mediante certidão dos órgãos oficiais, em caso ou estimativa;~~
~~V. o número de Vereadores será fixado mediante Decreto Legislativo, até o final da Sessão Legislativa do ano que anteceder as eleições;~~

VI. a Mesa da Câmara Municipal enviará à Justiça Eleitoral, logo após sua edição, cópia do Decreto-Legislativo que trata o inciso anterior.

Art. 13. O número de Vereadores que compõem a Câmara Municipal de Jaboticabal, obedecerá os limites estabelecidos na Constituição Federal, e as seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 10 de 1995)

Art. 13. A Câmara Municipal de Jaboticabal é composta por 15 (quinze) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 2010)

Art. 13. A Câmara Municipal de Jaboticabal é composta por 13 (treze) Vereadores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 36 de 2012)

I. Para até os primeiros 100 (cem) mil habitantes, o número de Vereadores será de 17 (dezessete), acrescentando-se 02 (duas) vagas para cada 40 (quarenta) mil habitantes seguintes; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 2010)

II. O número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo para fixação do número de Vereadores, será aquele fornecido mediante Certidão dos Orgãos Oficiais. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 30 de 2010)

Art. 14. Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II

DA POSSE

Art. 15. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene de Instalação, independentemente de quórum, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 horas, para a posse de seus membros.

§ 1º. Sob a presidência do Vereador mais votado entre os presentes, ou, se houver empate, do mais idoso deles, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso: **"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA**

MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO".

§ 2º. Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

§ 3º. O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º. No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

§ 5º. A Sessão Solene de Instalação poderá ocorrer em local diverso do da seda da Câmara Municipal.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16. Cabe à Câmara Municipal, com a Sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I. assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a. à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
b. à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;
c. a impedir a evasão, distribuição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
d. à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e. à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
f. ao incentivo à indústria e ao comércio;
g. à criação de distritos industriais;
h. ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;
i. à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
j. ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
m. ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
n. ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
o. à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
p. ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
q. às políticas do Município;

II. tributos municipais bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
III. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;
IV. obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;
V. concessão de auxílios e subvenções;
VI. concessão de permissão de serviços públicos;
VII. de bens imóveis;
VIII. concessão de direito real de uso de bens municipais;
IX. alienação e concessões;
X. aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;
XI. criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
XII. criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;
XIII. Plano Diretor;
XIV. alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
XV. Guarda Municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;
XVI. ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano; XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 17. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I. eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II. elaborar o seu Regimento Interno;
III. fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;
IV. exercer, com auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
V. julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
VI. sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
VII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
VIII. autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
IX. mudar temporariamente a sua sede;
X. fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta e funcional;
XI. proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 02 (dois) meses após a abertura da Sessão Legislativa;
XII. processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
XIII. representar o Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice- Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública de que tiver conhecimento;
XIV. dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renuncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;
XV. conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
XVI. criar Comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal;
XVII. convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;
XVIII. solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração:

a. é fixado em 15 (quinze) dias contados da data do recebimento prorrogável por igual período desde que solicitado e aprovado pelo Plenário da Câmara Municipal, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta do Município, prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;
b. o não atendimento no prazo estipulado na alínea anterior faculta ao Presidente da Câmara Municipal solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação;

XIX. autorizar referendo e convocar plebiscito;

XX. decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
XXI. conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
XXII. zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face da atribuição normativa do Executivo.

SEÇÃO IV

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 18. As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 02 (dois) meses, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local fácil acesso ao público.

§1º. A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§2º. A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal e haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§3º. A reclamação apresentada deverá:

I. ter a identificação e a qualificação do reclamante;
II. ser apresentada em 04 (quatro) vias no Protocolo da Câmara Municipal; reclamante.
III. conter elementos e provas nas quais se fundamenta o

§4º. As vias de reclamação apresentadas no Protocolo da Câmara Municipal terão a seguinte destinação:

I. a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;
II. a segunda via deverá ser anexada às contas à disposição do público, pelo prazo que restar ao exame e apreciação;
III. a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que a receber no Protocolo;

IV. a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§5º. A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do § 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que a tenha recebido no Protocolo da Câmara Municipal, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 19. A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~**Art. 20.** A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 01 (um) mês antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.~~

~~**§1º**. A Remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação.~~

~~**§2º.** A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

~~**§3º.** A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável e sendo que esta, não poderá ser inferior àquela, e corresponderá ao comparecimento do Vereador às sessões, vedados acréscimos a qualquer título.~~

~~**§4º.** A verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, que integra a remuneração, não poderá exceder a metade da que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

~~**Art. 20.** Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, até 04 (quatro) meses antes das~~

~~eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, na forma do disposto na Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18 de 2002)~~

Art. 20. Os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Jaboticabal serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, no mínimo quatro meses antes das eleições municipais, através de Resolução de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 2015)

Parágrafo Único. A lei que tratar dos subsídios dos Vereadores, disporá sobre a relação entre o pagamento dos subsídios e o comparecimento obrigatório dos mesmos às Sessões Ordinárias. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 18 de 2002)

Art. 20-A. Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados pela Câmara Municipal, no último ano da legislatura, no mínimo quatro meses antes das eleições municipais, através de Lei Ordinária de iniciativa do Poder Legislativo Municipal. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 2015)

~~**Art. 21.** A remuneração dos Vereadores, terá como limite máximo, 1/5 (um quinto) do valor percebido, como remuneração, pelos Deputados da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, respeitado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil.~~

~~**Art. 21.** A remuneração dos vereadores terá como limite mínimo o valor da remuneração percebida pelos Secretários Municipais, respeitado o disposto na Constituição da República Federativa do Brasil. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 7 de 1995)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 26 de 2009)

~~**Art. 22.** As Sessões Extraordinárias não serão remuneradas, bem como as faltas dos Vereadores a essas sessões, não serão consideradas para efeito de remuneração.~~

Art. 22. As Sessões Extraordinárias realizadas durante a sessão legislativa ordinária não serão remuneradas, bem como, as faltas dos Vereadores a essas sessões não serão consideradas para efeito do pagamento dos subsídios. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2001)

Art. 23. A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Parágrafo Único. No caso da não fixação, prevalecerá a remuneração do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.

Art. 24. A Lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

SEÇÃO VI

DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 25. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se- ão sob a presidência do mesmo Vereador que presidiu a Sessão de Posse, e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~**§1º.** O mandato da Mesa será de 12 (doze) meses, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura.~~

~~**§1º.** O mandato da Mesa Diretora será de 12 (doze) meses, permitida a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 19 de 2002)~~

§1º. O mandato da Mesa Diretora será de vinte e quatro meses, vedada a recondução para o mesmo cargo na mesma legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 25 de 2009)

§2º. Na hipótese de não haver número suficiente para a eleição da Mesa, o Vereador presidente da sessão permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§3º. A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na Última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§4º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§5º. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omisso ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 26. Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;
II. propor ao Plenário Projetos de Resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;
III. declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara Municipal nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 44 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;
IV. elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após a aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único. A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

SEÇÃO VIII

DAS SESSÕES

~~**Art. 27.** A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação~~.

Art. 27. A Sessão Legislativa Ordinária anual desenvolve-se de 02 de fevereiro à 17 de julho e de 1º de agosto à 22 de dezembro, independentemente de convocação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 22 de 2006)

§1º. A Sessão Legislativa não será interrompida sem aprovação do Projeto do Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei do Orçamento.

§2º As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no "caput" deste artigo, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§3º. A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na Legislação específica.

Art. 28. As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§1º. Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas Sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara Municipal.

§2º. As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 29. As Sessões da Câmara Municipal serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorre motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 30. As Sessões serão abertas pelo Presidente da Câmara Municipal por outro membro da Mesa com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.

§1º. No horário determinado para início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa, assumirá a presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre seus pares um Secretário.

§2º. A Mesa, composta na forma do parágrafo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular.

§3º. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 31. A convocação extraordinária da Câmara Municipal, somente possível nos períodos de recesso, dar-se-á:

I. pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;
II. pelo Presidente da Câmara Municipal;
III. a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§1º. Na Sessão Legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

~~**§2º.** Os vereadores que participarem das sessões extraordinárias realizadas durante os períodos de recesso parlamentar, receberão a importância correspondente a um subsídio mensal por recesso, a título de verba indenizatória. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 17 de 2001)~~

~~**§2º.** Os vereadores que participarem das sessões extraordinárias realizadas durante os períodos de recesso parlamentar, receberão a importância correspondente a um~~

~~subsídio mensal por período de convocação, a título de verba indenizatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 20 de 2004)~~

~~**§2º.** Os Vereadores que participarem das sessões extraordinárias realizadas durante os períodos de recesso parlamentar, na forma do que dispuser o respectivo Ato da Mesa Diretora, receberão a importância correspondente a um subsídio mensal por período de recesso, a título de verba indenizatória. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23 de 2006)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 39 de 2015)

SEÇÃO IX

DAS COMISSÕES

Art. 32. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§1º. Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§2º. Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
II. convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
III. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa, contra atos das autoridades ou entidades públicas;
IV. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
V. apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;
VI. acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 33. As Comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos do Regimento Interno, serão criadas pela Câmara Municipal mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas

conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara Municipal que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único. O Presidente da Câmara Municipal enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO X

DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 35. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I. representar a Câmara Municipal;
II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;
III. interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
IV. promulgar as Resoluções e os Decretos-Legislativos, bem como as Leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
V. fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos-Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
VI. declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;
VII. apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;
VIII. requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;
IX. exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em Lei;
X. designar Comissões especiais nos termosregimentais, observadas as indicações partidárias;
XI. mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
XII. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros

da comunidade;

XIII. administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 36. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I. na eleição da Mesa Diretora;
II. quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou de maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
III. quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

SEÇÃO XI

DO VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 37. Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. substituir o Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;
II. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos-Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;
III. promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Leis quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo sob pena de perda do mandato de membro da Mesa.

SEÇÃO XII

DO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 38. Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I. redigir a ata das Sessões Secretas e das reuniões da Mesa;
II. acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III. fazer a chamada dos Vereadores;
IV. registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno.
V. fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
VI. substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 40. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 41. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Art. 42. No exercício do seu mandato, o Vereador terá acesso às repartições públicas municipais, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 43. Os Vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

a. firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior, exceto se neles já se encontravam antes da diplomação.

II. desde a posse:

c. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;
d. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo o cargo de Secretário Municipal ou equivalente;
e. patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;
f. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 44. Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
II. cujo procedimento for considerado incompatível com o decoro parlamentar, na forma do disposto no Regimento Interno;
III. que deixar de comparecer, em cada Sessão Legislativa, à terça parte das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;
IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
VI. que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
VII. que deixar de residir no município;
VIII. que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica.

§1º. Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§2º. Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, pelo voto secreto de 2/3 (dois terços) de seus componentes, mediante provocação da Mesa ou de partido representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§3º. Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 45. O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal possui inamovibilidade do local de trabalho e inalterabilidade do horário de trabalho, exceto haja concordância expressa.

Art. 45a. Será considerado como de efetivo exercício no serviço público municipal, o período de participação do vereador ocupante de cargo, emprego, ou função pública municipal ou municipalizada, em congressos, simpósios, encontros e quaisquer outras atividades em que estiver a serviço da Câmara Municipal de Jaboticabal, devidamente comprovada pelo seu Presidente, quando exigida pelo Poder Executivo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 16 de 2001)

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 46. O Vereador poderá licenciar-se:

I. por motivo de saúde, devidamente comprovado;
II. por motivo de licença gestante;
III. para tratar de interesse particular, desde o período de licença não seja superior a 06 (seis) meses por Sessão Legislativa;

§1º. Nos casos dos incisos I, II, e III não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§2º. Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§3º. O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§4º. O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 47. No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara Municipal.

§1º. O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§3º. Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-a o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 48. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I. Emendas à Lei Orgânica Municipal;
II. Leis Complementares;
III. Leis Ordinárias;
IV. Medidas Provisórias;
V. Decretos-Legislativos;
VI. VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 49. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I. de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
II. do Prefeito Municipal;
III. de iniciativa popular, subscrita, no mínimo por 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município.

§1º. A proposta da emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em 02 (dois) turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§2º. A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 50. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 51. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I. regime jurídico dos servidores;
II. criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
III. Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual;
IV. criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 52. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assuntos de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros.

§1º. A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do título eleitoral e respectiva zona eleitoral.

§2º. A tramitação dos Projetos de Lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo.

§3º. Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor o modo pelo qual os Projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara Municipal.

Art. 53. São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

I. Código Tributário Municipal;
II. Código de Obras ou de Edificações;

III. Código de Posturas;
IV. Código de Zoneamento;
V. Código de Parcelamento do Solo;
VI. Plano Diretor;
VII. Regime Jurídico dos servidores.

Parágrafo Único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar a Medida Provisória, com força de Lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato à Câmara Municipal, que estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. A Medida Provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em Lei no prazo de 01 (um) mês, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 55. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I. nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os Projetos de Leis Orçamentárias;
II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 56. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 01 (um) mês.

§1º. Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto Medida Provisória, Veto e Leis Orçamentárias.

§ 2º. O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 57. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§1º. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção.

§2º. Se o Prefeito Municipal considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15(quinze) dias úteis, contados da data de recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal, os motivos do veto.

§ 3º. O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§4º. O veto será apreciado no prazo de 15(quinze) dias contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§5º. O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação pública e nominal.

§6º. Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final, exceto Medida Provisória.

§7º. Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§8º. Se o Prefeito Municipal não promulgar a Lei, nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, ela será promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§9º. A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 58. O Projeto de Lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, de todas as Comissões Técnicas Permanentes da Câmara Municipal, para as quais a propositura tenha sido encaminhada, será tido como rejeitado.

Art. 59. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, ou mediante subscrição de 5% (cinco por cento) do eleitorado do município.

Art. 60. A Resolução destina-se a regular matéria político- administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 61. O Decreto-Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62. O Processo Legislativo das Resoluções e dos Decretos-Legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara Municipal, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 63. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos ocupantes dos cargos ou funções em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 64. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no artigo 29, incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único. São elegíveis para o cargo de Prefeito e Vice-Prefeito, os cidadãos de nacionalidade brasileira com idade mínima de 21 (vinte e um) anos, no pleno exercício de seus direitos políticos.

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em seguida aos Vereadores, em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando o compromisso de manter e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as Leis e promover o bem geral do Município.

§1º. Se decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado, aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a Posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§2º. No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, constando da ata o seu inteiro teor.

§3º. O Vice-Prefeito desincompatibilizar-se-á toda vez que assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Art. 66. O Vice-Prefeito substitui o Prefeito eleito em caso de licença ou impedimento, e sucede-lhe, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Único. O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo sob pena de extinção de seu mandato, que será declarada pela Câmara Municipal.

Art. 67. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário dos Negócios Jurídicos, o Secretário do Governo Municipal ou os Diretores de Departamentos com funções equivalentes.

Art. 68. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se- á eleição 03 (três) meses após a abertura da última vaga.

§1º. Ocorrendo a vacância nos 24 (vinte e quatro) últimos meses de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal 01 (um) mês após a abertura da última vaga, na forma da Lei.

§2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de mandato de seus antecessores.

Art. 69. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 70. O Prefeito poderá licenciar-se:

I. quando a serviço ou em missões de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório dos resultados de sua viagem;
II. quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovado;
III. durante o período de gestação, por determinação médica especializada e durante o período de licença maternidade.

Parágrafo Único. Nos casos estabelecidos neste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 71. Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal observado o disposto na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. A verba de representação do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixada pela Câmara Municipal anualmente para vigorar no ano seguinte, respeitado o disposto no "caput" deste artigo.

Art. 72. O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

I. firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresas concessionárias de serviços públicos, salvo quando o contrato obedecer às cláusulas uniformes;
II. aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
III. ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
IV. patrocinar causas em que sejam interessadas quaisquer das entidades já referidas;
V. ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exerça função remunerada;
VI. fixar residência fora do Município.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 73. Ao Prefeito compete privativamente:

I. nomear e exonerar os Secretários Municipais;
II. exercer com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da Administração Municipal;
III. elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
IV. iniciar o Processo Legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
V. representar o Município em juízo ou fora dele, por intermédio da Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida em Lei especial;
VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos, quando for o caso, para sua fiel execução;
VII. vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;
VIII. decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
IX. expedir Decretos, Portarias e outros atos administrativos;
X. conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, após as

autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XI. conceder, permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, após as autorizações legislativas necessárias, quando for o caso;

XII. dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei;

XIII. prover ou desprover cargos públicos municipais, na forma da Lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV. enviar à Câmara Municipal, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte, os balancetes mensais, acompanhados de relação das despesas de cada verba ou dotação

XV. remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

~~XVI. enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei dispondo sobre o Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, até o dia 30 (trinta) de setembro de cada ano;~~

XVI. enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei dispondo sobre o Plano Plurianual de Investimentos, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º do Art. 155 da Lei Orgânica Municipal respectivamente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2010)

XVI. enviar à Câmara Municipal os Projetos de Lei dispondo sobre o Plano Plurianual de acordo com os parágrafos 6º, 7º e 8º do Art. 155 da Lei Orgânica respectivamente;

XVII. encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, a prestação de contas da Prefeitura Municipal inclusive autarquias e a Mesa da Câmara Municipal, bem como, os balanços do exercício findo;

XVIII. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em Lei;

XIX. fazer publicar os atos oficiais;

XX. superintender a arrecadação de tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara Municipal;

XXI. colocar à disposição da Câmara Municipal, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser dispendidas de uma só vez, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXII. aplicar multas previstas em Lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXIII. resolver sobre requerimento, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos;

XXIV. oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXV. aprovar projetos de edificação, plano de loteamento, arruamento e desmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;

XXVI. solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;

XXVII. decretar o estado de emergência quando for necessário, preservar ou

prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Jaboticabal, a ordem pública ou a paz social;

XXVIII. elaborar o Plano Diretor do Município, compreendendo as áreas urbana e rural;

XXIX. prestar à Câmara, de forma definitiva e inequívoca, as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do pedido, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, mediante solicitações aprovadas pela Câmara Municipal;

XXX. enviar à Câmara Municipal, todo e qualquer documento editado pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 03 (três) dias contados da data de publicação dos mesmos;

XXXI. responder às Indicações formuladas pelos Vereadores, no prazo de 01 (um) mês contado da data de recebimento das mesmas;

XXXII. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar por Decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam da sua competência exclusiva.

Art. 73A. O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até noventa dias após sua posse, que conterá as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral e os objetivos, as diretrizes, as ações estratégicas e as demais normas da lei do Plano Diretor de Desenvolvimento. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011)

§1º. O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia impressa, radiofônica e publicado jornal que realização a publicação dos atos oficiais do Município, até sete dias após o término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011)

§ 2º. O Poder Executivo promoverá, dentro de trinta dias após o término do prazo a que se refere este artigo, o debate público sobre o Programa de Metas mediante audiências públicas gerais, temáticas e regionais, inclusive nos bairros e distritos. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011)

§3º. O Poder executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011)

§4º. O Prefeito poderá proceder alterações programáticas no Programa de Metas sempre em conformidade com a lei do Plano Diretor de Desenvolvimento, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011)

§5º. Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011)

I. promoção do desenvolvimento ambiental, social e economicamente sustentável;
II. inclusão social, com redução das desigualdades regionais e sociais;
III. atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
IV. promoção do cumprimento da função social da propriedade;
V. promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
VI. promoção do meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
VII. universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade, continuidade, eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão, segurança, atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos, e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§6º. Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 32 de 2011)

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SUBSEÇÃO I

DAS RESPONSABILIDADES PENAL E POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 74. São crimes de responsabilidade, os atos do Prefeito que atentarem contra as Constituições Federal e Estadual, esta Lei Orgânica e especialmente:

I. a existência da União, do Estado e do Município;
II. o livre exercício do Poder Legislativo;
III. o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
IV. a probidade na Administração;
V. a Lei Orçamentária;
VI. o cumprimento das Leis e das decisões judiciais.

Parágrafo Único. Esses crimes serão definidos em Lei especial, que estabelecerá as normas no processo e julgamento.

Art. 75. Após a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito Municipal, pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais, e perante a própria Câmara Municipal nas infrações político-administrativas.

Art. 76. O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I. nas infrações penais, se recebida a denúncia crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;
II. nas infrações político-administrativas, após instaurado o processo pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único. Se decorrido o prazo de 06 (seis) meses o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

Art. 77. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 78. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, residentes e domiciliados no Município de Jaboticabal, e no exercício de seus direitos políticos.

§1º. É vedada a nomeação de autoridades que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário Municipal, Presidente de Autarquia, Empresa Pública ou Fundação Pública, e todo aquele que seja nomeado para cargos ou funções declarados em Lei de livre nomeação e exoneração dos quadros dos Poderes Legislativo e Executivo. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 33 de 2011)

§2º. O disposto no parágrafo anterior também se aplica aqueles que forem condenados em decisão definitiva, por agências reguladoras e outros órgãos públicos de controle pela prática de atos de improbidade administrativa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 33 de 2011)

Art. 79. Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as demais Leis estabelecerem:

I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal na área de sua competência;
II. referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
III. apresentar ao Prefeito, relatório semestral dos serviços realizados pela Secretaria;
IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
V. expedir instruções para a execução das Leis, regulamentos e decretos;
VI. comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocado, sob pena de responsabilidade.

Art. 80. A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 81. Os Secretários serão nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito enquanto permanecerem no cargo.

Art. 82. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V

DOS CARGOS DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO

~~**Art. 83.** Os cargos ou funções declarados em Lei de livre nomeação e exoneração, serão preenchidos por brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos, preferencialmente por servidores públicos municipais ocupantes de cargos de carreira ou profissionais.~~

Art. 83. Os cargos ou funções declarados em Lei de livre nomeação e exoneração serão preenchidos por brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos, preferencialmente por servidores públicos municipais ocupantes de cargos de carreira ou profissionais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 24 de 2006)

Art. 84. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições dos cargos ou funções em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 85. O servidor público municipal ocupante de cargo ou função declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, é solidariamente responsável com o Prefeito, pelos atos que assinar, ordenar ou praticar.

Art. 86. O servidor público municipal ocupante de cargo de cargo ou função declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terá os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito.

TÍTULO IV

ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 87. A Administração Municipal direta, indireta ou fundacional, obedecerá os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS E DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88. As Leis e atos administrativos de efeitos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Município, e na sua inexistência, em jornal local, para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo Único. A publicidade dos atos não normativos poderá ser resumida.

SUBSEÇÃO III

DO REGISTRO

Art. 89. O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I. termo de compromisso e posse;
II. declaração de bens;
III. atas das Sessões da Câmara Municipal;
IV. registro de Leis, Decretos, Resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
V. cópia de correspondência oficial;
VI. protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
VII. licitações e contratos para obras e serviços;
VIII. contrato de servidores;
IX. contratos em geral;
X. contabilidade e finanças;
XI. concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
XII. tombamento de bens imóveis;
XIII. registro de loteamento aprovados.

§1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara Municipal, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SUBSEÇÃO IV

DA FORMA

Art. 90. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I. decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a. regulamentação de Lei;
b. instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de Lei;
c. abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por Lei, assim como de créditos extraordinários;
d. declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
e. aprovação de regulamento ou de regimento;
f. permissão de uso de bens e serviços municipais;
g. medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
h. criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados não privativos de Lei;

i. normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
j. fixação e alteração de preços;

I. portaria, nos seguintes casos:
a. provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
b. lotação e relotação nos quadros de pessoal;
c. autorização para contrato e dispensa de servidores sob regime da legislação trabalhista;
d. abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
e. outros casos determinados em Lei ou decreto.

Parágrafo Único. Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SUBSEÇÃO V

DO FORNECIMENTO DE CERTIDÃO

Art. 91. A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, certidão dos atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único. As requisições judiciais deverão ser atendidas no mesmo prazo, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.

SUBSEÇÃO VI

DOS AGENTES FISCAIS

Art. 92. A Administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer, privativamente, a fiscalização de tributos municipais, terão dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO VII

DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA E FUNDAÇÕES

Art. 93. As autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações controladas pelo Município:

I. dependem de Lei para sua criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;
II. dependem de Lei para serem criadas subsidiárias, assim como a participação destas em empresa pública;
III. terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à Lei definir os limites de sua competência e atuação;
IV. deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens, pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

SUBSEÇÃO VIII

DA CIPA E CCA

Art. 94. Os órgãos da Administração direta e indireta, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental – CCA-, visando a proteção da vida, do meio ambiente, e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da Lei.

SUBSEÇÃO IX

DA DENOMINAÇÃO

Art. 95. É vedada a denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com o nome de pessoas vivas.

§ 1º. A denominação de que trata o “caput” deste artigo dar-se-á somente através de Lei Ordinária. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 2001)

§ 2º. Os Projetos de Lei que denominam vias e logradouros públicos, somente tramitarão, após o efetivo registro do Loteamento em Cartório. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 15 de 2001)

SUBSEÇÃO X

DA PUBLICIDADE

Art. 96. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a. deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;
b. não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de serviços públicos e de partidos políticos.

Art. 97. Ao Município é proibido, permitir ou fazer uso de estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto- falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

Art. 98. O descumprimento ao disposto nos artigos 96 e 97 desta Lei Orgânica, caracteriza crime de responsabilidade da autoridade infratora, e faculta ao Presidente da Câmara Municipal, qualquer Vereador ou munícipe, solicitar a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a Legislação.

SUBSEÇÃO XI

DOS PRAZOS DE PRESCRIÇÃO

Art. 99. Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, serão os fixados em Lei federal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

SUBSEÇÃO XII

DOS DANOS

Art. 100. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

SEÇÃO II

DAS OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 101. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, aquisições e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que:

a. assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei;
b. permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único. O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela União e as especificadas, constantes da Lei estadual.

SUBSEÇÃO II

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 102. A Administração Pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam as normas relativas à saúde e segurança do trabalho.

Art. 103. As licitações de obras e serviços públicos, sob pena de invalidade, deverão ser precedidas de indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários.

Parágrafo Único. Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 104. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

a. convênio com o Estado, União ou entidades particulares mediante autorização legislativa prévia;
b. consórcio com outros Municípios.

Art. 105. Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ **1º.** A permissão de serviço público, estabelecida mediante decreto, será delegada:

a. através de licitação;
b. a título precário.

§ 2º. A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

a. autorização legislativa;
b. licitação.

Art. 106. Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos à regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato.

Parágrafo Único. Os serviços permitidos ou concedidos, quando prestados por particulares, não serão subsidiados pelo Município.

Art. 107. As reclamações relativas à prestação de serviços serão disciplinadas em Lei.

Art. 108. Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a Lei estabelecer.

SUBSEÇÃO III

DAS AQUISIÇÕES E ALIENAÇÕES

Art. 109. A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifesto, depende de prévia avaliação dos bens móveis e serem permutados.

Art. 110. A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

~~**Art. 111.** A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto, prévia avaliação e prévia autorização legislativa, também, de licitação.~~

Art. 111. A alienação de um bem móvel do Município mediante doação ou permuta, dependerá de manifesto interesse administrativo a critério do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 8 de 1995)

§1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§2º. No caso de ações, havendo interesse público manifesto, a negociação far-se-á por intermédio de corretor oficial da Bolsa de Valores.

Art. 112. A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargos, permuta ou investidura, depende de interesse público manifesto, prévia avaliação e autorização legislativa.

§ 1º. No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação.

§ 2º. No caso de investidura, dependerá apenas de prévia avaliação.

CAPÍTULO II

DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 113. A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 114. O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.

§ 1º. A autorização será dada pelo prazo máximo de 03 (três) meses, salvo no caso de formação de canteiros de obra pública, quando então, corresponderá ao de sua duração.

§ **2º.** A permissão será facultada a título precário, mediante decreto.

§ **3º.** A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º. A Lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração, podendo dispensar a licitação no caso de destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 115. A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo Único. A Lei Municipal poderá dispensar a licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

Art. 116. Poderão ser cedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura e suas entidades da Administração indireta, inclusive fundações, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o

interessado recolha previamente a remuneração arbitrada que deverá corresponder aos valores praticados no mercado e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que haja recebido.

CAPÍTULO III

DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 117. O Município instituirá regime jurídico único para os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e fundações públicas municipais, bem como planos de cargos, carreiras e salários.

SEÇÃO II

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SERVIDORES

SUBSEÇÃO I

DOS CARGOS PÚBLICOS

Art. 118. Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei.

§ **1º.** São considerados servidores públicos municipais para todos os efeitos desta Lei Orgânica, os que exercerem cargos, empregos e funções da Administração direta, autárquica e fundações públicas municipais.

§ **2º.** A Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

SUBSEÇÃO II

DA INVESTIDURA

Art. 119. A investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ **1º.** É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso na Administração Pública;

§ **2º.** O prazo de validade do concurso será de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável, uma vez, por igual período.

§3º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

§4º. Os concursos públicos, para ingresso no serviço público municipal, serão obrigatoriamente realizados por entidades de notória especialização e comprovada idoneidade, sob a fiscalização do Poder Legislativo.

§5º. O Prefeito do Município, poderá por justificativa, através de Decreto, criar Comissão Especial de Concurso Público, em cuja composição haja, obrigatoriamente, no mínimo dois membros do Poder Legislativo, indicados pelo Presidente da Câmara Municipal, para atender até o limite de 03 (três) denominações de cargos diferentes do Quadro de Funcionalismo Municipal, dispensadas as exigências do parágrafo anterior. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 3 de 1994)

SUBSEÇÃO III

DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

Art. 120. A Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

SUBSEÇÃO IV

DA REMUNERAÇÃO

Art. 121. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data, e com os mesmos índices.

§1º. A Lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§2º. Os vencimentos dos cargos e salários dos empregados da Câmara Municipal não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§3º. A Lei assegurará aos servidores da Administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuição iguais ou assemelhados ou entre servidores do Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e às relativas à natureza ou local de trabalho.

§4º. É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§5º. Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§6º. O vencimento do servidor público municipal, será de pelo menos um salário mínimo, obedecido inclusive o salário mínimo da categoria estabelecido pela Legislação federal pertinente, capaz de atender as suas necessidades vitais básicas e as de sua família, como: moradia, alimentação, educação, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preserve o poder aquisitivo.

§7º. O vencimento é irredutível.

§8º. O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.

§9º. O décimo terceiro salário terá por base a remuneração integral ou o valor da aposentadoria.

§10. A retribuição pecuniária do trabalho noturno será superior a do diurno.

§11. O vencimento terá um adicional para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da Lei.

§12. O vencimento não poderá ser diferente no exercício de funções e no critério de admissão, por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§13. O servidor deverá receber salário-família em razão de seus dependentes.

§14. A duração do trabalho normal não poderá ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, na forma da Lei.

§15. O repouso semanal remunerado será concedido preferencialmente aos domingos.

§16. O serviço extraordinário deverá corresponder a uma retribuição pecuniária superior, no mínimo em 50% (cinquenta por cento) a do normal.

§17. O vencimento, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§18. Percebimento de adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio e vedada sua limitação, bem como 1/6 (sexta parte) dos vencimentos integrais concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

§19. Concessão de licença prêmio, na forma da Lei, a todos os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais.

§20. É assegurado a todo servidor público municipal estável da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, o direito ao afastamento não remunerado, pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses, para tratar de assuntos particulares, mediante simples requerimento do servidor interessado dirigido ao Prefeito Municipal, sendo obrigatório o intervalo de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses para o requerimento de novo afastamento, assegurado ao Poder Executivo para suprimento de vaga, a contratação na forma do disposto no artigo 120 desta Lei Orgânica.

~~**§21.** Não será permitido o retorno do servidor afastado na forma do disposto no parágrafo anterior, antes do término do afastamento requerido.~~

§21. Será deferido o pedido de retorno do servidor afastado na forma do disposto no parágrafo anterior, antes do término do período de afastamento requerido, devido a manifesto interesse administrativo. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 6 de 1995)

SUBSEÇÃO V

DAS FÉRIAS

Art. 122. As férias anuais serão pagas com, pelo menos, 1/3 (um terço), a mais do que a remuneração normal.

SUBSEÇÃO VI

DAS LICENÇAS

Art. 123. A licença à gestante, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 04 meses.

Parágrafo Único. O prazo de licença-paternidade será fixado em Lei.

SUBSEÇÃO VII

DO MERCADO DE TRABALHO

Art. 124. A proteção do mercado de trabalho da mulher far-se- á mediante incentivos específicos, nos termos da Lei.

SUBSEÇÃO VIII

DAS NORMAS DE SEGURANÇA

Art. 125. A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

SUBSEÇÃO IX

DO DIREITO DE GREVE

Art. 126. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

SUBSEÇÃO X

DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL

Art. 127. **O servidor público municipal da Administração direta, autárquica e das** fundações públicas municipais, poderá sindicalizar-se livremente, na forma do disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único. A entidade sindical que congregue mais de 500 (quinhentos) associados garantirá ao seu Presidente:

a. estabilidade no cargo público enquanto durar o mandato, salvo no caso de falta grave;
b. afastamento remunerado, se entender conveniente.

SUBSEÇÃO XI

DA ESTABILIDADE

Art. 128. São estáveis, após 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§1º. O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante de vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

SUBSEÇÃO XII

DA ACUMULAÇÃO

Art. 129. É vedada a acumulação remunerada de cargo público, exceto quando houver compatibilidade de horário:

I. a de 02 (dois) cargos de professor;
II. a de 01 (um) cargo de professor com outro técnico ou científico;
III. a de 02 (dois) cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pela Administração Pública.

SUBSEÇÃO XIII

DO TEMPO DE SERVIÇO

~~**Art. 130.** O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.~~

Art. 130. O tempo de contribuição no serviço privado, público federal, estadual ou municipal, será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005)

SUBSEÇÃO XIV

DA APOSENTADORIA

~~**Art. 131.** O servidor será aposentado:~~

Art. 131. O servidor será aposentado de conformidade com o disposto em Lei que regulamentará o regime próprio de previdência municipal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005)

I. por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
II. compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III. voluntariamente:

a. aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;
b. aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magistério se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c. aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d. aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

~~**§1º.** Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~ (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005)

~~**§2º.** A Lei disporá sobre a aposentadoria em casos ou empregos temporários.~~

§2º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21 de 2005)

§3º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade particular, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em Lei.

SUBSEÇÃO XV

DOS PROVENTOS E PENSÕES

Art. 132. Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção, e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos serviços em atividade, e estendidos aos inativos quaisquer benefício ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§1º. O benefício de pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto neste artigo.

§2º. Serão obrigatoriamente estendidos aos servidores públicos municipais inativos da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, quaisquer tipo de benefícios concedidos aos servidores públicos municipais ativos, e pelo mesmo período.

SUBSEÇÃO XVI

DO REGIME PREVIDENCIÁRIO

Art. 133. O Município estabelecerá, porLei, o regime previdenciário de seus servidores.

SUBSEÇÃO XVII

DO MANDATO ELETIVO

Art. 134. Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I. tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
II. investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III. investido no mandato de Vereador:

a. havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;
b. não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
c. possuirá inamovibilidade do local de trabalho e inalterabilidade do horário de trabalho, salvo em expressa concordância;

IV. em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;
V. para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SUBSEÇÃO XVIII

DOS ATOS DE IMPROBIDADE

Art. 135. Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

SUBSEÇÃO XIX

DEMAIS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES

Art. 136. À servidora pública municipal gestante, da Administração direta e indireta, é assegurada a mudança de função, nos casos em que houver recomendação médica, ratificada pelo setor de saúde especializado da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 137. As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por Lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

Art. 138. Nenhum servidor público municipal poderá ser designado para exercer funções diversas das habituais, sem que haja concordância expressa.

Art. 139. Ao servidor público municipal, da Administração direta e indireta, é terminantemente proibido fazer qualquer tipo de propaganda político-partidária, enquanto no exercício de seu cargo ou função, no recinto das repartições públicas municipais.

§1º. A proibição de que trata o “caput” deste artigo, aplica-se inclusive ao servidor público municipal no exercício de cargo ou função declarado em Lei de livre nomeação e exoneração.

§2º. A não observância do disposto neste artigo, implicará a punição do infrator e do seu superior hierárquico, se comprovadamente conivente ou omisso, nos termos da Lei.

Art. 140. Os titulares de órgãos da Administração Pública Municipal direta e indireta deverão atender convocação da Câmara Municipal para prestar esclarecimentos sobre assuntos da sua competência.

CAPÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

SEÇÃO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SUBSEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 141. A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo Único. Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas de Direito Financeiro e as Leis atinentes à espécie.

Art. 142. Compete ao Município instituir:

I. os impostos previstos nesta Lei e outro que venham a ser de sua competência;
II. taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, de sua atribuição, especificados e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:
III. contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;
IV. contribuição cobrada de seus servidores para custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

§1º. Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado a administração

tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 143. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I. exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;
II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;
III. cobrar tributos:

a. em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
b. no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

IV. utilizar tributo com efeito de confisco;
V. estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas, a cobrança de pedágio, pela utilização de vias conservadas pelo Município;
VI. instituir impostos sobre:

a. o patrimônio, renda ou serviços, da União, do Estado e de outros municípios;
b. os templos de qualquer culto;
c. o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive fundações, das entidades sindicais, das instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos, de entidades dirigentes do desporto exclusivamente amador e declaradas em Lei de utilidade pública, atendidos os requisitos de Lei;
d. os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º. A proibição do inciso VI, “a” é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados, aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§2º. As proibições do inciso VI, “a”, e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§3º. As proibições expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, só poderá ser concedida, com interesse público justificado e mediante Lei específica.

Art. 144. É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 145. É vedada a cobrança de taxas:

a. pelo exercício do direito de petição à Administração Pública em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
b. para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

SUBSEÇÃO III

DOS IMPOSTOS DO MUNICÍPIO

Art. 146. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I. I - propriedade predial e territorial urbana;
II. transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:

a. de bens imóveis, por natureza ou acessão física;
b. de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
c. cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III. vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;
IV. serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar.

§1º. O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da Lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§2º. O imposto previsto no inciso II:

a. não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b. incide sobre imóveis situados no território do Município.

SUBSEÇÃO IV

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 147. Pertence ao Município:

I. o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incide na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha.
II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis nele situados;
III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;
IV. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§1º. As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a. ¾ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
b. até ¼ (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei estadual.

§2º. Para fins do disposto no § 1º, "a" deste artigo, Lei Complementar nacional definirá valor adicionado.

Art. 148. A União entregará 22,5 (vinte dois inteiros e cinco décimos) do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único. As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em Lei Complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio- econômico entre os Municípios.

Art. 149. O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 150. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO II

DAS FINANÇAS

Art. 151. A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na Lei Complementar a que se refere o Artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações, só poderá ser feitas:

I. se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
II. se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Art. 152. O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 01 (um) mês após o encerramento de cada bimestre, relatório, resumido da execução orçamentária.

§1º. Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§2º. A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 153. O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos, até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 154. As disponibilidades de caixa da Prefeitura, da Câmara Municipal, bem como dos órgãos e entidades da Administração indireta, inclusive fundações serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em Lei.

Parágrafo Único. As disponibilidades financeiras da Prefeitura, Câmara Municipal, bem como dos órgãos e entidades da Administração indireta, inclusive fundações, poderão ser aplicados no mercado de capital através de instituições financeiras oficiais.

SEÇÃO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 155. Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal.

I. o Plano Plurianual;
II. as Diretrizes Orçamentárias;
III. os Orçamentos Anuais.

§1º. A Lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§2º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§3º. A Lei orçamentária anual compreenderá:

I. o Orçamento Fiscal referente aos fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Município;
II. o Orçamento de Investimentos das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
III. O Orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§4º. O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativos dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§5º. A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, ainda que por antecipação da receita, nos termos da Lei.

~~**§6º.** O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária anual, ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, devendo a matéria ser discutida e votada até o dia 30 de novembro. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 5 de 1995)~~

~~**§6º.** O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária anual, ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo a matéria ser discutida e votada até o dia 30 de novembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 9 de 1995)~~

~~**§6º.** Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo a matéria ser discutida e votada até o dia 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27 de 2009)~~

§6º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA), ao Poder Legislativo até o dia 31 de outubro de cada ano, devendo a matéria ser discutida e votada antes do recesso parlamentar, que se inicia em 23 de dezembro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2010)

~~**§7º.** O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio do primeiro ano da legislatura, devendo a matéria ser discutida e votada antes do início do recesso do mês de julho. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27 de 2009)~~

~~**§7º.** O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril do primeiro ano da legislatura, devendo a matéria ser discutida e votada antes do início do recesso do mês de julho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2010)~~

§ 7º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei que institui o Plano Plurianual (PPA), ao Poder Legislativo até o dia 30 de junho do primeiro ano da legislatura, devendo a matéria ser discutida e votada até a 1ª Sessão Ordinária de agosto. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2010)

~~**§ 8º.** O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril, devendo a matéria ser discutida antes do início do recesso do mês de julho. (Acrescentado pela Emenda à Lei Orgânica nº 27 de 2009)~~

~~**§ 8º.** O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, ao Poder Legislativo até o dia 15 de maio, devendo a matéria ser discutida antes do início do recesso do mês de julho. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 28 de 2010)~~

§ 8º. O Poder Executivo encaminhará o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto, devendo a matéria ser discutida até a 1ª Sessão Ordinária de outubro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29 de 2010)

§ 9º. As leis orçamentárias a que se refere este artigo deverão incorporar as prioridades e ações estratégicas do Programa de Metas e da Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 35 de 2012)

~~**§ 10.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) da somatória da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos Arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior: (Acrescido Emenda à Lei Orgânica nº 34 de 2012)~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 38 de 2014)

Art. 156. Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º. As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidos desde que:

I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II. indiquem os recursos necessários, aceitos apenas os provenientes da anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a. dotação para pessoal e seus encargos;

b. serviço da dívida.

III. relacionadas:

a. com a correção de erros ou omissões;
b. com dispositivo do texto do Projeto de Lei.

§ 2º. As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º. O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos Projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º. Aplicam-se aos Projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste Capítulo, as demais normas relativas ao Processo Legislativo.

§ 5º. Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 157. São vedados:

I. o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;
II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
III. a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
IV. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação da receita;
V. a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
VI. a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma

categoria de programação para outras, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII. a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII. a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX. a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa.

§ 1º. Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem Lei que o autorize.

§ 2º. Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que foram autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 158. Fica constituído no Município um Conselho Orçamentário que juntamente com a administração acolherá as sugestões e propostas para as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Anual, bem como acompanhará a execução dos mesmos, cuja composição será definida em Lei.

Art. 159. As Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais serão encaminhados à Câmara Municipal, após audiências públicas e garantida a participação da comunidade na sua elaboração.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 160. O Município, pelos seus órgãos da Administração direta e indireta, inclusive fundacional, dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em Lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas,

tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei específica.

Art. 161. A Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 162. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I. o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar dos seus habitantes;
II. a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;
III. a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
IV. a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
V. o exercício do direito de propriedade atendida a sua função social dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público ou ao meio ambiente;
VI. os terrenos definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais somente poderão ser alterados da destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos com autorização legislativa.
VII. a preservação das áreas de exploração agrícola e pecuária e o estímulo a estas atividades primárias;
VIII. às pessoas portadoras de deficiências físicas o livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo.

Art. 163. O Município estabelecerá, mediante Lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º. O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território Municipal.

§ 2º. As diretrizes do Plano Diretor deverão prever a localização e a destinação de áreas públicas para a construção de edifícios públicos e de equipamentos sociais de interesse geral da população do Município.

§ 3º. O Município estabelecerá critérios para regularização e urbanização, assentamento e loteamentos irregulares.

§ 4º. O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária especialmente no que concerne a:

a. acesso à propriedade e a moradia para todos;
b. regularização fundiária e urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
c. justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;
d. prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
e. adequação, do direito de construir às normas urbanísticas;
f. meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida preservando e restaurando os processos ecológicos e essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnica, métodos e substâncias que comportem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 164. É facultado ao Município, mediante Lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, do proprietário do solo urbano não edificado, sub-utilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

I. parcelamento ou edificação compulsórios;
II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
III. desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovado pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 165. O Município fica incumbido de promover e estimular programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 166. O Poder Público estabelecerá sua ação no campo habitacional prioritariamente para a população de baixa renda, considerada como aquela de rendimento até 05 (cinco) salários mínimos.

I. abrangendo a abertura de loteamentos urbanizados, e dotando as áreas parceladas de infraestruturas e serviços públicos;
II. através da criação de um "Fundo Municipal de Habitação Popular", visando a abertura de linha de crédito para a construção de moradia;
III. criando equipe de assessoria técnica à população organizada, para orientação ao processo de construção de moradias populares;
IV. fixando diretrizes no que tange à segurança, higiene, durabilidade, desempenho técnico-acústico das edificações.

Art. 167. O Município desenvolverá uma política de formação de reservas de terras públicas destinadas à construção de habitações populares e incentivará, promoverá e organizará, inclusive com a participação e a colaboração da iniciativa privada, empreendimentos habitacionais de caráter popular, objetivando assentamentos humanos racionais nos espaços urbanos e rurais.

Art. 168. Com o objetivo de melhorar as condições de moradia das coletividades de baixa renda, que normalmente se utilizam de sub- habitações, o Município:

I. incentivará e apoiará as iniciativas comunitárias e populares destinadas a resolver os respectivos problemas habitacionais;
II. estimulará a autoconstrução, a construção em sistema de mutirão e a criação de fundos ou cooperativas habitacionais.

Art. 169. As terras públicas não utilizadas ou sub-utilizadas poderão ser destinadas a assentamentos humanos de população de baixa renda, mediante autorização legislativa.

Art. 170. Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante Lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Art. 171. A cada 05 (cinco) anos, o Plano Diretor será revisto e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal.

CAPÍTULO III

DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO ALIMENTAR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 172. É dever do Município apoiar o desenvolvimento rural, objetivando:

I. estimular o aumento da produção e da produtividade agrícolas;
II. a valorização da atividade e do homem de atividade rural, bem como sua fixação no campo;
III. incentivar a diversificação da produção agrícola e de hortifrutigranjeiros;
IV. o abastecimento alimentar municipal;
V. a consolidação e a ampliação da produção agrícola em terras públicas municipais da zona rural;
VI. o abastecimento de programas habitacionais, culturais e recreativos na zona rural;
VII. incentivar a utilização racional dos recursos naturais, de forma compatível com a preservação do meio ambiente;

§ 1º. As atividades municipais de apoio ao desenvolvimento rural previstas neste artigo atenderão com prioridade, no que couberem, o pequeno produtor, o trabalhador rural e a população de baixa renda.

§ 2º. O apoio ao desenvolvimento rural pressupõe necessariamente a oferta de serviços de máquinas e implementos agrícolas, de máquinas de benefício e empacotamento, de transporte, de assistência técnica, de armazenamento e comercialização.

SEÇÃO II

DO CONSELHO AGRÍCOLA MUNICIPAL

Art. 173. A política agrícola municipal que abrangerá inclusive as atividades agropecuárias, agroindustrial, florestal de reprodução animal e de produção de hortifrutigranjeiros, será estabelecida e executada pelo Conselho Agrícola Municipal que fica criado, cujas atribuições e composição serão definidos em Lei.

SEÇÃO III

DA COMERCIALIZAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AGRÍCOLA

Art. 174. Serão juridicamente viabilizadas, na forma da Lei, a oferta de serviços de comercialização centralizada dos bens produzidos no âmbito da política agrícola municipal, inclusive aqueles produzidos em terras públicas municipais da zona rural, a oferta comercial de sementes, insumos e defensivos, a prestação remunerada de serviços de assistência técnica agrícola e a prestação remunerada de serviços de transporte e armazenamento.

CAPÍTULO IV

DOS TRANSPORTES

Art. 175. O transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do Poder Público Municipal, o planejamento, o gerenciamento e a operação dos vários modos de transporte.

Art. 176. Fica assegurada a participação popular organizada no planejamento dos transportes bem como no acesso às informações sobre o sistema de transportes.

Art. 177. É dever do Poder Público Municipal fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

Art. 178. O Poder Público Municipal deverá efetuar o planejamento e a operação do sistema de transporte local.

§ 1º. O Executivo Municipal definirá, segundo o critério do Plano Diretor, o percurso, a frequência e a tarifa do transporte coletivo local.

§ 2º. A operação e execução serão feita de forma direta, ou por concessão ou permissão, nos termos da lei municipal.

Art. 179. O Poder Público Municipal só permitirá a entrada em circulação de novos ônibus municipais desde que estejam adaptados para o livre acesso e circulação das pessoas portadoras de deficiência física e motora, na forma da Lei.

Art. 180. O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito por ônibus, atendidas as normas de segurança estabelecidas em Lei.

CAPÍTULO V

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 181. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária no Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos em Lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e compreenderá a apreciação das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de 02 (dois) meses após o recebimento do

parecer prévio do Tribunal de Contas considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 3º. Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º. As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estado serão prestadas na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 182. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I. criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;
II. acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;
III. III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;
IV. verificar a execução dos contratos.

Art. 183. As contas do Município ficarão, durante 02 (dois) meses, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei.

Art. 184. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas, o Prefeito e a Câmara Municipal.

Art. 185. O movimento de caixa do dia anterior será publicado diariamente, por edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 186. O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara Municipal e publicado mensalmente, até o dia 20 (vinte), mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 187. O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 188. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público. Parágrafo Único. O Município garantirá esse direito mediante:

I. políticas sociais econômicas e ambientais que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, e redução do risco de doenças e outros agravos;
II. acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;
III. direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;
IV. atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Art. 189. As ações de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da Lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º. As ações e os serviços de preservação de saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º. As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Município.

§ 3º. As instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato público, com preferências às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

§ 4º. A assistência à saúde é livre à iniciativa particular.

§ 5º. As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições particulares com fins lucrativos.

Art. 190. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta e indireta, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I. ~~descentralização, sob a direção de um profissional de saúde, obrigatoriamente pelo Município.~~
I. descentralização, sob a direção de um brasileiro, maior de 21 anos no pleno exercício dos direitos políticos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31 de 2011)
II. universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde à população urbana e rural.
III. gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas sob qualquer título;
IV. integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado às diversas realidades epidemiológicas.

Art. 191. São competências do Município, exercidas pela Secretaria da Saúde ou equivalente:

I. comando do SUS – Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, em
articulação com a Secretaria do Estado de Saúde.

II. formulação e a implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;
III. garantir aos profissionais de saúde planos de carreira, isonomia salarial, admissões através de concurso, incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;
IV. elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde em termos de prioridade e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;
V. elaboração e atualização da proposta orçamentária do SUS – Sistema Único de Saúde para o Município;
VI. administração do Fundo Municipal de Saúde;
VII. compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
VIII. proposição de Projetos de Lei municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o SUS – Sistema Único de Saúde no Município;
IX. implementação do Sistema de Informações em Saúde, no âmbito Municipal;
X. acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbi-mortalidade, no âmbito do Município;
XI. execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais;
XII. complementação das normas referentes às relações com o setor privado e a celebração dos contratos com serviços privados de abrangência municipal;
XIII. assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;
XIV. identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

a. vigilância sanitária, nas ações que competem ao Município a saber, fiscalização do comércio, produtos alimentícios em geral, das ações de saneamento básico, incluindo também o controle de vetores;
b. vigilância epidemiológica;
c. saúde do trabalhador;
d. saúde do idoso;
e. saúde da mulher;
f. saúde da criança e do adolescente;
g. saúde dos portadores de deficiência;

XV. planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do município em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI. colaboração na proteção do meio ambiente, inclusive do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

a. acesso aos trabalhadores às informações referentes às atividades que competem riscos à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;

XVII. é assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho;

XVIII. propor atualizações periódicas ao Código Sanitário Municipal.

~~**Art. 192.** As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da Administração direta, autárquica e outras, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Município, de acordo com as diretrizes desta Lei, sempre sob a direção de um médico.~~

Art. 192. As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas municipais da Administração direta, autárquica e outras, constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Município, de acordo com as diretrizes desta Lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 31 de 2011)

Art. 193. O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos de orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º. O volume dos recursos destinados à saúde pelo Município, deverá constar anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º. Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão subordinados quanto à sua disposição, às diretrizes da Política Municipal de Saúde; e, quanto ao controle e fiscalização, ao Conselho Municipal de Saúde.

§ 3º. A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde deve ser discutida e aprovada no âmbito do Sistema Único de Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, cobertura, distribuição geográfica, grau de complexidade e articulação no sistema.

Art. 194. O Município obrigatoriamente custeará as despesas com a realização de exames para diagnósticos precoce de fenilcetonúria e de hipotireoidismo congênito, em todas as crianças nascidas através de partos custeados pelo SUDS – Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde, ainda que a preço de custo do dia.

Parágrafo Único. O Município poderá realizar os exames de que trata o "caput" deste artigo, nas suas Unidades Básicas.

Art. 195. Ficam criadas no Município, 02 (duas) instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde, cujas composições e atribuições serão definidas em Lei.

Art. 196. O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e a eficácia de seu desempenho, e sua avaliação será feita pelos órgãos colegiados deliberativos (Conselho e Conferência).

Art. 197. É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento, na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contrato ou convênios com o SUS – Sistema Único de Saúde, a nível municipal, ou seja, por ele credenciadas.

SEÇÃO III

DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 198. As ações do Município, por meio de programas e projetos da área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I. participação da comunidade;
II. descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
III. integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 199. É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 200. Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I. formular políticas municipais de assistência social em articulação com a política estadual e federal;
II. legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e princípio federais e estaduais;
III. planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços assistenciais de nível municipal em articulação com as demais esferas do governo;
IV. registrar e autorizar a instalação e funcionamento de entidades assistenciais não governamentais.

Art. 201. O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos em Lei.

Art. 202. Para efeitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I. integração dos serviços à política municipal de assistência social;
II. garantia de qualidade dos serviços;
III. prestação de contas para fins de renovação de subvenção;
IV. existência na estrutura organizacional da entidade de um Conselho Deliberativo com representação dos usuários.

Art. 203. A Lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município que tenham como objetivo o amparo ao menor

carente, ao deficiente e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

SEÇÃO IV

DA PROTEÇÃO ESPECIAL

Art. 204. O Município suplementará a legislação federal e estadual, dando prioridade à assistência pré-natal, à adolescência, aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º. Para a execução do previsto no "caput" deste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I. amparo e promoção das famílias sem recursos;
II. ação contra os males que são instrumentos de dissolução da família;
III. estímulo aos pais e às organizações sociais, para a formação física, intelectual, profissional, cívica, moral e espiritual;
IV. colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança e do adolescente;
V. amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na família e na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo- lhes o direito à vida.
VI. propiciar soluções para os problemas dos menores desamparados e ou desajustados, visando a sua permanente recuperação e posterior reintegração ao seio da comunidade;
VII. O Município dará prioridade para a assistência pré-natal e a infância, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências, integração social de seus portadores, mediante treinamento para o trabalho e para a convivência, por meio de:

a. criação de Centros Profissionalizantes para treinamento, habitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino.

Art. 205. Para proteção da criança e do adolescente o Município criará Fundo Especial respectivo, conforme dispuser a Lei.

Parágrafo Único. O Fundo Municipal para a criança e o adolescente captará recursos a serem aplicados em ações sociais que façam parte da política municipal de proteção e a defesa da criança e do adolescente.

Art. 206. É assegurado na forma da Lei, aos portadores de deficiência e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transporte coletivo urbano.

Art. 207. O Município concederá gratuidade nos transportes coletivos de empresas públicas e privadas, para as pessoas portadoras de deficiência física e seu acompanhante, quando provada a baixa renda e enquanto o transporte for usado para educação e tratamento.

Art. 208. O Município terá local adequado para atendimentos aos portadores do vírus HIV - Vírus da Imunodeficiência Humana, com a assistência de profissionais competentes, na forma da Lei.

Art. 209. A assistência social ao idoso deverá ser provida pelo Poder Público Municipal, através de seus órgãos competentes ou por meio de convênios e entidades especializadas na comunidade.

Parágrafo Único. As entidades, para serem conveniadas deverão manter atendimento técnico especializado e condizente com a dignidade da pessoa idosa.

~~**Art. 210.** Fica criado o Conselho Municipal da Condição Feminina, cuja composição e atribuições serão definidas em Lei.~~

Art. 210. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cuja composição e atribuições estão definidas na Lei nº 2.143, de 21 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 40 de 2015)

CAPÍTULO II

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 211. A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípio da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 212. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II. garantia de padrão de qualidade;
III. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
IV. gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;
V. pluralidade de idéias e concepções pedagógicas;
VI. valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da Lei, plano de carreira para o magistério, com piso salarial profissional, e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
VII. participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários com o objetivo de colaborar com o funcionamento eficiente de cada estabelecimento.

Art. 213. O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual, estabelecido em Lei, em consonância com a legislação estadual e federal, é de responsabilidade do Poder Público Municipal, elaborado pelo Executivo Municipal, consultado o Conselho Municipal de Educação e baseado nas normas estabelecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Art. 214. O Município organizará o seu Sistema Municipal de Ensino, obedecendo aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e nesta Lei Orgânica.

Art. 215. O Município promoverá, através de convênios com a União, o Estado e a iniciativa privada a implantação de cursos profissionalizantes e práticos, desde que o horário não interfira na programação oficial dos Estabelecimentos de Ensino.

Art. 216. O dever do Município para com a educação será efetivado mediante garantia de:

I. atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;
II. apoio e investimento no ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive àqueles que não tiverem acesso a ele em idade própria;
III. progressiva extensão de obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;
IV. atendimento educacional especializadosaos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

V. oferta de ensino noturno regular adequado às condições do educando;

VI. atendimento ao educando no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º. O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importará responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º. Compete ao Poder Público colaborar com o Estado no acesso, permanência e ressenceamento dos educandos do ensino fundamental.

Art. 217. O Poder Público Municipal poderá atuar nos níveis mais elevados de ensino quando a demanda do sistema educacional da cidade estiver satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 218. O financiamento da educação especial para portadores de deficiência, em parceria com instituições filantrópicas e comunitárias, incidirá sobre as verbas públicas destinadas à educação, em percentual nunca inferior a 3% (três por cento).

§ 1º. O atendimento às pessoas deficientes poderá ser oferecido mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

§ 2º. O Poder Executivo se necessário, suplementará verba para o atendimento ao disposto no "caput" deste artigo.

Art. 219. Comprovada a incapacidade financeira de toda criança ou jovem em idade escolar, identificado por documento hábil emitido pela direção do Estabelecimento poderá desde que verificada a inexistência de vaga no Estabelecimento de Ensino de seu bairro, obter licença para usufruir gratuitamente do transporte coletivo.

Art. 220. Fica criado o Conselho Municipal de Educação, cuja composição e atribuições, serão definidos em Lei.

Art. 221. O Poder Executivo encaminhará para apreciação legislativa a proposta do Plano Municipal de Educação, elaborada pelo Executivo com a participação do Conselho Municipal de Educação.

§ 1º. O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo.

§ 2º. Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por Lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação.

§ 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação.

Art. 222. O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único. Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 223. O Município publicará, até 01 (um) mês após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinados à educação, nestes períodos, discriminadas por nível de ensino.

Art. 224. É facultado ao Município firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas, privadas e assistenciais para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de projetos que visem ao desenvolvimento educacional, precedidos sempre de autorização legislativa.

Art. 225. É vedada a cessão de uso, a título gratuito de próprios públicos municipais, para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 226. O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I. criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;
II. oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;
III. preservação dos edifícios, locais e objetos de interesse histórico, artístico, arquitetônico e cultural, através de tombamento e outras medidas previstas em Lei, inclusive em cooperação com o Estado e a União.
IV. incentivo à promoção e divulgação da história, dos valores humanos e das tradições locais;
V. desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios, Estados e Países;
VI. acesso aos acervos das bibliotecas públicas municipais, museus, arquivos e congêneres;
VII. promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura, inclusive através da concessão de bolsas de estudos na forma da Lei.

Parágrafo Único. É facultado ao Município:

a. firmar convênio de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
b. promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios e bolsas, na forma da Lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou socioeconômica;
c. produção de livros, discos, vídeos, revistas que visem a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 227. Cabe à Administração Pública a gestão de documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem, na forma da Lei.

Art. 228. O Município criará o Conselho Municipal de Cultura, cuja composição, funções e regulamentos serão definidos por Lei.

SEÇÃO III

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 229. É dever do Município, fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de todos, observados:

a. a autonomia das entidades esportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
b. os demais deveres do Município na fomentação das práticas desportivas formais e não formais serão estabelecidas em Lei;
c. o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional;
d. a criação e manutenção de cursos e práticas desportivas voltadas às crianças e aos jovens.

Art. 230. O Poder Público incrementará a prática desportiva às crianças, aos adolescentes, aos idosos e aos portadores de deficiências.

Parágrafo Único. Toda prática desportiva deverá estar vinculada a uma ação educacional e cultural.

Art. 231. Fica criada a Comissão Municipal de Esportes, cuja composição e atribuições serão definidas em Lei.

Art. 232. O Município proporcionará meios de lazer sadio e construtivo à comunidade, mediante:

I. reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques e jardins, como base física da recreação urbana;
II. construção de equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunal;
III. aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Art. 233. Fica criado o Conselho de Diversões Públicas, cuja composição e atribuições, serão definidos em Lei.

Art. 234. Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando a implantação e ao desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO III

DA COMUNIDADE SOCIAL

Art. 235. A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

I. democratização do acesso à informações;
II. pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
III. visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

CAPÍTULO IV

DA DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 236. O Município promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em Lei.

Parágrafo Único. A Lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência jurídica e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Art. 237. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com finalidade precípua de fiscalização de preços dos produtos componentes da cesta básica, e demais atribuições definidas em Lei.

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 238. A comunidade tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

I. preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
II. preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
III. definir em todo o seu território, espaços e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de Lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
IV. exigir, na forma da Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V. controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente;
VI. promover a educação ambiental nos níveis de ensino de sua competência e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII. proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua fauna ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Parágrafo Único. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções administrativas, independentemente da sanção penal que couber e da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO VI

SANEAMENTO BÁSICO

Art. 239. O Município deverá garantir à população urbana, o abastecimento de água em quantidade suficiente e cuja qualidade esteja de acordo com padrões de potabilidade.

Art. 240. O Município deverá prover a zona urbana, em toda a sua extensão, de sistema de coleta de esgotos sanitários, devendo os mesmos, antes de lançados em corpos d'água serem obrigatoriamente tratados.

Art. 241. O Município adotará o sistema de aterro sanitário para disposição dos lixos urbanos, como forma de evitar a poluição ambiental.

§ 1º. O disposto no "caput" do artigo não impede a instalação no Município, de indústrias de aproveitamento do lixo urbano ou de outras formas de disposição sanitariamente adequadas.

§ 2º. Os resíduos sólidos de origem séptica e cirúrgica deverão ser obrigatoriamente incinerados em incineradores adequadamente projetados, construídos e operados pelo Poder Público Municipal, como forma de se evitar a proliferação de doenças infectocontagiosas.

§ 3º. A coleta, o transporte, o tratamento e destinação final do lixo urbano, serão regulamentados por Lei.

Art. 242. O Município, com a finalidade de garantir os serviços e obras de saneamento básico, reservará, anualmente, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, verbas para tal fim.

TÍTULO VII

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. A Mesa da Câmara Municipal providenciará a elaboração de seu novo Regimento Interno, através de Resolução que deverá ser promulgada após 03 (três) meses de vigência desta Lei.

§ 1º. O Regimento Interno a que se refere este artigo estabelecerá os seguintes dispositivos:

I. Instituirá a Tribuna Livre dentro das Sessões Ordinárias da Câmara Municipal de Jaboticabal, através da qual, será garantido aos eleitores inscritos no Município, o direito de expor verbalmente no Plenário, temas de interesse da coletividade, para debate ou denúncias.

~~II. A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente 04 (quatro) vezes ao mês.~~

II. A Câmara Municipal, reunir-se-á ordinariamente, 02 (duas) vezes por mês, às primeiras e terceiras segundas-feiras. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 2 de 1993)

§ 2º Enquanto não for promulgada a Resolução de que trata este artigo, permanece em vigor o atual Regimento.

Art. 2º. O disposto do artigo 21 desta Lei Orgânica, só entrará em vigor a partir da próxima legislatura.

Art. 3º. Para o cumprimento do inciso VII do artigo 17 da Lei Orgânica, a Câmara Municipal criará sua Assessoria Jurídica, na forma da Lei.

Art. 4º. O Município criará o Serviço de Documentação Jurídica, que entre outras, terá a atribuição de proceder à revisão e consolidação da legislação municipal.

Art. 5º. Dentro do prazo de 18 (dezoito) meses após a vigência da presente Lei Orgânica o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projetos de Lei dispondo sobre:

I. Código Tributário Municipal;
II. Código de Obras ou de Edificações;
III. Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
IV. Código de Zoneamento, Parcelamento, Loteamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano;
V. Código de Posturas.

Parágrafo Único. Enquanto essas Leis não forem promulgadas, prevalece a legislação em vigor.

Art. 6º. Dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) meses, da vigência da presente Lei Orgânica, a Administração Municipal deverá adequar- se ao disposto nos artigos 96 e 97.

Art. 7º. O Município constituirá Guarda Municipal, de acordo com o que dispõe o inciso V do artigo 9º, desta Lei Orgânica, dentro do prazo de 12 (doze) meses.

Art. 8º. O Poder Executivo mediante convênio com o Governo do Estado, poderá instalar no Município, uma unidade do Corpo de Bombeiro da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Art. 9º. Dentro do prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei Orgânica, o Município delimitará com marcos oficiais suas divisas intermunicipais, observada a legislação pertinente.

Art. 10. Dentro do prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo organizará planta, que será, periodicamente, atualizada, estabelecendo o número e limites dos bairros do Município, observadas as denominações tradicionais.

~~**Art. 11**. Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência desta lei Orgânica o Poder Executivo fará no Município de Jaboticabal, a revisão e cadastramento da toponímia das vias e logradouros públicos com a total dotação das placas indicativas, vedadas nas mesmas a inserção de qualquer tipo de publicidade.~~ (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica nº 11 de 1996)

Art. 12. Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Município de Jaboticabal promoverá levantamento dos bens que, por suas características, sejam susceptíveis de tombamento para o patrimônio artístico e histórico-cultural de Jaboticabal.

Art. 13. O Município instituirá, de acordo com o Código Nacional de Trânsito, regulamento disciplinando o tráfego de veículos na zona urbana, inclusive os não motorizados, e definirá local permanente para aulas práticas e formação de motoristas em geral, e exame de habilitação.

Art. 14. Dentro do prazo de 12 (doze) meses de vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, encaminhará à Câmara Municipal, o Projeto de Lei que autorizará o Poder Público, a alienação de seus imóveis de natureza residencial, ocupados a título de locação, observados os critérios de financiamento da casa própria do Sistema Financeiro da Habilitação, respeitado o direito de preferência dos atuais locatários.

Art. 15. Dentro do prazo de 06 (seis) meses da vigência da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará Projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre a regularização de edificações de residências clandestinas.

Art. 16. Os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, em exercício na data da promulgação da Constituição Federal há pelo menos 05 (cinco) anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma do disposto no artigo 119, desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público municipal.

§ 1º. O disposto neste artigo, não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a Lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 2º. Aos servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais considerados estáveis na forma do disposto neste artigo, aplicam-se as vantagens do artigo 128 e seus parágrafos desta Lei Orgânica.

Art. 17. Os servidores públicos municipais da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais, que foram contratados para o exercício de determinada função, mas que designados para outras a exerçam pelo menos desde a data de instalação da Câmara Municipal Constituinte, tem assegurado o direito de opção pela função inicial ou atual, quando do enquadramento no plano de cargos, carreiras e salários.

Parágrafo Único. Será assegurado ao servidor público em questão, uma vez feita a opção de forma expressa, o automático ingresso no plano de cargos, carreiras e salários, no nível compatível com o tempo de efetivo exercício desde o ingresso no serviço público municipal, até a data do efetivo enquadramento, na forma do disposto na presente Lei Orgânica.

Art. 18. Ao servidor público municipal da Administração direta, autárquica e das fundações públicas municipais beneficiado pela estabilidade prevista no artigo 16 das Disposições Transitórias, é assegurado o automático ingresso no plano de cargo, carreiras e salários, no nível compatível com o tempo de efetivo exercício, contado desde a data de ingresso no serviço público municipal, até a data do seu efetivo enquadramento, independentemente de concurso.

Art. 19. Ao servidor público municipal não beneficiado pela estabilidade prevista no artigo 19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, uma vez aprovado em concurso público é assegurado o automático ingresso no plano de cargos, carreiras da Administração pública municipal direta e indireta, no nível compatível com o tempo de efetivo exercício contado desde a data do ingresso no serviço público municipal, até a data do efetivo enquadramento.

Art. 20. Dentro do prazo de 06 (seis) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei dispondo sobre o previsto no artigo 117 desta Lei Orgânica.

Art. 21. O Código Tributário do Município conterá os seguintes dispositivos:

~~I. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, não incidirá:~~

I. Autorização ao Executivo Municipal para remissão de até 50% (cinquenta por cento) do imposto sobre a propriedade e territorial urbana: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 13 de 1996)

~~a. nas habitações pertencentes aos limites territoriais dos Conjuntos Habitacionais (COHABs), considerados populares, já existentes ou que venham a ser construídos no Município de Jaboticabal, com até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída.~~

~~b. nas habitações com até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, bem como naquelas cujas plantas sejam consideradas populares pela legislação específica.~~

a. nas habitações pertencentes aos limites territoriais dos Conjuntos Habitacionais (COHABs), considerados populares, já existentes ou que venham a ser construídos no Município de Jaboticabal, com até 65 m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, desde que seja propriedade residencial única e seu proprietário nela resida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 1995)

b. nas habitações com até 65m² (sessenta e cinco metros quadrados) de área construída, bem como naquelas cujas plantas sejam consideradas populares pela legislação específica, desde que seja propriedade residencial única e seu proprietário nela resida. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 4 de 1995)

c. quando o proprietário de um único imóvel, onde resida, comprovar ser aposentado ou pensionista, e que receba até 03 (três) salários mínimos mensais.

II. O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza:

a. incidirá sobre as atividades não compreendidas na competência estadual, definidos em Lei Complementar;

~~b. não incidirá sobre atividades artísticas, culturais e esportivas, a partir da promulgação da presente Lei Orgânica.~~

b. Não incidirá sobre pequenas atividades artísticas, culturais e esportivas, definidas em lei complementar. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 37 de 2013)

Art. 22. Aos ex-combatentes, que tenham participado da Segunda Guerra Mundial e da Revolução Constitucionalista de 1932 e que residam no Município de Jaboticabal, há pelo menos 03 (três) anos, estão assegurados os seguintes direitos:

I. isenção do pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano de imóvel onde residam, desde que não possuam outra propriedade;

II. aproveitamento no serviço público, sem exigência de concurso.

Parágrafo Único. O direito estabelecido no inciso I será assegurado, em caso de morte do

ex-combatente, à viúva, companheira ou dependentes incapazes.

Art. 23. Fica criado o Conselho Municipal do Negro, cuja composição e atribuições, serão definidas em Lei.

Art. 24. O Poder Executivo regulamentará através de legislação específica, a concessão de Bolsa de Estudos a estudantes de comprovada incapacidade financeira.

Art. 25. O transporte de alunos universitários para faculdades de cidades da região, será disciplinado em Lei, observada, obrigatoriamente, a gratuidade ao aluno carente.

Art. 26. Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo fica obrigado a apresentar estudos e projetos que viabilizem a instituição de consórcio entre municípios circunvizinhos para solução comum na destinação do lixo urbano, com a implantação da indústria de aproveitamento.

Art. 27. Dentro do prazo de 06 (seis) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará projeto de Lei à Câmara Municipal, dispondo sobre o uso e armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 28. Dentro do prazo de 12 (doze) meses da vigência da presente Lei Orgânica, o Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, Projeto de Lei sobre o disposto nos artigos 158, 173, 195, 201, 205, 210, 220, 228, 231, 233 e 237 e sobre o disposto no artigo 23 destas Disposições Transitórias.

Art. 29. Até 31 de dezembro de 1990, as autarquias municipais, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, incorporarão aos seus regulamentos ou estatutos as normas desta Lei Orgânica do Município que digam respeito às suas atividades e serviços.

Art. 30. Dentro do prazo de 03 (três) meses da vigência desta Lei Orgânica, o Poder Executivo, obrigatoriamente imprimirá e distribuirá exemplares com seu conteúdo integral, podendo para tanto, usar de patrocínio.

Art. 31. A revisão desta Lei Orgânica será iniciada imediatamente após o término do previsto no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Jaboticabal, 05 de abril de 1990.

Dawson Aparecido Miranda

Presidente

Moacir Pazeto

Vice-Presidente

Carlos Eduardo Pedroso Fenerich

1º Secretário

José Jorge Gebara

2º Secretário

Ayres de Campos

Presidente da Comissão de Sistematização

Adail Aléssio de Simoni

Relator

Vereadores/Vereadoras:

Edino Pereira dos Santos

José Augusto De Miranda

José Carlos Capelotto

José Francisco Espanhol

Luiz Carlos Laurindo

Maria Amélia Sabino

Maria Carlota Niero Rocha

Nelson Aparecido Pretti

Sidney Fraguas

Ulisses Morello

Waldemar Martins

9 ANEXO 3 – REGIMENTO INTERNO CÂMARA JABOTICABAL

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Eu, CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH, Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, faço saber que a Câmara Municipal, na Sessão Ordinária, realizada dia 06 de março de 1.995, aprovou e nos termos do artigo 35, ítem IV da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal, promulga a seguinte

- RESOLUÇÃO -

TÍTULO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Funções da Câmara

Artigo 1º - A Câmara Municipal é o órgão legislativo do Município, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Artigo 2º - A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária, controle e assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos de administração interna.

§ 1º - A função legislativa consiste na elaboração e deliberação de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos, Resoluções, apreciação de Medidas Provisórias e de todas as matérias de competência do Município, respeitadas as reservas constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a - apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores, não se exercendo sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em suge-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

rir medidas de interesse público ao Executivo, mediante Indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita a sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo e à estruturação e direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II

Da Sede da Câmara

Artigo 3º - A Câmara Municipal tem sua sede no edifício localizado à rua Barão do Rio Branco nº 765, nesta cidade.

Parágrafo único - Na sede da Câmara não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da presidência.

CAPÍTULO III

Da Sessão de Instalação

Artigo 4º - A Câmara Municipal instalar-se-á no primeiro dia de cada legislatura, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene, independentemente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos.

§ 1º - Os vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após a leitura do compromisso, pelo Presidente, nos seguintes termos:

> "PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO"

Parágrafo único - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará chamada nominal de cada Vereador, que declarará: "ASSIM O PROMETO".

Artigo 5º - O Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores eleitos, deverão apresentar seus diplomas ao Departamento Legislativo da Câmara, 72 (setenta e duas) horas antes da Sessão de Posse.

Artigo 6º - O Suplente de Vereador que tenha prestado compromisso e entregue a declaração de bens uma vez fica dispensado de fazê-los novamente, em convocações posteriores.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

Artigo 7º - Na Sessão Solene de Instalação da Câmara, poderão fazer uso da palavra, a critério de seu Presidente, pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e o Presidente da Sessão de Instalação da Legislatura.

TÍTULO II

DOS VEREADORES

CAPÍTULO I

Seção I

Da Posse

Artigo 8º - Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal, para uma legislatura, pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Artigo 9º - Os Vereadores tomarão posse nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Município de Jaboticabal e neste Regimento.

Seção II

Da Perda do Mandato

Artigo 10 - Perderá o mandato o Vereador que infringir quaisquer das disposições do artigo 44, seus incisos e parágrafos da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal.

Parágrafo único - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos em Lei, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

CAPÍTULO II

Das Atribuições, Direitos e Deveres dos Vereadores

Artigo 11 - Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do Plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III - apresentar proposições que visem o interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões Permanentes, conforme o disposto neste Regimento;

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

V - participar de Comissões Temporárias;
VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único - À Presidência da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

Artigo 12 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

CAPÍTULO III

Das Obrigações dos Vereadores e dos Excessos

Artigo 13 - São obrigações dos Vereadores:
I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e ao término do mandato;
II - comparecer decentemente trajado às Sessões da Câmara, na hora prefixada;
III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;
IV - votar as proposições submetidas à deliberação do Plenário, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na matéria, sob pena de nulidade da votação se seu voto for decisivo;
V - comportar-se em Plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;
VI - obedecer às normas regimentais, quanto ao uso da palavra;
VII - propor à Câmara todas as medidas que julgar convenientes aos interesses do Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Artigo 14 - Se o Vereador cometer, no recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:
I - advertência pessoal;
II - advertência em Plenário;
III - cassação da palavra;
IV - determinação para retirar-se do Plenário;
V - proposta de Sessão Secreta, na forma preconizada neste Regimento, para a Câmara discutir a respeito do excesso cometido;
VI - denúncia de cassação do mandato, por falta de decoro parlamentar.

Parágrafo único - Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial necessária.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

TÍTULO III

DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Mesa

Seção I

Da Eleição da Mesa

Artigo 15 - A eleição da Mesa será feita por maioria simples de votos, presentes pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - A votação, será pública e escrita, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos; as cédulas serão assinadas pelos votantes e entregues à Mesa.

§ 2º - O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando a sua contagem e proclamará os eleitos, que serão empossados às 10:00 (dez) hs do dia 1º de janeiro do ano subsequente.

§ 4º - é proibida a reeleição de qualquer dos membros da Mesa, para o mesmo cargo na mesma Legislatura.

Artigo 16 - Nas eleições da Mesa, em caso de empate, haverá novo escrutínio entre os dois candidatos mais votados e, persistindo o empate, disputarão por sorteio.

Seção II

Da Competência da Mesa

Artigo 17 - Compete à Mesa da Câmara,além do previsto na Lei Orgânica do Município:

I - sob a orientação da presidência, dirigir os trabalhos em Plenário;

II - propor Projetos de Resolução dispondo sobre:

a - licença aos Vereadores para afastamento do cargo;

b - criação de Comissões Especiais de Inquérito, na forma prevista neste Regimento;

III - propor Projetos de Decreto-Legislativo dispondo sobre:

a - licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo;

b - autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

IV - elaborar e expedir, mediante Ato:

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

a - a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la quando necessário;

b - suplementar dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

c - nomear, promover, reclassificar, exonerar, comissionar, aposentar, conceder gratificações, vantagens legalmente constituídas e licenças, colocar em disponibilidade, demitir, exonerar, determinar a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos, aplicando-lhes penalidades, julgar os recursos hierárquicos de servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

d - abrir sindicâncias e processos administrativos e aplicar penalidades;

e - atualizar a remuneração dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara, no final de cada exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia 1º de março, as contas do exercício anterior;

VII - assinar os Autógrafos das Leis destinadas à sanção e promulgação pelo Chefe do Executivo.

Seção III

Da Substituição da Mesa

Artigo 18 - Na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, os Secretários os substituem.

Artigo 19 - Para suprir a ausência ou impedimento do 1º Secretário, assumirá o 2º Secretário.

Parágrafo Único - Na ausência de ambos, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Artigo 20 - Verificada a ausência dos membros da Mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que convidará um Vereador para secretariar os trabalhos.

Artigo 21 - A Mesa, composta na forma do artigo anterior, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

Artigo 22 - Em caso, de renúncia ou destituição total da Mesa, proceder-se-á à nova eleição para completar o pe-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

ríodo do mandato, na Sessão Ordinária imediata àquela em que ocorrer o fato, aplicando-se o disposto no artigo 20 deste Regimento.

Artigo 23 - Vagando-se qualquer cargo da Mesa, será realizada eleição no Expediente da primeira Sessão Ordinária seguinte, para completar o mandato.

Seção IV

Da Extinção do Mandato da Mesa

Artigo 24 - As funções dos membros da Mesa cessarão:
I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;
II - pela renúncia, apresentada por escrito;
III - pela destituição;
IV - pela perda ou extinção do mandato de Vereador.

Seção V

Da Renúncia

Artigo 25 - A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa na Mesa dar-se-á por ofício a ela dirigido e se efetivará, independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em Sessão.

Parágrafo único - Em caso de renúncia total da Mesa, o ofício será levado ao conhecimento do Plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que exercerá as funções de Presidente, até que se proceda novas eleições na forma do disposto no artigo 20 deste Regimento.

Seção VI

Da Destituição da Mesa

Artigo 26 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omisso, ineficiente no desempenho de suas atribuições, assegurando-lhe ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Artigo 27 - O processo de destituição terá início por representação subscrita, necessariamente, por 1/3 (um terço) da Câmara, lida em Plenário pelo seu autor e em qualquer fase da Sessão, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - A representação, que não necessitará da de-

- RESOLUÇÃO No 230/9[illegible] MARÇO DE 1.995. -

liberação do Plenário, será transformada em Projeto de Resolução pela Comissão Especial de Inquérito, entrando para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária subsequente.

§ 2º - Aprovado o Projeto por maioria absoluta, serão sorteados 3 (três) Vereadores dentre os desimpedidos, para comporem a Comissão Especial de Inquérito, que se reunirá no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob a presidência do Vereador mais votado.

§ 3º - Da Comissão não poderão fazer parte o acusado ou acusados, o denunciante ou denunciantes.

§ 4º - Instalada a Comissão no prazo previsto no § 2º, deste artigo, serão eleitos o seu Presidente, o Relator e o Revisor, sendo o acusado ou acusados notificados no prazo de 3 (três) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia em 10 (dez) dias.

§ 5º - Caberá ao Presidente da Comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos.

§ 6º - As reuniões das Comissões Especiais de Inquérito somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

§ 7º - Na defesa prévia poderá ser juntada prova documental e arroladas testemunhas, até o máximo de 5 (cinco).

§ 8º - Findo o prazo estabelecido no parágrafo 4º, do presente artigo, a Comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá às diligências que entender necessárias, emitindo ao final o seu parecer.

§ 9º - O acusado ou os acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão, por si ou por advogado constituído legalmente.

§ 10 - A Comissão terá o prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para emitir o seu parecer que deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou propor a destituição do acusado ou acusados, caso as julgue procedentes.

§ 11 - Os atos e diligências da Comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas e rubricadas pelo seu Presidente, contendo também a assinatura dos depoentes e dos membros da Comissão.

§ 12 - O parecer da Comissão será apreciado, em discussão e votação únicas, na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária, subsequente à de sua apresentação.

§ 13 - Se, por qualquer motivo, não se concluir na fase do Expediente da primeira Sessão Ordinária a apreciação do parecer, as Sessões Ordinárias seguintes, ou as Sessões Extraordinárias para esse fim convocadas, serão integral e exclusivamente destinadas ao prosseguimento do exame dessa matéria, até a sua definitiva deliberação pelo Plenário.

§ 14 - A votação do parecer será efetuada por maioria absoluta de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, observando-se o seguinte:

a - arquivamento do processo, se se concluir pela improcedência das acusações;

b - remessa do processo à Comissão de Justiça e Redação, se se concluir pela procedência das acusações,

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

para elaboração de Projeto de Resolução, no prazo de 5 (cinco) dias, propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 15 - Aprovado o Projeto de Resolução pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, o acusado ou acusados serão destituídos de imediato e a Resolução remetida à publicação em 48 (quarenta e oito) horas, remetendo-se cópia ao Ministério Público da Comarca, quando se tratar de ilícito penal.

§ 16 - Os atos mencionados nas alíneas "a" e "b" do § 14 e no § 15, deste artigo, deverão ser praticados:

a - pelo Presidente ou seu substituto legal, se a destituição não atingir a totalidade dos membros da Mesa;

b - pelo Vice-Presidente, se a destituição não o atingir ou pelo Vereador mais votado dentre os presentes, se a destituição for total.

Artigo 28 - O membro da Mesa envolvido nas acusações não poderá presidir, secretariar, nem participar da votação dos trabalhos, quando e enquanto estiver sendo apreciado o parecer ou o Projeto de Resolução da Comissão, devendo ser convocado o respectivo suplente ou suplentes para exercer o direito de voto.

Artigo 29 - Para discutir o parecer ou o Projeto de Resolução, haverá a seguinte preferência na ordem de inscrição e os seguintes prazos, vedada a cessão de tempo ou apartes:

a - 30 (trinta) minutos ao Relator;

b - 30 (trinta) minutos para cada acusado;

c - 10 (dez) minutos para cada Vereador.

Artigo 30 - O processo deverá ser concluído no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, sob pena de seu arquivamento, sem outra formalidade.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I

Do Presidente

Artigo 31 - O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente:

I - quanto às atividades legislativas:

a - determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na Ordem do Dia;

b - recusar recebimento de substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c - declarar prejudicada proposição, em face de rejeição, tramitação ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reiteração de pedido

Rua Barão do Rio Branco, 785 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

não atendido ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d - dar ciência por ofício ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos previstos para a apreciação de projetos de autoria do Executivo, sem deliberação do Plenário;

e - expedir Decreto-Legislativo de cassação de mandato do Prefeito e Resolução de cassação de mandato de Vereador;

f - apresentar proposições à deliberação do Plenário, devendo afastar-se da presidência se quiser discutí-las.

II - quanto às atividades administrativas:

a - comunicar a cada Vereador, por escrito, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a convocação de Sessões Extraordinárias, salvo se essa ocorrer durante a realização de Sessão Ordinária ou Extraordinária;

b - autorizar o desarquivamento de proposições;

c - encaminhar processos às Comissões Permanentes e incluí-los na pauta da Ordem do Dia;

d - zelar pelos prazos do Processo Legislativo, bem como dos concedidos às Comissões Permanentes, ao Prefeito e aos Vereadores;

e - nomear os membros das Comissões de Assuntos Relevantes,criadas por deliberação da Câmara e designar-lhes substitutos;

f - declarar a destituição de membro das Comissões Permanentes, nos casos previstos neste Regimento;

g - convocar Sessões Extraordinárias diárias, o quanto bastarem para perfazer o período de 10 (dez) Sessões subsequentes ao término do prazo a que estiver submetido o Projeto;

h - anotar, em cada documento,a decisão tomada;

i - mandar anotar, em livros próprios, os precedentes regimentais para solução de casos análogos;

j - organizar a pauta dos trabalhos legislativos com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas da Sessão, fazendo dela constar as proposições com os pareceres já emitidos pelas Comissões Permanentes;

l - convocar a Mesa da Câmara para reuniões;

m - executar as deliberações do Plenário;

n - assinar a Ata das Sessões, os Editais, as Portarias e o expediente da Câmara;

o - dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, da Mesa e de Presidente de Comissão;

p - dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro dia da legislatura e aos suplentes convocados.

III - quanto às Sessões:

a - abrir, presidir, suspender, prorrogar e encerrar as Sessões,observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações deste Regimento;

b - determinar ao Secretário a leitura do

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Expediente e da Ordem do Dia;

c - determinar, de ofício, ou a requerimento de Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;

d - declarar a hora destinada ao Expediente e à Ordem do Dia e os prazos facultados aos oradores;

e - anunciar a Ordem do Dia e submeter à deliberação e votação a matéria dela constante;

f - conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos regimentais e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;

g - interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara ou qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a Sessão quando não atendido e as circunstâncias assim exigirem;

h - estabelecer o ponto da questão sobre o qual devam ser feitas as votações;

i - decidir sobre o impedimento de Vereador para votar;

j - anunciar o que se tenha de discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;

l - resolver, soberanamente, questão de ordem ou submetê-la à deliberação do Plenário, quando omisso o Regimento;

m - comunicar ao Plenário a declaração da extinção do mandato de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, nos casos previstos em Lei, na primeira Sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar de ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente, quando se tratar de Vereador;

n - presidir a Sessão ou Sessões de eleição da Mesa para o período seguinte.

IV - quanto aos serviços da Câmara:

a - superintender os serviços dos departamentos da Câmara;

b - autorizar, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar ao Executivo o numerário necessário;

c - determinar a abertura de licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;

d - rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de seus departamentos, exceto os destinados às Comissões Permanentes.

V - quanto às relações externas da Câmara:

a - superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo expressões que faltem com o decoro parlamentar, ou sejam atentatórias à dignidade de autoridades constituídas;

b - manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;

c - encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formulados pelos Vereadores na forma do disposto neste Regimento;

d - contratar advogado, mediante autoriza-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

ção do Plenário, para a propositura de ações judiciais e, independentemente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara, Ato da Mesa ou da Presidência, quando a Câmara não tiver assessoria jurídica contratada;

e - representar sobre a inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;

f - interpelar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar à disposição da Câmara, no prazo estabelecido em Lei, as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações de seu orçamento.

g - dar publicidade às atividades dos Vereadores através da imprensa.

VI - quanto à polícia interna:

a - policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos das corporações civis ou militares para manter a ordem interna;

b - permitir que todo cidadão assista às Sessões da Câmara, na parte do recinto reservada ao público, desde que:

1 - esteja decentemente trajado;

2 - não porte armas;

3 - conserve-se em silêncio durante os trabalhos;

4 - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passar em Plenário;

5 - respeite os Vereadores;

6 - atenda às determinações da presidência;

7 - não interpele os Vereadores;

c - obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem os deveres acima descritos;

d - determinar a retirada de todos os assistentes, se a medida for julgada necessária;

e - se no recinto da Câmara for cometida qualquer infração penal o Presidente tomará as seguintes providências:

1 - efetuará a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do auto e instauração do inquérito policial;

2 - se não houver flagrante, comunicará o fato à autoridade policial competente, para os devidos fins;

f - admitir, no recinto do Plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários do Legislativo, estes quando em serviço;

g - credenciar representantes, em número não superior a 2 (dois) de cada órgão da imprensa que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

Artigo 32 - O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito, nos casos previstos na Lei Orgânica do

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

Município, ficará impedido de exercer atribuição ou praticar ato que tenha implicação com a função legislativa.

CAPíTULO II

Do Vice-Presidente

Artigo 33 - Compete ao Vice-Presidente da Câmara além do previsto na Lei Orgânica do Município a substituição no impedimento ou licença do Presidente, quando ficará investido na plenitude das respectivas funções, lavrando-se o termo de posse.

CAPíTULO III

Dos Secretários

Artigo 34 - Compete ao 1º Secretário além do previsto na Lei Orgânica do Município:

I - constatar a presença dos Vereadores ao abrir as Sessões, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que compareceram e os que faltaram,com causa justificada ou não e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final de cada Sessão;

II - ler a matéria do Expediente e da Ordem do Dia e demais papéis que devam ser do conhecimento do Plenário;

III - controlar o tempo dos Vereadores quando do uso da palavra;

IV - assinar, com o Presidente, os Atos da Mesa e os Autógrafos destinados à sanção do Executivo;

V - auxiliar a presidência na inspeção dos serviços da Secretaria e na observância deste Regimento.

Artigo 35 - Compete ao 2º Secretário:

I - substituir o 1º Secretário na sua ausência,licença ou impedimento;

II - substituir os demais membros da Mesa, nos casos previstos neste Regimento;

III - auxiliar o 1º secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das Sessões.

CAPíTULO IV

Da Remuneração e da Verba de Representação

Artigo 36 - No momento da fixação, os subsídios do Prefeito não poderão ser inferiores ao maior padrão de vencimentos do servidor municipal que conte mais de um ano no exercício do cargo, respeitados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal.

TíTULO V

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I

Da Utilização do Plenário

Artigo 37 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, local, forma e número estabelecidos neste Regimento.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede.
§ 2º - A forma legal para deliberar é a Sessão, regida pelos dispositivos referentes à matéria, estatuídos em Leis e neste Regimento.
§ 3º - O número é o quorum determinado em Lei ou neste Regimento, para a realização das Sessões e para as deliberações.

Artigo 38 - Durante as Sessões, somente os Vereadores e os funcionários, quando em serviço, poderão permanecer no recinto do Plenário.

Parágrafo único - À convite da Presidência, por iniciativa própria, ou sugestão de Vereador, poderão assistir aos trabalhos,no recinto do Plenário,autoridades federais,estaduais e municipais, personalidades homenageadas e representantes credenciados da imprensa, que terão lugar reservado para esse fim.

CAPÍTULO II

Da Tribuna Livre

Artigo 39 - A Tribuna da Câmara poderá ser utilizada por qualquer munícipe, observado o disposto na Resolução pertinente.

CAPÍTULO III

Dos Líderes e Vice-Líderes

Artigo 40 - Líder de Partido é o porta-voz da representação partidária e o intermediário autorizado entre ela e os órgãos da Câmara.

Artigo 41 - Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa pelas respectivas bancadas partidárias, mediante ofício.

§ 1º - Sempre que houver alteração nas indicações,

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º - Se e enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados da bancada, respectivamente.

§ 3º - Os Líderes serão substituídos, em suas faltas, ausências e impedimentos, pelos Vice-Líderes.

Artigo 42 - Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária para a composição das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da Sessão, usar da palavra para tratar de assuntos que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na Tribuna.

Parágrafo único - O Líder, no caso do inciso III, deste artigo, não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Artigo 43 - A reunião de Líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 44 - As Comissões são órgãos técnicos compostos de no mínimo 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial ou, ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Artigo 45 - As Comissões da Câmara serão:

I - permanentes, com mandato de 2 anos, eleitas respectivamente na 1ª Sessão Ordinária da 1ª e 3ª Sessões Legislativas;

II - temporárias, as que são constituídas com finalidades especiais, ou de representação, e se extinguem, quando preenchidos os fins para os quais foram constituídas.

Artigo 46 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participarem da Câmara Municipal.

Parágrafo único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara pelo número de cada Comissão, e o número de Vereadores de cada partido pelo quociente assim alcançado, obtendo-se, então,o quociente partidário.

Artigo 47 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenham legítimo interesse no esclarecimento de assuntos submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições, as Comissões poderão convidar pessoas interessadas, tomar depoimento, solicitar informações, documentos e proceder a todas as diligências que julgarem necessárias.

§ 4º - Poderão as Comissões solicitar do Prefeito, por intermédio do Presidente da Câmara e independente da discussão e votação do Plenário, todas as informações que julgarem necessárias, ainda que não se refiram às proposições entregues à sua apreciação, mas desde que o assunto seja de competência das mesmas.

§ 5º - Sempre que a Comissão solicitar informações do Prefeito ou audiência preliminar de outra Comissão, fica interrompido o prazo a que se refere o artigo 167, § 4º,até o máximo de 15 (quinze) dias, findo o qual deverá a Comissão exarar o seu Parecer.

§ 6º - O prazo não será interrompido quando se tratar de Projeto com prazo final para deliberação; neste caso, a Comissão que solicitou informações poderá completar seu parecer até 48 (quarenta e oito) horas após as respostas do Executivo, desde que o Projeto ainda se encontre em tramitação no Plenário. Cabe ao Presidente diligenciar junto ao Prefeito, para que as informações sejam atendidas no menor espaço de tempo possível.

§ 7º - As Comissões da Câmara diligenciarão junto às dependências, arquivos e repartições municipais, para tanto solicitadas pelo Presidente da Câmara ao Prefeito, as providências necessárias ao desempenho de suas atribuições regimentais.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

CAPÍTULO II

Das Comissões Permanentes

Seção I

Da Composição

Artigo 48 - Comissões Permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exarar Parecer.

Artigo 49 - Os membros das Comissões Permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de Bancada, para um período de 2 (dois) anos,observada sempre que possível a representação proporcional partidária.

§ 1º - Proceder-se-á a tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todos os lugares de cada Comissão.

§ 2º - Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na Comissão.

§ 3º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º - A votação para constituição de cada uma das Comissões Permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, datilografada ou reprografada, com a indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

§ 5º - As Comissões Permanentes poderão ser constituídas por acordo entre os Partidos com representação na Câmara, dispensando nesta hipótese qualquer processo de votação.

Artigo 50 - Não havendo acordo, proceder-se-á à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada Comissão, considerando-se eleitos os mais votados.

Artigo 51 - Os suplentes no exercício temporário da vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte das Comissões Permanentes.

Parágrafo único - O Vice-Presidente da Mesa será substituído nas Comissões Permanentes a que pertencer se estiver no exercício da presidência.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

Seção II

Da Competência

Artigo 52 - As Comissões Permanentes são 6 (seis):
I - Justiça e Redação;
II - Finanças e Orçamento;
III - Obras,Serviços Públicos e Atividades Privadas;
IV - Educação, Cultura, Esportes, Lazer e Meio Ambiente;
V - Saúde, Assistência e Promoção Social.
VI - Comissão de ética.

Parágrafo único - As 5 (cinco) primeiras Comissões serão compostas de 3 (três) membros e a última de 5 (cinco) membros.

Artigo 53 - Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico.

Parágrafo único - A Comissão de Justiça e Redação emitirá Parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária, parecer do Tribunal de Contas do Estado,diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

Artigo 54 - Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir Parecer sobre os assuntos de caráter financeiro e, especialmente sobre:
I - propostas orçamentárias anual e plurianual;
II - diretrizes orçamentárias;
III - parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, relativo às contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara;
IV - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e particulares e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
V - as que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Artigo 55 - Compete, ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento:
I - examinar e emitir Parecer sobre projetos,planos e programas do Município;
II - examinar e emitir Parecer sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
III - exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões Perma-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

nentes da Câmara.

Artigo 56 - Compete à Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, emitir Parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e execução de serviços pelo Município, autarquias,entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos de âmbito municipal, quando haja necessidade de autorização legislativa, e outras atividades que digam respeito a transporte, comunicação, indústria, comércio e agricultura, mesmo que se relacionem com atividades privadas, mas sujeitas à deliberação da Câmara.

Parágrafo único - À Comissão de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas compete, também fiscalizar a execução do Plano Diretor do Município.

Artigo 57 - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Meio Ambiente emitir Parecer sobre todos os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esportes, lazer, à preservação, conservação, defesa,recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial, cultural e do trabalho, exploração de recursos naturais de qualquer espécie pelo setor público ou privado, planejamento e zoneamento ambientais, equilíbrio ecológico e melhoria da qualidade ambiental.

Artigo 58 - Compete à Comissão de Saúde, Assistência e Promoção Social emitir Parecer sobre os processos que se refiram à higiene e saúde pública, saneamento,alimentação e nutrição, componentes farmacêuticos, medicamentos, produtos químicos, biotecnológicos, imunobiológicos, hemoderivados e outros de interesse para a saúde e trabalho, armazenamento, transporte, guarda e utilização de substâncias de produtos psicoativos, tóxicos e teratogênicos, às obras assistenciais e filantrópicas, portadores de deficiência, subvenções municipais destinadas às entidades assistenciais e convênios com entidades sociais privadas.

Artigo 59 - Compete à Comissão de ética dar Parecer sobre todas as proposituras que envolvem homenagens a serem prestadas pelo Poder Público Municipal, e que necessitam de aprovação deste Legislativo, tais como concessão de títulos honoríficos, denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Artigo 60 - é obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes nos assuntos de sua competência, salvo se requerimento de dispensa for aprovado pelo Plenário por maioria absoluta de votos.

Artigo 61 - As Comissões Permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

Seção III

Dos Presidentes, Relatores e Revisores das Comissões Permanentes

Artigo 62 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias e horas de reuniões e ordem dos trabalhos, deliberações essas que serão comunicadas por ofício, ao Presidente da Câmara.

Artigo 63 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

I - convocar reuniões extraordinárias;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à Comissão e designar-lhe o Relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;

V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e Plenário;

VI - conceder "vista" de proposições aos membros da Comissão, que não poderá exceder a 3 (três) dias, para as proposições em regime de tramitação ordinária;

VII - solicitar substituto à Presidência da Câmara para os membros da Comissão.

§ 1º - O Presidente da Comissão Permanente poderá funcionar como Relator e terá direito a voto, em caso de empate.

§ 2º - Dos atos do Presidente da Comissão Permanente cabe, a qualquer membro, recurso ao Plenário.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente será substituído, em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças, pelo Vice-Presidente.

Artigo 64 - Quando 2 (duas) ou mais Comissões Permanentes apreciarem proposições ou qualquer matéria em reunião conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente de Comissão, dentre os presentes, se desta reunião conjunta não estiver participando a Comissão de Justiça e Redação, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente dessa Comissão.

Artigo 65 - Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão, mensalmente, sob a presidência do Presidente

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

da Câmara, para examinar assuntos de interesse comum das Comissões e assentar providências sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

Seção IV

Dos Pareceres

Artigo 66 - Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único - O Parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do Relator:

a - com a sua opinião e legalidade ou ilegalidade total ou parcial do Projeto, se for exarado pela Comissão de Justiça e Redação;

b - com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se exarado por outra das demais Comissões;

III - decisão da Comissão, com a assinatura dos membros que votaram a favor ou contra e o oferecimento, se for o caso, de substitutivo ou emendas.

Artigo 67 - Os membros das Comissões emitirão seu juízo sobre a manifestação do Relator, mediante voto.

§ 1º - O relatório somente será transformado em Parecer, se aprovado pela maioria dos membros da Comissão.

§ 2º - A aposição de assinatura, sem outra observação, implicará concordância total do signatário com a manifestação do Relator.

§ 3º - Poderá o membro da Comissão Permanente exarar voto em separado, devidamente fundamentado:

a - pelas mesmas conclusões, quando favorável às conclusões do Relator, mas com fundamentação diversa;

b - aditivo, quando favorável às conclusões do Relator mas acrescentando novos argumentos à sua fundamentação;

c - contrário, quando se opõe frontalmente às conclusões do Relator.

§ 4º - O voto em separado, divergente ou não das conclusões do Relator, desde que acolhido pela maioria da Comissão, passará a constituir seu Parecer.

Seção V

Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes

Artigo 68 - As vagas nas Comissões Permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

II - com a destituição;
III - com a perda do mandato do Vereador.

Artigo 69 - A renúncia de membro de Comissão Permanente será ato acabado e definitivo, desde que manifestada, por escrito, à Presidência da Câmara.

Artigo 70 - Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam, injustificadamente, a 5 (cinco) reuniões consecutivas.

§ 1º - As faltas às reuniões de Comissão Permanente poderão ser justificadas, no prazo de 5 (cinco) dias, quando ocorrer motivo justo:doença, nojo ou gala, desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 2º - A destituição dar-se-á por representação de Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a ocorrência das faltas e a sua não justificativa em tempo hábil, declarará vago o cargo na Comissão Permanente.

§ 3º - O Presidente da Comissão Permanente poderá ser destituído quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de 10 (dez) dias e cabendo a decisão final ao Presidente da Câmara.

§ 4º - Da decisão do Presidente da Câmara caberá recurso ao Plenário, cujo julgamento será definitivo e irrecorrível.

Artigo 71 - No caso de licença ou impedimento de membro das Comissões Permanentes, caberá ao Presidente da Câmara a designação de substituto, mediante indicação do líder do partido a que pertença o lugar.

Parágrafo único - A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou impedimento.

Artigo 72 - O Presidente da Câmara preencherá, por nomeação, para completar o biênio, as vagas verificadas nas Comissões Permanentes, de acordo com indicação do líder do partido a que pertencia o renunciante ou o destituído.

Parágrafo único - A nomeação prevista neste artigo não poderá recair sobre Vereador já impedido de participar das Comissões Permanentes.

Artigo 73 - O Vereador que se recusar a participar das Comissões Permanentes, se for renunciante ou destituído de qualquer delas, não poderá ser nomeado para integrar Comissão

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

Permanente ou de Representação da Câmara, na mesma Sessão Legislativa.

CAPÍTULO III

Das Comissões Temporárias

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 74 - Comissões Temporárias são as constituídas com finalidades especiais e se extinguem com o término da Legislatura ou antes dele, quando atingidos os seus fins.

Artigo 75 - As Comissões Temporárias poderão ser:
I - Comissões de Representação;
II - Comissões de Assuntos Relevantes;
III - Comissões Especiais de Inquérito;
IV - Comissões de Investigação e Processante.

Seção II

Das Comissões de Representação

Artigo 76 - As Comissões de Representação tem por finalidade representar a Câmara em atos externos de caráter social, ou Cultural além da participação de Vereadores em Congressos, Encontros, Simpósios, Conferências e outras atividades afins.

§ 1º - As Comissões de Representação serão constituídas por deliberação do Presidente da Câmara ou a requerimento subscrito, no mínimo, por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara independentemente de deliberação do Plenário.

§ 2º - Os membros da Comissão de Representação serão designados de imediato pelo Presidente.

§ 3º - A Comissão de Representação, constituída a requerimento de Vereadores, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara ou Vice-Presidente.

§ 4º - O número de Vereadores que a comporão será sempre o designado pela Presidência no ato de sua constituição.

§ 5º - As despesas oriundas do exercício da representação de que trata este artigo, serão de responsabilidade do Poder Legislativo, através de verba Orçamentária própria.

Seção III

Das Comissões de Assuntos Relevantes

Artigo 77 - Comissões de Assuntos Relevantes são as que se destinam à elaboração e apreciação de estudos de proble-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

mas municipais e à tomada de posição da Câmara em assuntos de reconhecida relevância.

§ 1º - As Comissões de Assuntos Relevantes serão constituídas mediante apresentação de Projeto de Resolução aprovado por maioria simples, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - O Projeto de Resolução a que alude o parágrafo anterior será incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária ou Extraordinária subsequente a de sua apresentação.

§ 3º - A proposição para a constituição da Comissão a que se refere este artigo deverá indicar, necessariamente:

a - a finalidade, devidamente fundamentada;

b - o número de membros que a comporão, não podendo ser superior a 5 (cinco) Vereadores;

c - o prazo de funcionamento.

§ 4º - Ao Presidente da Câmara caberá nomear os Vereadores que comporão a Comissão de Assuntos Relevantes, assegurando-se tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.

§ 5º - O primeiro ou o único signatário proponente do Projeto de Resolução fará parte da Comissão de Assuntos Relevantes, na qualidade de seu Presidente.

§ 6º - Concluídos os trabalhos, a Comissão de Assuntos Relevantes elaborará Parecer sobre a matéria tratada, que será lido em Plenário na primeira Sessão Ordinária subsequente.

§ 7º - Do Parecer serão extraídas cópias e entregues aos Vereadores.

Artigo 78 - Não caberá constituição de Comissão de Assuntos Relevantes para tratar de assuntos de competência das Comissões Permanentes.

Seção IV

Das Comissões Especiais de Inquérito

Artigo 79 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal.

Artigo 80 - As Comissões Especiais de Inquérito serão constituídas nos termos da legislação pertinente, mediante requerimento subscrito por, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara, não necessitando da aprovação do Plenário.

§ 1º - Recebida a proposta, a Mesa elaborará Projeto de Resolução ou de Decreto-Legislativo, conforme a área de atuação, com base na solicitação inicial.

§ 2º - A conclusão a que chegar a Comissão Especial de Inquérito, na apuração de responsabilidade de terceiros, terá o encaminhamento de acordo com as recomendações propostas.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No. 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Seção V

Das Comissões de Investigação e Processante

Artigo 81 - As Comissões de Investigação e Processante serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito e dos Vereadores, no desempenho de suas funções e nos termos fixados na Legislação Federal pertinente;

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos artigos 26 e 27, deste Regimento.

Artigo 82 - Aplicam-se, subsidiariamente, às Comissões Temporárias, no que couber e desde que não colidentes com os desta Seção, os dispositivos concernentes às Comissões Permanentes.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I

Da Legislatura

Artigo 83 - A Legislatura compreenderá 4 (quatro) Sessões Legislativas, com início, cada uma, a 1º de janeiro e término a 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 84 - Serão considerados como Recesso Legislativo os períodos de 1º a 31 de julho e de 16 de dezembro a 14 de fevereiro.

CAPÍTULO II

Das Sessões Legislativas Ordinária e Extraordinária

Seção I

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 85 - Sessão Legislativa Ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Artigo 86 - Independentemente de convocação, a Sessão Legislativa Ordinária desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano.

Seção II

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Da Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 87 - Sessão Legislativa Extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara nos períodos de recesso.

CAPÍTULO III

Das Sessões Plenárias da Câmara

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 88 - As Sessões Plenárias da Câmara são as reuniões realizadas quando do seu funcionamento, remuneradas de acordo com o estabelecido na Lei Orgânica e na legislação específica, e poderão ser:

I - Ordinárias;
II - Extraordinárias;
III - Secretas;
IV - Solenes.

Artigo 89 - As Sessões da Câmara só poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por seu substituto legal, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros sob a seguinte afirmação: **"Invocando a proteção de Deus daremos início a presente Sessão"**.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo as Sessões Solenes, que poderão ser abertas e realizadas com qualquer número de seus membros.

Artigo 90 - As Sessões Extraordinárais serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em Sessão ou fora dela, na forma deste Regimento.

Artigo 91 - As Sessões da Câmara serão públicas; salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante, preservação da ordem e/ou do decoro parlamentar.

Seção II

Das Sessões Ordinárias

Subseção I

Disposições Preliminares

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 92 - As Sessões Ordinárias compõem-se de duas partes:

I - Expediente;
II - Ordem do Dia.

Parágrafo único - Entre o final do Expediente e o início da Ordem do Dia haverá intervalo de 10 (dez) minutos.

Artigo 93 - O Presidente declarará aberta a Sessão, à hora do início dos trabalhos, após verificado pelo 1º Secretário, no Livro de Presença, o comparecimento de 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente aguardará 10 (dez) minutos, após o que declarará prejudicada a Sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º - Instalada a Sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não haverá deliberação na fase do Expediente, passando-se imediatamente à fase reservada ao uso da Tribuna.

§ 3º - Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da Ordem do Dia, com a conferência dos presentes.

§ 4º - Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da Ordem do Dia e observado o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos, o Presidente declarará encerrada a Sessão, lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º - As matérias constantes do Expediente que não forem votadas em virtude da ausência da maioria absoluta dos Vereadores, passarão para o Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

§ 6º - A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da Sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, constando da ata os nomes dos ausentes.

Subseção II

Do Expediente

Artigo 94 - O Expediente terá a duração improrrogável de 2 (duas) horas, a partir da hora fixada para o início da Sessão, e se destina à leitura e à aprovação da ata da Sessão anterior, à leitura resumida de matérias oriundas do Executivo ou de outras origens, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da palavra, na forma do artigo 95, deste Regimento.

Artigo 95 - Instalada a Sessão, o Presidente solicitará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

I - expediente recebido do Prefeito;
II - expediente apresentado pelos Vereadores;
III - expediente recebido de diversos;
IV - Leitura das proposições.

§ 1º - Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

a - medidas provisórias;
b - proposta de Emenda à Lei Orgânica;
c - Vetos;
d - Projetos de Lei oriundos do Prefeito;
e - Projetos de Lei de Vereadores;
f - Projetos de Decreto Legislativo;
g - Projetos de Resolução;
h - Substitutivos;
i - Emendas e Subemendas;
j - Pareceres;
l - Recursos;
m - Representações;
n - Requerimentos;
o - Moções;
p - Indicações.

§ 2º - Dos documentos apresentados no Expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

§ 3º - Os Pareceres das Comissões, que não se referam a proposições sujeitas à apreciação na Ordem do Dia, os Requerimentos e as Moções serão discutidos e votados e as Indicações despachadas, em seguida à leitura, salvo disposição contrária expressa neste Regimento.

§ 4º - Com exceção das matérias previstas no parágrafo anterior, as demais constantes do § 1º, do presente artigo, serão deliberadas na Ordem do Dia, conforme o disposto neste Regimento.

Artigo 96 - Terminada a leitura e deliberação das matérias, previstas no artigo anterior, ficará o tempo restante reservado ao uso da Tribuna, o qual será igualmente dividido entre os Vereadores inscritos para falar.

§ 1º - As inscrições deverão ser feitas de próprio punho pelo Vereador que quiser usar a palavra.

§ 2º - O Vereador que, inscrito para falar no Expediente, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a sua vez.

§ 3º - O Vereador inscrito poderá ceder parte ou mesmo todo o seu tempo ao colega que estiver na Tribuna.

§ 4º - Em caso de interrupção, o Vereador poderá usar da palavra para completar o tempo regimental.

Artigo 97 - Esgotado o tempo regimental sem a total deliberação das matérias pertinentes ao Expediente, poderão elas serem despachadas ao final da Ordem do Dia da mesma Sessão como matéria remanescente, ou ao Expediente da Sessão seguinte, por

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

decisão do Plenário.

Subseção III

Da Ordem do Dia

Artigo 98 - Ordem do Dia é a fase da Sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Artigo 99 - Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão na Ordem do Dia sem que tenha sido incluída na pauta da Sessão e que não contenha os pareceres de todas as Comissões que sobre ela devam se manifestar, salvo quando ocorrer o disposto no artigo 60 deste Regimento.

Artigo 100 - A pauta da Ordem do Dia, que deverá ser organizada e distribuída aos Vereadores, no mínimo 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, obedecerá a seguinte disposição:

I - vetos;
II - matérias em redação final;
III - matérias em segunda discussão e votação;
IV - matérias em discussão e votação únicas;
V - matérias em primeira discussão e votação.

§ 1º - Obedecida essa classificação, as matérias figurarão, ainda, segundo a ordem cronológica de antiguidade.

§ 2º - A disposição das matérias constantes da Ordem do Dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de destaque, de preferência ou de adiamento, conforme o disposto neste Regimento.

Artigo 101 - Decorrido o intervalo de 10 (dez) minutos após o Expediente, o Presidente determinará ao Secretário a conferência dos Vereadores presentes, para que possa ser iniciada a Ordem do Dia.

§ 1º - A Ordem do Dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não havendo o quorum exigido no parágrafo anterior, ou, quando a matéria exigir, não existindo quorum qualificado, observar-se-á o prazo de tolerância de 10 (dez) minutos e a Sessão será encerrada se prevalecer a falta de quorum.

§ 3º - Havendo quorum, o Presidente anunciará o ítem da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao Secretário a leitura de seu enunciado.

Artigo 102 - A leitura de qualquer matéria ou de to-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

das as constantes da Ordem do Dia pode ser dispensada a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário.

Artigo 103 - A discussão e votação das matérias propostas serão feitas na forma prevista neste Regimento.

Artigo 104 - A Explicação Pessoal é destinada à manifestação de Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a Sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º - A inscrição para falar em Explicação Pessoal será solicitada durante a Sessão e anotada, cronologicamente, pelo 1º Secretário, que a encaminhará ao Presidente.

§ 2º - Não poderá o orador desviar-se da finalidade da Explicação Pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração o orador será advertido pelo Presidente; na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 3º - Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, o Presidente declarará encerrada a Sessão, mesmo que antes do prazo regimental de encerramento. A Sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em Explicação Pessoal.

§ 4º - As inscrições para falar em Explicação Pessoal deverão ser feitas de próprio punho do Vereador que quiser usar da palavra.

§ 5º - O Vereador que, inscrito para falar em Explicação Pessoal, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra perderá a sua vez.

§ 6º - O prazo para o orador usar da palavra é de 5 (cinco) minutos improrrogáveis, vedados apartes, a cessão ou reserva de tempo.

Seção III

Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 105 - As Sessões Extraordinárias, na Sessão Legislativa Ordinária da Câmara, serão convocadas pelo Presidente, para apreciar matéria urgente, de relevante interesse público, em Sessão ou fora dela, por iniciativa:

I - do próprio Presidente;
II - da maioria dos membros da Mesa;
III - da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - A solicitação prevista nos incisos "II" e "III" deste artigo será feita mediante requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo do pedido na Secretaria da Câmara.

Seção IV

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Das Sessões Extraordinárias na

Sessão Legislativa Extraordinária

Artigo 106 - A convocação Extraordinária da Câmara far-se-á por seu Presidente, para apreciar matéria urgente, de relevante interesse público e por solicitação:

I - do Prefeito Municipal;

II - da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - de iniciativa popular, mediante assinatura de 5% (cinco por cento) dos eleitores do Município e no máximo 3 (três) vezes durante o ano.

Parágrafo único - A solicitação prevista nas alíneas deste artigo será feita mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no máximo, dentro de 15 (quinze) dias, a contar da data do protocolo do pedido na Secretaria da Câmara.

Artigo 107 - A Câmara poderá ser convocada para uma única Sessão, para um período determinado de várias Sessões em dias sucessivos, ou para todo o período de recesso.

Parágrafo único - O prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto de convocação, não será interrompido na Sessão Legislativa Extraordinária.

Subseção I

Das Disposições Comuns

Artigo 108 - O Presidente da Câmara designará dia e hora para a realização das Sessões Extraordinárias, que poderão recair em sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único - A convocação, quando feita fora de Sessão será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita,com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 109 - Convocada extraordinariamente a Câmara, comunicar-se-á, de imediato, as Comissões Permanentes que devam se manifestar sobre a matéria constante da Ordem do Dia,para emissão de pareceres e apresentação de emendas, subemendas ou substitutivos se for o caso.

Artigo 110 - Na Sessão Extraordinária não haverá Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, após a deliberação e aprovação da Ata da Sessão anterior.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

Parágrafo único - Só poderão ser discutidas e votadas as proposições que tenham sido objeto da convocação.

Artigo 111 - Aberta a Sessão Extraordinária, com a presença de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara e não contando, após a tolerância de 10 (dez) minutos, com a maioria absoluta, ou, quando for o caso, de quorum qualificado para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva Ata, que independerá de aprovação.

Seção V

Das Sessões Secretas

Artigo 112 - A Câmara realizará Sessões Secretas, por deliberação tomada, por 2/3 (dois terços) de seus membros, em requerimento escrito, quando ocorrer motivo relevante, ou quando necessário o sigilo e à preservação do decoro parlamentar.

§ 1º - Interrompida a Sessão Pública Ordinária, ou Extraordinária para a realização de Sessão Secreta, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos servidores da Câmara e dos representantes da imprensa, interrompendo-se a gravação dos trabalhos, quando houver.

§ 2º - A Ata será lavrada pelo Secretário e, após lida e aprovada na mesma Sessão, será lacrada e arquivada com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º - As Atas assim lacradas só poderão ser abertas para exame em Sessão Secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal dos infratores.

§ 4º - Será permitido ao Vereador que houver participado da Sessão, reduzir seu discurso por escrito, para ser arquivado com a Ata e os documentos referentes à Sessão.

§ 5º - Antes de encerrar a Sessão, a Câmara resolverá, após discussão, se a matéria debatida deverá ou não ser publicada, no todo ou em parte.

Seção VI

Das Sessões Solenes

Artigo 113 - As Sessões Solenes serão convocadas pelo Presidente ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º - Não haverá Expediente ou Ordem do Dia nas Sessões Solenes, dispensadas a verificação de presença e aprovação de Ata da Sessão anterior.

§ 2º - Nas Sessões Solenes, não haverá tempo determinado para duração e encerramento.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

§ 3º - Poderão usar da palavra nas Sessões Solenes autoridades, homenageados, representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

Artigo 114 - Da realização de Sessão Solene não será lavrada Ata.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Seção I

Da Duração das Sessões

Artigo 115 - As Sessões da Câmara terão a duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de Vereador, não objeto de discussão, aprovado pelo Plenário.

§ 1º - A prorrogação da Sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debate.

§ 2º - Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for de prazo menor.

§ 3º - Poderão ser solicitadas outras prorrogações por prazo igual ou inferior ao que já foi aprovado.

§ 4º - Os requerimentos de prorrogação serão apresentados a partir de 10 (dez) minutos antes do término do tempo regimental e, nas prorrogações concedidas,a partir de 5 (cinco) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado.

Seção II

Da Publicidade das Sessões

Artigo 116 - Será dada ampla publicidade às Sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa, afixando-se a pauta e o resumo dos trabalhos na sede do Legislativo em local próprio.

§ 1º - Poderão também os debates da Câmara,a critério da Presidência, serem gravados ou irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para as transmissões.

§ 2º - Jornal Oficial da Câmara é o que vencer a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo.

§ 3º - No Plenário da Câmara haverá lugar destinado à imprensa.

Seção III

Das Atas das Sessões

Rua Barão do Rio Branco, 785 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 117 - De cada Sessão da Câmara lavrar-se-á Ata dos trabalhos contendo resumidamente os assuntos tratados, afim de serem submetidas ao Plenário.

§ 1º - Os documentos apresentados em Sessão e as proposições serão indicadas apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º - A transcrição da declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao Presidente.

§ 3º - Em matéria em que o processo de votação for simbólico ou secreto, constar-se-á da Ata apenas o número de votos favoráveis, os contrários e as abstenções.

§ 4º - Em matéria em que o processo de votação for nominal, constar-se-á da Ata o nome dos Vereadores que votaram favorável e contrariamente e dos que se abstiveram da votação.

Artigo 118 - A Ata da Sessão anterior será distribuída por cópia a todos os Vereadores.

Artigo 119 - Feita a impugnação ou solicitada a retificação da Ata, o Plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova Ata; e aprovada a retificação, a mesma será incluída na Ata da Sessão em que ocorrer a sua votação.

Artigo 120 - O Vereador que requerer impugnação ou retificação de Ata poderá falar uma vez e por 1 (um) minuto, deliberando o Plenário a respeito.

Artigo 121 - Aprovada a Ata, será assinada pelo Presidente e pelos Secretários.

Artigo 122 - A Ata da última Sessão de cada legislatura será redigida e submetida ao Plenário, com qualquer número de Vereadores, antes de se encerrar a Sessão.

TÍTULO VIII

DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 123 - Proposição é toda matéria apresentada em Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em:
a - Medidas Provisórias;
b - Emendas à Lei Orgânica;
c - Projetos de Lei;
d - Projetos de Lei Complementar;
e - Projetos de Decreto-Legislativo;
f - Projetos de Resolução;
g - Substitutivos;
h - Emendas ou Subemendas;
i - Vetos;
j - Pareceres;
l - Recursos;
m - Representações;
n - Requerimentos;
o - Moções;
p - Indicações.

§ 2º - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto e justificativa.

Seção I

Da Apresentação das Proposições

Artigo 124 - As proposições iniciadas por Vereador, deverão ser apresentadas para protocolo no Departamento Legislativo da Câmara, 24 (vinte e quatro) horas antes da realização das Sessões, exceto as subscritas por, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 1º - As proposições de autoria do Prefeito, serão apresentadas e protocoladas na Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º - Apresentadas as proposições, serão lidas na Sessão subsequente, salvo disposição contrária, expressa neste Regimento.

§ 3º - Nenhuma proposição será aceita pelo protocolo da Secretaria da Câmara, sem que esteja regimentalmente em ordem e instruída com os documentos necessários.

Seção II

Do Recebimento das Proposições

Artigo 125 - A Presidência deixará de receber proposição que:

I - aludindo a Lei, Decreto ou Regimento, ou a ou-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

tra norma legal, não venha acompanhada do respectivo texto;

II - fazendo menção à cláusula de contrato ou de convênio, não os transcreva por extenso;

III - seja anti-regimental;

IV - seja apresentada por Vereador ausente à Sessão, salvo requerimento de licença de moléstia devidamente comprovada;

V - tenha sido rejeitada na mesma Sessão Legislativa, salvo se subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;

VI - configure emenda, subemenda ou substitutivo não pertinente à matéria contida no Projeto;

VII - não contenha justificativa;

VIII- constando de mensagem aditiva do Prefeito, modifique a sua redação, suprima ou substitua, no todo ou em parte, artigo, parágrafo, inciso ou alínea;

IX - contendo matéria de Indicação, seja apresentada em forma de Requerimento.

Artigo 126 - Da decisão do Presidente, caberá recurso, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhado pelo Presidente à Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único - O parecer da referida Comissão, em forma de Projeto de Resolução, apresentado em 5 (cinco) dias, será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária subsequente e apreciado pelo Plenário, em discussão e votação únicas.

Artigo 127 - Para efeitos regimentais, considerar-se-á autor da proposição o seu primeiro signatário, consideradas de apoio as assinaturas seguintes.

Seção III

Da Retirada das Proposições

Artigo 128 - A retirada de proposição em curso na Câmara, será permitida nos seguintes casos:

I - a de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do único signatário ou do primeiro deles;

II - a de autoria de Comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;

III - a de autoria da Mesa, mediante requerimento da maioria de seus membros;

IV - a de autoria do Prefeito, mediante ofício por ele subscrito.

§ 1º - Se a proposição não estiver incluída na Ordem do Dia, caberá ao Presidente determinar a sua retirada.

§ 2º - Se a matéria estiver incluída na Ordem do Dia caberá ao Plenário a decisão sobre o pedido.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

Artigo 129 - As assinaturas de apoiamento a uma proposição, quando constituirem "quorum" para apresentação não poderão ser retiradas após o seu protocolo na Secretaria da Câmara.

Seção IV

Do Arquivamento e Desarquivamento

Artigo 130 - No início de cada Legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições, apresentadas na Legislatura anterior, que estejam sem parecer ou com parecer contrário da Comissão de Justiça e Redação e ainda não submetidas à apreciação do Plenário.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos Projetos de Lei, de Resolução ou Decreto-Legislativo, com prazo fatal para deliberação, cujos autores deverão, preliminarmente, serem consultados a respeito.

§ 2º - Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de Projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

Seção V

Do Regime de Tramitação das Proposições

Artigo 131 - As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

I - Urgência;
II - Urgência Especial;
III - Ordinária.

Subseção I

Da Urgência

Artigo 132 - O regime de urgência se aplica somente aos Projetos de autoria do Executivo, quando solicitado prazo para deliberação, desde que a urgência seja reconhecida no mínimo pela maioria absoluta da Câmara.

§ 1º - Os Projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às Comissões Permanentes pelo Presidente, após sua leitura no Expediente da Sessão.

§ 2º - As Comissões terão o prazo conjunto de 20 (vinte) dias para emissão de seus respertivos Pareceres, a contar da data do recebimento da matéria.

§ 3º - Se os Pareceres não forem emitidos no prazo estipulado no parágrafo anterior, os presidentes das Comissões Permanentes avocarão os Projetos e emitirão os Pareceres no prazo de 5 (cinco) dias.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-060) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Subseção II

Da Urgência Especial

Artigo 133 - A urgência especial dispensa as exigências regimentais, inclusive a de inclusão da matéria na pauta da Ordem do Dia da Sessão, e a de Parecer das Comissões, para que a Propositura seja apreciada, a fim de evitar prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Artigo 134 - Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas:

I - a concessão da urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, submetido à apreciação do Plenário, nos seguintes casos:

a - pela Mesa, em proposição de sua autoria;

b - por 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da Sessão, mas somente será submetido à deliberação do Plenário durante o tempo destinado à Ordem do Dia;

III - tal requerimento não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo de 01 (um) minuto cada um;

IV - não poderá ser concedida urgência especial para Projetos, com prejuízo de outra urgência especial já aprovada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública;

V - o requerimento de urgência especial depende, para sua aprovação, da votação favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Denegada a urgência, novo requerimento versando sobre o mesmo Projeto somente poderá ser apresentado em Sessão posterior.

Artigo 135 - O regime de urgência especial se aplica aos Projetos de autoria do Executivo, do Legislativo e de iniciativa popular.

Subseção III

Da Tramitação Ordinária

Artigo 136 - A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência.

CAPÍTULO II

Dos Projetos

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 137 - A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - Emendas à Lei Orgânica;
II - Projetos de Leis Complementares;
III - Projetos de Leis Ordinárias;
IV - Projetos de Decreto Legislativo;
V - Projetos de Resolução.

Parágrafo único - São requisitos dos Projetos em geral:

a - ementa de seu conteúdo;
b - epígrafe;
c - enunciação exclusiva da vontade legislativa;
d - divisão em artigos numerados, parágrafos, incisos e alíneas, claros e concisos;
e - menção, quando for o caso, da revogação das disposições em contrário;
f - assinatura do autor;
g - justificativa, com a exposição circunstânciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Artigo 138 - A matéria constante de Projeto de Lei, rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção II

Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Artigo 139 - A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada, ou prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

Seção III

Dos Projetos de Lei

Artigo 140 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência deliberativa da Câmara, sujeita à sanção do Prefeito.

Artigo 141 - Todos os Projetos de Lei deverão ser deliberados pela Câmara Municipal no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu recebimento.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

Parágrafo único - A solicitação de prazo de urgência deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do Projeto,em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento do pedido, como seu termo inicial.

Artigo 142 - O Projeto de iniciativa popular de que trata o artigo 52 da Lei Orgânica do Município, será defendido na Tribuna da Câmara, na Sessão em que for discutido e votado, pelo seu 1o signatário, na forma do disposto neste Regimento.

Seção IV

Das Medidas Provisórias

Artigo 143 - Para deliberar sobre as Medidas Provisórias, de que trata o artigo 54 da Lei Orgânica do Município,o Legislativo terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

§ 1o - Esgotado esse prazo sem deliberação, as Medidas Provisórias serão incluídas na Ordem do Dia de Sessões Extraordinárias subsequentes, em dias sucessivos, até que se ultime a sua votação.

§ 2o - A Câmara não poderá deixar de apreciar as Medidas Provisórias, sob pena de responsabilidade.

§ 3o - Comprovado o uso excessivo de recursos ou não configurada a calamidade pública, o Prefeito responderá administrativa, civil e criminalmente por seu ato.

Seção V

Dos Projetos de Decreto-Legislativo

Artigo 144 - Projeto de Decreto-Legislativo é a proposição destinada a regular matéria que exceda os limites da economia interna da Câmara, de sua competência privativa, e não sujeita à sanção do Prefeito, sendo promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 1o - Constitui matéria de Projetos de Decreto-Legislativo:

a - fixação dos subsídios e verba de representação do Prefeito e, se for o caso, do Vice-Prefeito;

b - aprovação ou rejeição das contas do Prefeito;

c - concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

d - autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias consecutivos;

e - criação de Comissão Especial de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, para apuração de irregularidades estranhas à economia in-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

terna da Câmara;

f - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município, correndo as eventuais despesas por conta de verba consignada no orçamento;

g - cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito;

h - demais atos que independam da sanção do Prefeito e como tais definidos por Leis.

§ 2o - Será de exclusiva competência da Mesa a apresentação dos Projetos de Decreto-Legislativo a que se referem as letras "c" e "d" do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das Comissões e dos Vereadores.

§ 3o - Será da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, a apresentação de Projeto de Decreto-Legislativo de que trata a alínea "b" deste artigo.

§ 4o - Os Projetos de Decreto-Legislativo, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte a de sua apresentação, independentemente de Parecer.

Artigo 145 - Esses Projetos serão apreciados pelo Plenário em um só turno de votação e os Decreto-Legislativos serão promulgados pelo Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e imediatamente publicados.

Seção VI

Dos Projetos de Resolução

Artigo 146 - Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos da economia interna da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua Secretaria Administrativa, a Mesa e os Vereadores.

§ 1o - Constitui matéria de Projeto de Resolução:

a - perda de mandato de Vereador;

b - destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

c - fixação de remuneração dos Vereadores, para vigorar na Legislatura seguinte;

d - fixação de verba de representação do Presidente da Câmara;

e - elaboração e reforma do Regimento Interno;

f - julgamento dos recursos de sua competência;

g - concessão de licença ao Vereador;

h - constituição de Comissão Especial de Inquérito, quando o fato referir-se a assuntos de economia interna, nos termos deste Regimento;

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

i - aprovação ou rejeição das Contas da Mesa;

j - organização dos serviços administrativos, inclusive criação de cargos;

l - demais atos de sua economia interna.

§ 2º - Os Projetos de Resolução a que se referem as letras "g", "h", "j" e "l" do parágrafo anterior, são de iniciativa exclusiva da Mesa, independentemente de Pareceres e, com exceção dos mencionados na letra "h" - que entram para a Ordem do Dia da mesma Sessão - os demais serão apreciados na Sessão subsequente à apresentação da proposta inicial.

§ 3º - Respeitado o disposto no parágrafo anterior, a iniciativa dos Projetos de Resolução poderá ser da Mesa, das Comissões e dos Vereadores, conforme dispõe o presente Regimento.

§ 4º - Os Projetos de Resolução, elaborados pelas Comissões Permanentes, Especiais ou Especiais de Inquérito, em assuntos de sua competência, serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão seguinte a de sua apresentação, independentemente de parecer.

§ 5º - Será de competência exclusiva da Comissão de Finanças e Orçamento a apresentação de Projeto de Resolução de que trata a alínea "i" deste artigo.

Artigo 147 - Esses Projetos serão apreciados em um só turno de discussão e votação e as Resoluções serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias úteis e imediatamente publicadas.

CAPíTULO III

Dos Recursos

Artigo 148 - Os recursos contra atos do Presidente da Câmara, serão interpostos dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição a ele dirigida.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para opinar e elaborar Projeto de Resolução.

§ 2º - Apresentado o Parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária a realizar-se, após a sua publicação.

§ 3º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia a dia.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumprí-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPíTULO IV

Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 149 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Decreto-Legislativo ou de Resolução apresentado por Vereador ou Comissão, para substituir outro já em tramitação, sobre o mesmo assunto.

§ 1º - Apresentado o substitutivo por Comissão Permanente ou por Vereador, será enviado às Comissões competentes para emitir Parecer e será votado antes do Projeto original.

§ 2º - Rejeitado o substitutivo, o Projeto original tramitará normalmente.

§ 3º - Aprovado o substitutivo, o Projeto original ficará prejudicado.

§ 4º - Havendo mais de um substitutivo, serão votados respeitada a ordem cronológica de entrada.

Artigo 150 - Emendas são proposições apresentadas como acessórias de outras e podem ser:

I - supressivas: são as que mandam suprimir, no todo ou em parte, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto;

II - substitutivas: são as que devam ser colocadas em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto;

III - aditivas: são as que devam ser acrescentadas aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto;

IV - modificativas: são as que se referem apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou ítem do Projeto, sem alterar a sua substância;

V - separativas: são as que dividem disposição do Projeto;

VI - unitivas: são as que reúnem num só dispositivo matéria contida em dois ou mais;

VII - distributivas: são as que redistribuem a matéria do Projeto, alterando de lugar os títulos, capítulos, seções, artigos ou parágrafos.

Artigo 151 - Subemenda é a emenda apresentada a outra emenda.

Artigo 152 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até o início da primeira, única ou segunda discussão do Projeto original.

§ 1º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação para ser redigido na forma de Redação Final.

§ 2º - Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição original.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

§ 3º - As emendas, subemendas e substitutivos que não se referirem diretamente à matéria do Projeto poderão ser destacadas para constituirem Projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

Artigo 153 - Terá direito de recorrer da decisão do Presidente:

I - o autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranho ao seu objeto;

II - o autor de substitutivo, emenda ou subemenda, pertinentes, não recebido.

Artigo 154 - A mensagem aditiva do Executivo a Projeto de sua autoria será recebida até o término da deliberação em 1º turno do Projeto original.

Parágrafo único - As emendas e subemendas serão aceitas, discutidas e, se aprovadas, o Projeto será encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, para ser de novo redigido, na forma do aprovado, com nova redação ou redação final, conforme a aprovação das emendas ou subemendas tenha ocorrido em 1ª ou 2ª discussão ou ainda em única, respectivamente.

CAPÍTULO V

Dos Pareceres a serem Deliberados

Artigo 155 - Serão discutidos e votados os Pareceres das Comissões Processantes, da Comissão de Justiça e Redação e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I - das Comissões Processantes:

a - no processo de destituição de membros da Mesa;

b - no processo de cassação de mandatos do Prefeito e Vereadores;

II - da Comissão de Justiça e Redação:

a - que concluirem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade ou rejeição de Projeto;

III - do Tribunal de Contas do Estado:

a - sobre as contas do Prefeito;

b - sobre as contas da Mesa.

§ 1º - Os Pareceres das Comissões serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária após a sua apresentação para discussão e votação únicas.

§ 2º - O Parecer do Tribunal de Contas será discutido e votado segundo o previsto neste Regimento.

CAPÍTULO VI

Dos Requerimentos

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUCÃO No 230/95 - DE 07 DE MARCO DE 1.995 -

Artigo 156 - Requerimento é todo pedido verbal ou escrito, formulado sobre assunto que implique decisão ou resposta.

§ 1o - Tomam forma escrita, mas independem de decisão do Plenário os Requerimentos de constituição de Comissão Especial de Inquérito, formulados pela maioria absoluta dos Vereadores da Câmara.

§ 2o - Quanto à competência para decidí-los, os Requerimentos são de duas espécies:

a - sujeitos apenas a despacho do Presidente;
b - sujeitos à deliberação do Plenário.

Artigo 157 - Serão sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara, e verbais,os Requerimentos que solicitem:

I - a palavra ou a desistência dela;
II - permissão para falar sentado;
III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;
IV - observância de disposição regimental;
V - retirada, pelo autor, de Requerimento verbal ou escrito, ainda não submetido à deliberação do Plenário;
VI - verificação de presença ou de votação;
VII - informações sobre os trabalhos ou a pauta da Ordem do Dia;
VIII- requisição de documentos, processos,livros ou publicações existentes na Câmara, relacionados com proposições em discussão em Plenário;
IX - preenchimento de lugar em Comissão;
X - declaração de voto.

Artigo 158 - Serão sujeitos apenas a despacho do Presidente da Câmara e escritos os Requerimentos que solicitem:

I - renúncia de membros da Mesa;
II - audiência da Comissão, quando o pedido for apresentado por outra;
III - designação de Relator Especial,nos casos previstos neste Regimento;
IV - juntada ou desentranhamento de documento;
V - votos de Pesar por falecimento;
VI - constituição de Comissão de Representação;
VII - cópias de documentos existentes nos arquivos da Câmara.

§ 1o - A Presidência é soberana na decisão sobre os Requerimentos citados neste e no artigo anterior, salvo os que, pelo próprio Regimento, devam receber a sua simples anuência.

§ 2o - Informando a Secretaria haver pedido anterior, formulado pelo mesmo Vereador, sobre o mesmo assunto e já respondido, fica a Presidência desobrigada de fornecer,novamente, a informação solicitada.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 159 - Serão sujeitas à apreciação do Plenário, verbais, e votados sem preceder discussão e sem encaminhamento de votação, os Requerimentos que solicitem:

I - prorrogação da Sessão, de acordo com o artigo 115, deste Regimento;

II - destaque da matéria para votação;

III - votação por determinado processo;

IV - encerramento de discussão, nos termos do artigo 184, III, deste Regimento.

Artigo 160 - Serão sujeitos à apreciação do Plenário, escritos, discutidos e votados, os Requerimentos que solicitem:

I - votos de louvor e congratulações e manifestações de protesto;

II - audiência de Comissão para assuntos em pauta;

III - inserção de documentos em Ata;

IV - retirada de proposições já submetidas à discussão pelo Plenário;

V - informações solicitadas à entidades públicas ou particulares;

VI - informações, em caráter oficial, sobre Atos da Mesa, da Presidência ou da Câmara;

VII - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio.

§ 1º - Estes Requerimentos devem ser apresentados no Expediente da Sessão, lidos e encaminhados para as providências solicitadas, se nenhum Vereador manifestar intenção de discuti-los. Manifestando-a qualquer Vereador, serão os Requerimentos encaminhados ao Expediente da Sessão seguinte.

§ 2º - Os Requerimentos que solicitem regime de Urgência, Preferência, Adiamento e Vista de Processo, constantes da Ordem do Dia, serão apresentados no início ou no transcorrer desta fase da Sessão. Igual critério será adotado para os processos que, não obstante estarem fora da pauta dos trabalhos, seja requerido regime de urgência.

§ 3º - Os Requerimentos de Adiamento ou de Vista de Processos, constantes ou não da Ordem do Dia, serão formulados por prazo certo e sempre por dias corridos.

§ 4º - O Requerimento que solicitar inserção em Ata de documento não oficial, somente será aprovado, sem discussão, por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 5º - Durante a discussão da pauta da Ordem do Dia, poderão ser apresentados Requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido e que estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem preceder discussão admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos Líderes de representação partidária.

Artigo 161 - Os requerimentos ou petições de in-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

teressados não Vereadores, serão lidos no Expediente e encaminhados pelo Presidente, ao Prefeito ou às Comissões.

Parágrafo único - Cabe ao Presidente indeferí-los ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostos em termos adequados.

Artigo 162 - As representações de outras Edilidades, solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão votadas no Expediente da Sessão que forem lidas.

CAPíTULO VII

Das Indicações

Artigo 163 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere medida de interesse público aos poderes competentes.

Parágrafo único - Não é permitido dar forma de Indicação a assuntos reservados por este Regimento, para constituir objeto de Requerimento.

Artigo 164 - As Indicações serão lidas no Expediente e encaminhadas a quem de direito, independentemente de deliberação do Plenário.

Parágrafo único - No caso de entender o Presidente que a Indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará pronunciamento da Comissão competente, cujo Parecer será discutido e votado no Expediente da Sessão Ordinária seguinte.

CAPíTULO VIII

Das Moções

Artigo 165 - Moção são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1o - As Moções podem ser:
- a - de protesto;
- b - de repúdio;
- c - de apoio;
- d - de congratulações ou louvor;
- e - de pesar por falecimento.

§ 2o - As Moções de pesar por falecimento independem de votação em Plenário e as demais serão lidas, discutidas e votadas no Expediente da mesma Sessão em que forem apresentadas.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

TÍTULO IX

DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I

Da Audiência das Comissões Permanentes

Artigo 166 - Apresentado e recebido o Projeto, será ele lido pelo Secretário, no Expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Artigo 167 - Ao Presidente da Câmara compete, no prazo improrrogável de 3 (três) dias a contar da data da sua leitura na Sessão, encaminhar as proposições às Comissões Permanentes que, por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º - O Presidente da Comissão, ao receber a proposição, deverá remetê-la, de imediato, ao Relator.

§ 2º - O Relator terá o prazo de 25 (vinte e cinco) dias para apresentação do Parecer.

§ 3º - Findo o prazo sem que o Parecer seja apresentado, o Presidente da Comissão avocará o processo e emitirá o Parecer no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º - A Comissão terá o prazo total de 30 (trinta) dias para emitir Parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º - Nenhuma matéria poderá constar da Ordem do Dia, para deliberação, sem os Pareceres das Comissões Permanentes que sobre ela tenham de se manifestar, salvo quando assim o permitir este Regimento.

Artigo 168 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão, cada qual dará o seu Parecer, separadamente sendo a Comissão de Justiça e Redação ouvida sempre em primeiro lugar.

§ 1º - Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade, inconstitucionalidade ou rejeição do Projeto, deve o Parecer ir a Plenário, para ser discutido e votado, procedendo-se:

a - ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o Parecer;

b - à proclamação da rejeição do Projeto e ao arquivamento, se aprovado o Parecer.

§ 2º - O processo sobre o qual deva se pronunciar mais de uma Comissão será encaminhado diretamente de uma para outra.

Artigo 169 - Por entendimento entre os seus Presidentes, duas ou mais Comissões poderão apreciar a matéria em

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0165) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

conjunto, presididas pelo Presidente da Comissão de Justiça e Redação.

Parágrafo único - Ausente o Presidente da Comissão de Justiça e Redação, presidirá os trabalhos o Presidente da Comissão mais votado como Vereador.

Artigo 170 - O procedimento descrito nos artigos anteriores aplica-se a todas as matérias em tramitação, salvo disposição contrária expressa neste Regimento.

CAPÍTULO II

Dos Debates e das Deliberações

Seção I

Da Prejudicabilidade

Artigo 171 - Na apreciação pelo Plenário consideram-se prejudicadas e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará o seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de Projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original, com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III - a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra aprovada ou rejeitada;

IV - a discussão ou a votação de proposições anexas, quando a aprovada ou a rejeitada for idêntica;

V - o Requerimento com a mesma finalidade, de outro já aprovado.

Seção II

Do Destaque

Artigo 172 - Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo Plenário.

Parágrafo único - O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo Plenário no início da Ordem do Dia ou durante a discussão ou votação da proposição a que se refere e implicará na preferência da discussão e na votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

Seção III

Da Preferência

Artigo 173 - Preferência é a primasia na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra, mediante reque-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

rimento aprovado pelo Plenário, apresentado no início da Ordem do Dia ou durante a discussão ou votação da proposição a que se refere.

Parágrafo único - Terão preferência para discussão e votação, independentemente de requerimento:

a - o Requerimento de licença de Vereador;
b - o Decreto-Legislativo concessivo de licença ao Prefeito;
c - as emendas supressivas;
d - os substitutivos;
e - o Requerimento de adiamento que marque menor prazo.

Seção IV

Do Pedido de Vista

Artigo 174 - Em qualquer fase dos trabalhos, o Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que não tenha sido declarada em regime de urgência especial ou que não prejudique a sua deliberação no prazo de urgência solicitado pelo Executivo.

§ 1º - O requerimento de vista de proposições deve ser formulado por prazo determinado, nunca superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

§ 3º - A concessão de vista depende da aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Seção V

Do Adiamento

Artigo 175 - O requerimento de adiamento da discussão ou votação de proposição estará sujeito à deliberação do Plenário e poderá ser proposto no início da Ordem do Dia ou durante a discussão e votação da proposição a que se refere.

§ 1º - A apresentação do requerimento não poderá interromper o orador que estiver com a palavra, devendo ser proposto por prazo determinado, nunca superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Será admissível requerimento de adiamento de discussão ou votação de Projeto desde que não tenha sido declarado em regime de urgência especial ou que não prejudique a sua deliberação no prazo de urgência solicitado pelo Executivo.

§ 3º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado de preferência o que marcar menor prazo.

CAPÍTULO III

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Das Discussões

Artigo 176 - Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Os Projetos de Lei serão discutidos e votados em dois turnos.

§ 2º - Aprovado o Projeto por unânimidade em primeira discussão e votação, o Plenário poderá mediante requerimento verbal de qualquer Vereador, dispensar a segunda discussão e votação da mesma matéria que será tida como definitivamente aprovada.

Artigo 177 - O Vereador poderá falar apenas uma vez sobre cada matéria em discussão pelo prazo previsto neste Regimento.

Artigo 178 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo, neste caso, requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara, voltado para a Mesa, salvo quando responder ou solicitar aparte;

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento;

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de senhor ou excelência.

Artigo 179 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a requerimento de Vereador, que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - para leitura de Requerimento de Urgência Especial e sua deliberação pelo Plenário;

II - para comunicado importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de Requerimento de prorrogação de Sessão;

V - para atender pedido de palavra pela ordem e propor questão de ordem regimental.

Artigo 180 - Quando mais de um Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do Projeto ou do substitutivo;

II - ao relator de qualquer Comissão;

III - ao autor de emenda ou subemenda.

Parágrafo único - Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

Rua Barão do Rio Branco, 766 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Seção I

Dos Apartes

Artigo 181 - Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º - O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de 1 (um) minuto.

§ 2º - Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença do orador.

§ 3º - Não é permitido apartear o Presidente, nem o orador que fala pela ordem, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, aos Vereadores presentes.

§ 5º - O aparteante deve permanecer em pé, enquanto aparteia e ouve a resposta do aparteado.

Seção II

Do Uso da Palavra

Artigo 182 - O Vereador, observadas as disposições regimentais, só poderá usar da palavra:

I - para discutir matéria em debate;
II - para apartear;
III - para apresentar questão de ordem;
IV - para esclarecimento da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;
V - para encaminhar votação;
VI - para justificar Requerimento de Urgência Especial;
VII - para declarar o seu voto;
VIII- para apresentação de proposituras;
IX - para usar da Tribuna;
X - para tratar de assunto relevante.

Parágrafo Único - O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos ítens deste artigo pede a palavra e não poderá:

a - desviar-se da finalidade alegada quando da solicitação;
b - desviar-se da matéria em debate;
c - falar sobre matéria vencida;
d - usar de linguagem imprópria;
e - ultrapassar o prazo que lhe competir regimentalmente;
f - deixar de atender às advertências do Presidente.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 183 - O Regimento estabelece os seguintes prazos aos oradores para o uso da palavra:

I - 5 (cinco) minutos para apresentar retificação ou impugnação da Ata;

II - no Expediente, de conformidade com o disposto no § 1º do artigo 96, deste Regimento;

III - na discussão de:

a - veto: 30 (trinta) minutos com apartes;

b - Parecer de redação final ou de reabertura de discussão: 15 (quinze) minutos com apartes;

c - Projeto: em 1ª discussão, 10 (dez) minutos por cada artigo; em 2ª discussão, 30 (trinta) minutos;

d - Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de Projetos: 15 (quinze) minutos, com apartes;

e - Parecer do Tribunal de Contas sobre as Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, 15 (quinze) minutos, com apartes;

f - processo de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador; 60 (sessenta) minutos para o Relator, o denunciado ou denunciados, com apartes;

g - processo de cassação de mandato de Vereador e de Prefeito: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o denunciado ou para seu procurador, com apartes;

h - Requerimentos: 10 (dez) minutos, com apartes;

i - Parecer de Comissão sobre circulares: 10 (dez) minutos, com apartes;

j - orçamento Municipal (anual ou plurianual) 30 (trinta) minutos, quer seja em primeira como em segunda discussão, para cada Vereador;

IV - em Explicação Pessoal: 05 (cinco) minutos, sem apartes;

V - para encaminhamento de votação: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VI - para declaração de voto: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VII - pela ordem: 5 (cinco) minutos, sem apartes;

VIII - para apartear: 1 (um) minuto.

Parágrafo único - Na discussão de matérias constantes da Ordem do Dia, será permitida a cessão e reserva de tempo para os oradores.

Seção III

Do Encerramento e da Reabertura das Discussões

Artigo 184 - O encerramento da discussão dar-se-á:

I - por inexistência de solicitação da palavra;

II - pelo decurso dos prazos regimentais;

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

III - por requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão nos termos do ítem III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado, pelo menos, 4 (quatro) Vereadores, sendo 2 (dois) a favor e 2 (dois) contra.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas o encaminhamento da votação.

§ 3º - Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado, no mínimo, mais 3 (três) Vereadores.

Artigo 185 - O requerimento de reabertura de discussão somente será admitido se apresentado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores.

Parágrafo único - Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do § 2º do artigo 208, deste Regimento.

CAPÍTULO IV

Das Votações

Seção I

Disposições Preliminares

Artigo 186 - Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta a sua vontade a respeito da rejeição ou da aprovação da matéria.

§ 1º - Considera-se a matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - A discussão e a votação da matéria pelo Plenário, constante da Ordem do Dia, só poderá ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se às matérias sujeitas à votação no Expediente.

§ 4º - Quando a matéria exigir quorum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para sua deliberação, a votação só poderá ser realizada com esse número mínimo de Vereadores presentes.

§ 5º - Quando, no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à Sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação dessa matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a Sessão será imediatamente encerrada.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

Artigo 187 - O Presidente da Câmara ou seu substituto votará nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa ou de substituto;

II - quando a matéria exigir o voto de maioria absoluta ou 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em votação do Plenário.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto no inciso III, deste artigo, se se tratar de votação em escrutíneo secreto.

Artigo 188 - Havendo empate nas votações secretas, ficará a matéria para ser decidida na Sessão seguinte, reputando-se rejeitada a propositura, se persistir o empate.

Artigo 189 - Os Projetos serão votados englobadamente, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

Artigo 190 - A matéria submetida a dois turnos de discussão e votação, ainda que rejeitada no primeiro, deverá passar obrigatoriamente, pelo segundo turno, prevalecendo sempre o resultado deste último, salvo disposição contrária expressa neste Regimento e na Lei Orgânica do Município.

Seção II

Do Quorum de Deliberação

Artigo 191 - As deliberações do Plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos;

II - por maioria absoluta de votos;

III - por 2/3 (dois terços) de votos dos membros da Câmara.

§ 1º - As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria simples de votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - A maioria simples corresponde a mais da metade dos Vereadores presentes à Sessão.

§ 3º - A maioria absoluta corresponde ao primeiro número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara;

§ 4º - No cálculo do quorum qualificado de 2/3 (dois terços) dos votos da Câmara, serão considerados todos os membros da Câmara, devendo as frações serem desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro número inteiro superior.

Artigo 192 - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;
II - Código de Obras ou de Edificações;
III - Código de Posturas;
IV - Estatuto dos Servidores Municipais;
V - Estatuto do Magistério Municipal;
VI - Plano Diretor do Município;
VII - Código Ambiental e de Saneamento do Município;
VIII- Regimento Interno da Câmara Municipal;
IX - Rejeição de veto;
X - Rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;
XI - Criação de Cargos e aumento de vencimentos.

Artigo 193 - Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:
I - proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
II - Lei de Diretrizes Orçamentária;
III - Zoneamento Urbano, que poderá ser efetuado apenas uma vez por ano;
IV - concessão de serviços públicos;
V - concessão de direito real de uso;
VI - alienação de bens imóveis;
VII - aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
VIII- rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
IX - obtenção de empréstimo de particular;
X - representação solicitando a alteração do nome do Município;
XI - realização de Sessão Secreta;
XII - concessão de título de cidadania ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto denominação de logradouros públicos;
XIII- destituição de componente da Mesa;
XIV - perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
XV - rejeição de Medidas Provisórias;
XVI - a rejeição da solicitação de licença do cargo de Vereador;
XVII - a rejeição da solicitação de licença dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Seção III

Do Encaminhamento da Votação

Artigo 194 - A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com a discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

§ 1o - No encaminhamento da votação, será assegurado aos Líderes das bancadas falar, apenas uma vez, por 5 (cinco minutos), para propor ao Plenário a rejeição ou a aprovação da ma-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

tória a ser votada, sendo vedados os apartes.

§ 2º - Ainda que haja substitutivos, emendas ou subemendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção IV

Dos Processos de Votação

Artigo 195 - São 4 (quatro) os processos de votação:
I - Simbólico;
II - Nominal;
III - Secreto;
IV - Escrito.

Artigo 196 - No processo simbólico de votação, o Presidente convidará os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem, procedendo, em seguida, à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

Parágrafo único - A forma mencionada neste artigo não poderá ser alterada pelo Presidente.

Artigo 197 - O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" ou "não", à medida em que forem chamados pelo Secretário através do livro de presença.

Parágrafo único - Proceder-se-á à votação nominal para:

a - apreciação do parecer do Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara;

b - composição das Comissões Permanentes.

Artigo 198 - Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retificar o seu voto.

Artigo 199 - As dúvidas, quanto ao resultado proclamado, só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da Sessão ou de se encerrar a Ordem do Dia.

Artigo 200 - O processo de votação secreto será utilizado no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito.

Artigo 201 - O Processo de votação escrito é o uti-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

lizado na eleição dos membros da Mesa na forma do disposto no artigo 15, § 1º, deste Regimento.

Artigo 202 - A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o seu recolhimento em urna ou outro receptáculo que assegure o sigilo da votação, observando-se ainda:

I - realização, por determinação do Presidente, da verificação da existência de quorum de maioria absoluta, ou de 2/3 (dois terços) necessário ao prosseguimento da Sessão;

II - distribuição de cédulas aos Vereadores e encabeçadas, no Processo de cassação de mandato, pelo texto do quesito a ser respondido, atendendo-se à existência de votação, apuração e proclamação do resultado de cada quesito em separado, se houver mais de um;

III - chamada nominal dos Vereadores, a fim de depositar seus votos na urna;

IV - apuração, mediante a nomeação, pelo Presidente, de 3 (três) escrutinadores dentre os Vereadores presentes, que procederão à contagem dos votos, de cujo ato poderão participar os interessados, como observadores;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

Artigo 203 - Após a aprovação da Ata da Sessão, as cédulas de votação em escrutínio secreto serão destruídas.

Seção V

Da Declaração de Voto

Artigo 204 - Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contra ou a favor de determinada matéria.

Artigo 205 - A declaração de voto far-se-á após concluída a votação da matéria, se deferido o requerimento pelo Presidente.

§ 1º - Em declaração de voto, cada Vereador disporá de 5 (cinco) minutos, sendo vedado apartes.

§ 2º - Formulada por escrito a declaração de voto, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da Sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO V

Da Redação Final

Artigo 206 - Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovadas, enviada à Comissão de Justiça e Redação, para elaborar a Redação Final.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 207 - A Redação Final será discutida e votada depois de lida em Plenário, podendo ser dispensada a sua leitura por requerimento de Vereador aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Somente serão admitidas emendas à Redação Final para evitar incorreção de linguagem ou contradição evidente.

§ 2º - Aprovada emenda ou rejeitada a Redação Final, voltará ela à Comissão de Justiça e Redação para elaboração da nova Redação Final.

§ 3º - Exige-se, para aprovação da Redação Final, o mesmo quorum para aprovação da proposição.

Artigo 208 - Verificando-se inexatidão do texto, após a aprovação da Redação Final e até a expedição do Autógrafo, a Mesa procederá à correção, da qual dará conhecimento ao Plenário.

§ 1º - Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção.

§ 2º - Havendo impugnação, será reaberta nova discussão para decisão final do Plenário.

§ 3º - Verificando-se inexatidão do texto, aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos Projetos aprovados sem substitutivos, emendas ou subemendas.

CAPÍTULO VI

Da Sanção

Artigo 209 - Aprovado o Projeto de Lei, será transformado em Autógrafo levando a assinatura do Presidente e do 1º Secretário e será remetido ao Prefeito no prazo de 10 (dez) dias úteis que, concordando, o sancionará e promulgará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Artigo 210 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento do Autógrafo e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - Recebido o veto, o Presidente da Câmara determinará, de imediato, o seu encaminhamento à Comissão de Justiça e Redação, para emissão de Parecer, podendo solicitar audiência de outras Comissões.

§ 2º - As Comissões tem o prazo conjunto e improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação.

§ 3º - Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocará o processo

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

e emitirá Parecer no prazo de 3 (três) dias.

§ 4º - O prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da Lei original, observados os prazos estipulados nos parágrafos anteriores.

§ 6º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá provocar modificação no texto.

CAPÍTULO VII

Da Promulgação e da Publicação

Artigo 211 - Serão promulgados e imediatamente publicados pelo Presidente da Câmara:

I - Decretos-Legislativos e Resoluções, desde que aprovados os respectivos Projetos;

II - Leis com sanção tácita;

III - Veto total ou parcial rejeitado pelo Plenário, não promulgado pelo Prefeito.

Artigo 212 - Para a promulgação e a publicação de Lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente à existente na Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - Tratando-se de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas com o mesmo número da Lei original.

CAPÍTULO VIII

Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I

Dos Projetos de Codificação

Artigo 213 - Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e a prover, completamente, a matéria tratada.

Artigo 214 - Os Projetos de codificação e suas alterações, depois de apresentados em Plenário, permanecerão no Departamento Legislativo, por 10 (dez) dias, à disposição dos Vereadores, sendo, em seguida, remetidos à Comissão de Justiça e Redação.

§ 1º - Durante o prazo de 10 (dez) dias, poderão os

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Vereadores encaminhar à Comissão, emendas a respeito.

§ 2º - Encerrado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Comissão terá mais 10 (dez) dias para exarar Parecer ao Projeto e às emendas apresentadas.

Artigo 215 - Na primeira discussão, o Projeto será discutido e votado por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Aprovado em primeiro turno com emendas, voltará o Projeto à Comissão de Justiça e Redação, por 3 (três) dias, para elaboração da Redação Final.

§ 2º - Encerrado o primeiro turno de discussão e votação, seguir-se-á a tramitação normal dos demais Projetos, sendo encaminhado às Comissões de Mérito.

Artigo 216 - Os prazos previstos neste capítulo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

Artigo 217 - Não se aplicará o regime deste Capítulo aos Projetos que cuidem de alterações parciais de Códigos.

Seção II

Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual

Artigo 218 - O Plano Plurianual que estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração, terá vigência até o final do primeiro exercício do mandato do Prefeito subsequente.

Parágrafo único - O Plano Plurianual deverá ser enviado à Câmara pelo Executivo até o dia 15 de abril do primeiro ano da Legislatura.

Artigo 219 - O Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias deverá ser enviado pelo Executivo à Câmara até o dia 15 de abril.

Parágrafo único - A Câmara Municipal não entrará no recesso do mês de julho antes de votar o Projeto de que trata este artigo.

Artigo 220 - O Projeto de Lei Orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até 31 de agosto, e deverá

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

ser votado até o dia 30 de novembro.

§ 1º - Se não receber a proposta Orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente.

§ 2º - Recebido o Projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao Plenário, determinará imediatamente a sua publicação e distribuição em avulso aos Vereadores, os quais, no prazo de 10 (dez) dias, poderão oferecer emendas.

§ 3º - Em seguida irá à Comissão de Finanças e Orçamento que terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para emitir Parecer e decidir sobre as emendas.

§ 4º - Expirado esse prazo, será o Projeto incluído na Ordem do Dia da Sessão seguinte, como ítem único.

§ 5º - Aprovado o Projeto com emenda, será enviado à Comissão de Finanças e Orçamento, para redigir o vencido dentro do prazo máximo de 3 (três) dias. Se não houver emenda aprovada ficará dispensada a Redação Final, expedindo a Mesa o Autógrafo na conformidade do Projeto.

§ 6º - A Redação Final proposta pela Comissão de Finanças e Orçamento será incluída na Ordem do Dia da Sessão seguinte.

§ 7º - Se a Comissão de Finanças e Orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, a proposição passará à fase imediata de tramitação independentemente de Parecer, inclusive de Relator Especial.

Artigo 221 - A Mesa relacionará as emendas sobre as quais deve incidir o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento, excluindo aquelas de que decorra infrigência aos dispositivos legais e constitucionais.

§ 1º - Se não houver emendas, o Projeto será incluído na Ordem do Dia da primeira Sessão, para a segunda discussão, sendo vedada a apresentação de emendas em Plenário. Em havendo emendas, será incluído na primeira Sessão, após a publicação do Parecer e emendas.

§ 2º - Será final o pronunciamento da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as emendas, salvo se 1/3 (um terço) dos membros da Câmara pedir ao seu Presidente a votação em Plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada.

Artigo 222 - As Sessões, nas quais se discute o Orçamento, terão a Ordem do Dia exclusivamente reservada à esta matéria. Nessas Sessões, o Expediente será reservado apenas para leitura e aprovação da Ata da Sessão anterior.

§ 1º - Tanto em primeira como em segunda discussão, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões até final discussão e votação da matéria.

§ 2º - A Câmara funcionará, se necessário, em Ses-

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARCO DE 1.995. -

sões Extraordinárias, de modo que a discussão e votação do Orçamento estejam concluídas até 30 de novembro.

Artigo 223 - Na segunda discussão, serão votadas, após o encerramento da mesma, primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o Projeto.

Artigo 224 - Na primeira e segunda discussões poderá cada Vereador falar pelo prazo de 60 (sessenta) minutos, sobre o Projeto e as emendas apresentadas.

Artigo 225 - Terão preferência na discussão,o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores de emendas.

Artigo 226 - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 227 - Recebidos, apresentados em Plenário e distribuídas cópias aos Vereadores, os Projetos mencionados nos artigos 218, 219 e 220 permanecerão no Departamento Legislativo, pelo prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de emendas pelos Vereadores.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou de créditos adicionais, somente poderão ser recebidas quando forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser apresentadas e aprovadas quando compatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - Em seguida, serão remetidas à Comissão de Finanças e Orçamento com as emendas apresentadas pelos Vereadores.

§ 4º - A Comissão de Finanças e Orçamento terá 15 (quinze) dias de prazo para emitir Parecer sobre os Projetos e as emendas.

Artigo 228 - Havendo ou não emendas, os Projetos serão incluídos na Ordem do Dia da Sessão subsequente à apresentação do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento.

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal

§ 1º - Tanto em primeiro, quanto em segundo turno, serão discutidas e votadas primeiramente as emendas, uma a uma e depois os Projetos.

§ 2º - Terão preferência na discussão o Relator da Comissão de Finanças e Orçamento e os autores das emendas.

§ 3º - Tanto em primeiro como em segundo turno de discussão e votação dos Projetos mencionados no "caput" do presente artigo, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as Sessões, até finalizar a discussão e votação da matéria.

§ 4º - A Câmara funcionará, se necessário, em Sessões Extraordinárias de modo que a discussão e votação desses Projetos estejam concluídas dentro do prazo legal.

TÍTULO X

DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA

CAPÍTULO ÚNICO

Do Procedimento do Julgamento

Artigo 229 - Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com o parecer prévio, o Presidente da Câmara, independentemente de sua leitura, mandá-lo-á publicar e entregar cópias aos Vereadores, enviando os processos à Comissão de Finanças e Orçamento no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§ 1º - A Comissão de Finanças e Orçamento, no prazo improrrogável de 12 (doze) dias, apreciará os pareceres do Tribunal de Contas, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo e Projeto de Resolução, relativos às Contas do Prefeito e da Mesa respectivamente, dispondo sobre sua aprovação ou rejeição.

§ 2º - Se a Comissão não exarar os pareceres no prazo indicado, a Presidência designará um Relator Especial, que terá o prazo de 3 (tres) dias, improrrogável, para consubstanciar os pareceres do Tribunal de Contas nos respectivos Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovando ou rejeitando as contas, conforme a conclusão do referido Tribunal.

§ 3º - Exarados os pareceres pela Comissão de Finanças e Orçamentos ou pelo Relator Especial, nos prazos estabelecidos, ou ainda, na ausência dos mesmos, os processos serão incluídos na pauta da Ordem do Dia da Sessão imediata, com prévia distribuição de cópias aos Vereadores.

§ 4º - As Sessões em que se discutem as Contas terão o Expediente reduzido a 15 (quinze) minutos, contados do final da leitura da Ata, ficando a Ordem do Dia, preferencialmente, reservada à essa finalidade.

Artigo 230 - A Câmara tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e da Mesa do Legislativo, observados os seguintes preceitos:

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995 -

I - o parecer prévio do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, por votação ou decurso de prazo, serão os processos remetidos imediatamente ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, serão publicados os respectivos atos Legislativos e remetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO XI

DOS SERVIÇOS DA CÂMARA

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Artigo 231 - Os serviços da Câmara far-se-ão através de sua estrutura administrativa conforme dispuser Resolução a respeito, diretamente subordinada e por instruções baixadas por seu Presidente.

§ 1º - Todos os serviços da Câmara que integram sua estrutura administrativa serão criados, modificados ou extintos por Resolução.

§ 2º - A criação ou extinção de cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos serão feitos por Resolução de iniciativa privativa da Mesa.

§ 3º - A nomeação, exoneração e demissão dos funcionários da Câmara competem à Mesa, de conformidade com a legislação em vigor.

Artigo 232 - Quando por extravio ou retenção indevida, não for possível dar andamento a qualquer proposição, o Departamento Legislativo providenciará a restauração do processo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Artigo 233 - Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento escrito, sobre os serviços da Câmara ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou, ainda, apresentar sugestões de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II

Dos Livros Destinados aos Serviços

Artigo 234 - A Câmara terá livros, fichas, encadernações, microfilmes, arquivos por processo eletro-magnético e/ou outro sistema convenientemente autenticado, aos seus serviços e,

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0166) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

obrigatoriamente, os de:

I - termos de compromisso e posse;
II - declaração de bens;
III - Atas das Sessões da Câmara;
IV - registro de Leis e Decretos;
V - registro de Resoluções, Decretos-Legislativos, Regulamentos, Instruções e Portarias;
VI - cópia da correspondência oficial, expedida e recebida;
VII - protocolo e índices de papéis arquivados;
VIII- contrato de servidores;
IX - contratos em geral;

Artigo 235 - Os livros, fichas e encardenações poderão ser substituídos por outros sistemas, convenientemente autenticados.

Artigo 236 - Os arquivos por processo eletro-magnéticos deverão conter cópias de segurança ou reserva.

Artigo 237 - A microfilmagem de documentos obedecerá ao estabelecido em Legislação Federal.

TíTULO XII

DO REGIMENTO INTERNO

CAPíTULO I

Dos Precedentes Regimentais

Artigo 238 - Os casos não previstos neste Regimento serão submetidos ao Plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Artigo 239 - As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais na forma especificada no artigo anterior.

Artigo 240 - Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, para orientação na solução de casos análogos.

CAPíTULO II

Da Reforma do Regimento Interno

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

Artigo 241 - O Regimento Interno poderá ser modificado por Projeto de Resolução, aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - A iniciativa do Projeto caberá a Vereador, Comissão ou à Mesa.

Artigo 242 - A matéria constante de Projeto de Resolução rejeitado, modificando o Regimento Interno, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na Sessão Legislativa seguinte.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 243 - Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objeto de convocação extraordinária e os prazos estabelecidos às Comissões Processantes e Especiais de Inquérito.

§ 2º - Quando não se mencionarem expressamente dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do final.

§ 4º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á, no que for aplicável, a legislação processual civil.

Artigo 244 - Fica proibido fumar ou conduzir aceso, cigarro, charuto, cachimbo ou similares, no Plenário da Câmara Municipal de Jaboticabal.

Artigo 245 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x

Sala das Sessões "Dorival Borsari", 07 de março de 1.995.

CARLOS EDUARDO PEDROSO FENERICH
Presidente

(Processo nº 277/95)
(Projeto de Resolução nº 017/95)

Registrada e Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jaboticabal, aos 07 de março de 1.995.

CLÓVIS VALENTIN DE OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

- RESOLUÇÃO No 230/95 - DE 07 DE MARÇO DE 1.995. -

REGIMENTO INTERNO

ÍNDICE

TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL..... 001

Capítulo I - Das funções da Câmara..... 001
Capítulo II - Da Sede da Câmara..... 002
Capítulo III - Da Sessão de Instalação..... 002

TÍTULO II - DOS VEREADORES..... 003

Capítulo I - Seção I - Da Posse..... 003
Seção II - Da Perda do Mandato..... 003

Capítulo II - Das Atribuições, Direitos e Deveres dos Vers.. 003
Capítulo III - Das Obrigações dos Vers. e dos Excessos..... 004

TÍTULO III - DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA..... 005

Capítulo I - Da Mesa..... 005
Seção I - Da Eleição da Mesa..... 005
Seção II - Da Competência da Mesa..... 005
Seção III - Da Substituição da Mesa..... 006
Seção IV - Da Extinção do Mandato da Mesa.... 007
Seção V - Da Renúncia..... 007
Seção VI - Da Destituição da Mesa..... 007

TÍTULO IV

Capítulo I - Do Presidente..... 009

Capítulo II - Do Vice-Presidente..... 013

Capítulo III - Dos Secretários..... 013

Capítulo IV - Da Remuneração e da Verba de Representação.... 013

TÍTULO V - DO PLENÁRIO..... 014

Capítulo I - Da Utilização do Plenário..... 014
Capítulo II - Da Tribuna Livre..... 014
Capítulo III - Dos Líderes e Vice-Líderes..... 014

TÍTULO VI - DAS COMISSÕES..... 015

Capítulo I - Disposições Preliminares..... 015
Capítulo II - Das Comissões Permanentes..... 017
Seção I - Da Composição..... 017
Seção II - Da Competência..... 018
Seção III - Dos Presidentes, Relatores e Revisores das Comissões Permanentes 020
Seção IV - Dos Pareceres..... 021
Seção V - Das Vagas, Licenças e Impedimentos nas Comissões Permanentes..... 021

Capítulo III - Das Comissões Temporárias..... 023
Seção I - Disposições Preliminares..... 023
Seção II - Das Comissões de Representação.... 023
Seção III - Das Comissões de Assuntos Relevantes..... 023
Seção IV - Das Comissões Especiais de Inquérito..... 024
Seção V - Das Comissão de Investigação e Processante..... 025

TÍTULO VII

Capítulo I - Da Legislatura..... 025
Capítulo II - Das Sessões Leg.Ordinária e Extraordinária.... 025
Seção I - Da Sessão Legislativa Ordinária... 025
Seção II - Da Sessão Legislativa Extraordinária..... 026
Capítulo III - Das Sessões Plenárias da Câmara..... 026
Seção I - Disposições Preliminares..... 026
Seção II - Das Sessões Ordinárias..... 026
Subseção I - Disp.Preliminares.... 026
Subseção II - Do Expediente..... 027
Subseção III- Da Ordem do Dia..... 029
Seção III - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Ordinária..... 030
Seção IV - Das Sessões Extraordinárias na Sessão Legislativa Extraordinária. 031
Subseção I - Das Disposic. Comuns. 031
Seção V - Das Sessões Secretas..... 032
Seção VI - Das Sessões Solenes..... 032

Capítulo IV - Das Disposições Gerais..... 033
Seção I - Da Duração das Sessões..... 033
Seção II - Da Publicidade das Sessões..... 033
Seção III - Das Atas das Sessões..... 033

TÍTULO VIII- DAS PROPOSIÇÕES..... 034

Capítulo I - Das Disposições Preliminares..... 034
Seção I - Da Apresentação das Proposições... 035
Seção II - Do Recebimento das Proposições.... 035
Seção III - Da Retirada das Proposições..... 036
Seção IV - Do Arquivamento e Desarquivamento. 037

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

Seção V - Do Regime de Tramitação das Proposições..... 037
Subseção I - Da Urgência..... 037
Subseção II - Da Urgência Especial.038
Subseção III- Da Tramitação Ordinária..... 038

Capítulo II - Dos Projetos..... 038
Seção I - Disposições Preliminares..... 039
Seção II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município..... 039
Seção III - Dos Projetos de Lei..... 039
Seção IV - Das Medidas Provisórias..... 040
Seção V - Dos Projetos de Decreto-Legislativo..... 040
Seção VI - Dos Projetos de Resolução..... 041

Capítulo III - Dos Recursos..... 042

Capítulo IV - Dos Substitutivos, Emendas e Subemendas..... 042

Capítulo V - Dos Pareceres a serem deliberados..... 044

Capítulo VI - Dos Requerimentos..... 044

Capítulo VII - Das Indicações..... 047

Capítulo VIII- Das Moções..... 047

TÍTULO IX - DO PROCESSO LEGISLATIVO..... 048

Capítulo I - Da Audiência das Comissões Permanentes..... 048
Capítulo II - Dos Debates e das Deliberações..... 049
Seção I - Da Prejudicabilidade..... 049
Seção II - Do Destaque..... 049
Seção III - Da Preferência..... 049
Seção IV - Do Pedido de Vista..... 050
Seção V - Do Adiamento..... 050

Capítulo III - Das Discussões..... 051
Seção I - Dos Apartes..... 052
Seção II - Do Uso da Palavra..... 052
Seção III - Do Encerramento e da Reabertura das Discussões..... 053

Capítulo IV - Das Votações..... 054
Seção I - Disposições Preliminares..... 054
Seção II - Do Quorum de Deliberação..... 055
Seção III - Do Encaminhamento da Votação..... 056
Seção IV - Dos Processos de Votação..... 057
Seção V - Da Declaração de Voto..... 058

Capítulo V - Da Redação Final..... 058
Capítulo VI - Da Sanção..... 059
Capítulo VII - Da Promulgação e da Publicação..... 060

Capítulo VIII- Da Elaboração Legislativa Especial..... 060
Seção I - Dos Projetos de Codificação..... 060
Seção II - Do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual..... 061

TÍTULO X - DO JULGAMENTO DA CONTAS DO PREFEITO E DA MESA.... 064

Capítulo único - Do Procedimento do Julgamento..... 064

TÍTULO XI - DOS SERVIÇOS DA CÂMARA..... 065

Capítulo I - Da Estrutura Administrativa..... 065
Capítulo II - Dos Livros Destinados aos Serviços..... 065

TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO..... 066

Capítulo I - Dos Precedentes Regimentais..... 066
Capítulo II - Da Reforma do Regimento Interno..... 066

TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS..... 067

Rua Barão do Rio Branco, 765 - Fone/Fax: (0163) 22-0477 - (14870-000) - Jaboticabal - Est. São Paulo

10 ANEXO 4 – REGULAMENTO OUVIDORIA

RESOLUÇÃO Nº 341, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017

Dr. Edu Fenerich, Presidente da Câmara Municipal de Jaboticabal, faz saber que a Câmara Municipal na **Sessão Extraordinária realizada dia 02 de outubro de 2017**, aprovou e nos termos do Art. 35, item IV da Lei Orgânica do Município de Jaboticabal, promulga o seguinte,

RESOLUÇÃO

Institui a ouvidoria, no âmbito da Câmara Municipal Jaboticabal e dá outras providencias.

Autoria: Mesa Diretora Biênio 2017/2018

Art. 1º Fica instituída a Ouvidoria do Legislativo no âmbito da Câmara Municipal de Jaboticabal, como meio de interlocução com a sociedade, constituindo-se em um canal para abertura de tíquete, que poderá registrar: recebimento de solicitações, pedidos de informações, reclamações, sugestões, críticas, elogios e quaisquer outros encaminhamentos da sociedade, desde que relacionados à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Define-se por tíquete o procedimento legal de abertura pelo interessado devidamente identificado, de solicitação, pedido de informação, reclamações, sugestões, críticas, elogios e demais encaminhamentos, através dos meios estabelecidos no artigo 7º dessa Resolução, a Ouvidoria da Câmara Municipal de Jaboticabal.

Art. 2º Compete à Ouvidoria do Legislativo:

I. receber, analisar, encaminhar e acompanhar os tíquetes abertos pela sociedade civil dirigidas à Câmara Municipal;
I. organizar os canais de acesso do cidadão à Câmara Municipal, simplificando procedimentos;
II. orientar os cidadãos sobre os meios de formalização de tíquetes dirigidas à Ouvidoria;
III. fornecer informações, material educativo e orientar os cidadãos quando os tíquetes abertos não forem de competência da Ouvidoria da Câmara Municipal;
IV. responder aos cidadãos e entidades quanto às providências adotadas em face de seus tiquetes;
V. auxiliar a Câmara Municipal na tomada de medidas necessárias à regularidade dos trabalhos ou sanar violações, ilegalidades e abusos constatados;
VI. auxiliar na divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, dando conhecimento dos mecanismos de participação social.

Art. 3º A Ouvidoria deste Legislativo é vinculada diretamente a Presidência, e será composta de um Ouvidor designado pelo Presidente, dentre os servidores efetivos da Casa.

Art. 4º O Ouvidor, no exercício de suas funções, poderá:

I. requisitar informações às unidades e servidores da Câmara Municipal;
I. solicitar documentos necessários ao desenvolvimento de suas atribuições, por intermédio da Presidência.

§ 1º As unidades e servidores da Câmara Municipal terão prazo de 10 (dez) dias úteis para responder aos tíquetes encaminhados pela Ouvidoria, prazo este que poderá ser prorrogado em função da complexidade do assunto.

§ 2º O descumprimento do prazo ou a ausência de resposta deverá ser comunicado ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 5º São atribuições do Ouvidor:

I. exercer suas funções com independência e autonomia, visando garantir o direito de manifestação dos cidadãos;
I. recomendar a correção de procedimentos administrativos;
II. sugerir, quando cabível, a adoção de providências ou apuração de atos considerados irregulares ou ilegais;
III. determinar, de forma fundamentada, o encerramento dos tíquetes;
IV. promover estudos e pesquisas objetivando o aprimoramento da prestação de serviços da Ouvidoria;
V. solicitar à Presidência da Câmara o encaminhamento de procedimentos às autoridades competentes;
VI. solicitar informações quanto ao andamento de procedimentos iniciados por ação da Ouvidoria;
VII. elaborar relatório bimestral e anual das atividades da Ouvidoria para encaminhamento à Presidência, disponibilizando-os para conhecimento dos cidadãos;
VIII. incentivar e propiciar ao servidor da Ouvidoria oportunidades de capacitação e aperfeiçoamento de suas atividades;
IX. propor ao Presidente da Câmara Municipal a celebração de convênios ou parcerias com entidades afins e de interesse da Ouvidoria.

Art. 6º A Ouvidoria encaminhará resposta ao cidadão no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento do tíquete, informando as providências e encaminhamentos adotados.

Parágrafo único. O prazo mencionado no "caput" poderá ser prorrogado de acordo com a complexidade do assunto, sendo o cidadão devidamente informado sobre a prorrogação.

Art. 7º. A Câmara Municipal garantirá o acesso do cidadão à Ouvidoria por meio de canais de comunicação ágeis e eficazes, tais como:

I. acesso exclusivo à Ouvidoria por meio de página eletrônica da Câmara Municipal na rede mundial de computadores, contendo software específico para o registro imediato de manifestações por chat;
I. email;
II. whatsapp;
III. facebook;
IV. telefone;
V. serviço de atendimento pessoal;
VI. recebimento de manifestações por meio de correspondência ou outro meio identificado para esse fim.

Art. 8º. A Câmara Municipal de Jaboticabal dará ampla divulgação da existência da Ouvidoria e suas respectivas atividades pelos meios de comunicação utilizados pela Casa.

Art. 9º. A Mesa Diretora da Câmara Municipal baixará os atos complementares necessários à execução desta Resolução.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta resolução correrão por conta de recursos orçamentários próprios, suplementados se necessário.

Art. 11. Esta Resolução entrará em vigor até 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

Jaboticabal, 03 de outubro de 2017.

DR. EDU FENERICH
PRESIDENTE

Registrado e Publicado no Departamento Técnico Legislativo da Câmara Municipal de Jaboticabal, aos 03 de outubro de 2017.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS
DIRETOR DEP. TÉCNICO LEGISLATIVO

(Processo nº 341/2017)
(Projeto de Resolução nº 03/2017)